



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

**AUTOS Nº.:** 2007.39.00.010371-8  
**CLASSE:** 13101 – PROC. COMUM / JUIZ SINGULAR  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORA DA REPÚBLICA:** NAYANA FADUL DA SILVA  
**RÉUS:** ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA E OUTROS  
**DEFENSOR PÚBLICO:** ANTONIO ERNESTO DE FONSECA E OLIVEIRA  
**DEFENSORES DATIVOS:** VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
FUAD DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADOS:** MARCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO  
JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI E OUTROS  
ROBERTO LAURIA E OUTROS  
CLODOMIR ASSIS ARAÚJO  
SÁBATO G. M. ROSSETTI  
EDISON MESSIAS DE ALMEIDA  
ADRIANA DANTAS NERY  
BRUNO DOS SANTOS ANTUNES  
ALBERTO ANTONIO CAMPOS E OUTROS  
FELIPE MOREIRA  
**JUIZ FEDERAL:** RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO D

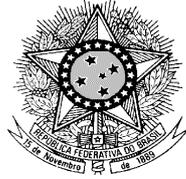
**“OPERAÇÃO RÊMORA”**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou (fls. 04/82):**

1) **ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA**, brasileiro, casado, filho de Benedito Oswaldo Rodrigues de Lima e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Cordolina Fontelles de Lima, nascido aos 25/06/1937, natural de Belém/PA, RG 6217623-SSP/PA, CPF 001.268.882-72 residente à rua Diogo Mória, 1149, aptº 300, Umarizal, Belém, pela prática do crime tipificado no art. 288, *caput*/CP;

2) **ANTÔNIO FERREIRA FILHO**, brasileiro, separado, filho de Antonio Ferreira do Carmo e Osmilia Maia Barbosa, CPF n. 609.496.947-20, RG n. 06243378-4 SSP/RJ, residente na Rua Jerônimo Pimentel, 900, apto 1302, Ed. Lãs Lenãs, Umarizal, Belém/PA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288, *caput*, 299, *caput* (duas vezes), do CP e art. 90, da Lei nº 8.666/90 c/c art. 69/CP;

3) **ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO**, brasileiro, solteiro, filho de Pedro Martin de Mello e Maria Souza Martin de Mello, CPF n. 126.928.402-91, RG n. 3749880 SSP/PA, residente na Travessa Angustura, 3229, Marco, Belém/PA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288, *caput*, 299, *caput* (duas vezes), 337-A, I (duas vezes) c/c 69, todos do CP;

4) **CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO**, brasileiro, divorciado, filho de Pedro Martin de Mello e Maria Souza Martin de Mello, CPF n. 149.156.182-34, residente na Travessa Angustura, 3219, Marco, Belém/PA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288, *caput*, 299, *caput* (duas vezes), 337-A, I (duas vezes) c/c 69, todos do CP;

5) **CARLOS MAURÍCIO CARPES ETTINGER**, brasileiro, casado, filho de Emil Ettinger e Rosely Carpes Ettinger, CPF n. 029.158.618-03, documento de identidade nº 106.493-D – CREA/SP, residente na Avenida Conselheiro Furtado, nº 584, Aptº. 702, Ed. Cônego Batista Campos, Bairro Batista Campos, Belém/PA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

*caput*, 299, *caput*, do CP e art. 90, da Lei nº 8.666/90 c/c art. 69/CP;

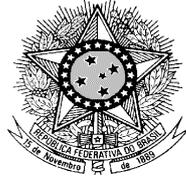
6) **FERNANDA WANDERLEY OLIVEIRA**, brasileira, filha de Graciete Wanderley Oliveira e Fernando de Aguiar Oliveira, CPF n. 373.239.542-15, RG n. 1529651 SSP/PA, residente na Rua Jerônimo Pimentel, 900, apto 302, Ed Lãs Lenãs, Umarizal, Belém/PA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288, *caput*, 299, *caput* (duas vezes), do CP e art. 90, da Lei nº 8.666/90 c/c art. 69/CP;

7) **JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS**, vulgo CHICO FERREIRA, brasileiro, casado, CPF n. 298.433.592-91, RG n. 1346195 2ª Via PC/PA, filho de Clovis Ferreira Bastos e Ornélia Gomes Ferreira, residente na Rua dos Tamoios, 1497, Apto 601, Batista Campos, Belém/PA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288, *caput*, 299, *caput*, 337-A, I, do CP e art. 90, da Lei nº 8.666/90 c/c art. 69/CP;

8) **JORGE FERREIRA BASTOS**, brasileiro, divorciado, filho de Clovis Ferreira Bastos e Ornélia Gomes Ferreira, CPF n. 064.198.602-53, RG n. 2189077 PC/PA, residente na Avenida Almirante Barroso, Condomínio Bancrévea, Casa 196, Belém/PA, pela prática do crime tipificado no art. 288, *caput*, do CP;

9) **JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS**, brasileiro, solteiro, filho de Clovis Ferreira Bastos e Ornélia Gomes Ferreira, CPF n. 062.040.232-68 e RG n. J-415 OAB/PA, residente na Travessa Vileta, 1197, Belém/PA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288, *caput*, 299, *caput*, 337-A, I, c/c 69, todos do CP;

10) **HAROLDO PINTO DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, filho de Ana Maria Cruz da Silva e Haroldo Pinto da Silva, CPF n.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

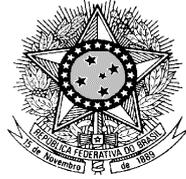
410.598.162-53, CNH n. 00102733500 Detran/PA, residente na Rua Padre Eutíquio, 2264, apto 701, Batista Campos, Belém/PA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288, *caput*, 299, *caput*, c/c 69, todos do CP;

11) **LUIS DA SILVA SÁ FILHO**, brasileiro, divorciado, filho de Luiz da Silva Sá e de Georgina Castro Sá, CPF n. 167.937.222-04, CNH n. 00212949962 Detran/PA, residente à Rua do Utinga, Passagem Elvira, nº 74, Bairro do Marco, Belém/PA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288, *caput*, 299, *caput*, c/c 69, todos do CP;

12) **LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA**, brasileiro, casado, filho de José Peixoto da Costa e Alice Gonçalves da Costa, CPF n. 153.238.112-34, RG n. 3370942 PC/PA, residente na Rua Oswaldo Cruz, 2991, Apto 200, Campina, Belém/PA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288, *caput*, 317, c/c 69, todos do CP;

13) **MARCELO FRANÇA GABRIEL**, brasileiro, casado, filho de Almir José de Oliveira Gabriel e Maria do Socorro França Gabriel, CPF n. 516468541-87 e RG n. 1542736-SSP/DF, residente na Rodovia dos Trabalhadores, Condomínio Cristal Ville, Alameda Diamante, 04, Bairro Val-de-Cans, Belém/PA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288, *caput*, 299, *caput*, c/c 69, todos do CP;

14) **MARIA DO SOCORRO BASTOS DE OLIVEIRA**, vulgo GINA, brasileira, divorciada, filha de Clóvis Ferreira Bastos e Ornélia Gomes Ferreira, CPF n. 277.811.512-91 e RG n. 4630994 SSP/PA, residente e domiciliada na Avenida Almirante Barroso, Alameda Bancrévea 133, Bairro do Souza, Belém/PA,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288, *caput*, 299, *caput*, do CP e art. 90, da Lei nº 8.666/90 c/c art. 69/CP;

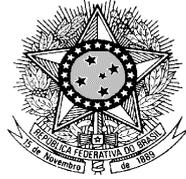
15) **MIGUEL TADEU DO ROSÁRIO SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de Antenor da Cruz Silva e Maria do Carmo do Rosário Silva, CPF n. 339.046.182-53, RG n. 3142503 SSP/PA, residente no Conjunto Val Paraíso, Casa 01, Quadra 10, Ananindeua/PA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288, *caput*, 299, *caput*, c/c 69, todos do CP;

16) **ROBERTO CRUZ DA SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de Haroldo Pinto da Silva e Ana Maria Cruz da Silva, titular do CPF n. 440.791.842-04, RG n. 2010993 2ª Via SSP/PA, residente na Travessa Timbó, 1269, Ed. Porto Rico, apto. 1303, Pedreira, Belém/PA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288, *caput*, 299, *caput*, c/c 69, todos do CP;

17) **ROGÉRIO RIVELINO MACHADO GOMES**, brasileiro, casado, filho de Sebastião Farias Gomes e Maria de Nazaré Machado Gomes, CPF n. 302.540.002-15, RG n. 3098081 SSP/PA, residente à Trav. 14 de Abril, nº 1755, aptº 201, Belém/PA, pela prática do crime tipificado no art. 288, *caput*, do CP;

18) **THAÍS ALESSANDRA NUNES DE MELO**, brasileira, solteira, nascida em 09/03/1978, filha de Marilea Nunes de Souza, CPF n. 587.781.102-97, RG n. 2846792 SSP/PA, residente na Travessa Enéas Carneiro, Passagem H, nº. 85, Sacramenta, Belém/PA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288, *caput*, do CP e art. 90, da Lei nº 8.666/90 c/c art. 69/CP;

19) **CLÁUDIA CRISTINA ALENCAR LEAL**, brasileira, filha de Waldeyse Alencar de Souza, nascida aos 31/07/1976, CPF



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

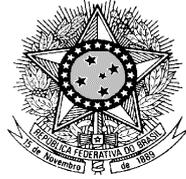
616.607.012-87, residente na Rua Municipalidade, nº 1080, aptº 1902, Bairro Umarizal, Belém/PA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288, *caput*, 299, *caput*, c/c 69, todos do CP (qualificação de fl. 83).

A denúncia descreveu que as condutas dos acusados foram inicialmente identificadas no bojo da “Operação Caronte”, que investigou um grupo organizado, formado por servidores, ex-servidores do INSS e intermediários, que atuavam na emissão de Certidões Negativas de Débito – CND, restituições e “derrubada” dos créditos previdenciários. A fraude possibilitava a participação de empresas inaptas em licitações e recebimento de benefícios reservados às pessoas jurídicas adimplentes com a autarquia federal. A investigação resultou na ação penal nº 2005.39.00.001960-7, que tramitou perante esta 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará.

Segundo o MPF, na “Operação Caronte”, identificou-se que um dos principais servidores envolvidos seria o auditor fiscal da Previdência Social ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO, que atuava auxiliando empresas com pendências junto ao INSS, providenciando defesas administrativas no interesse das empresas CLEAN SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA e SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA, dentre outras devedoras do INSS, visando a participação em licitações.

Relata que, pelo então apurado na “Operação Caronte”, foi dado início a uma nova fiscalização na empresa CLEAN SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA, a qual resultou na instauração do IPL 002/2006-SR/PF/PA, mediante requisição do Ministério Público Federal.

Segundo o *Parquet*, o relatório de refiscalização da Previdência Social destacou a existência de um grupo econômico



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

que contava com a participação de diversas empresas que compunham o grupo **ATHIVA-CREAN**, as quais utilizavam os mesmos expedientes fraudulentos, tais como uso de sócios ocultos e laranjas, revezamento na participação dos sócios, parentesco entre os sócios, semelhança na natureza da atividade empresarial, coincidência de endereços e bens (veículos), e empregados em comum, afetando a fiscalização previdenciária, tributária e trabalhista, e atentando contra a moralidade no trato com a Administração Pública, em razão de licitações públicas que foram maculadas pela presença dissimulada de empresas de um mesmo grupo econômico.

Conforme a denúncia, a empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA passou por várias alterações contratuais, que importaram em ocultação da responsabilidade societária, mediante falsidade ideológica nos documentos levados a registro na Junta Comercial do Estado do Pará, implicando na omissão dolosa de informações à Receita Previdenciária, para manter o patrimônio dos sócios ocultos intocados contra cobranças decorrentes dos créditos previdenciários, ao mesmo tempo em que se atribuía formalmente a responsabilidade a pessoas humildes, sem poderes verdadeiros de gestão. A dívida em questão é originária de diversas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (apenso V), que resultaram no montante de R\$8.666.930,06, em 2005 (fls. 10/11).

Menciona, ainda, que o mesmo expediente de ocultação dos verdadeiros sócios foi verificado na empresa ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA, o que gerou um débito previdenciário de R\$392.981,51, no ano de 2005.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

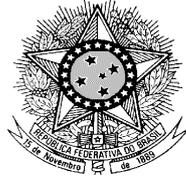
Relata, outrossim, que sentença, proferida nos autos de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, reconheceu a sucessão entre as duas empresas, TÁTICA e ALPHA, responsabilizando-as pelos débitos trabalhistas.

Aduz, o MPF, que o mesmo *modus operandi* de constituir empresas mediante a utilização de interpostas pessoas foi identificado nas empresas CLEAN SERVICE SERVIÇOS GERAIS e SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS, que comporiam o mesmo grupo econômico de fato, geridas por JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS (CHICO FERREIRA) e MARCELO FRANÇA GABRIEL.

Refere que, mediante a utilização de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, houve frustração do caráter competitivo dos procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Universidade Federal Rural do Pará – UFRA (**tomada de preços nº 02/2004** – que visava selecionar empresa apta à prestação de serviços de limpeza, conservação e jardinagem, em suas unidades) e da Universidade Federal do Pará – UFPA (**pregão eletrônico nº 19/2006** – que visava selecionar empresa apta à prestação de serviços de limpeza, coleta, transporte e destinação final de lixo comum, patológico e resíduos químicos na capital e *campi* do interior).

O MPF, na exordial, individualizou a conduta dos Réus, referindo (fls. 47/81):

1) **ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA**: na condição de presidente do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Pará, associou-se aos demais integrantes do grupo criminoso, sob a liderança de CHICO FERREIRA e MARCELO

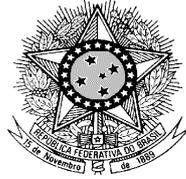


*PODER JUDICIÁRIO*  
*JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA*  
*SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ*

GABRIEL, com o intuito de cometer crimes contra a administração pública.

**2) ANTÔNIO FERREIRA FILHO e FERNANDA WANDERLEY DE OLIVEIRA:** ANTONIO FERREIRA constituiu a empresa BRASIL SERVICE SERVIÇOS GERAIS, por meio da qual participava de contratações com o poder público, prestando serviços gerais em diversas instituições. Sua esposa FERNANDA WANDERLEY OLIVEIRA constituiu a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, fazendo inserir falsamente o nome de MARIA JOSÉ CARVALHO (empregada do casal, que não tinha efetiva condição de sócia). As duas empresas, embora formalmente constituídas, representariam uma só unidade econômica, gerenciadas pelo casal, funcionando no mesmo local e participando das mesmas licitações. ANTONIO FERREIRA e FERNANDA DE OLIVEIRA ter-se-iam associado aos denunciados CARLOS MAURÍCIO CARPES ETTINGER, JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS (CHICO FERREIRA) e THAIS ALESSANDRA, para frustrar o caráter competitivo em procedimento licitatório realizado pela Universidade Federal do Pará (pregão eletrônico nº 19/2006), mediante a participação simultânea e acertada das empresas AMAZON CONSTRUÇÕES LTDA e BRASIL SERVICE SERVIÇOS GERAIS, fazendo uso de documento ideologicamente falso (licença nº 430/2006). Também participou do ajuste prévio a empresa CONTROLMAX NORTE, integrante do mesmo grupo econômico de fato e gerenciada por THAIS ALESSANDRA.

**3) ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO:** é ex-auditor-fiscal do INSS e seria responsável pela gestão societária das empresas TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA e ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA, contribuindo para a prática de sonegação de



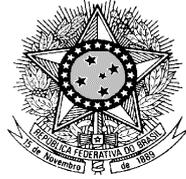
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

contribuições previdenciárias em associação com o denunciado JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS (CHICO FERREIRA), diretamente ou por meio do escritório de contabilidade MARTIN, de sua propriedade. Teria também contribuído para a ocultação dos sócios de fato das empresas.

4) **CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO:** teria contribuído para o crime de sonegação previdenciária no âmbito das empresas TÁTICA e ALPHA, mediante a ocultação dos sócios efetivos, fazendo inserir nos contratos sociais informações inverídicas, por meio do escritório de contabilidade de sua propriedade. Além de contador das empresas, gozava de poder de direção na administração e finanças das empresas, juntamente com JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS (CHICO FERREIRA), JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS e ANTONIO LÚCIO MARTIN DE MELLO.

5) **CARLOS MAURÍCIO CARPES ETTINGER:** exercia a função de diretor da CLEAN SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA, desempenhando essa função ao lado de MARCELO GABRIEL e CHICO FERREIRA, e teria contribuído de forma decisiva para a consumação de fraude à licitação da UFPA e UFRA, restringindo o caráter competitivo dos certames e obtendo ao final a adjudicação do contrato pretendido. Teria, ainda, determinado a indevida inclusão, nos contratos sociais das empresas CLEAN SERVICE e SERVICE BRASIL, de nomes de pessoas que não ostentavam a condição de sócios verdadeiros, com o fim de ocultar a real direção empresarial e a real constituição do grupo econômico de fato.

6) **JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS (CHICO FERREIRA):** associou-se aos demais denunciados para a prática de crime contra a administração pública e previdência social, exercendo



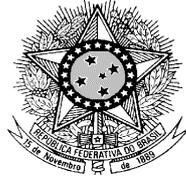
*PODER JUDICIÁRIO*  
*JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA*  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

papel de liderança. Teria ocultado a sua participação em diversas empresas (TÁTICA, CLEAN SERVICE, SERVICE BRASIL), utilizando a interposição de pessoas (parentes e empregados). Como verdadeiro gestor das empresas TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA e ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA, seria responsável pela sonegação previdenciária. As dívidas em questão são originárias de diversas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos.

7) **JORGE FERREIRA BASTOS:** irmão de JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS (CHICO FERREIRA). Teria prestado auxílio para consumação dos atos ilícitos praticados por seu irmão CHICO FERREIRA.

8) **JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS:** irmão de JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS (CHICO FERREIRA), também exercia a gestão administrativa e financeira da empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA, mediante procuração outorgada pelo sócio falsamente colocado na empresa, e, portanto, teria contribuído para a consumação do crime de sonegação previdenciária, mediante inserção de falsos sócios no contrato social, bem como teria, com a cisão societária, ocultado o patrimônio da empresa, em prática repetida posteriormente na empresa ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

9) **MARIA DO SOCORRO BASTOS DE OLIVEIRA:** irmã de JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS (CHICO FERREIRA). Teria cedido conscientemente seu nome para constar nos contratos sociais da empresa SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS, contribuindo na condição de partícipe para a inserção de informação inverídica em contrato social, participando do



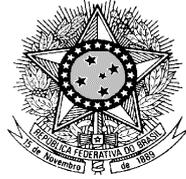
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

“revezamento” de sócios nos contratos sociais do grupo econômico de fato. Teria, ainda, contribuído para a implementação de operação das empresas, mediante a cessão de sua conta bancária para movimentações financeiras oriundas de CHICO FERREIRA, bem como para a implementação da fraude em pregão realizado na UFPA, por meio de ajuste de empresas que levou à restrição da competitividade.

**10) HAROLDO PINTO DA SILVA JÚNIOR, ROBERTO CRUZ DA SILVA, LUIS DA SILVA SÁ FILHO, CLÁUDIA CRISTINA ALENCAR LEAL e MIGUEL TADEU DO ROSÁRIO SILVA:**

Teriam cedido seus nomes para figurar nos contratos sociais das empresas pertencentes ao grupo econômico de fato, associando-se aos outros denunciados, contribuindo para a inserção de informações inverídicas nos documentos constitutivos das empresas. Eram, de fato, subordinados a MARCELO GABRIEL e CHICO FERREIRA, ou como empregados, ou como prestadores de serviços. **CLÁUDIA CRISTINA:** figurou falsamente como sócia nas empresas CLEAN SERVICE e CONTROLMAX NORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA; **ROBERTO CRUZ:** figurou falsamente como sócio nas empresas CLEAN SERVICE, ATHIVA e PORTAL; **HAROLDO PINTO e LUIS DA SILVA:** figuraram falsamente como sócios na empresa CLEAN SERVICE; **MIGUEL TADEU:** figurou falsamente como sócio nas empresas ADLIM – CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, e TÁTICA.

**11) THAÍS ALESSANDRA NUNES DE MELO:** empregada da empresa SERVICE BRASIL. Em associação com os demais denunciados, envolveu-se diretamente na elaboração de propostas para as empresas SERVICE BRASIL, AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, BRASIL SERVICE e CLEAN SERVICE, frustrando o caráter competitivo dos certames de que participavam simultaneamente, notadamente no âmbito da UFPA.

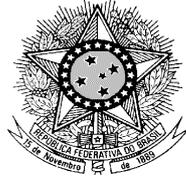


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Teria, ainda, ingerência na empresa CONTROLMAX, ligada ao grupo econômico de fato.

**12) LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA e ROGÉRIO RIVELINO MACHADO GOMES:** então servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, associaram-se aos demais denunciados para prestar auxílio para a prática de crimes. **LUIZ FERNANDO** utilizaria seu cargo de auditor do TCM como meio de obter vantagens indevidas junto às prefeituras do Estado do Pará, auxiliado por **ROGÉRIO RIVELINO**, por meio da prestação de serviços de “assessoria” aos mesmos municípios que fiscaliza, no que tange à preparação de prestações de contas e defesa perante a Corte de Contas, na qual trabalha. Colocou seus “serviços” à disposição dos empresários **CHICO FERREIRA, CARLOS MAURÍCIO e MARCELO GABRIEL**, para a implementação de contratos nos municípios paraenses, tais como TUCURUÍ/PA e MARABÁ/PA. **ROGÉRIO RIVELINO:** agia ao lado de **LUIZ FERNANDO**, no município de Marabá/PA, para beneficiar a empresa **BRASIL SERVICE**.

**13) MARCELO FRANÇA GABRIEL:** um dos principais integrantes da quadrilha ao lado de **CHICO FERREIRA e CARLOS MAURÍCIO CARPES ETTINGER**. Apresentava-se como “assessor comercial” das empresas **CLEAN SERVICE, SERVICE BRASIL e ATHIVA CONSULTORIA**, mas sua participação revelou-se mais ampla: ele era o responsável imediato pela abertura e fechamento de empresas, cujas cotas sociais eram atribuídas a pessoas sem efetivo poder na sociedade, ocultando sua participação societária. Procurava, de forma ilícita, enquanto sócio oculto das empresas, as melhores vantagens econômicas perante o Poder Público, e indicava a necessidade ou não de efetuar o pagamento de tributos federais ou dívidas outras. Desse modo, seria responsável por fazer

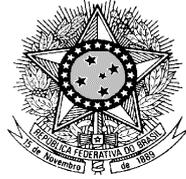


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

inserir, nos contratos sociais das empresas do grupo, declarações falsas e diversas das que deveriam estar escritas, com o fim de prejudicar direitos, alterando a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, no que tange aos verdadeiros gestores de sociedades empresariais. A participação na quadrilha refere-se à formulação de contratos com o poder público, para obtenção de vantagens (Exemplo: contrato com a INFRAERO – Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária), bem como ao esquema de lixo hospitalar junto a prefeituras municipais.

A denúncia foi recebida em **08/11/2007** (fls. 2877/2878 – volume 12).

Foram interrogados, em juízo, os réus ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA às fls. 2931/2933, ANTONIO FERREIRA FILHO às fls. 2935/2938, ANTONIO LÚCIO MARTIN DE MELLO às fls. 2940/2942, CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO às fls. 2944/2945, CARLOS MAURÍCIO CARPES ETTINGER às fls. 2947/2952, FERNANDA WANDERLEY DE OLIVEIRA às fls. 2954/2956, JORGE FERREIRA BASTOS às fls. 2958/2960, MARIA DO SOCORRO BASTOS DE OLIVEIRA às fls. 2964/2965, LUIZ DA SILVA SÁ FILHO às fls. 2967/2968, HAROLDO PINTO DA SILVA JUNIOR às fls. 2970/2972, JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS às fls. 2974/2976, ROBERTO CRUZ DA SILVA às fls. 2986/2989, MIGUEL TADEU DO ROSÁRIO SILVA às fls. 2991/2993, ROGÉRIO RIVELINO MACHADO GOMES às fls. 2995/2997, THAIS ALESSANDRA NUNES DE MELO às fls. 3002/3004, CLAUDIA CRISTINA ALENCAR LEAL às fls. 3006/3007, LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA às fls. 3009/3013 (volume 12), MARCELO FRANÇA GABRIEL às fls. 3020/3024 e JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS à fl. 3032 (volume 13).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Os réus MIGUEL TADEU, CARLOS MAURÍCIO, LUIZ DA SILVA, FERNANDA WANDERLEY, ANTONIO FERREIRA, ROBERTO CRUZ, HAROLDO PINTO, MARCELO GABRIEL, JORGE FERREIRA, MARIA DO SOCORRO, JOSÉ CLÓVIS, THAIS ALESSANDRA, CLÁUDIA CRISTINA, JOÃO BATISTA, ANTÔNIO CARLOS FONTELLES, LUIZ FERNANDO, ROGÉRIO RIVELINO, CARLOS AUGUSTO e ANTONIO LÚCIO apresentaram defesa prévia às fls. 3047, 3049, 3064, 3135, 3139, 3143, 3172, 3202, 3204, 3207, 3210, 3212, 3216, 3219, 3227, 3234, 3238 e 3244 (volume 13).

Foram deferidos, em parte, os pedidos formulados pelos Réus, na defesa prévia (fls. 3308/3311, volume 14).

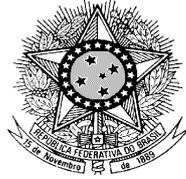
Consta, à fl. 3347, cópia da decisão proferida nos autos do processo 2007.39.00.009138-8, a qual decretou o sequestro dos bens relacionados no auto de apreensão de fls. 23/26, itens 44 a 55.

Por decisão de fls. 3368/3370, foi reconsiderada, em parte, a decisão de fls. 3308/3311.

Juntou-se cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 2007.39.00.007451-1, que deferiu a restituição do veículo caminhonete MMC/L200, placa JUG-9376 (fl. 3379, volume 14).

Foram inquiridas quatro testemunhas arroladas pela acusação às fls. 3307, 3419, 3436 (volume 14) e 3613 (volume 15).

Foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa dos Réus (fls. 3811, 3814, 3816, 3818, 3826, 3827, 3836, 3837, 3839, 3962, 3963, 3964, 3965, 3976, 3978, 3980, 3996, 3997, 3998, 4009, 4014, 4015, 4016, 4026, 4028, 4034, 4040, 4048,



*PODER JUDICIÁRIO*  
*JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA*  
*SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ*

4049, 4050, 4051, 4054, 4055, 4200, 4229, 4230, 4232, 4234, 4235, 4236, 4237, 4282 e 4418 - volumes 16, 17 e 18).

A defesa dos réus FERNANDA WANDERLEY e ANTONIO FERREIRA apresentou diversos documentos (fls. 3842/3959).

Às fls. 4103/4105, consta decisão que analisou as defesas prévias de ANTÔNIO CARLOS FONTELLES DE LIMA, CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO e ANTONIO LÚCIO MARTIN DE MELLO.

Consta, à fl. 4203, ofício da Receita Federal sobre a situação dos débitos.

Na fase de diligências finais, o MPF nada requereu (fl. 4375). A defesa dos réus CARLOS MAURÍCIO, HAROLDO PINTO DA SILVA e ROBERTO CRUZ requereu diligências, que foram indeferidas (fls. 4428/4434 e 4437 - volume 18)

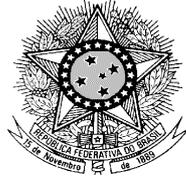
Constam, às fls. 4753/4813, laudos econômico-financeiros (volume 19).

Em manifestação de fls. 4873/4875, o MPF requereu a alienação antecipada de alguns bens apreendidos.

Foi decretada a revelia do réu JOSÉ CLOVIS FERREIRA BASTOS, por ter mudado de endereço sem comunicar ao juízo (fl. 4905).

Consta, à fl. 4934/4939, laudo de perícia financeira (volume 20).

Em manifestação de fls. 4941, o MPF reiterou pedido de alienação antecipada de bens.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

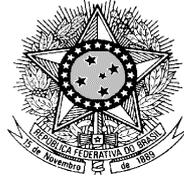
Em memorial, o MPF, entendendo provadas a materialidade e autoria delitivas, requereu a condenação dos Réus nos termos da denúncia (fls.4944/4961).

A defesa de JORGE FERREIRA BASTOS pediu a absolvição, sustentando a inépcia da inicial, a inaplicabilidade da responsabilidade penal objetiva no Direito Penal Brasileiro e a insuficiência de prova de ter o Réu praticado o delito, nos termos do art. 386, VII/CPP, ao argumento de que o Réu se retirou da sociedade investigada em 1995 e as fraudes teriam ocorrido anos depois. Com base na eventualidade, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 4966/4973).

A defesa de THAIS ALESSANDRA NUNES DE MELO, por sua vez, sustentou ausência de prova suficiente para um decreto condenatório, nos termos do art. 386, VII/CPP (fls. 4974/4978).

A defesa de LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA alegou, preliminarmente, a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por falta de fundamentação, e requereu a conversão do feito em diligência a fim de que: **a)** seja decidido o pedido de cópia integral da interceptação telefônica, formulado na petição de fls. 4919/4921; **b)** sejam identificados os agentes policiais que participaram das interceptações telefônicas para que sejam inquiridos como testemunhas de defesa; **c)** sejam desentranhados os elementos colhidos ilegalmente por via de interceptação telefônica e busca e apreensão deferida com base no monitoramento. No mérito, pugnou pela absolvição, sustentando ausência de prova da responsabilidade penal do Réu (fls. 4984/5061).

A defesa de ROGÉRIO RIVELINO MACHADO GOMES alegou, preliminarmente, ocorrência de divergência entre os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

dados do mandado de busca e apreensão e o local onde foi realizada a diligência e indevida apreensão de documentos que não tinham relação com os fatos investigados, em demonstração de abuso de autoridade. No mérito, pugnou pela absolvição, com base na inexistência de prova da autoria delitiva (fls. 5313/5325 – volume 21).

A defesa de ANTONIO FERREIRA FILHO e FERNANDA WANDERLEY sustentou, preliminarmente, nulidade da interceptação telefônica e cerceamento de defesa. No mérito, pediu a absolvição, arguindo a atipicidade da conduta quanto à acusação de falsidade ideológica (art. 299/CP), inexistência de provas de terem os Réus concorrido para a infração tipificada no art. 288/CP, bem como ausência de prova da fraude à competição (art. 90, da Lei nº 8.666/93), nos termos do art. 386, III, V e VII, do CPP (fls. 5360/5408 – volume 22).

A defesa de ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA requereu a extinção da punibilidade em razão do falecimento do acusado (fl. 5494).

A defesa de MARCELO FRANÇA GABRIEL ratificou as teses apresentadas na defesa prévia e sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a inconstitucionalidade da utilização da quebra de sigilo telefônico em sede de ação de improbidade. No mérito, requereu a absolvição, por considerar que a acusação estaria pautada somente na prova colhida no inquérito policial e por não constituírem os fatos narrados infração penal, bem como por inexistência de prova da materialidade e autoria delitivas. Subsidiariamente, sustentou a absorção do crime de falso pelo crime do art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90 e postulou a aplicação da pena-base no mínimo legal (fls. 5502/5523).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

A defesa de ROBERTO CRUZ DA SILVA e HAROLDO PINTO DA SILVA JUNIOR pediu a absolvição por absoluta falta de prova da prática dos crimes imputados na denúncia (fls. 5527/5546 – volume 23).

A defesa de CARLOS MAURÍCIO CARPES ETTINGER pediu a absolvição, sustentando ausência de provas dos crimes e da autoria delitiva, além de inexistência de dolo (fls. 5547/5580).

A defesa de JOSÉ CLOVIS FERREIRA BASTOS buscou a absolvição, à alegação de ausência de provas das práticas criminosas (fls. 5581/5593).

O MPF requereu a extinção da punibilidade de ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA, em razão do seu falecimento (fl. 5599).

Por sentença de fl. 5601, foi extinta a punibilidade de **ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA**, por motivo de falecimento (art. 107, I do Código Penal).

A defesa de CLÁUDIA CRISTINA ALENCAR LEAL pugnou pela absolvição, por entender não existir prova do fato típico e antijurídico descrito na denúncia, nos termos do art. 397, IV, do CPP, porque em nenhum momento a Ré teria participado de qualquer falsificação (fls. 5620/5626).

Consta, à fl. 5632, cópia da decisão que determinou a alienação antecipada de bens de LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA.

A defesa de LUIZ DA SILVA SÁ FILHO alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, violação ao princípio da tipicidade penal e da indivisibilidade da ação penal, prescrição, falta de condição objetiva de punibilidade ou de condição de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

procedibilidade em relação ao crime fiscal. No mérito, buscou a absolvição, por falta de prova quanto ao dolo, ausência de nexo causal, extemporaneidade da imputação fática, inexistência de prova dos crimes imputados na denúncia (fls. 5647/5687).

A defesa de ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO pediu, preliminarmente, a aplicação do princípio da consunção, prescrição, prescrição em perspectiva e a nulidade do processo. No mérito, requereu a absolvição, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII/CPP (fls. 5688/5699).

A defesa de MARIA DO SOCORRO BASTOS DE OLIVEIRA pediu a improcedência da acusação, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII/CPP (fls. 5704/5711).

A defesa de CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO pediu, preliminarmente, a aplicação do princípio da consunção, prescrição, prescrição em perspectiva e a nulidade do processo. No mérito, requereu a absolvição, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII/CPP (fls. 5714/5724).

A defesa de JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS suscitou, preliminarmente, a nulidade do processo e a inépcia da denúncia. No mérito, requereu a absolvição, sustentando ausência de nexo causal, ausência de elementar do tipo penal, atipicidade por ausência de dolo, inexistência de crimes, falta de justa causa (fls. 5733/5762 – volume 24).

A defesa de TADEU DO ROSÁRIO SILVA alegou, preliminarmente, ocorrência da prescrição. No mérito, pediu a absolvição, por falta de justa causa, ausência de tipicidade e insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

386, III e VII, do CPP. Alternativamente, em caso de eventual condenação, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal e pela substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 5796/5804).

É o relatório.

**Decido.**

1. Inicialmente, esclareço que já foi proferida sentença à fl. 5601, extinguindo a punibilidade de **ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA**, por motivo de falecimento (art. 107, I, do Código Penal).

**2. Prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime do art. 288 do CP.**

A pena máxima cominada ao crime do art. 288 do CP é de três (3) anos, e o prazo prescricional é de oito (08) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP.

Verifico que decorreu prazo superior a oito (8) anos desde o recebimento da denúncia (**08/11/2007** - fls. 2877/2878 – volume 12) até a presente data, sem qualquer causa suspensiva de prescrição.

Posto isto, **declaro** extinta a punibilidade de ANTÔNIO FERREIRA FILHO, ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO, CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO, CARLOS MAURÍCIO CARPES ETTINGER, FERNANDA WANDERLEY OLIVEIRA, JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS, JORGE FERREIRA BASTOS, JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS, HAROLDO PINTO DA SILVA JÚNIOR, LUIS DA SILVA SÁ FILHO, LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA, MARCELO FRANÇA GABRIEL, MARIA DO SOCORRO BASTOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

DE OLIVEIRA, MIGUEL TADEU DO ROSÁRIO SILVA, ROBERTO CRUZ DA SILVA, ROGÉRIO RIVELINO MACHADO GOMES, THAÍS ALESSANDRA NUNES DE MELO e CLÁUDIA CRISTINA ALENCAR LEAL, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, no particular quanto ao crime previsto no art. 288/CP.

**3. Prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime do art. 90, da Lei nº 8.666/93.**

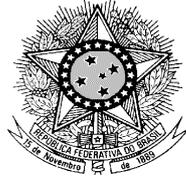
A pena máxima cominada ao crime do art. 90, da Lei nº 8.666/93 é de **quatro (4) anos**, e o prazo prescricional é de oito (08) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP.

Verifico que decorreu prazo superior a oito (8) anos desde o recebimento da denúncia (**08/11/2007** - fls. 2877/2878 – volume 12) até a presente data, sem qualquer causa suspensiva de prescrição.

Posto isto, **declaro** extinta a punibilidade de ANTÔNIO FERREIRA FILHO, CARLOS MAURÍCIO CARPES ETTINGER, FERNANDA WANDERLEY OLIVEIRA, JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS, MARIA DO SOCORRO BASTOS DE OLIVEIRA e THAÍS ALESSANDRA NUNES DE MELO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, c/c arts. 109, IV, ambos do Código Penal, no particular quanto ao delito do art. 90, da Lei nº 8.666/93.

**4. Prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime do art. 299 c/c 304, ambos do CP.**

Na espécie, a falsidade ideológica (art. 299/CP) refere-se a **documento particular** (falsidade ideológica na constituição de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

empresas). A pena máxima prevista é de 3 anos de reclusão, e a prescrição da pretensão punitiva é de **8 anos**, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal

Verifico que decorreu prazo superior a oito (8) anos desde o recebimento da denúncia (**08/11/2007** - fls. 2877/2878 – volume 12) até a presente data, sem qualquer causa suspensiva de prescrição.

Posto isto, **declaro** extinta a punibilidade de ANTÔNIO FERREIRA FILHO, FERNANDA WANDERLEY DE OLIVEIRA, ANTONIO LÚCIO MARTIN DE MELLO, CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO, CARLOS MAURÍCIO CARPES ETTINGER, JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS, JOSÉ CLOVIS FERREIRA BASTOS, MARIA DO SOCORRO BASTOS DE OLIVEIRA, HAROLDO PINTO DA SILVA JÚNIOR, ROBERTO CRUZ DA SILVA, LUIS DA SILVA SÁ FILHO, CLÁUDIA CRISTINA ALENCAR LEAL, MIGUEL TADEU DO ROSÁRIO SILVA e MARCELO FRANÇA GABRIEL, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, c/c arts. 109, IV, ambos do Código Penal, no particular quanto ao delito do art. 304 c/c 299, ambos do CP.

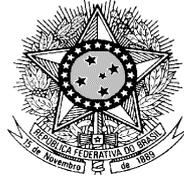
## MÉRITO

Passo ao exame dos crimes remanescentes:

### **5. DO CRIME DO ART. 337-A, I, DO CP.**

O crime de sonegação de contribuição previdenciária está assim definido no Código Penal:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

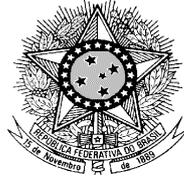
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

### **5.1. MATERIALIDADE.**

Auditoria realizada pela Secretaria da Receita Previdenciária elaborou Relatório de Pesquisa e Investigação (RPI), que comprova que as empresas **TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA** e **ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA** integram o mesmo grupo econômico denominado “**GRUPO ATHIVA-CLEAN**”, o qual também conta com a participação de diversas outras empresas, dentre as quais a **CLEAN SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA**, **SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS**, **BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS** e **TÁTICA SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA** (Apenso 7).

Quanto ao crime do **art. 337-A, inciso I/CP**, a materialidade está amplamente provada pelos DEBCAD's, constantes no Apenso 05, volumes 1 e 2, cujos débitos se encontram inscritos em dívida ativa, sendo que alguns já em cobrança judicial (fls. 933/936 do Apenso 5, volume 2):

<b>EMPRESA</b>	<b>DEBCAD</b>	<b>CDA/LDC - FLS.</b>	<b>PERÍODO</b>
TÁTICA	35.525.768-8	97	11/2000 a 08/2001
TÁTICA	35.525.767-0	151	02/2000 a 09/2001
TÁTICA	35.525.769-6	223	02/2000 a 12/2001
TÁTICA	32.658.591-5	342	01/1997 a 12/1997
TÁTICA	32.658.590-7	450	01/1997 a 13/1997
TÁTICA	55.640.782-2	560	12/1994 a 07/1995
TÁTICA	60.012.757-5	611	11/1995 a 03/1997
TÁTICA	60.017.574-0	665	07/1996 a 03/1997
TÁTICA	35.113.073-0	750	01/1998 a 13/1998



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

TÁTICA	35.113.074-8	759	01/1999 a 01/2000
TÁTICA	55.758.930-4	874	08/1997 a 13/1997
TÁTICA	35.525.966-4	915	10/2002 a 10/2002
TÁTICA	35.525.959-1	948	10/2002 a 10/2002
TÁTICA	35.703.972-6 Substituiu a DEBCAD 35.525.766-1, que foi declarada nula	04	02/2000 A 08/2001
<b>ALPHA</b>	<b>35.293.111-6</b> <b>(proc.601805879)</b>	<b>22</b>	<b>04/2002 A 13/2002</b>

O Relatório de Pesquisa e Investigação (RPI) da Secretaria da Receita Previdenciária apresentou exaustivo trabalho (Apenso 07- fl. 77) o qual demonstra que os débitos previdenciários foram regularmente constituídos, inclusive alguns débitos em cobrança judicial, da seguinte forma:

## SEÇÃO IV – DOS LANÇAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

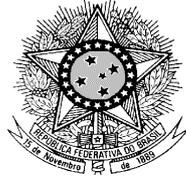
### TATICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA LTDA

^Filial	Credito	Usu	Fase	APS/PPS	Situação	Valor Total
0001-15	326585907	_	_	PRO	0595 12.201.910 CITACAO SOCIOS	885.669,67
0001-15	326585915	_	_	PRO	0595 12.201.910 CITACAO SOCIOS	67.532,27
0001-15	351130730	_	_	PRO	0595 12.201.910 CITACAO SOCIOS	2.628.076,86
0001-15	351130748	_	_	PRO	0595 12.201.910 CITACAO SOCIOS	643.500,21
0001-15	355257670	_	_	PRO	0624 12.201.910 PENH/REFOR.PEN	486.574,58
0001-15	355257688	_	_	PRO	0624 12.201.910 PENH/REFOR.PEN	20.591,98
0001-15	355257696	_	_	PRO	0624 12.201.910 PENH/REFOR.PEN	1.852.671,77
0001-15	355259591	_	_	PRO	0535 12.201.910 AJUIZ/DISTRIB.	8.278,60
0001-15	355259664	_	_	PRO	0535 12.201.910 AJUIZ/DISTRIB.	49.671,60
0001-15	556407822	_	_	PRO	0535 12.201.910 AJUIZ/DISTRIB.	268.683,44
0001-15	557589304	_	_	PRO	0624 12.201.910 PENH/REFOR.PEN	478.601,05
0001-15	600127575	_	_	PRO	0535 12.201.910 AJUIZ/DISTRIB.	708.095,48
0001-15	600175740	_	_	PRO	0535 12.201.910 AJUIZ/DISTRIB.	892.602,70
0001-15	357039726	*	_	ADM	**** 12.001.090 AGUARDANDO REG	114.875,09

### ALPHA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA LTDA.

^Filial	Credito	Usu	Fase	APS/PPS	Situação	Valor Total
0001-08	601805879	_	_	PRO	0535 12.201.907 AJUIZ/DISTRIB.	519.798,09

Portanto, não há dúvida de que a materialidade do delito de sonegação de contribuição previdenciária encontra-se satisfatoriamente provada pelos procedimentos fiscais, onde se



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

encontram as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito acima identificadas e os Autos de Infração, lavrados em nome das empresas TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA e ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

Cumpre notar que a empresa ALPHA requereu e obteve parcelamento da dívida (fls. 33/39 do Apenso 5), o que também configura reconhecimento da existência do crédito tributário. Contudo, a empresa descumpriu o acordo, efetuando o pagamento de apenas duas parcelas (fl. 48 do Apenso 5). O mesmo ocorreu com a empresa TÁTICA, a qual descumpriu o acordo de parcelamento, após o pagamento de algumas parcelas (fls. 477 e segs. Apenso 5).

No crime do art. 337-A/CP, cometido no âmbito da pessoa jurídica, o sujeito ativo é, em regra, o seu administrador, pessoa que detém o poder de gerência, o comando, o domínio sobre a prática da conduta delituosa.

Sobre os propósitos dessa conduta delituosa, observa-se, da análise do Relatório de Pesquisa e Investigação (RPI) que a **má-fé**, nos casos em que se comprova a falsidade na estrutura societária formal da empresa, **caracteriza-se tanto pela omissão de determinado sócio como pela inclusão de pessoa não sócia**. Isso porque, muitas vezes, o que se pretende é o não comprometimento do patrimônio pessoal do "sócio oculto" em relação às obrigações da empresa, outras vezes, evitar que restrições comerciais ou fiscais que hajam em nome de um sócio prejudiquem a credibilidade da empresa, ou ainda, obstar a terceiros de boa-fé, naqueles casos em que a pessoa já tenha participação societária em outros empreendimentos, a identificação da existência de grupo econômico (vinculação entre duas ou mais empresas), o que, normalmente, acarreta diversas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

consequências jurídicas, como, por exemplo, a solidariedade quanto às obrigações trabalhistas e tributárias das empresas que façam parte deste grupo, o que efetivamente ocorreu com o grupo **“ATHIVA-CLEAN**, tanto no âmbito da Receita Federal Previdenciária como na Justiça do Trabalho.

Com relação ao apurado na Receita Federal Previdenciária, basta citar trecho do Relatório de configuração do GRUPO ATHIVA-CLEAN (fls. 74 do Apenso 7):

Relatório de configuração do GRUPO ATHIVA-CLEAN

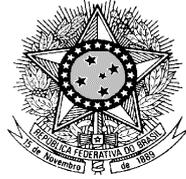
**SEÇÃO III – DOS VÍNCULOS SOCIETÁRIOS LEGAIS E DE FATO**

RESERVADO  
DPI  
SR/  
Fj.

No QUADRO SOCIETÁRIO geral a seguir, reúnem-se os nomes dos envolvidos com o grupo econômico das empresas de MARCELO FRANÇA GABRIEL e de JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS - “GRUPO ATHIVA-CLEAN”.

Neste quadro foram relacionados todos os Vínculos Ativos e Encerrados constantes dos sistemas do INSS, bem como as informações encontradas nos Contratos Sociais e Alterações disponíveis. Sempre que determinado Responsável conste em mais de uma das empresas envolvidas, este passa a ser relacionado no quadro, fazendo-se menção às respectivas empresas.

RESPONSÁVEL	RAZÃO SOCIAL
CARLOS JOSE BATISTA PERES	TATICA SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA TATICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA LTDA
CARLOS MAURICIO CARPES ETTINGER	CLEAN SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS TETRALIX COM. CONST. E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
CLAUDIA CRISTINA ALENCAR LEAL	CLEAN SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS CONTROLMAX NORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA –EPP SERVICE BRASIL SERVICOS GERAIS LTDA
CLOVIS FERREIRA BASTOS	CLEAN SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS SERVICE BRASIL SERVICOS GERAIS LTDA
FERNANDA WANDERLEY OLIVEIRA	AMAZON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA ATHIVA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA
JACIVALDO GOUVEA PAIVA	ADLIM - CONSULTORIA E SERVIÇOS SERVICE BRASIL SERVICOS GERAIS LTDA
JORGE FERREIRA BASTOS	FERREIRA PRESTACOES DE SERVICOS GERAIS LTDA TATICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA LTDA
JOSE CLOVIS FERREIRA BASTOS	ALPHA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA LTDA CLEAN SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS PROMEV - EDITORA E GRAFICA LTDA SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA TATICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA LTDA
JOSE JOACYR MENDES LOPES	CLEAN SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA
MARCELO FRANCA GABRIEL	ATHIVA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA CELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA PONTO 1 COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA RECICLEAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

MARIA RAIMUNDA  
CARDOSO AFONSO

TATICA SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA  
TATICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA LTDA

MIGUEL TADEU DO  
ROSARIO SILVA

ADLIM - CONSULTORIA E SERVIÇOS  
SERVICE BRASIL SERVICOS GERAIS LTDA  
SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA

ROBERTO CRUZ DA  
SILVA

ATHIVA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA  
CLEAN SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS

SELMO FERREIRA NAIF

CLEAN SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS  
SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA



Observa-se que várias pessoas se revezaram, ao menos formalmente, na direção destas empresas. São elas: CLAUDIA CRISTINA ALENCAR LEAL, JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS, MIGUEL TADEU DO ROSARIO SILVA, LUIZ DA SILVA SÁ FILHO, JOSÉ JOACYR MENDES LOPES, CARLOS MAURÍCIO CARPES ETTINGER, CLÓVIS FERREIRA BASTOS, HAROLDO PINTO SILVA JÚNIOR, JACIVALDO GOUVEIA PAIVA, MARIA DO SOCORRO BASTOS DE OLIVEIRA, ORNÉLIA FERREIRA BASTOS e ROBERTO CRUZ DA SILVA.

Está também comprovada a utilização de "laranjas" que participam da composição societária das empresas acima citadas, funcionando como "sócios" em algumas das empresas investigadas e, em outras, como empregados de empresas relacionadas ao mesmo grupo.

#### **DO PARENTESCO ENTRE OS SÓCIOS**

Percebem-se nos nomes dos sócios das empresas, relacionados no QUADRO SOCIETÁRIO, a relação familiar existente entre eles, por exemplo, o Sr. CLOVIS FERREIRA BASTOS, a Sra. ORNELIA FERREIRA BASTOS são pais de JOSÉ CLOVIS FERREIRA BASTOS, embora, por si só, este fato não seja determinante na caracterização de Grupo de Empresas.

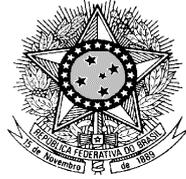
O Sr. CLÓVIS FERREIRA BASTOS e a Senhora ORNELIA FERREIRA BASTOS constam como sócios da Empresa SERVICE BRASIL SERVICOS GERAIS LTDA.

Outro exemplo é o caso de FERNANDA WANDERLEY OLIVEIRA sócia da AMAZON CONSTRUÇÕES e esposa de ANTONIO FERREIRA FILHO (sócio da empresa BRASIL SERVICE CONSERVACAO E SERVICOS). FERNANDA é também sócia da ATHIVA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

CLAUDIA CRISTINA ALENCAR LEAL, esposa de JORGE FERREIRA BASTOS, é sócia nas Empresas CLEAN SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA, CONTROLMAX NORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA e SERVICE BRASIL SERVICOS GERAIS LTDA.

Soma-se à extensa relação de fatos supramencionados, que demonstram não só a busca de objetivos comuns entre as empresas, mas também a comunicabilidade dos interesses pessoas dos sócios das empresas, conforme demonstrado no QUADRO SOCIETÁRIO.

No âmbito da justiça do trabalho, consta na fl. 18, do Apenso 7, referência à decisão do TRT - 8ª Região, que,

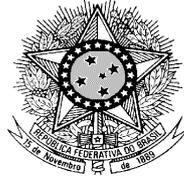


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

reconhecendo a sucessão entre as empresas TÁTICA e ALPHA, determinou que ambas as empresas respondessem pelas mesmas obrigações trabalhistas, por pertencerem ao mesmo **grupo econômico**. Na oportunidade, a decisão ressaltou a esdrúxula situação em que a empresa **ALPHA se tornou sócia dela mesma**, de forma majoritária (vide alteração contratual acostada à fl. 17 do Apenso 5).

Seguem, abaixo, os quadros societários das empresas TÁTICA e ALPHA:

TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA CNPJ 03.859.876/0001-15				Apenso 1, volume 1 Fls. 369/370 dos autos principais e fls. 61/62, 158/210, do Apenso 7
SÓCIO	ENTRADA NO CONTRATO E ALTERAÇÕES	SAIDA NAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS	PROCURAÇÃO	VÍNCULOS
JORGE FERREIRA BASTOS	03/08/1994 Fl. 161 do Apenso 1	17/07/1995		Irmão de CHICO FERREIRA, MARIA DO SOCORRO BASTOS DE OLIVEIRA e JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS, bem como filho de CLÓVIS FERREIRA BASTOS e ORNÉLIA FERREIRA BASTOS
NILDA NAZARÉ OLIVEIRA BARBOSA	03/08/1994 Fl. 161 do Apenso 1	31/12/1996	A TÁTICA, representada por NILDA outorgou procuração a ANTONIO LÚCIO MARTIN DE MELLO e CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO em 05/06/1995 (fl. 242 do Apenso 1).	Trabalhou no escritório de contabilidade MARTIN, de propriedade de CARLOS AUGUSTO MARTIN DE MELLO
WELLINGTON FERNANDES BRASILEIRO	17/07/1995 Fl. 166 do Apenso 1	31/12/1996		
JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS	17/07/1995 Fl. 166 do Apenso 1	02/11/1998		Irmão de CHICO FERREIRA, MARIA DO SOCORRO BASTOS DE OLIVEIRA (sócia da SERVICE BRASIL) e JORGE FERREIRA BASTOS, e filho de CLÓVIS FERREIRA BASTOS (sócio da CLEAN SERVICE) e ORNÉLIA FERREIRA BASTOS (sócia da SERVICE BRASIL)
SHEILA BETÂNIA MARTIN DE MELLO	31/12/1996 Fl. 173 do Apenso 1	02/11/1998		Irmã de ANTONIO EUGENIO PACELLI MARTIN DE MELLO, CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO e ANTONIO LÚCIO MARTIN DE MELLO (alteração contratual de fl. 163 do Apenso 7)
CARLOS JOSÉ	02/11/1998 Fl. 195 do	01/11/1999		

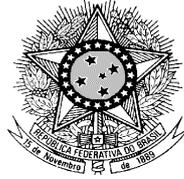


**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

BATISTA PERES	Apenso 1			
DOMINGOS RIBEIRO GOMES	02/11/1998 Fl. 195 do Apenso 1	01/11/1999		Empregado da SERVICE BRASIL (admitido em 01/04/1996, apenso 7 – fl. 52/62)
TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA (98%)	29/11/1999 Fl. 225 do Apenso 1			
CÉLIO FERREIRA NAIFF (1%)	29/11/1999 Fl. 225 do Apenso 1		Em 12/01/2000, CÉLIO, na qualidade de sócio cotista da TÁTICA, outorgou procuração a JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS (fl. 160 do Apenso 7) Em 21/03/2000, a TÁTICA outorgou procuração para JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS, assinada por CÉLIO (fl. 291 do Apenso 6, volume 1)	Irmão de SELMO FERREIRA NAIFF (sócio da CLEAN SERVICE) e primo de João Batista Ferreira Bastos e José Clóvis Ferreira Bastos. CNIS informa que CÉLIO foi empregado na empresa CLEAN SERVICE de 04/12/2000 a 07/05/2002. Em 09/05/2002, foi admitido na empresa SERVICE BRASIL (fl. 381).
MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO (1%)	29/11/1999 Fl. 225 do Apenso 1		Em 12/01/2000, outorgou procuração a MARIA JOSÉ DE AMORIM FERNANDES (empregada da TÁTICA – fl. 241 do Apenso 1 e fl. 279 do Apenso 9)	Vivia maritalmente com ANTÔNIO EUGENIO PACELLI MARTIN DE MELLO (proprietário da empresa FÁBRICA DE VELAS CIGANA LTDA), irmão de CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO, ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO e SHEILA BETÂNIA MARTIN DE MELLO. Consta no CNIS vínculo empregatício na empresa FABRICA DE VELAS CIGANA LTDA, admissão em 03/03/1997 e demissão em 03/02/2003 (fl. 379).

**29/11/1999 - CISÃO PARCIAL DA EMPRESA TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA – parte do acervo social foi transferido para a formação de uma nova sociedade TÁTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA com o seu quadro societário formado assim: DOMINGOS RIBEIRO GOMES e LUIZ CLÁUDIO TAVARES ALVES (fls. 679 do Apenso 5).**

ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA CNPJ Nº 02.859.439/0001-08 Contratos e alterações (fl. 370 dos autos principais e 218/233 do Apenso 7)			
SÓCIO	ENTRADA	SAÍDA	VÍNCULOS
HÉLDER BARBOSA DA NÓBREGA	17/04/1998 Fl. 4 do Apenso 3	29/02/2000	
PAULO SÉRGIO DOS SANTOS	17/04/1998 Fl. 12 do Apenso 5	29/02/2000	
JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS	29/02/2000 Fl. 12 do Apenso 5	23/07/2001	Irmão de CHICO FERREIRA e de MARIA DO SOCORRO BASTOS DE OLIVEIRA e filho de CLÓVIS FERREIRA BASTOS, ingressou na sociedade em 29/02/2000, conforme alteração contratual de fls. 219 do apenso 7. Em 23/07/2001, transfere



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

			suas cotas para a empresa ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA
MARCILENE REGINA DE SOUZA SANTOS	29/02/2000 Fl. 12 do Apenso 5		Cunhada de ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO
<b>ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA</b>	29/02/2000 Fl. 12 do Apenso 5		
MAX ROBERTO DE SOUZA SANTOS	23/07/2001 Fl. 222 do Apenso 7	27/01/2003	
LUCIANO SUSSUARANA MARTINS JUNIOR	27/01/2003 Fl. 23 do Apenso 3		O CNIS informa que LUCIANO SUSSUARANA MARTINS JUNIOR foi empregado da empresa ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA, no período de 02/02/2001 a 31/08/2003 (fl. 382).

**Destaco que a empresa ALPHA passou a figurar como sócia dela mesma em 29/02/2000.**

Provada a materialidade, passo ao exame da autoria em relação aos irmãos JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS e JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS, e aos irmãos ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO e CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO.

## **5.2. AUTORIA**

**5.2.1. JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS, vulgo CHICO FERREIRA.**

### **a) Preliminar de inépcia da denúncia**

O argumento de inépcia da denúncia não merece prosperar, uma vez que, para fundamentar a peça acusatória, bastam meros indícios de materialidade e autoria, por ser *pro societate* essa fase processual. Evidentemente, se a denúncia narrou fato típico e atribuiu autoria, não há falar em inépcia, cabendo à instrução processual aprofundar a prova, sob os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

que foi observado em todas as fases processuais, dando-se ao Réu oportunidade para produzir prova, amplamente. Além disso, não se vislumbram quaisquer das hipóteses de rejeição da inicial acusatória, previstas no art. 395 do CPP.

Rejeito a preliminar.

**b) Preliminar de nulidade do processo**

Diz a defesa que, após a renúncia do advogado constituído do Réu, este, que se encontrava recolhido à carceragem do CRPP III, em Americano, Santa Izabel/PA, onde cumpre pena, teria ficado impossibilitado de “apresentar todas as manifestações no interesse de sua defesa”, porque o juízo não nomeou defensor público para tal fim.

Não dá para entender a alegação do Réu de cerceamento de defesa. A comunicação ao juízo da renúncia do advogado Fernando Antônio Pessoa da Silva ocorreu em **07/12/2007**, quando o processo já se encontrava na fase de **memorial de defesa** (fl. 5728). No mesmo dia, determinei a intimação pessoal do Réu para constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Em 18/12/2017, o Réu apresentou memorial, por meio de novo advogado.

Caso este juízo tivesse nomeado defensor dativo ou remetido os autos à DPU, para atuar no processo, sem intimação prévia do Réu para que pudesse escolher outro advogado, certamente estaria configurado o cerceamento de defesa.

Para o STJ, em caso de inércia ou renúncia do advogado constituído, configura cerceamento de defesa a nomeação direta de defensor dativo (ou Defensoria Pública) sem que seja



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

concedida ao réu a oportunidade prévia de constituir um advogado, de sua confiança.

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. DEFENSOR DATIVO. DESCABIMENTO DE NOMEAÇÃO. PRAZO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR E DO RÉU. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELO ANULADO. DETERMINAÇÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO.

1. **O acusado tem o direito de constituir advogado de sua confiança para atuar no processo-crime a que responde, em homenagem ao princípio da ampla defesa.**

.....  
4. Ordem concedida para: a) anular o acórdão proferido pela Corte a quo; b) determinar que, preenchidos os demais requisitos, seja julgado o recurso de apelação interposto pelo advogado da Paciente.

(HC 66.097/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 22/04/2008)”

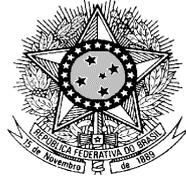
Rejeito a preliminar.

### **c) MÉRITO**

Segundo a denúncia, JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS (CHICO FERREIRA) seria o sócio oculto das empresas TÁTICA e ALPHA; nessa qualidade, o Réu teria omitido informações à Previdência Social, o que resultou na supressão de contribuição social previdenciária.

O réu JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS, no IPL 002/2016 (fl. 436), negou ter integrado os quadros societários das empresas TÁTICA e ALPHA, afirmando ter sido apenas **diretor comercial** da empresa TÁTICA:

“QUE foi diretor comercial da empresa Tática Serviços de Segurança; QUE foram sócios da Tática Nilda, Jorge Ferreira Bastos e Jorge Brasileiro; QUE José Clóvis depois substituiu Jorge Ferreira Bastos; QUE não se recorda qual foi o valor da

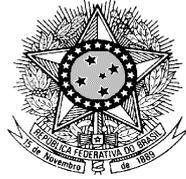


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

transferência das cotas da Tática de Jorge para José Clovis; **QUE** acha que José Clovis é sócio da empresa Tática Corretora de Seguros; **QUE** sempre esteve envolvido no ramo de contratação de jogadores de futebol; **QUE não integrou o quadro societário das empresas acima mencionadas tão pouco das empresas ALPHA Serviços de Segurança e Tática Serviços de Segurança**; **QUE** durante busca pessoal foram arrecadados os documentos constantes no Auto de Apreensão”.

Ouvido perante a autoridade policial no IPL nº 472/2004 (fl. 261), JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS disse ser também **diretor comercial** da CLEAN SERVICE e SERVICE BRASIL, empresas integrantes do mesmo grupo econômico, denominado **“GRUPO ATHIVA-CLEAN”**:

“**QUE** é empresário envolvido com atividades nos ramos de empresa pública e hospitalar, manutenção e limpeza de condomínios residenciais, bem como exerce atividades empresariais no mercado de futebol; **QUE é diretor comercial das empresas CLEAN SERVICE e SERVICE BRASIL**; **QUE** a CLEAN SERVICE atua no ramo de limpeza pública e hospitalar; **QUE** a CLEAN SERVICE possui um incinerador de lixo hospitalar próprio; **QUE** a SERVICE BRASIL tem sede em Manaus e uma filial em Belém; **QUE também é diretor comercial da SERVICE BRASIL**; **QUE conhece ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELO desde criança**; **QUE ANTÔNIO LÚCIO fiscalizou a CLEAN SERVICE em 2002**; **QUE a CLEAN SERVICE sofreu nova fiscalização em 2003**; **QUE** a CLEAN SERVICE era devedora, junto a Previdência, da importância de 170.000 reais; **QUE** a CLEAN SERVICE participou de licitação promovida pela Base Naval em novembro de 2004; **QUE** para participar de referida licitação pagou o valor de 170.000 reais para a Previdência Social; **QUE** a defesa administrativa referida no diálogo de 5 de novembro de 2004, mantido com ANTÔNIO LÚCIO, referia-se a um pedido de restituição de valores retidos no percentual de onze por cento (11%) do valor da nota fiscal, cujo montante final é superior ao que a empresa deve a título de contribuição recolhida na folha; **QUE** desde o momento que a contribuição previdenciária recolhida dessa forma, nunca obteve a restituição que eram devidas a empresa; **QUE**, recentemente, quarenta e três mil reais (R\$ 43.000,00) foram restituídos a empresa, mas que esse valor não foi efetivamente liberado; **QUE a contabilidade da empresa ficava aos cuidados da empresa MARTIN & SABÓIA, aos cuidados da contadora SUZI**; **QUE** o contrato era no valor de mil e

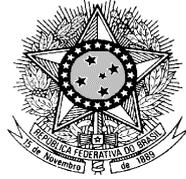


**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

trezentos reais mensais (R\$ 1.300,00); **QUE ANTÔNIO LÚCIO, pessoalmente, redigiu a defesa da CLEAN SERVICE acerca do pedido de restituição;** QUE a empresa participou e foi vencedora da licitação promovida pela Base Naval; QUE a empresa foi a única habilitada em virtude de possuir incinerador próprio de lixo hospitalar; QUE o contrato com a Base Naval é para tratamento de lixo hospitalar; QUE a empresa tem autorização do Ibama para tais serviços; **QUE MAURICIO ETINGER é sócio da empresa CLEAN SERVICE;** QUE viajou a Brasília a fim de solucionar um problema decorrente de uma fiscalização realizada referente a contribuições não recolhidas pelos times de futebol; QUE as contribuições foram recolhidas no percentual de cinco por cento (5%) no CNPJ da Federação Paraense de Futebol; QUE tratou pessoalmente com OCENIR SANCHES, diretor da receita previdenciária;”.

Em termo de reinquirição, o réu **JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS (IPL – fl. 831)** alegou ser apenas assessor comercial da empresa **TÁTICA**:

“QUE trabalhou como assessor comercial da Empresa Tática Serviços Especializados de Segurança nos anos de 1994/1995; QUE não conhece MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO; QUE não sabe o motivo pelo qual a mesma afirmou que o reinquirido é dono das empresas Tática e Alpha; (...) QUE o relacionamento entre as empresas Service Brasil, Amazon Construções, Brasil Service e Clean Service decorre de acordo celebrado no Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação - SEAC e Sindicato dos Empregados de Asseio e Conservação do Estado do Pará - SINELPA autorizando a absorção de funcionários uma pelas outras, no caso de uma das empresas assumir a prestação de serviços anteriormente realizado por outra; QUE vendeu um veículo Mercedes, classe A, a uma pessoa de Marabá/PA, da qual não se recorda o nome; QUE perguntado se a Clean Service financiou carros em seu nome em favor da Service Brasil, afirmou que a Clean Service emprestava veículos a fim de que fosse distribuído o material de limpeza nos postos de serviços; QUE não recebeu ajuda do auditor do TCM LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA a fim de prorrogar o contrato com o município de Marabá/PA; QUE as empresas Service Brasil e Clean Service participaram da licitação para locação de mão-de-obra para realização de limpeza urbana no município de Marabá; QUE não conhece ROGÉRIO RIVELINO MACHADO GOMES; QUE as duplicatas emitidas pela Clean Service e pagas pela Service Brasil diz respeito à locação de equipamentos, serviços de coleta de lixo e incineração;



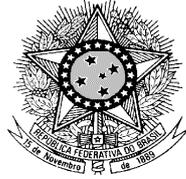
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

QUE a empresa Tática foi constituída originalmente, no ano de 1994, por JORGE FERREIRA BASTOS e NILDA NAZARÉ, contadora; QUE até o ano de 1995 a apresenta Tática não tinha débitos fiscais; QUE em 1995 JORGE FERREIRA BASTOS vendeu suas cotas na Tática para seu irmão, JOSÉ CLOVIS FERREIRA BASTOS; QUE NILDA NAZARÉ transferiu suas cotas na Tática para SHEILA BETÂNIA MARTIN DE MELLO; QUE, muito embora seu irmão JOSÉ CLOVIS participar como sócio da Tática, o reinquirido não mais exerceu a função de assessor comercial da empresa; QUE não sabe informar até quando JOSÉ CLOVIS participou do quadro societário da Tática; QUE no tocante a empresa ALPHA Serviços Especializados em Segurança Ltda, não exerceu qualquer atividade empresarial; QUE conhece HELDER BARBOSA DA NOBREGA, sendo o mesmo gerente administrativo da Service Brasil; QUE se recorda que MARCILENE REGINA DE SOUZA SANTOS foi cunhada de ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO, sem se recordar com qual irmão de ANTONIO LUCIO a mesma era casada ou vivia maritalmente; QUE conhece CELMO FERREIRA NAIFF, sendo que o mesmo trabalhou como auxiliar administrativo da Service Brasil; QUE CELMO FERREIRA NAIFF saiu da empresa no final no ano de 2006; **QUE CELIO FERREIRA NAIFF também trabalhou na Service Brasil como auxiliar administrativo**, não sabendo informar o paradeiro dos referidos irmãos; QUE o contador do reinquirido, HELIO CARLOS DA COSTA, obteve os documentos das empresas Tática e Alpha junto à JUCEPA; QUE o apartamento no prédio Village Premium em nome da empresa Alpha Administradora de Saúde ainda não foi alienado por MARIA DO SOCORRO FERREIRA BASTOS; (...)

Em juízo (fl. 3032), o réu JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS negou novamente os fatos e ratificou somente os depoimentos prestados às fls. 436/439 e 831/833. Depois, preferiu usar de seu direito ao silêncio.

A alegação de inocência **não** convence o julgador, pois pelo apurado, o Réu possuía poder de gestão nas empresas TÁTICA e ALPHA, e, portanto, era o responsável pelas omissões das informações à Previdência Social. Senão vejamos:

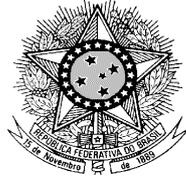
No IPL 038/2006, MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO, sócia na empresa TÁTICA, declarou que as empresas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

TÁTICA e ALPHA tiveram em seus quadros societários **sócios “laranjas”** (fl. 26 do proc. 2006.8285-8 – Prisão Temporária):

"QUE a declarante viveu maritalmente com o Sr. ANTONIO EUGÊNIO PACELLI MARTIN DE MELO, por cerca de 15 anos, um dos proprietários da empresa FÁBRICA DE VELAS CIGANA LTDA, localizada na BR-316, KM 2, Rua Az de Ouro, Ananindeua; QUE veio a ser gerente daquela empresa, onde trabalhou por cerca de 7 anos; **QUE neste íterim, a pedido de seu parceiro e de ANTONIO LUCIO PACELLI MARTIN DE MELO, cedeu seu nome para integrar o quadro societário da empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA LTDA, empresa esta adquirida pela família MARTIN DE MELO do nacional conhecido por CHICO FERREIRA;** QUE estes fatos ocorreram no ano de 1999; QUE a declarante chegou a assinar cheques e outros documentos em nome da empresa, tendo passado uma procuração com plenos poderes para a Sra. MARIA JOSÉ que exercia a função de tesoureira da empresa de segurança; **QUE a declarante ao ceder o seu nome para sócio da empresa de segurança o fez apenas por consideração à família MARTIN DE MELO com quem chegou a conviver por 15 anos,** posto que nunca recebeu qualquer remuneração por ter seu nome na empresa de segurança; **QUE a referida empresa de segurança veio a falir e em seu lugar foi criada uma sucessora de nome ALPHA AGENCIA DE VIGILÂNCIA LTDA, para onde foram repassados todos os equipamentos;** QUE esta empresa ALPHA também veio a falir; QUE a declarante foi repetidas vezes procurada por oficiais de justiça da Justiça do Trabalho e orientada a se esconder por ANTONIO LÚCIO, tendo uma vez saído de madrugada de seu apartamento na Augusto Montenegro; QUE os bens pertencentes a estas empresas, como computadores novos, cadeiras de auditórios, carros, motos, equipamentos de escritório, geladeiras e uniformes e botas da Tática, foram retirados e distribuídos até mesmo pela fazenda de propriedade da família, em Vigia, a fim de não serem apreendidos pela Justiça para pagamento de funcionários; **QUE a declarante tomou conhecimento que a pessoa de CÉLIO FERREIRA NAIFF, um dos sócios da empresa TÁTICA foi mandado para o Estado de Goiás, pelo CHICO FERREIRA tendo sabido a declarante que aquele veio a falecer, não sabendo detalhes de sua morte;** **QUE CÉLIO apesar de ter seu nome como sócio da empresa era apenas caseiro de CHICO FERREIRA;** **QUE o nacional LUIZ CLÁUDIO TAVARES ALVES, funcionário da Fábrica, confeccionando velas de umbanda, foi colocado como sócio da empresa TÁTICA, sem o seu conhecimento, até a presente data;**

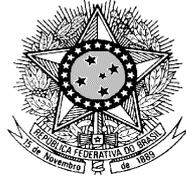


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

QUE existem vários débitos da empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA LTDA, um deles com o Banco HSBC no valor de R\$-48.000,00 (quarenta e oito mil reais); QUE todos estes débitos estão na responsabilidade da declarante, pois só o seu nome hoje consta na constituição social da empresa TÁTICA; **QUE a família MARTIN, especialmente ANTONIO LÚCIO é que são os verdadeiros donos da empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, sendo todos laranjas os que constam como sócios dessa empresa**, pois nada recebem dessa empresa, alguns nem sequer sabem da inclusão do nome na constituição societária e são procurados pelos débitos; QUE a declarante faz juntada de vários documentos (cópias) a fim de serem analisados pelo órgão do Ministério Público a fim de que a família MARTIN DE MELO seja responsabilizada pelos débitos fiscais e bancários, pelas várias ameaças que a declarante tem recebido; QUE é do conhecimento da declarante que há certos valores a serem pagos pela Prefeitura de Belém, pelo INSS, pela INFRAERO por trabalhos de segurança da empresa e que não serão repassados aos empregados; QUE a declarante, na época em que mantinha um relacionamento com EUGENIO MARTIN, recebeu de ANTONIO MARTIN um apartamento da Rod. Augusto Montenegro, que acabou de pagar; QUE foi retirada desse apartamento a fim de não ser localizada pelos oficiais de justiça; QUE foi-lhe alugado um outro apartamento, na Cidade Nova VIII, onde reside a declarante; QUE ANTONIO EUGENIO paga o aluguel desse apartamento, bem como de uma loja administrada pela declarante, também localizada na Cidade Nova, na Estrada da Providência; QUE além disso paga também o plano de saúde da declarante e lhe dá a quantia de R\$-600,00 (seiscentos reais); QUE todas essas vantagens poderão ser perdidas se a declarante vier a fazer qualquer denúncia contra a família MARTIN, segundo ameaças de ANTONIO EUGÊNIO MARTIN DE MELO."

A testemunha MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO, inquirida judicialmente (fl. 3312), também atribuiu aos réus CARLOS AUGUSTO e ANTÔNIO LUCIO a administração da empresa TÁTICA:

"QUE confirma as declarações de fls. 08/09 do apenso 09; QUE foi ANTONIO LUCIO que disse à depoente que a empresa TÁTICA pertencia ao mesmo e a seus familiares; QUE não tem guardado nenhum documento referente àquela empresa. (...) QUE não chegou a participar da gerência da empresa TÁTICA; QUE a empresa era administrada por CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE

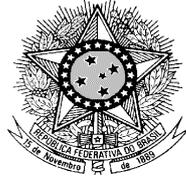


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

MELO e ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELO; QUE não sabe dizer quem participava junto com a depoente no contrato social. (...) QUE nunca foi na empresa TÁTICA, mas sabia onde a empresa estava instalada; QUE não chegou a trabalhar efetivamente na empresa; QUE tomou conhecimento de que o ANTONIO LUCIO e CARLOS AUGUSTO eram donos da TÁTICA por ouvir comentários deste primeiro quando ele visitava a empresa onde a empregada trabalhava juntamente com o irmão de ANTONIO LUCIO, chamado ANTONIO EUGENIO; **QUE ANTONIO LUCIO era fiscal do INSS e por isso não podia ter seu nome no contrato social da TÁTICA; QUE CARLOS FREDERICO era fiscal da SEFA e por esse motivo também não podia ter seu nome no contrato social da TÁTICA; QUE a empresa era administrada no seu dia-dia por CARLOS AUGUSTO e ANTONIO LUCIO; QUE CARLOS AUGUSTO e ANTONIO LUCIO compareciam constantemente à empresa de velas e lá faziam comentários sobre a administração da TÁTICA que eram ouvidos pela depoente, sendo que daí é que a mesma extrai a convicção quanto a empresa pertencer a eles;** QUE os veículos da TÁTICA eram consertados por ANTONIO EUGENIO num imóvel pertencente à sua mãe; QUE ANTONIO EUGENIO contratava mecânicos para consertar os carros; QUE entrou no quadro societário da TÁTICA depois da sua fundação; QUE não sabe dizer qual o sócio que lhe cedeu as quotas; QUE ANTONIO LUCIO disse que estava colocando a depoente como sócia porque precisava de alguém de confiança; QUE nunca recebeu nenhuma remuneração da TÁTICA; QUE assinava cheques em nome da empresa TÁTICA; QUE eram vários bancos mas pode citar o HSBC e Itaú; QUE diversos móveis e equipamentos anteriormente pertencentes à TÁTICA foram levados para a fábrica de velas CIGANA LTDA; QUE vários documentos também foram levados; QUE conviveu com ANTONIO EUGENIO aproximadamente de 1993 até 2003, não se recordando exatamente as datas mas afirmando que foi de 15 anos; QUE procurou a Defensoria Pública e lá foi encaminhada ao MP estadual, onde prestou o depoimento de fls. 08/09.”

No IPL (fl. 843), CELIO FERREIRA NAIFF, empregado da SERVICE BRASIL (empresa do grupo ATHIVA-CLEAN), primo de CHICO FERREIRA e JOSÉ CLÓVIS, disse desconhecer ter figurado como sócio da empresa TÁTICA:

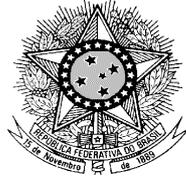
“QUE trabalhou na empresa Service Brasil, exercendo as funções de auxiliar de serviços gerais; QUE nunca trabalhou com contabilidade na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

Service Brasil; QUE trabalhava com limpeza e serviços externos; QUE ganhava na Service Brasil cerca de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais); **QUE não tinha conhecimento que é sócio da empresa Tática Serviços Especializados de Segurança**; QUE se recorda de ter assinado o contrato social de fls. 139 a 152 do apenso 03 do IPL 002/2006 no qual passou a constar no quadro societário da empresa Tática; QUE nunca trabalhou na empresa Tática; QUE não se recorda quem foi a pessoa que lhe pediu para assinar o referido contrato social; QUE não conhece CARLOS JOSE BATISTA PERES, DOMINGOS RIBEIRO GOMES, LUIS CLAUDIO TAVARES ALVES, MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO, NILDA NAZARÉ; QUE se dirigiu a empresa Tática para procurar emprego; **QUE foi CHICO FERREIRA quem recomendou a empresa Tática para o declarante**; QUE quando na Tática os sócios fizeram o declarante assinar o contrato social acima citado; QUE não tinha conhecimento do teor de tal documento; QUE nunca morou no Conj. Médiç II, Rua da Mata, 924, Marambaia, Belém PA; **QUE lembra que certa vez foi levado por JOSE CLOVIS FERREIRA BASTOS ao Cartório Diniz no qual foi lavrado uma procuração pública de fls. 161 do apenso 03, QUE se recorda de referido ato, cuja procuração reconhece às fls. 161; QUE não recebeu qualquer valor para se tornar sócio da Tática; QUE não chegou a integralizar capital nem investiu qualquer valor a fim de se tornar sócio da empresa Tática; QUE nunca chegou a receber valores referentes a distribuição de lucros da empresa Tática; QUE não tem conhecimento que seja sócio da empresa Tática Serviços de Segurança Eletrônica Ltda; QUE é irmão de SELMO FERREIRA NAIFF, conhecido como CHUITA; que não tinha conhecimento que seu irmão SELMO é sócio da Empresa Clean Service; QUE o endereço de SELMO é no bairro Águas Lindas, Conj. Verdejante II, Quadra 04, n. 39, Ananindeua PA (endereço de SULLIVAN FERREIRA NAIFF); QUE SELMO trabalha na Service Brasil, bem como sua irmã SULLIVAN; **QUE dona Cezarina, mãe do declarante, é irmã de Ornelia, mãe de Chico Ferreira; QUE portanto o declarante é primo de CHICO FERREIRA e JOSE CLOVIS FERREIRA BASTOS**; QUE o declarante também não sabia que é sócio da empresa MLC Terraplanagem Ltda; QUE seus irmãos SELMO e SULLIVAN também trabalham como auxiliares de serviços gerais na Service Brasil;"**

CÉLIO FERREIRA NAIFF, primo de CHICO FERREIRA e JOSÉ CLÓVIS, e empregado da SERVICE BRASIL e CLEAN SERVICE, ouvido em juízo (fl. 3419) na condição de informante,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

confirmou que não sabia que estava assinando documentos para figurar como sócio na empresa TÁTICA:

“Que lido o seu depoimento constante às fls. 04/05 dos autos confirmou o inteiro teor do mesmo; Que quando assinou o contrato como sócio da empresa Tática pensou que estava assinando documentos com relação à sua contratação na empresa pois tinha ido até lá procurando emprego; Que foi a única vez que assinou alguma coisa na empresa mas não lembra quantas páginas eram; Que recebia o salário do mês assinando uma folha de pagamento e recebia R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); Que os primos do depoente, ora acusados, nunca informaram para o depoente sobre o documento que ele havia assinado; Que não lembra se tomou conhecimento de que teriam envolvido o depoente antes ou depois da prisão dos acusados; Que não conhece nenhum dos outros acusados; Que não tem conhecimento dos demais fatos narrados na denúncia.”

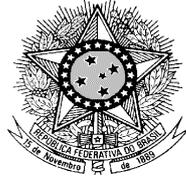
Sobre a pessoa de CÉLIO FERREIRA NAIFF, transcrevo trecho do relatório policial (fl. 1231):

**“CÉLIO FERREIRA NAIFF é pessoa humilde, habitante da comunidade de VISTA ALEGRE, no MUNICÍPIO DE MARAPANIM. A procuração emanada pelo “laranja” outorgando poderes ao verdadeiro sócio, dono de fato de uma determinada empresa, é a prova por excelência da falsidade ideológica perpetrada na constituição da sociedade empresarial.**

Constatou-se, portanto, que a referida empresa estava registrada em nome de CÉLIO FERREIRA NAIFF, mas era plenamente gerenciada por JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS.”

O corréu MIGUEL TADEU DO ROSÁRIO SILVA, empregado da empresa SERVICE BRASIL, confirmou, em juízo, que outros empregados também emprestaram seus nomes para constituir empresas, das quais o verdadeiro dono era CHICO FERREIRA (fl. 2991):

**“QUE em 1995 CHICO FERREIRA convidou o interrogando para trabalhar na SERVICE BRASIL; QUE começou fazendo trabalho de motorista e depois foi transferido para o setor financeiro; QUE a chefe do setor financeiro era MARIA DO SOCORRO BASTOS DE OLIVEIRA; QUE o dono de fato da empresa, apesar de não constar no**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

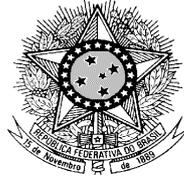
**contrato social, era CHICO FERREIRA;** QUE MARIA DO SOCORRO apenas cuidava do setor financeiro, não tendo poder de gerência e administração da empresa; QUE trabalhou na empresa até novembro de 2006;(…) QUE em 2000 ou 2002 CHICO FERREIRA o procurou e pediu para abrir uma empresa em seu nome; QUE atendeu o pedido de CHICO FERREIRA e forneceu ao mesmo cópias de seus documentos pessoais; QUE não recebeu remuneração; **QUE SELMO FERREIRA NAIFF e CELIO FERREIRA NAIFF trabalhavam na SERVICE BRASIL no setor de almoxarifado;** QUE não sabia que SELMO e CELIO haviam sido sócios de empresas de CHICO FERREIRA; (…)

Foram colhidas, no IPL (fl. 810), as declarações de HELIO CARLOS DA SILVA, contador do réu CHICO FERREIRA, sobre os documentos apreendidos:

“QUE é o contador pessoal de JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS, conhecido por ‘CHICO FERREIRA’ e era responsável pela declaração de imposto de renda de JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS desde 2001; (…)**QUE sobre os documentos referentes à análise nº 044/2006 sobre procurações dos sócios das empresas Tática e Service Brasil afirma que o material lhe foi repassado por CHICO FERREIRA para colher informações sobre as dívidas de ambas as empresas junto à Receita Federal.**” [grifei]

ANTONIO EUGENIO PACELLI MARTIN DE MELLO, proprietário da empresa **FÁBRICA DE VELAS CIGANA**, irmão de CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO e ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO, inquirido pela autoridade policial sobre os fatos em apuração, esclareceu que MARIA CARDOSO AFONSO trabalhava na sua empresa (fl. 857):

“QUE é proprietário da FABRICA DE VELAS CIGANA, juntamente com seu filho, FELIPE DACIER LOBATO MARTIN DE MELLO; QUE nunca foi sócio da empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA; **QUE conhece MARIA CARDOSO AFONSO; QUE MARIA CARDOSO AFONSO trabalhou como secretária do declarante na empresa FABRICA DE VELAS CIGANA**, com responsabilidade na área comercial até o mês de novembro do ano de 2002; QUE não tem qualquer vínculo com a empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA; QUE apenas sabe informar que seu irmão CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO prestou serviços de contabilidade na empresa TÁTICA; QUE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

não tem conhecimento de que MARIA CARDOSO AFONSO tenha integrado o quadro social da empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA; QUE nunca arcou com despesas de moradia ou outros encargos para o sustento de MARIA CARDOSO AFONSO; QUE apenas foi fiador de MARIA CARDOSO AFONSO em contrato de aluguel após a saída da mesma da empresa Fábrica de Velas Cigana; QUE MARIA CARDOSO AFONSO foi demitida da FÁBRICA DE VELAS CIGANA pelo motivo de haver subtraído valores do caixa da referida empresa, tal como mencionado na cópia do boletim de ocorrência apresentado, para o qual solicita juntada aos autos; QUE referida solicitação foi deferida neste ato; QUE SHEILA BETANIA, irmã do declarante, fez parte da sociedade da empresa TÁTICA; QUE não sabe informar quem transferiu cota da referida empresa a SHEILA BETANIA.”

Com efeito, o diálogo abaixo transcrito espanca qualquer dúvida sobre o uso pelo réu CHICO FERREIRA de nomes de terceiros, empregados e familiares, na composição do quadro societário de diversas empresas (fls. 2585, do volume 11):

“ALVO: CHICO FERREIRA  
FONE: 91 91668898  
DATA: 25/08/2006  
HORÁRIO: 12:26:13  
REGISTRO: 2006082512261327  
FONE:  
CHICO FERREIRA X HÉLIO

HÉLIO atende ao telefone. Após conversarem amenidades, CHICO pergunta sobre o Imposto de Renda de 2004, 2005 e comentam sobre necessidade de ir à Receita e à Procuradoria a fim de ver as prestações que faltam pagar e verificar as que podem ser pagas normalmente. CHICO diz não ter declarado e HÉLIO diz que declarou sim, mas não declarou 2006 e por isso será pago multa. CHICO comenta que trabalha muito e que: "todo mundo pensa que a gente é milionário, cheio do dinheiro, ganha tanto dinheiro e a gente luta para ganhar dinheirinho aí, para trabalhar é difícil, né?" Continua dizendo que olham apenas o faturamento e não as despesas. HÉLIO completa que a visão deles é errada. CHICO continua dizendo que aparece um monte de besteira dizendo que "não apareceu a empresa", e justificar por não ter curso superior, quem tem são os irmãos e que "**ta no nome da minha mãe, ta no nome do meu irmão, ta no nome da minha irmã, ta no nome da minha família**" e diz não ser obrigado a ter

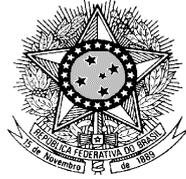


**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

empresa no nome dele pois ele faz apenas a parte comercial, que está fazendo os processos. HÉLIO diz que ele não é obrigado. **E continua explicando que a Receita Federal só trabalha com dados e por isso não irá aparecer o nome dele em empresa, apenas pessoa física.** Mas esse outro lado que ele fala é mídia por ser o nome dele bastante conhecido, é um ALVO. CHICO diz que **"tudo que é comprado é em nome de empresa, tudo que é feito é em nome de empresa"** e HÉLIO completa perguntando: **"e quem assina não é o senhor"**. CHICO evita responder e atrapalhado diz que o pessoal vende a empresa e a empresa quebrou: "há! O responsável é o cara por que armou, quebrou!", que tem que provar. HÉLIO diz que a responsabilidade civil e fiscal é dos sócios e não de quem faz a parte comercial. CHICO volta a falar que tem de fazer o Imposto de Renda e HÉLIO diz que vai orientá-lo para ele não mais assumir esta responsabilidade e sim os responsáveis pelo contrato social. CHICO fala de um exemplo, **o caso da "PÁTICA" [rectius TÁTICA] na época do JORGE fizeram tudo e saiu.** O CLÓVIS saiu da empresa, Clovis é um advogado e o chamou e quebrou a empresa depois que o CLÓVIS saiu e os "caras" ficam o indiciando e afirma ter tido contato com os "caras" por fazer a parte comercial e ser um profissional liberal porque nunca quis se vincular. CHICO pergunta se a responsabilidade é dele ao que HÉILO afirma que não é, pois a responsabilidade é de quem esta no contrato social. E segue falando que ele deve fazer nas aberturas ao fazer o trâmite comercial estabelecer que a responsabilidade é de quem esta no contrato social. Continuam falando a respeito desse assunto com HÉLIO esclarecendo que CHICO "não tem responsabilidade sobre os erros dos outros". CHICO comenta sobre a CLEAN que estava no nome do seu pai, tudo bem, o seu pai estava lá, que saiu, que foi feito acordo, que foi declarado o Imposto de Renda "essas coisas todas" e dos contratos que ele participou das licitações e das concorrências que ele ganhou, "é uma empresa que reúne o que faz isso aqui" dai a dizer que a empresa é dele não é. HÉLIO afirma que ele é LOBISTA e ele comenta que não é lobista e sim diretor comercial fala ainda que o pessoal de Brasília que é lobista. Ele apenas vive de colocar empresas no mercado e pegar percentual por não trabalhar de graça, diz ainda nem ter apartamento pois o dele é alugado. HÉLIO volta a comentar que ele não pode arcar com a responsabilidade sobre as empresas que ele trabalha a parte comercial e voltam a comentar sobre o Imposto de Renda que não fez. Se despedem marcando para terça feira organizar esse Imposto.

## **ANÁLISE**

.....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

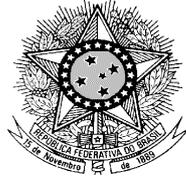
No que se refere ao **REGISTRO: 2006082512261327**, onde **CHICO FERREIRA** conversa com **HÉLIO**, que tudo indica ser contador responsável pela elaboração da Declaração de Imposto de Rendas de **CHICO**, verifica-se que **CHICO** tenta convencer **HÉLIO** de que só faz declaração de pessoa física, por que não possui empresa em seu nome e que trabalha como profissional liberal, com a atribuição apenas na parte "**comercial**". Entretanto, **CHICO** declara que "**ta no nome da minha mãe, ta no nome do meu irmão, ta no nome da minha irmã, ta no nome da minha família**" e que não é obrigado ter empresa no nome dele, e que "**tudo que é comprado é em nome de empresa, tudo que é feito é em nome de empresa**".

Na passagem em que **HÉLIO** pergunta ao **CHICO**: "**se quem assina não é o senhor?**", nota-se claramente que **CHICO** evita responder mudando de assunto, chegando a perder o controle da voz (gaguejando), provavelmente não esperava por essa pergunta de **HÉLIO**.

**CHICO FERREIRA** declara que ainda nem tem apartamento, que mora de aluguel, isso significa que, provavelmente, seus bens também estão em nome de terceiros.

A ligação de **CHICO FERREIRA** com **ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO** sempre foi ilícita e muito próxima. **ANTONIO LÚCIO MARTIN DE MELLO** foi admitido como sócio na empresa **EUROPA EMPREENDIMETOS COMERCIAIS LTDA** (fl. 287) em 24/08/1994, de propriedade de **CHICO FERREIRA**. A parceria entre **CHICO FERRERIA** e **ANTÔNIO LÚCIO** também é vista na empresa **EUROSUL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS**, onde figuraram como sócios (fl. 289) em 1995. Aliás, **CHICO FERREIRA**, como sócio-gerente da empresa outorgou procuração pública a **ANTÔNIO LÚCIO** com amplos poderes de representação, em 02/09/1994 (fl. 454 do Apenso I, volume II).

Cabe lembrar que **ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO** já foi condenado neste juízo por corrupção passiva majorada (art. 317, §1º/CP), porque, em razão do cargo de auditor fiscal da Previdência Social, solicitou e recebeu vantagens indevidas para preparar defesas, recursos e impugnações administrativas em favor de empresas, dentre as quais **CLEAN SERVICE**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SERVIÇOS GERAIS LTDA e SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA (empresas do grupo ATHIVA-CLEAN), para que CND's fossem emitidas em favor dessas empresas que se encontravam em situação irregular perante o INSS.

Ora, as pessoas que figuraram como sócios das empresas TÁTICA e ALPHA eram parentes de CHICO FERREIRA e de ANTÔNIO LÚCIO ou eram empregados da SERVICE BRASIL e CLEAN SERVICE (empresas do grupo ATHIVA-CLEAN) e da empresa de irmão de ANTÔNIO LÚCIO (FÁBRICA DE VELAS CIGANA LTDA). Além disso, alguns sócios "laranjas" outorgaram procuração com amplos poderes para ANTÔNIO LÚCIO e JOSÉ CLÓVIS, comparsas do Réu na empreitada criminosa, como é costume acontecer quando o sócio de fato deseja permanecer oculto.

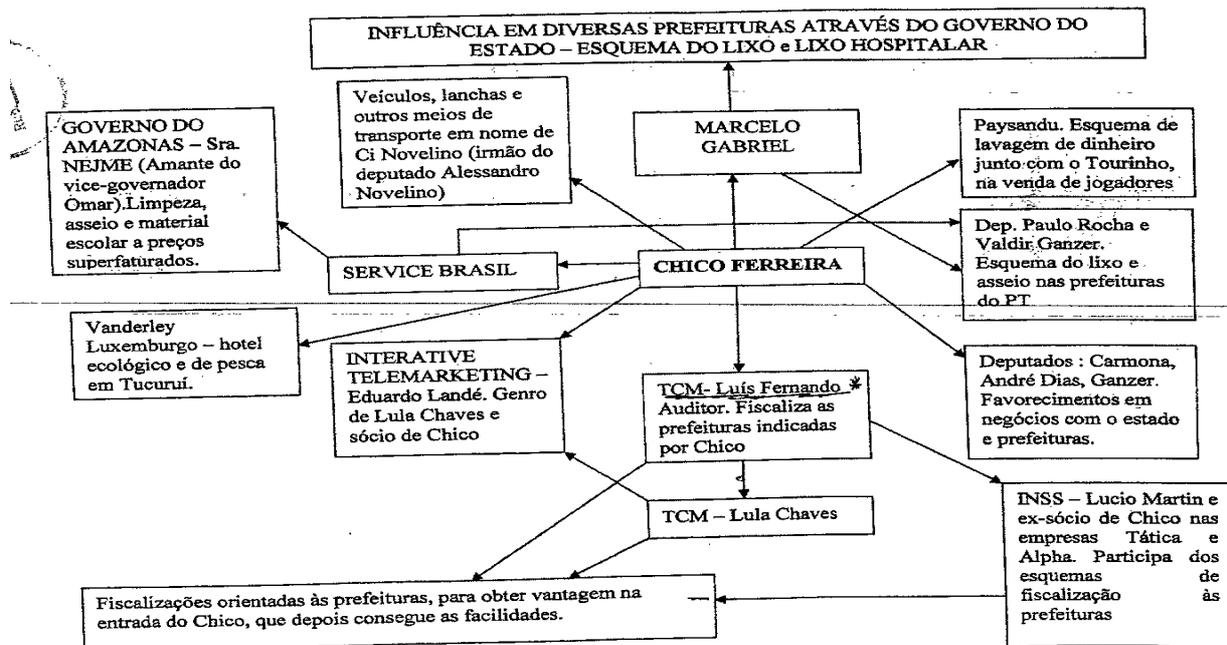
Busca realizada na residência de ORNELIA FERREIRA BASTOS (sócia "laranja" da SERVICE BRASIL e mãe de CHICO FERREIRA e JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS) encontrou contratos e alterações contratuais da empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA (fls. 695/695), onde figuraram como sócios JORGE FERREIRA BASTOS (irmão de CHICO FERREIRA e JOSÉ CLÓVIS) e NILDA NAZARÉ OLIVEIRA BARBOSA, o que é mais um indício de que o réu CHICO FERREIRA estava à frente dos negócios da empresa TÁTICA (fls. 528, do Apenso 6, volume II).

Busca na residência de LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA (fls. 559, vol. II, Apenso 6), apreendeu documento intitulado "ESQUEMA CHICO FERREIRA", o qual demonstra o papel central do réu CHICO FERREIRA no esquema criminoso:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

ESQUEMA CHICO FERREIRA



Pela importância, transcrevo análise do organograma realizada pela Polícia Federal:

**EQUIPE: 04**

**ITEM: 20**

**ALVO: LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA**

**ENDEREÇO: RUA OSWALDO CRUZ 299 AP 200, CAMPINA, BELÉM/PA.**

**ANÁLISE DO MATERIAL APREENDIDO**

Na busca e apreensão realizada na residência de LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA foi encontrada a cópia de um organograma intitulado "ESQUEMA CHICO FERREIRA". A seguir, apresentaremos cada célula com suas respectivas vinculações:

O nome do investigado MARCELO GABRIEL (no topo do organograma) está vinculado a duas células, a de "Influência em diversas prefeituras através do governo do Estado - Esquema do lixo e lixo hospitalar" e a "Dep. Paulo Rocha e Valdir Ganzer. Esquema do lixo e asseio nas prefeituras do PT".

O nome de outro investigado, CHICO FERREIRA, encontra-se no centro do organograma e está vinculado a oito células, são elas: "Marcelo Gabriel", "Paysandu. Esquema de lavagem de dinheiro junto com o Tourinho, na venda de jogadores", "Deputados: Carmona, André Dias, Ganzer. Favorecimento em negócios com o Estado e prefeituras", "TCM - Luis Fernando. Auditor. Fiscaliza as prefeituras indicadas por Chico", "Interative Telemarketing - Eduardo Landé. Genro de Lula de Chaves e sócio de Chico", "Wanderley Luxemburgo - hotel ecológico e de pesca em Tucuruí", "Service Brasil" e "Veículos, lanchas e outros meios de transporte em nome de Ci Novelino (irmão do deputado Alessandro Novelino)".

A empresa investigada, SERVICE BRASIL, está ligada a duas células: "Dep. Paulo Rocha e Valdir Ganzer. Esquema do lixo e asseio nas prefeituras do PT" e "Governo do Amazonas - Sra. Nejme (Amante do vice-governador Omar). Limpeza, asseio e material escolar e preços superfaturados".

O investigado LUIS FERNANDO encontra-se, no organograma, abaixo de CHICO FERREIRA, como dito anteriormente, e vinculado a três células: "TCM - Lula Chaves", "INSS - Lucio Martin e ex-sócio de Chico nas empresas TÁTICA e ALPHA. Participa dos esquemas de fiscalização às prefeituras" e "Fiscalizações orientadas às prefeituras, para obter vantagem na entrada de Chico, que depois consegue as facilidades". O nome de Luis Fernando está marcado com um asterisco e sugere, de acordo com observação no final do documento, que hoje quem ocupa seu lugar no organograma é uma pessoa chamada "Daniel".

A célula que cita LÚCIO MARTIN está vinculada também a "Fiscalizações orientadas às prefeituras, para obter vantagem na entrada de Chico, que depois consegue as facilidades".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

Por último, abaixo de Luís Fernando no organograma, encontra-se Lula Chaves, vinculado a duas células, a "Interative Telemarketing – Eduardo Landé. Genro de Lula de Chaves e sócio de Chico" e "Fiscalizações orientadas às prefeituras, para obter vantagem na entrada de Chico, que depois consegue as facilidades".

As interceptações realizadas registraram diversos diálogos entre Chico Ferreira e algumas das pessoas citadas no organograma, tais como Dep. Paulo Rocha, Valdir Ganzer, Tourinho, Wanderley Luxemburgo, Lula Chaves e Marcelo Gabriel. A empresa SERVICE BRASIL, também citada, é de propriedade de Chico Ferreira e sua família. As empresas TÁTICA e ALPHA, provavelmente fazem parte do grupo de empresas de CHICO FERREIRA também, o que fica sugerido na célula que menciona Lucio Martin como "ex-sócio de Chico nas empresas TÁTICA e ALPHA". Portanto, o que fica demonstrado neste documento é a organização de um esquema de grandioso que envolve tráfico de influência, lavagem de dinheiro, contratos fraudulentos com o Governo do Estado do Pará e Amazonas e com diversas prefeituras (principalmente na área de limpeza), além da provável dissimulação das fiscalizações das contas realizadas nas prefeituras, tudo isso em detrimento do dinheiro público e com amparo de administradores de má-fé.

Belém/PA, 27 de dezembro de 2006.

**ANDRÉ LUIZ CHAAR BARROS**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 13.598

*Rodrigues*  
**CECÍLIA FERREIRA RODRIGUES**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 14.532

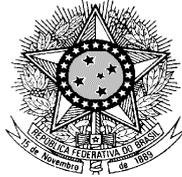
Ora, a disparidade entre o salário de JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS (R\$5.000,00 - cinco mil reais) e o salário da sócia NILDA NAZARÉ OLIVEIRA BARBOSA (R\$200,00 - duzentos reais) demonstra, claramente, que JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS era, de fato, sócio da empresa TÁTICA. Aliás, o salário de CHICO FERREIRA era um dos maiores na empresa:

Tática Serviços Especializados de Segurança Ltda. 11/11/98

**FOLHA DE PAGAMENTO**

DEPARTAMENTO: Administração e Operações PERÍODO: 01 a 31 de novembro de 1998 NÚMERO 02

N.º	FUNCIONÁRIOS	PAGAMENTOS			DEDUÇÕES					SALDO À RECEBER	
		SALÁRIO	OUTROS	TOTAL	DESC. ADIANT.	VALE SUPERMERC.	VALE TRANSP.	VALE FARMÁCIA	TOTAL DED.		SALDO DÉVEDOR
1	Alberto L. C. Scanthebuly		180,00	180,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	180,00
2	Afonso de Miranda Azevedo	300,00	0,00	300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300,00
3	Antônio Lúcio Martin de Melo	2.500,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00
4	Antônio Pereira	200,00	0,00	200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200,00
5	Carlos Alberto R. do Nascimento	0,00	200,00	200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200,00
6	Carlos Augusto F.M.Melo	7.000,00	0,00	7.000,00	0,00	236,35	0,00	198,48	434,83	0,00	6.565,17
7	Carlos Edelber N. Santos	437,60	200,00	637,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	637,60
8	Cláudio de Souza Menezes	0,00	458,00	458,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	458,00
9	Francisco Mesquita	1.500,00	0,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.500,00
10	Frandi Tancredi Soares	1.200,00	0,00	1.200,00	521,00	0,00	0,00	0,00	521,00	0,00	679,00
11	Getúlio de Carvalho Galvão	500,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00
12	Gilvandro Fernandes da Costa	0,00	160,00	160,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	160,00
13	João Batista Ferreira Bastos	5.000,00	0,00	5.000,00	4.432,29	0,00	0,00	0,00	4.432,29	0,00	567,71
14	Jorge Ferreira Bastos	2.500,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00
	José Clovis Ferreira Bastos	2.000,00	0,00	2.000,00	250,00	276,77	22,00	22,68	571,45	0,00	1.428,55
16	Laércio Chalcher Souza	300,00	0,00	300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300,00
17	Lamartine Kory de Souza	413,26	0,00	413,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	413,26
18	Luís Araújo	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
19	Luís Sclano	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
20	Mauronic Maia da Silva	117,97	0,00	117,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	117,97



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Tática Serviços Especializados de Segurança Ltda. 11/11/98

**FOLHA DE PAGAMENTO**

DEPARTAMENTO: Administração e Operações PERÍODO: 01 à 31 de novembro de 1998 NÚMERO 02

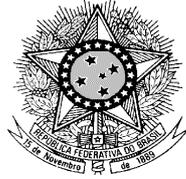
N.º O R D E M	FUNCIONÁRIOS	PAGAMENTOS			DEDUÇÕES						SALDO À RECEBER
		SALÁRIO	OUTROS	TOTAL	DESC. ADIANT.	VALE SUPERMERC.	VALE TRANSP.	VALE FARMÁCIA	TOTAL DED.	SALDO DEVEDOR	
21	Miguel Angelo N. de Souza	668,67	0,00	668,67	57,53	0,00	0,00	0,00	57,53	0,00	609,14
22	Nilda Nazaré O. Barbosa	200,00	0,00	200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200,00
23	Orivaldo Gomes Lima	0,00	450,00	450,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	450,00
24	Raimundo da Silva Lisboa	90,07	0,00	90,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90,07
25	Rosiane Soares Moutinho Barbosa	1.121,80	0,00	1.121,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.121,80
26	Selma Costa B. Oliveira	2.194,00	336,00	2.530,00	50,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	2.480,00
27	Suzinã Oliveira Souza	337,12	0,00	337,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	337,12
Total		30.578,49	1.804,00	32.382,49	5.260,82	513,12	22,00	221,16	6.017,10	0,00	26.365,39

Belém/Pa 14 de dezembro de 1998

Após extenuante leitura dos autos, não tenho dúvidas de que CHICO FERREIRA tinha poder de gestão e não era simplesmente um “consultor comercial” das empresas TÁTICA e ALPHA, como quer fazer crer, pois os sócios “laranjas” não tinham nenhuma relação com a empresa. Em se tratando de crime de sonegação previdenciária, aplica-se a teoria do **domínio do fato** (autor é aquele que decide se o fato delituoso vai acontecer ou não, independentemente de ter realizado a conduta material ou não).

Não resta dúvida de que a falsificação dos contratos sociais das empresas TÁTICA e ALPHA, e de suas posteriores alterações, serviu para que o Réu não fosse vinculado a qualquer responsabilidade perante a autarquia previdenciária, no que tange aos débitos oriundos da sonegação previdenciária. Porém, é inegável que o potencial lesivo da falsidade ideológica extrapola a imputação de sonegação previdenciária, admitindo-se seu uso para outras fraudes diversas, a exemplo das fraudes trabalhistas, também noticiadas nos presentes autos.

Convenço-me de que as teses defensivas apresentadas pelo Réu são precárias, diante das provas colhidas nos autos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

que confirmam que CHICO FERREIRA agiu com dolo (aqui basta o dolo genérico), consistente na vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir contribuição previdenciária – na medida em que omitiu a existência de fatos geradores de contribuições previdenciárias – e, com isso, desonerar-se do pagamento.

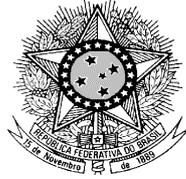
A conduta do Réu **amolda-se ao crime do art. 337-A, I/CP**, pois, embora o Réu tenha iniciado a prática de crimes contra a autarquia previdenciária quando sua conduta se amoldava ao art. 95, da Lei nº 8.212/91, persistiu no cometimento de crimes em continuidade delitiva após o advento da Lei nº 9.983/2000, de 14/07/2000, que entrou em vigor em **15/10/2000**, inserindo o art. 337-A no Código Penal.

Vale dizer, a conduta do Réu sempre foi criminosa. Com o advento da Lei nº 9.983/2000, aquela conduta, que antes era tipificada no art. 95, da Lei nº 8.212/91, foi transportada para um tipo penal específico, o art. 337-A/CP, o qual, à luz da jurisprudência amplamente majoritária, deve ser aplicado à conduta do Réu, uma vez que este praticou **crime continuado** (art. 71/CP) e que **a Lei nº 9.983/2000 entrou em vigor antes da cessação da continuidade delitiva**.

Com efeito, a hipótese comporta a aplicação da Súmula nº 711/STF:

"A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência." (Súmula nº 711/STF).

Diante do contexto probatório, convenço-me de que o réu **JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS** praticou o crime de **sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I/CP)**, nas empresas **TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

## SEGURANÇA e ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA.

Provadas a materialidade e a autoria delitivas, passo à aplicação da pena.

### d) Dosimetria

A culpabilidade revela dolo em grau elevado e de alta reprovação social, revelando um fato praticamente habitual de fazer lançamentos incorretos, reduzindo o valor verdadeiro de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, que vai além do normal a essa espécie delitiva. O acusado criou quadrilha para praticar fraudes por longo tempo, agindo com dolo de praticar vários tipos de crimes, alguns reiteradamente, associando-se permanentemente para tanto, com várias pessoas (JOSÉ CLÓVIS, ANTONIO LÚCIO MARTIN DE MELLO e CARLOS AUGUSTO MARTIN DE MELLO, e outros). Era detentor de maior poder econômico e influência política no grupo. Embora outros crimes estejam prescritos (art. 288/CP; art. 90, da Lei nº 8.666/90 e art. 299 c/c 304/CP), o art. 108, 2ª parte/CP, recomenda a agravação da pena resultante da conexão. A **personalidade** do acusado mostra-se gravemente desviada por atuar em concurso de pessoas para lucrar com delitos. Ademais, foi incapaz de vislumbrar os nobres objetivos da seguridade social do País. O **motivo** é a ambição exagerada. A **conduta social** não é boa, dada a dedicação ao ilícito. Pelos diálogos interceptados judicialmente, CHICO FERREIRA mantinha relacionamento estreito com deputados estaduais e federais, senadores, prefeitos, funcionários de órgãos públicos, com o fim de obter vantagens ilícitas para as empresas que comandava. **Os antecedentes** são tecnicamente bons, mas o Réu está cumprindo pena privativa de liberdade de 80 (oitenta) anos de prisão, sendo 60 (sessenta) anos pelo duplo homicídio,

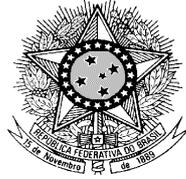


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

triplamente qualificado, dos irmãos Ubiraci e Urakitan Borges Novelino, ocorrido em abril de 2007, nas dependências da empresa SERVICE BRASIL (integrante do grupo ATHIVA-CLEAN), e 20 (vinte) anos pelos crimes considerados conexos. Tal crime foi considerado um dos mais cruéis da história do Estado do Pará, com grande repercussão na mídia local. As **circunstâncias** relevam que o Réu era o líder da quadrilha, que se utilizou de parentes, empregados e terceiros de boa fé, como sócios “laranjas”, para ocultar sua condição de sócio-gerente e eximir-se de sua responsabilidade perante a Previdência Social. As **consequências** dos crimes foram reparadas em parte, por meio de pagamento de pequena parcela da dívida previdenciária, conforme fls. 48 e 477 do Apenso 5. Aliás, a dívida chegou ao valor elevado de R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais). É para os desvalidos e os carentes o maior prejuízo decorrente de condutas como essas. Cito também os prejuízos a terceiros, que tiveram seus nomes envolvidos nas fraudes, e os transtornos aos órgãos públicos, devido a incontáveis auditorias. Assim, à luz das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão, e multa de 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, calculado o dia-multa sobre um 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

A instrução processual comprovou que a conduta ilícita era constante nas empresas TÁTICA e ALPHA e durou vários anos (1994 a 2002), razão pela qual aplico a causa de aumento de dois terços (2/3) do art. 71/CP (crime continuado), passando a pena para **oito (8) anos e quatro (4) meses de reclusão e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, calculada na forma acima referida.

Fixo-lhe o regime **fechado** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

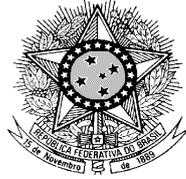
### 5.2.2. JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS

Remanesce, com relação ao Réu, a acusação da prática do crime do art. 337-A, I, c/c art. 69, todos do CP.

Segundo a denúncia, JOSÉ CLÓVIS associou-se ao irmão, JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS (CHICO FERREIRA), emprestando seu nome para figurar em contrato social. Segundo o MPF, JOSÉ CLÓVIS também atuou como coadministrador da empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA, mediante procuração outorgada pelo sócio “laranja” CÉLIO FERREIRA NAIFF, e, dessa forma, teria falseado a realidade societária da empresa e contribuído para a consumação do crime de sonegação previdenciária, mediante a inserção de falsos sócios no contrato social, e cisão societária que ocultou o patrimônio da empresa – prática que se repetiu na empresa ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

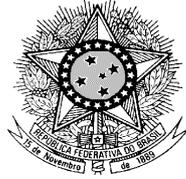
Em declarações no IPL (fl. 467), o réu JOSÉ CLOVIS FERREIRA BASTOS negou ser sócio “laranja” das empresas TÁTICA e ALPHA:

“QUANDO inquirido pela autoridade policial sobre qual o seu vínculo com a empresa Service Brasil Serviços Gerais Ltda, se é sócio ou empregado, respondeu QUE a irmã do mesmo é sócia da empresa. Perguntado há quanto tempo é sócio/empregado na empresa Service Brasil, respondeu QUE por ser uma empresa familiar dá apenas ajuda ou dá orientação jurídica à mesma. Perguntado quem são os sócios da Service Brasil e há quanto tempo integram o quadro societário, respondeu QUE a irmã do mesmo, cujo nome é Maria do Socorro Ferreira Bastos, e também a mãe do inquirido, cujo nome é Ornélia Gomes Bastos. Perguntado quem toma as decisões na Service Brasil, respondeu QUE alega por ter se candidatado a Deputado Estadual está afastado da empresa há aproximadamente oito meses, ficando então a parte administrativa sob a responsabilidade de seu irmão, cujo nome é Jorge Ferreira Bastos. Perguntado que tipo de atividade exerce



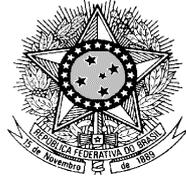
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

na Service Brasil, respondeu QUE era advogado mas se afastou em virtude de participar de sua campanha política. Perguntado se tem poder de gestão na Service Brasil, respondeu QUE embora seja responsável pela orientação jurídica não exerce nenhum tipo de poder de gestão na empresa. Perguntado qual o seu patrimônio atual, respondeu QUE um terreno financiado na Vila Del Rei, na Avenida Augusto Montenegro, que possui 80% (oitenta por cento) da Tática Corretora de Seguros e que o veículo que trafega no mesmo, um Troller preto encontra-se em nome de Service Brasil. Perguntado se considera este patrimônio compatível com sua atividade, respondeu QUE considera compatível este patrimônio com sua profissão de advogado. Perguntado se conhece João Batista Ferreira Bastos (Chico Ferreira) e, em caso positivo, qual o tipo de relacionamento pessoal e empresarial que tem com o mesmo, respondeu QUE é seu irmão. Perguntado quais são as empresas em que Chico Ferreira trabalha, é sócio ou representa, respondeu QUE o mesmo é empresário de futebol, não sabendo precisar mais outra forma rentável que Chico desempenha. Perguntado se Chico Ferreira tem poder de gestão na Service Brasil, respondeu QUE alega que Chico Ferreira não tem poder de gestão na empresa. Perguntado se é apenas um "laranja" de Chico Ferreira na empresa Service Brasil, respondeu **QUE não se considera um "laranja"**, pois como é advogado tem conhecimento dos fatos; Perguntado por qual período foi sócio das empresas TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA, TÁTICA SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA, respondeu **QUE não se recorda de quanto tempo ficou no quadro societário das empresas TÁTICA, alegando ser de mais ou menos 2 (dois) anos, tendo se desligado da mesma em meados de 1996, mas alega ter ficado no quadro societário da empresa ALPHA por apenas 4 (quatro) meses, sendo que este período foi depois de ter deixado o quadro societário das empresas TÁTICA.** Perguntado quais eram os outros sócios de referidas empresas, respondeu QUE das empresas TÁTICA eram Sra. Nilda, a Sra. Scheila e da empresa ALPHA não sabe precisar quem eram os outros sócios. Perguntado porque motivo deixou as sociedades acima, respondeu QUE não estava dando certo, que preferia advogar. Perguntado para quem transferiu referidas empresas, respondeu QUE não se recorda de quem veio a fazer parte do quadro societário. Perguntado se referidas empresas possuíam dívidas e, em caso positivo, para quem ficou estas dívidas, respondeu QUE como toda empresa normal estas também tinham dívidas, principalmente trabalhistas. Perguntado qual foi a destinação dada às armas utilizadas por estas empresas, respondeu QUE não sabe precisar pois tais fatos eram de incumbência da parte



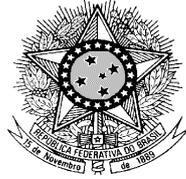
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

operacional da empresa, achando ser o nome do responsável Sr. Miguel. Perguntado se conhece Carlos Mauricio Carpes Ettinger e, em caso positivo, qual o tipo de relacionamento pessoal e empresarial que tem com o mesmo, respondeu QUE não possui relacionamento pessoal com o mesmo, vindo a ter em tempo atrás relacionamento empresarial já que foi sócio do mesmo na empresa CLEAN SERVICE, não se recordando o tempo que permaneceu neste quadro societário. Perguntado quais são as empresas em que Carlos Mauricio Carpes Ettinger trabalha, é sócio ou representa, respondeu QUE alega ter conhecimento apenas do mesmo trabalhar na empresa CLEAN SERVICE, sendo o engenheiro da mesma, mas não sabe precisar o que ele faz ou representa pela mesma. Perguntado se conhece Antônio Ferreira Filho e, em caso positivo, qual o tipo de relacionamento pessoal e empresarial que tem com o mesmo, respondeu QUE tem conhecimento profissional do mesmo, já que este é proprietário da empresa BRASIL SERVICE e participava das reuniões do sindicato das empresas de limpeza e conservação. Perguntado quais são as empresas em que Antônio Ferreira Filho trabalha, é sócio ou representa, respondeu QUE só sabe precisar que o Sr. Antônio é proprietário da empresa BRASIL SERVICE. Perguntado se conhece Miguel Tadeu do Rosário Silva e, em caso positivo, qual o tipo de relacionamento pessoal e empresarial que tem com o mesmo, respondeu QUE tem com o mesmo relacionamento profissional pois o Sr. Miguel ganhou dinheiro em Santarém/PA, com o comércio de ouro, e também pessoal, já que ambos jogavam futebol juntos no Clube da Tunaluso. Perguntado quais são as empresas em que Miguel Tadeu do Rosário Silva trabalha, é sócio ou representa, respondeu QUE não sabe precisar nada sobre a vida profissional do Sr Miguel hoje. Perguntado se conhece Fernanda Wanderley Oliveira e, em caso positivo, qual o tipo de relacionamento pessoal e empresarial que tem com a mesma, respondeu QUE alega não conhecer nenhuma Fernanda, apenas a esposa do Sr. Antônio, que no caso trabalha com o próprio Sr. Antônio. Perguntado quais são as empresas em que Fernanda Wanderley Oliveira trabalha, é sócio ou representa, respondeu QUE só sabe que a mesma trabalha com o Sr Antônio. Perguntado se conhece as empresas CLEAN SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA, BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS, AMAZON CONSTRUÇÕES e ATHIVA CONSULTORIA, respondeu QUE foi sócio da empresa CLEAN no passado, não sabendo precisar a data, que conhece o dono da empresa BRASIL SERVICE, o Sr. Antônio Ferreira, que não conhece o dono da empresa AMAZON CONSTRUÇÕES, mas já ouviu falar nesta empresa e alega ter várias empresas com este nome, que não conhece nem ouviu falar da empresa ATHIVA CONSULTORIA. Perguntado se conhece os sócios e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

o ramo de atividade de referidas empresas, respondeu QUE conhece o sócio da empresa CLEAN, Sr. Mauricio Ettinger, o da BRASIL SERVICE, Sr. Antônio, não sabendo precisar quem seja o sócio das empresas AMAZON CONSTRUÇÕES e ATHIVA CONSULTORIA; Perguntado se já foi ou é, sócio ou empregado, de alguma das empresas citadas e, em caso positivo, por qual período, respondeu QUE foi sócio apenas da empresa CLEAN não sabendo precisar o período. Perguntado se já presenciou ou ouviu falar em acordos ou negociações para favorecer alguma das empresas acima em licitações públicas, sobretudo em licitações ocorridas na UFPA, INFRAERO, IASEP, SEDUC e nos municípios de TUCURUÍ, PARAUAPEBAS, SANTARÉM, ANANINDEUA e MARABÁ respondeu QUE alega não ter ouvido falar. Perguntado se tem conhecimento das licitações que a Service Brasil participou na UFPA e na INFRAERO, respondeu QUE não tem conhecimento. Perguntado se tem conhecimento de quais foram as empresas que participaram de referidas licitações e quais foram as vencedoras, respondeu QUE não tem conhecimento. Perguntado se já tratou sobre licitação com os Srs. Antônio Ferreira Filho, Carlos Mauricio, Miguel Tadeu e Fernanda Wanderley, respondeu QUE não se lembra de ter tido tratado sobre estes assuntos com tais pessoas. Perguntado qual a função de Thais Alessandra Nunes de Melo na Service Brasil, respondeu QUE esta trabalha na parte comercial da referida empresa. Perguntado se tem conhecimento da razão pela qual Thais Alessandra, com a anuência de Chico Ferreira (Registro 2006073118380628), mesmo trabalhando na Service Brasil, por inúmeras conversou sobre licitações com representantes de empresas concorrentes, tais como Carlos Mauricio (Clean Service), Antônio Ferreira (Amazon e Brasil Service) e Fernanda Wanderlei (Amazon) (Registros 2006073110541626, 2006080310445926 e 2006072609562829), respondeu QUE não sabe dizer. Perguntado se a Service Brasil costuma manter contato com os seus concorrentes em licitações públicas antes da ocorrência destas, respondeu QUE não tem conhecimento. Perguntado se a Service Brasil costuma realizar acordos ou negociações com outras empresas com o intuito de vencer uma licitação (Registro 2006072609562829), respondeu QUE não tem conhecimento. Perguntado se tem conhecimento de que as empresas Clean Service, Brasil Service, Amazon e Service Brasil já participaram simultaneamente da mesma licitação pública, respondeu QUE não sabe. **Perguntado se Chico Ferreira é sócio da Clean Service, da Service Brasil, da Amazon ou da Brasil Service, respondeu QUE não sabe dizer. Perguntado se Chico Ferreira intervém em alguma destas empresas, respondeu QUE não sabe dizer. Perguntado se estas empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, respondeu QUE não sabe.** Perguntado

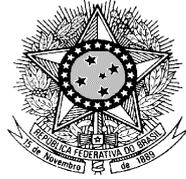


*PODER JUDICIÁRIO*  
*JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA*  
*SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ*

se conhece Jorge Ferreira Bastos e, em caso positivo, qual o tipo de relacionamento pessoal e empresarial que tem com o mesmo, respondeu QUE é irmão do inquirido. Perguntado se conhece José Teófilo de Almeida Gomes (Eco) e, em caso positivo, qual o tipo de relacionamento pessoal e empresarial que tem com o mesmo, respondeu QUE não conhece nem ouviu falar de tal pessoa. Perguntado se conhece Marcelo França Gabriel e, em caso positivo, qual o tipo de relacionamento pessoal e empresarial que tem com o mesmo respondeu QUE alega ter conhecimento do mesmo pois participa de política, sendo candidato a Deputado Estadual no último pleito.”

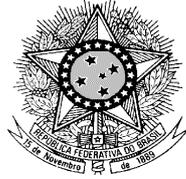
Em interrogatório judicial, o réu JOSÉ CLÓVIS alegou inocência (fl. 2974), mas confirmou ter recebido procuração de CELIO FERREIRA NAIFF para representar a empresa TÁTICA:

“QUE é falsa a acusação; QUE confirma as declarações de fls. 380 e 383; **QUE foi sócio das empresas ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA, TATICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA e CLEAN SERVICE; QUE ingressou na ALPHA em aproximadamente 2000 e se retirou em 2001; QUE foi sócio de MARCILENE, que gerenciava a empresa, não se recordando os demais sócios; QUE não se recorda de quem comprou as quotas e nem para quem as vendeu posteriormente; QUE CHICO FERREIRA e MARCELO GABRIEL não tinham qualquer poder de gerência na ALPHA e nem mesmo prestavam serviço para a empresa; QUE sua participação se resumia a representar a empresa em audiências trabalhistas; QUE não foi sócio "laranja"; QUE não foi "testa de ferro" de CHICO FERREIRA; QUE conhece SHEILA BETANIA MARTIN DE MELO; QUE foi sócia da empresa em substituição a WELLINGTON; QUE não conhece NILDA NAZARE, sendo que tal pessoa não foi sócia da empresa na época em que o interrogando foi sócio da mesma; QUE sabe informar que NILDA foi sócia de JORGE na constituição da empresa; QUE não conhece CARLOS JOSÉ BATISTA PERES e nem DOMINGOS RIBEIRO GOMES; QUE não conhece MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO; QUE conhece CELIO FERREIRA NAIFF, o qual foi sócio da TATICA; QUE recebeu procuração de CELIO para representar a empresa; QUE o interrogando, nessa época, atuou principalmente na parte jurídica da empresa; QUE CELIO FERREIRA NAIFF não era sócio "laranja" da empresa; QUE não se lembra quem propôs a cisão da empresa, e não participou desta operação; QUE não sabia que a cisão da empresa estaria relacionada com a sonegação de dívidas**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

previdenciárias; QUE não se recorda quem administrava a empresa no período em que foi procurador da mesma; QUE ingressou na CLEAN em, aproximadamente, 2000 e se retirou em 2001; QUE não se recorda quem foram seus sócios; QUE a empresa não tinha clientes na época e por isso não se pode falar que tinha um administrador; QUE não se recorda de quem comprou as quotas e nem para quem as vendeu posteriormente; QUE CHICO FERREIRA e MARCELO GABRIEL não tinham qualquer poder de gerencia na CLEAN e nem mesmo prestavam serviço para a empresa, na época em que o interrogando era sócio da mesma; QUE como a empresa estava iniciando suas atividades, praticamente não havia trabalho a fazer; QUE não foi sócio "laranja"; QUE não foi "testa de ferro" de CHICO FERREIRA; QUE conhece ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELO, mas o mesmo nunca foi sócio de nenhuma das empresas e nem prestava serviços para qualquer delas; QUE conhece CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELO; QUE o mesmo era contador da TÁTICA; QUE o mesmo nunca foi sócio da TÁTICA, da ALPHA ou da CLEAN; QUE não se recorda quem assinava as alterações contratuais na condição de advogado; QUE não sabia que a TÁTICA e a ALPHA tinham dívidas previdenciárias; QUE a TÁTICA e ALPHA eram especializadas em vigilância e a CLEAN em limpeza e conservação; QUE a ALPHA estava iniciando suas atividades mas a TÁTICA já tinha vários clientes; QUE não se recorda o nome dos clientes da TÁTICA; QUE não se recorda se as empresas tinham contrato com o poder público; QUE não pedia orientações ou conselhos a seu irmão CHICO FERREIRA quanto a negócios das empresas em que foi sócio; QUE trabalhava em seu próprio escritório de advocacia, e quando solicitado comparecia até as empresas em que era sócio para ajudar na solução de problemas atinentes ao direito do trabalho; QUE não tinha expediente fixo nas empresas; QUE tal situação ocorreu na ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA, na TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA e na CLEAN SERVICE; QUE não tem conhecimento da existência de um grupo empresarial envolvendo as empresas relacionadas nas fls. 23 e 24 dos autos; QUE CHICO FERREIRA prestava assessoria comercial na SERVICE BRASIL; QUE o interrogando prestava serviços na área do direito do trabalho na SERVICE BRASIL mas nunca foi sócio dela; QUE os sócios da empresa eram ORNELIA GOMES FERREIRA e MARIA DO SOCORRO BASTOS DE OLIVEIRA; QUE MARCELO GABRIEL não tinha poder de gerência na empresa SERVICE BRASIL; QUE os 9200 reais apreendidos em sua casa foram recebidos a título de honorários advocatícios por serviços prestados a IVAN TEIXEIRA, dono de uma empresa cujo nome o interrogando não se recorda; QUE tal valor não se relaciona com a participação do interrogando nas empresas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

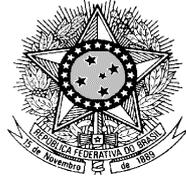
TÁTICA, ALPHA, CLEAN ou SERVICE; QUE tais valores vão ser declarados na Declaração do IRPF 2008.”

Com relação à empresa TÁTICA, o réu JOSÉ CLÓVIS ingressou na empresa em **17/07/1995**, com **poder de gerência**, previsto nas alterações contratuais (fls. 243/245 do Apenso 9), inclusive chegou a assinar balanço patrimonial da empresa (fls. 262/269, do Apenso 9). Em **02/11/1998**, o Réu transferiu suas cotas para CARLOS JOSÉ BATISTA PERES e **DOMINGOS RIBEIRO GOMES**. Causa estranheza o fato de o Réu afirmar não conhecer DOMINGOS RIBEIRO GOMES, empregado da empresa SERVICE BRASIL, integrante do grupo ATHIVA-CLEAN.

Não posso desconsiderar, outrossim, o fato de que, em 21/12/1999, foi registrado na JUCEPA o instrumento de **cisão parcial** da empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA, por meio do qual foi formada uma nova empresa denominada **TÁTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, que recebeu parte dos bens da TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA, ocasião em que a empresa **cindida** passou a ter os seguintes sócios:

- TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA (98%) das quotas;
- CÉLIO FERREIRA NAIFF – 1% das quotas (primo de CHICO FERREIRA e JOSÉ CLÓVIS e empregado da SERVICE BRASIL e CLEAN SERVICE);
- MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO (vivia maritalmente com ANTÔNIO EUGÊNIO PACELLI MARTIN DE MELLO, irmão de ANTÔNIO LÚCIO)

A nova empresa TÁTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA teve o seu quadro societário formado assim (fl. 679 do Apenso 5):



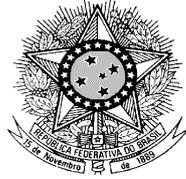
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

- **DOMINGOS RIBEIRO GOMES**

- **LUIZ CLÁUDIO TAVARES ALVES** (citado como empregado da empresa FÁBRICA DE VELAS CIGANA, de propriedade de ANTÔNIO EUGENIO PACELLI MARTIN DE MELLO).

Em 12/01/2000, poucos dias após a **cisão parcial**, o Réu foi procurador de seu primo CÉLIO FERREIRA NAIFF (primo também de CHICO FERREIRA) com **amplios poderes** (procuração de fl. 161 do Apenso 3), inclusive chegou a assinar alteração contratual da empresa TÁTICA em 01/09/2000 (fl. 159 do Apenso 3). Além disso, o Réu recebeu procuração em nome da própria empresa TÁTICA, assinada por CÉLIO FERREIRA NAIFF, em 21/03/2000 (fl. 291 do Apenso 6). Ocorre que, no IPL (fl. 843), CELIO FERREIRA NAIFF, empregado das empresas SERVICE BRASIL e CLEAN SERVICE, disse **desconhecer** ter figurado como sócio da empresa TÁTICA:

“QUE trabalhou na empresa Service Brasil, exercendo as funções de auxiliar de serviços gerais; QUE nunca trabalhou com contabilidade na Service Brasil; QUE trabalhava com limpeza e serviços externos; QUE ganhava na Service Brasil cerca de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais); **QUE não tinha conhecimento que é sócio da empresa Tática Serviços Especializados de Segurança**; QUE se recorda de ter assinado o contrato social de fls 139 a 152 do apenso 03 do IPL 002 2006 no qual passou a constar no quadro societário da empresa Tática; QUE nunca trabalhou na empresa Tática; QUE não se recorda quem foi a pessoa que lhe pediu para assinar o referido contrato social; QUE não conhece CARLOS JOSE BATISTA PERES, DOMINGOS RIBEIRO GOMES, LUIS CLAUDIO TAVARES ALVES, MARIA RAIMUNDO CARDOSO AFONSO, NILDA NAZARÉ, **QUE se dirigiu a empresa Tática para procurar emprego; QUE foi CHICO FERREIRA quem recomendou a empresa Tática para o declarante; QUE quando na Tática os sócios fizeram o declarante assinar o contrato social acima citado; QUE não tinha conhecimento do teor de tal documento**; QUE nunca morou no Conj. Médici II, Rua da Mata, 924, Marambaia, Belém PA; **QUE lembra que certa vez foi levado por JOSE CLOVIS FERREIRA BASTOS ao Cartório Diniz no qual foi lavrado uma procuração publica de fls. 161 do apenso 03, QUE se recorda de referido ato, cuja procuração reconhece às fls. 161;**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

**QUE não recebeu qualquer valor para se tornar sócio da Tática; QUE não chegou a integralizar capital nem investiu qualquer valor a fim de se tornar sócio da empresa Tática; QUE nunca chegou a receber valores referentes a distribuição de lucros da empresa Tática; QUE não tem conhecimento que seja sócio da empresa Tática Serviços de Segurança Eletrônica Ltda; QUE é irmão de SELMO FERREIRA NAIFF, conhecido como CHUITA; QUE não tinha conhecimento que seu irmão SELMO é sócio da Empresa Clean Service; QUE o endereço de SELMO é no bairro Águas Lindas, Conj. Verdejante II, Quadra 04, n. 39, Ananindeua PA (endereço de SULLIVAN FERREIRA NAIFF); QUE SELMO trabalha na Service Brasil, bem como sua irmã SULLIVAN; QUE dona Cezarina, mãe do declarante, é irmã de Ornelia, mãe de Chico Ferreira; QUE portanto o declarante é primo de CHICO FERREIRA e JOSE CLOVIS FERREIRA BASTOS; QUE o declarante também não sabia que é sócio da empresa MLC Terraplanagem Ltda; QUE seus irmãos SELMO e SULLIVAN também trabalham como auxiliares de serviços gerais na Service Brasil;" (sic)**

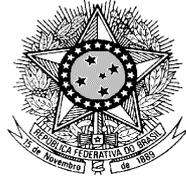
Sobre a pessoa de CÉLIO FERREIRA NAIFF, transcrevo trecho do relatório policial (fl. 1231):

"CÉLIO FERREIRA NAIFF é pessoa humilde, habitante da comunidade de VISTA ALEGRE, no MUNICÍPIO DE MARAPANIM. A procuração emanada pelo "laranja" outorgando poderes ao verdadeiro sócio, dono de fato de uma determinada empresa, é a prova por excelência da falsidade ideológica perpetrada na constituição da sociedade empresarial.

Constatou-se, portanto, que a referida empresa estava registrada em nome de CÉLIO FERREIRA NAIFF, mas era plenamente gerenciada por JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS."

Versão semelhante foi relatada por SELMO FERREIRA NAIFF (irmão de CÉLIO FERREIRA NAIFF) quando inquirido judicialmente, como informante, o que demonstra a mesma forma de atuação do grupo criminoso (fl. 3613):

"QUE lido o seu depoimento prestado na Polícia Federal confirmou o mesmo ratificando que nunca foi sócio de nenhuma das empresas mencionadas na denúncia; QUE só teve conhecimento das irregularidades conforme consta na denúncia depois que eles foram



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

presos; QUE quando trabalhava na empresa ganhava 01 salário mínimo; QUE deram uns papéis para o depoente assinar e ele assinou achando que era contrato de trabalho para arranjar emprego; QUE não lia esses papéis porque confiava neles; QUE na sua conta bancária sempre foi depositado o seu salário normal; QUE nunca foi depositado nenhum dinheiro a mais na conta do depoente; QUE não conhece os demais denunciados e nada sabe informar sobre os fatos narrados na denúncia;”

Não há dúvidas de que **CÉLIO FERREIRA NAIFF**, **primo de CHICO FERREIRA e JOSÉ CLÓVIS**, empregado da SERVICE BRASIL e CLEAN SERVICE, foi utilizado como “laranja” para figurar na empresa TÁTICA. O mesmo fato se repetiu com relação ao seu irmão, que foi sócio “laranja” da empresa CLEAN SERVICE, e tal conduta foi utilizada para eximir o real gestor de qualquer responsabilidade perante a Previdência Social.

Pela importância, transcrevo análise do material apreendido na sede da SERVICE BRASIL, uma das empresas integrantes do grupo “ATHIVA-CLEAN” (fl. 290 do Apenso 6, volume 1):

**EQUIPE: 17**

**ITEM: 221**

**ALVO: SERVICE BRASIL**

**ENDEREÇO: TV. SÃO FRANCISCO 765, BATISTA CAMPOS, EM BELÉM/PA.**

**ANÁLISE DO MATERIAL APREENDIDO**

Na busca e apreensão realizada foram encontradas duas procurações, datadas em 12/01/2000 e 31/03/2000, da TÁTICA SERVIÇO ESPECIALIZADO DE SEGURANÇA LTDA. (CNPJ 83.859.876/0001-15), com endereço na Av. Almirante Barroso nº 700, São Brás, assinada por CÉLIO FERREIRA NAIFF (CPF 166.242.702-68), conferindo inúmeros poderes ao Sr. JOSÉ CLOVIS FERREIRA BASTOS (CPF 062.040.232/68), para representar a empresa inclusive perante bancos (assinando contratos de financiamento, fazendo retiradas de dinheiro, movimentando e encerrando contas), admitindo e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

demitindo empregados, etc. Constatou-se, portanto, que a referida empresa estava registrada em nome de CÉLIO FERREIRA NAIFF, mas era plenamente "gerenciada" por JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS.

Competia ao Réu, enquanto sócio-gerente e procurador de sócio "laranja" com amplos poderes, prestar informações à previdência social, referentes a pagamentos efetuados a empregados e outras pessoas que lhe prestaram serviços, os quais são fatos geradores diversos das aludidas contribuições.

Portanto, estou convencido de que o réu JOSÉ CLÓVIS, juntamente com CHICO FERREIRA, foi responsável pela prática do crime do art. 337-A/CP, nos períodos em que foi sócio-gerente (**17/07/1995 a 02/11/1998**) e procurador de CÉLIO FERREIRA NAIFF (a partir de 12/01/2000), na empresa TÁTICA.

Ora, as pessoas que figuraram como sócios na empresa TÁTICA eram parentes de JOSÉ CLÓVIS e de ANTÔNIO LÚCIO ou eram empregados da SERVICE BRASIL e CLEAN SERVICE (empresas do grupo ATHIVA-CLEAN) e da empresa do irmão de ANTÔNIO LÚCIO (FÁBRICA DE VELAS CIGANA LTDA). Além disso, alguns sócios "laranjas" outorgaram procuração com amplos poderes para ANTÔNIO LÚCIO, como é costume acontecer quando o sócio de fato deseja permanecer oculto.

Ora, a gritante disparidade entre o salário de JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS (**R\$2.000,00 - dois mil reais**) e o salário da sócia NILDA NAZARÉ OLIVEIRA BARBOSA (**R\$200,00 - duzentos reais**) demonstra, claramente, que JOSÉ CLÓVIS era, de fato, sócio da empresa TÁTICA:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Tática Serviços Especializados de Segurança Ltda.

11/11/98

FOLHA DE PAGAMENTO

DEPARTAMENTO:		PERÍODO:								NÚMERO	
Administração e Operações		01 á 31 de novembro de 1998								02	
N.º	NOME	PAGAMENTOS			DEDUÇÕES					SALDO A RECEBER	
		SALÁRIO	OUTROS	TOTAL	DESC. ADIANT.	VALE SUPERMERC.	VALE TRANSP.	VALE FARMÁCIA	TOTAL DED.		SALDO DEVEDOR
1	Alberto L.C. Scanthebuty		180,00	180,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	180,00
2	Afonso de Miranda Azevedo	300,00	0,00	300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300,00
3	Antônio Lúcio Martin de Melo	2.500,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00
4	Antônio Pereira	200,00	0,00	200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200,00
5	Carlos Alberto R. de Nascimento	0,00	200,00	200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200,00
6	Carlos Augusto F.M.Melo	7.000,00	0,00	7.000,00	0,00	236,35	0,00	198,48	434,83	0,00	6.565,17
7	Carlos Edelber N.Santos	437,60	200,00	637,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	637,60
8	Cláudio de Souza Menezes	0,00	458,00	458,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	458,00
9	Francisco Mesquita	1.500,00	0,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.500,00
10	Franki Tancredi Soares	1.200,00	0,00	1.200,00	521,00	0,00	0,00	0,00	521,00	0,00	679,00
11	Getulio de Carvalho Galvão	500,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00
12	Gilvandro Fernandes da Costa	0,00	160,00	160,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	160,00
13	Joao Batista Ferreira Bastos	5.000,00	0,00	5.000,00	4.432,29	0,00	0,00	0,00	4.432,29	0,00	567,71
14	Jorge Ferreira Bastos	2.500,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00
	José Clóvis Ferreira Bastos	2.000,00	0,00	2.000,00	250,00	276,77	22,00	22,68	571,45	0,00	1.428,55
16	Laércio Schalcher Souza	300,00	0,00	300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300,00
17	Lamartine Kory de Souza	413,26	0,00	413,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	413,26
18	Luis Araújo	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
19	Luis Solano	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
20	Mauronic Maia da Silva	117,97	0,00	117,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	117,97

Tática Serviços Especializados de Segurança Ltda.

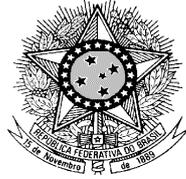
11/11/98

FOLHA DE PAGAMENTO

DEPARTAMENTO:		PERÍODO:								NÚMERO	
Administração e Operações		01 á 31 de novembro de 1998								02	
N.º	NOME	PAGAMENTOS			DEDUÇÕES					SALDO A RECEBER	
		SALÁRIO	OUTROS	TOTAL	DESC. ADIANT.	VALE SUPERMERC.	VALE TRANSP.	VALE FARMÁCIA	TOTAL DED.		SALDO DEVEDOR
21	Miguel Angelo N.de Souza	666,67	0,00	666,67	57,53	0,00	0,00	0,00	57,53	0,00	609,14
22	Nilda Nazaré O. Barbosa	200,00	0,00	200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200,00
23	Orivaldo Gomes Lima	0,00	450,00	450,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	450,00
24	Raimundo da Silva Lisboa	90,07	0,00	90,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90,07
25	Rosiane Soares Moutinho Barbosa	1.121,80	0,00	1.121,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.121,80
26	Sefma Costa B. Oliveira	2.194,00	338,00	2.530,00	50,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	2.480,00
27	Suzinã Oliveira Souza	337,12	0,00	337,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	337,12
Total =====>		30.578,49	1.804,00	32.382,49	5.260,82	513,12	22,00	221,16	6.017,16	0,00	26.365,39

Belém/Pa 14 de dezembro de 1998

Busca realizada na residência de ORNELIA FERREIRA BASTOS (sócia "laranja" da SERVICE BRASIL e mãe de CHICO FERREIRA e JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS) encontrou contratos e alterações contratuais da empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA (fls.



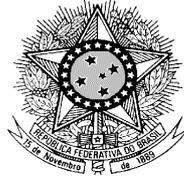
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

695/695), onde figuraram como sócios JORGE FERREIRA BASTOS (irmão de JOSÉ CLÓVIS e CHICO FERREIRA) e NILDA NAZARÉ OLIVEIRA BARBOSA, o que é mais um indício de que o réu JOSÉ CLÓVIS também estava à frente dos negócios da empresa TÁTICA (fl. 528 do Apenso 6, volume II).

Após leitura dos autos, não tenho dúvidas de que JOSÉ CLÓVIS tinha poder de gestão, de 07/07/1995 a 02/11/1998 e a partir de 12/01/2000, pois os sócios “laranjas” não tinham nenhuma relação com a empresa. Em se tratando de crime de sonegação previdenciária, aplica-se a teoria do **domínio do fato** (autor é aquele que decide se o fato delituoso vai acontecer ou não, independentemente de ter realizado a conduta material ou não).

Não resta dúvida de que a falsificação dos contratos sociais da empresa TÁTICA, e de suas posteriores alterações, serviu para que o Réu não fosse vinculado a qualquer responsabilidade perante a autarquia previdenciária, no que tange aos débitos oriundos da sonegação previdenciária. Porém, é inegável que o potencial lesivo da falsidade ideológica extrapola a imputação de sonegação previdenciária, admitindo-se seu uso para outras fraudes diversas, a exemplo das fraudes trabalhistas, também noticiadas nos presentes autos.

Convenço-me de que as teses defensivas apresentadas pelo Réu são precárias, diante das provas colhidas nos autos que confirmam que o Réu agiu com dolo (aqui basta o dolo genérico), consistente na vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir contribuição previdenciária – na medida em que omitiu a existência de fatos geradores de contribuições previdenciárias – e, com isso, desonerar-se do pagamento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

A conduta do Réu **amolda-se ao crime do art. 337-A, I/CP**, pois, embora o Réu tenha iniciado a prática de crimes contra a autarquia previdenciária quando sua conduta se amoldava ao art. 95, da Lei nº 8.212/91, persistiu no cometimento de crimes em continuidade delitiva após o advento da Lei nº 9.983/2000, de 14/07/2000, que entrou em vigor em **15/10/2000**, inserindo o art. 337-A no Código Penal.

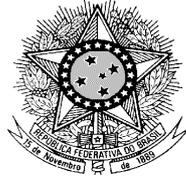
Vale dizer, a conduta do Réu sempre foi criminosa. Com o advento da Lei nº 9.983/2000, aquela conduta, que antes era tipificada no art. 95, da Lei nº 8.212/91, foi transportada para um tipo penal específico, o art. 337-A/CP, o qual, à luz da jurisprudência amplamente majoritária, deve ser aplicado à conduta do Réu, uma vez que este praticou **crime continuado** (art. 71/CP) e **a Lei nº 9.983/2000 entrou em vigor antes da cessação da continuidade delitiva**.

Com efeito, a hipótese comporta a aplicação da Súmula nº 711/STF:

"A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência." (Súmula nº 711/STF).

Assim, o réu JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS praticou o crime de **sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I/CP)**, no âmbito da empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

Quanto à empresa ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA, o Réu figurou como sócio no período de **29/02/2000 a 23/07/2001**, antes do período da apuração do débito (04/2002 a 13/2002). Desse modo, não vejo como atribuir ao Réu a prática do crime do art. 337-A/CP.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Assim, **absolvo** o Réu, por não existir prova suficiente da autoria delitiva, nos termos do art. 386, VIII/CP, no particular.

Provada a materialidade e a autoria delitivas, passo à aplicação da pena.

### a) Dosimetria

A **culpabilidade** revela dolo em grau elevado e de alta reprovação social, demonstrando habitualidade em fazer lançamentos incorretos, por meio de redução do valor verdadeiro de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, que vai além do normal a essa espécie delitiva. O acusado agiu com dolo de praticar vários tipos de crimes, alguns reiteradamente, associando-se permanentemente para tanto, com várias pessoas (JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS, ANTONIO LÚCIO MARTIN DE MELLO e CARLOS AUGUSTO MARTIN DE MELLO). O Réu operacionalizava delitos sob ordens de CHICO FERREIRA, repassando papéis falsos e dando apoio logístico, como ocultar parceiros e bens. O Réu, por ser advogado, certamente usou de seus conhecimentos jurídicos para a prática de crimes. Embora outros crimes estejam prescritos (art. 288/CP e art. 299/CP), o art. 108, 2ª parte/CP recomenda a agravação da pena resultante da conexão. A **personalidade** do acusado mostra-se gravemente desviada por atuar em concurso de pessoas para lucrar com delitos, embora em condições de sobreviver lícitamente em outra atividade, portanto não detém **boa conduta social**. Ademais, foi incapaz de vislumbrar os nobres objetivos da seguridade social do País. O **motivo** é a ambição exagerada. Não há notícia de maus **antecedentes**. As **circunstâncias** revelam que o Réu se utilizou de parentes, empregados e terceiros de boa fé, como sócios “laranjas”, para ocultar sua condição de sócio-gerente, e eximir-se de sua responsabilidade perante a Previdência Social. As



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

**consequências** dos crimes foram reparadas em parte, por meio de pagamento de pequena parcela da dívida previdenciária, conforme fls. 477 e segs. do Apenso 5. Aliás, a dívida chegou ao valor elevado de R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais). É para os desvalidos e os carentes o maior prejuízo decorrente de condutas como essas. Cito também os prejuízos a terceiros, que tiveram seus nomes envolvidos nas fraudes, e os transtornos aos órgãos públicos, devido a incontáveis auditorias.

Assim, à luz das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão, e multa de 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, calculado o dia-multa sobre um 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

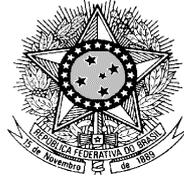
A instrução processual comprovou que a conduta ilícita era constante e durou vários anos (1995 a 1998 e 2000 a 2002). Por tal razão, aplico-lhe a causa de aumento de dois terços (2/3) do art. 71/CP (crime continuado), passando-a para **oito (8) anos e quatro (4) meses de reclusão e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, calculada na forma acima referida.

Fixo-lhe o regime **fechado** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

### 5.2.3. ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO

Remanesce, com relação ao Réu, a acusação da prática do crime do art. 337-A, I (duas vezes), c/c art. 69, todos do CP.

Segundo a denúncia, o Réu, ex-servidor do INSS, como responsável pela gestão societária das empresas TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA e ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA, teria contribuído para a prática de sonegação de contribuições previdenciárias, diretamente ou por meio do escritório de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

contabilidade MARTIN, de sua responsabilidade. Teria, ainda, colaborado com a ocultação dos reais proprietários das empresas TÁTICA e ALPHA, juntamente com CHICO FERREIRA, CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO e JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS.

**a) Preliminar de cabimento do princípio da consunção.**

A defesa alega que o crime do art. 299/CP (falsidade ideológica) seria crime meio do delito do art. 337-A, I/CP (sonegação previdenciária). O pedido está prejudicado diante da declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do art. 299/CP.

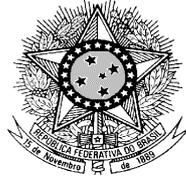
**b) Preliminar de prescrição em perspectiva.**

A questão é antiga no direito processual penal: prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro.

Filho-me à tese diversa da defesa. De acordo com o Código Penal, a prescrição somente regula-se pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. Assim, não há como reconhecer a prescrição com base na pena em perspectiva ou antecipada, pois inexistente previsão legal sobre o tema (Súmula 438/STJ: “*é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal*”).

Rejeito a preliminar.

**c) Preliminar de nulidade do processo.**



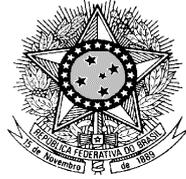
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Segundo a defesa, todas as provas que embasaram a ação penal se teriam originado do processo administrativo disciplinar e foram produzidas ilicitamente, uma vez que não teria havido autorização judicial para a autoridade policial copiar os discos rígidos dos computadores apresentados pelo Procurador-Chefe do INSS ao DPF.

Com a devida vênia, repete, a defesa, os mesmos argumentos apresentados nos autos da ação penal nº 2005.39.00.001960-7 (“Operação Caronte”), consistentes na suposta ilicitude da prova colhida nos discos rígidos apresentados pelo INSS à autoridade policial. Ocorre que a “Operação Caronte” investigou supostas práticas delituosas (fraudes contra o INSS, advocacia administrativa, corrupção ativa e passiva, tráfico de influência, emissão de certidões previdenciárias falsas, e outros crimes), que estariam ocorrendo no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, envolvendo tanto servidores ativos e aposentados da autarquia previdenciária, quanto particulares, pessoas jurídicas e pessoas naturais.

Na denúncia oferecida na ação penal originária da “Operação Caronte”, o então auditor fiscal da Previdência Social ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO foi acusado de auxiliar empresas com pendências junto ao INSS, providenciando defesas administrativas no interesse das empresas CLEAN SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA e SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA, dentre outras devedoras do INSS, visando a participação em licitações.

Já na “Operação Rêmora”, que originou a presente ação penal, o Réu, agora ex-servidor do INSS, está sendo acusado da prática de **sonegação de contribuições previdenciárias** (art. 337-A, I/CP), no âmbito das empresas TÁTICA SERVIÇOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA e ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA, quer na gestão societária, diretamente, ou por meio do seu escritório de contabilidade (MARTIN & SABÓIA), de sua responsabilidade, embora não conste como sócio.

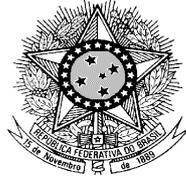
Assim, por óbvio, não há falar em ilicitude da prova, porque a presente denúncia **não** se embasou no procedimento administrativo disciplinar instaurado no âmbito do INSS nem em provas obtidas nas CPU's da Previdência Social utilizadas por auditores fiscais, nas dependências da ADREC – Análise de Defesas de Recursos da Previdência Social.

Apenas como reforço, transcrevo trecho da sentença proferida nos autos da ação penal nº 2007.39.00.001960-7, no qual rejeitei a preliminar de ilicitude da prova:

**“3. Preliminares de inépcia da denúncia, de nulidade do processo por cerceamento de defesa e por violação ao princípio da isonomia processual e de ilicitude da prova formuladas ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO (fls. 12449/12470 - vol. 46º).**

O Ministério Público denunciou o Réu pela prática dos crimes dos arts. 288/CP (crime de quadrilha ou bando) e 317/CP (corrupção passiva), e art. 3º, III, da Lei nº 8.137/90 (advocacia administrativa).

A denúncia narra que o réu ANTÔNIO LÚCIO era auditor fiscal do INSS e agia em conluio com ROSANGELA ALIVERTI, defendendo interesses das empresas SOLOTÉCNICA, CLEAN SERVICE, SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS, devedoras do INSS, inclusive, redigindo defesas administrativas, mediante recebimento de vantagens. ANTONIO LÚCIO diligenciava atos executórios junto aos servidores administrativos, IVANEIDE, JUSSARA, MARIA MARCIÃO, JOSÉ OTÁVIO, JOSÉ RAIMUNDO, e junto aos fiscais ELIANE MATILDE TRINDADE, DARK MARIA e particulares ÉRICA, HUDSON, RENARD e MARCUS VINÍCIUS. ANTÔNIO LÚCIO, como auditor de campo, levantava os débitos, com algumas falhas técnicas, permitindo a revisão administrativa por ROSANGELA ALIVERTI. ANTÔNIO LÚCIO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

também negociava a expedição indevida de CND para as empresas CLEAN SERVICE e SERVICE BRASIL.

Além disso, a denúncia refere diversas análises de busca realizadas, registros de diálogos interceptados judicialmente, laudos periciais realizados nos computadores do Réu e depoimentos de corrêus (fls. 40/49 – vol. 1).

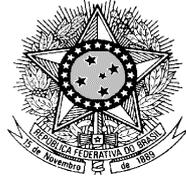
*Data venia*, não vejo como acolher a preliminar de inépcia da denúncia, pois a inicial acusatória descreve claramente as condutas atribuídas ao Acusado, restando, portanto, plenamente viabilizado o exercício do direito de defesa do Réu. Rejeito, pois, a preliminar, por atendidos os requisitos do art. 41, do CPP.

Improcedente a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. O fato de o Ministério Público Federal ter levado 40 dias para apresentar alegações finais configura mera irregularidade, pois o prazo especificado no CPP é impróprio, tanto é que as alegações finais mesmo quando apresentadas intempestivamente seja por parte da acusação, seja por parte da defesa, são recebidas. Se o prazo fixado legalmente para apresentação das alegações finais fosse insuficiente para a defesa, bastaria esta ter pedido a prorrogação de prazo ao Juízo; se não o fez, apresentando os memoriais finais em tempo oportuno, é porque o prazo lhe foi suficiente, não havendo falar, assim, em ofensa ao princípio da isonomia processual. Haveria ofensa a tal princípio, se o Juízo **sponte propria** houvesse concedido prazos diferenciados à acusação e à defesa, não sendo esta a hipótese. Rejeito a preliminar.

Também não merece guarida a alegação de ilicitude da prova. Segundo, a defesa, todas as provas que embasaram a ação penal ter-se-iam originado do processo administrativo disciplinar e foram produzidas ilicitamente, uma vez que não teria havido autorização judicial para a autoridade policial copiar os discos rígidos dos computadores apresentados pelo Procurador Chefe do INSS ao DPF.

Com a devida vênia, os discos rígidos contidos nos computadores apresentados pelo Procurador Chefe à autoridade policial (fl. 97 – vol. 1º) em si são apenas o meio que acondiciona as informações, e a extração das informações que interessariam ao esclarecimento dos crimes é que se constituem em elementos de prova.

Para obtenção das provas contidas nas cópias dos discos rígidos, a autoridade requereu e foi deferida a quebra de sigilo de dados de informática, autorizando a realização de perícia técnica, visando a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

análise dos conteúdos das cópias de segurança dos discos rígidos dos computadores apresentados pelo INSS à autoridade policial, consoante decisão proferida nos autos do proc. 2004.6621-5 (cópia de fls. 107/110 – vol 1º) apenso a estes autos.

Rejeito a preliminar.

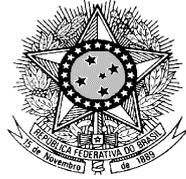
A alegação de ilicitude da interceptação telefônica por inexistência de autorização judicial não pode prosperar. As escutas telefônicas foram judicialmente autorizadas (medida cautelar nº. **2004.39.00.006621-5**), tiveram por objeto apurar supostas práticas delituosas (fraudes contra o INSS, advocacia administrativa, corrupção ativa e passiva, tráfico de influência, emissão de certidões previdenciárias falsas, e outros crimes), que estariam ocorrendo no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS –, envolvendo servidores e aposentados da autarquia previdenciária, e particulares, pessoas jurídicas e pessoas naturais.

Todas as decisões de quebra de sigilo telefônico sempre foram fundamentadas, e tiveram por base tanto as informações trazidas pela autoridade policial quanto os autos circunstanciados decorrentes das escutas judicialmente autorizadas em decisões anteriores.

A investigação que resultou no oferecimento da denúncia do MPF contra os réus foi resultado de um longo e sério trabalho investigativo da Polícia Federal com aval do Ministério Público. E a grande quantidade de denunciados dá uma ideia da complexidade da investigação, e só vem a reforçar a certeza de que sem as escutas telefônicas autorizadas pelo Juízo, dificilmente o apuratório teria obtido êxito, alcançando todos os possíveis envolvidos.

Ademais, as alegações de nulidade das escutas telefônicas já foram objeto de *habeas corpus* impetrados junto ao E. TRF/1ª Região, que denegou as ordens pretendidas por não vislumbrar nulidade ou constrangimento ilegal nas escutas telefônicas judicialmente autorizadas (vide HC 2008.01.000.59831-7/PA e 2008.01.000.68837-7/PA).

Por fim, a defesa alegou que não houve autorização judicial para o manuseio do computador apreendido na residência do Réu, em decorrência de operação policial. Em decisão proferida nos autos do proc. 2005.952-0 (Busca e Apreensão), deferi o pedido da autoridade policial de busca e apreensão em diversos lugares, inclusive na residência do Réu, diante de notícias nos autos de que os envolvidos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

mantinham documentos comprobatórios do ilícito em seus escritórios particulares, empresas e em suas residências.

Rejeito as preliminares.”

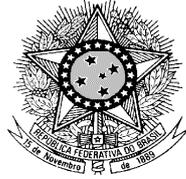
Rejeito a preliminar.

#### **d) MÉRITO**

O Réu era auditor-fiscal da Previdência Social desde 1982 e veio a ser demitido em 23/09/2006 por abandono de cargo (fls. 1917/1918).

Ouvido perante a autoridade policial, o réu ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO negou ter sido sócio das empresas e ser responsável pelo escritório de contabilidade MARTIN, nos seguintes termos (fl. 826):

**“QUE nunca foi sócio da Empresa Tática Serviços Especializados de Segurança nem recebe pró-labore; QUE perguntado se o escritório de contabilidade Martin e Sabóia prestava serviços de contabilidade para a empresa Tática, negou ser proprietário ou responsável por qualquer escritório de contabilidade; QUE SHEILA BETÂNIA MARTIN DE MELLO, sua irmã, foi sócia da Empresa Tática até o ano de 1998; QUE o galpão ao lado da residência de sua genitora, situado na Rua Angustura, nº 3187, entre as avenidas Almirante Barroso e 25 de Setembro, era utilizado como oficina para veículos da empresa Tática Serviços Especializados de Segurança; QUE não conhece MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO; QUE não conhece ANTONIO FERREIRA FILHO, dono da empresa Brasil Service; QUE foi responsável por uma fiscalização na Empresa Brasil Service; QUE conhece JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS há muitos anos; QUE a defesa administrativa encontrada no computador utilizado pelo interrogado foi um favor que fez para SUZILENE, uma das responsáveis pelo Escritório Martin e Sabóia; QUE nunca travou contato pessoal com ANTONIO FERREIRA FILHO; QUE confirma haver solicitado, através de E-mail, de ANTONIO FERREIRA FILHO emprego para pessoas conhecidas suas; QUE não se recorda da existência de notas promissórias as quais representam negociação referente á venda da empresa Tática Serviços Especializados de**

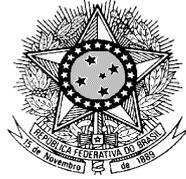


**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

Segurança; QUE não sabe informar quem constituiu originalmente a Empresa Tática Serviços Especializados de Segurança;”

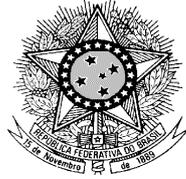
Em juízo (fl. 2940), o réu ANTÔNIO LÚCIO alegou inocência:

“QUE é falsa a acusação; QUE confirma as declarações de fls. 826/827; **QUE foi servidor do INSS até setembro de 2006**; QUE a divergência entre a fiscalização feita pelo interrogando na CLEAN SERVICE e o relatório de revisão deve-se ao fato de que sua fiscalização foi feita com base nos documentos contábeis apresentados, e a revisão foi feita por aferição indireta, uma vez que a documentação contábil foi desconsiderada pelo revisor, em função dos documentos obtidos pela Polícia Federal; QUE conheceu CHICO FERREIRA em 1989 ou 1990; QUE o interrogando mantinha um escritório particular no edifício Antônio Velho, salas 810 e 811; QUE CHICO FERREIRA o procurou neste escritório, em busca de orientações sobre a aplicação da legislação previdenciária; QUE CHICO FERREIRA o procurou no seu escritório por mais de três vezes; QUE nunca cobrou nenhum valor a título de honorários de CHICO FERREIRA; QUE mantinha o escritório particular porque no INSS as condições de trabalho não eram boas; QUE não recebia remuneração pelas informações que dava em seu escritório particular; QUE o escritório de contabilidade MARTIN & SABÓIA funcionava no mesmo prédio; QUE o interrogando ajudava os contadores em orientações, lançamentos contábeis e até mesmo petições; QUE até 1987 o escritório MARTIN era administrado pelo pai do interrogando; QUE de 1987 a 2001 quem administrou o escritório MARTIN foi o irmão do interrogando, CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO; QUE depois de 2001 ingressou no escritório SUZILENE SABOIA; QUE nunca recebeu lucros ou honorários do escritório de contabilidade; QUE a empresa CLEAN SERVICE era cliente do escritório de contabilidade; QUE em 1994 CHICO FERREIRA convidou o interrogando para ser sócio da empresa EUROSUL, tendo o mesmo aceitado o convite; QUE a empresa fechou cerca de 10 meses após ser aberta, dando prejuízos ao interrogando; QUE não conhece MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO, e não sabe explicar por que a mesma teria afirmado que o interrogando teria contribuído para a ocultação dos verdadeiros sócios da empresa TÁTICA; QUE nunca prestou serviços e nunca recebeu salários da empresa TÁTICA e nem da empresa ALPHA. (...) QUE sua irmã foi sócia da empresa TÁTICA, por pouco mais de um ano, deixando a sociedade em 1998; QUE sua irmã se chama SHEILA BETÂNIA MARTIN DE MELLO; QUE antes de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

entrar na TÁTICA, SHEILA administrava imóveis e trabalhava como corretora de imóveis; QUE o sócio de SHEILA na TÁTICA era CLÓVIS, irmão de CHICO FERREIRA; QUE não sabe afirmar se CHICO FERREIRA era proprietário oculto da TÁTICA; QUE não sabe pra quem SHEILA vendeu suas quotas na TÁTICA; QUE o escritório de contabilidade MARTIN também prestou serviços para a TÁTICA; QUE a família do interrogando é proprietária de um galpão no bairro do Marco, o qual foi alugado a empresa TÁTICA por mais de 2 anos, e foi usado para oficina; QUE o interrogando não sabe se o início da locação ocorreu antes ou após a entrada de SHEILA no quadro societário da TÁTICA; QUE a locação continuou após SHEILA vender suas quotas na empresa; QUE seu escritório funcionava no 8º andar e o escritório MARTIN funcionava no 5º andar; QUE toda semana tinha contato com contadores do escritório MARTIN; QUE praticamente todos os integrantes daquele escritório procuravam o interrogando quando tinham alguma dificuldade na aplicação da legislação previdenciária; QUE uma vez recebeu uma ligação de MAURICIO, dono na CLEAN SERVICE, perguntando sobre CND que estava sendo negada pelo INSS, mas o interrogando nada pode fazer para ajudar MAURICIO; QUE tal obrigação foi posterior à fiscalização feita na CLEAN SERVICE; QUE CHICO FERREIRA também ligou para o interrogando a respeito da CND da CLEAN SERVICE; QUE CHICO FERREIRA sempre ligava para o interrogando perguntando questões referentes a SERVICE BRASIL(...) QUE a fiscalização na CLEAN SERVICE foi em 2001; QUE entre infrações e lançamentos, seu trabalho gerou um crédito tributário superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); QUE assinou contratos sociais e alterações contratuais de diversas empresas, a pedido do escritório de contabilidade, e sempre na qualidade de advogado; QUE dentre tais contratos foram assinados atos referentes a empresa TÁTICA; QUE quando tomou posse como auditor fiscal já tinha inscrição na OAB e a mantém até hoje; QUE não cobrava honorários por tais assinaturas; QUE quando a TÁTICA vendeu a filial de Manaus, uma parte dos valores seria destinado a sua irmã como pagamento pela sua retirada da sociedade; QUE neste momento sua irmã já havia se retirado da sociedade, mas tinha valores a receber; QUE na venda da filial, R\$40.000,00 iriam para sua irmã; QUE sua irmã estava viajando no dia da assinatura dos documentos e por isso o interrogando a representou no cartório Diniz e nas notas promissórias; QUE os valores devidos pela empresa adquirente nunca chegaram a ser pagos; QUE seu irmão CARLOS FREDERICO nunca foi sócio da TÁTICA e da ALPHA; QUE seu irmão, como titular do escritório de contabilidade, prestava serviços para a TÁTICA(...) QUE não conhece ANTÔNIO CARLOS FONTELLES; QUE CHICO FERREIRA apenas tratou da CLEAN SERVICE com o interrogando por

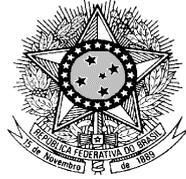


**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

uma única vez, em telefonema a respeito de CND; QUE CHICO FERREIRA tratou várias vezes com o interrogando a respeito da SERVICE BRASIL, mas nunca se apresentando como dono da mesma; QUE nunca teve contato com outros representantes da SERVICE BRASIL; QUE quando fiscalizou a CLEAN SERVICE teve contato com MAURÍCIO e com o administrador EDUARDO; QUE nunca soube se CHICO FERREIRA participava da ALPHA ou da TÁTICA.”

Em juízo (fl. 2944), o corréu CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO, esclareceu:

“**QUE foi titular do escritório de contabilidade MARTIN de 1987 a 2001**, ressalvando que a partir de 1999, foi se afastando gradualmente das atividades; **QUE a empresa TATICA foi cliente do escritório**; QUE as alterações contratuais das empresas clientes do escritório, inclusive da TATICA, nunca eram feitas no escritório; QUE tais documentos já chegavam prontos, e o escritório tratava apenas de fazer o protocolo na JUCEPA; QUE não confeccionou a alteração contratual através da qual CELIO NAIFF e MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO ingressaram na TATICA, e a empresa foi cindida; QUE, se assinou algum documento, foi apenas formulário de protocolo na JUCEPA; QUE não tinha conhecimento que CELIO NAIFF e MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO eram "laranjas"; QUE não tinha conhecimento que a cisão da empresa tinha como objetivo a sonegação de dívidas previdenciárias; QUE era hábito comum, sempre que necessário, solicitar ao seu irmão ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELO que assinasse atos constitutivos e alterações contratuais de empresas clientes do escritório de contabilidade; QUE também recorriam a ANTONIO LUCIO para solucionar dúvidas na aplicação da legislação tributária; QUE nunca teve nenhum relacionamento profissional com CHICO FERREIRA, ou seja nunca prestou serviço para o mesmo e nem para nenhuma empresa do mesmo; QUE nunca indicou o seu irmão para que CHICO pudesse procurá-lo; QUE não conhecia MARCELO GABRIEL; QUE o serviço no escritório era feito por vários contadores associados e nem sempre o interrogando tinha pleno conhecimento; QUE quando a empresa TATICA contratou o escritório de contabilidade do interrogando, todas as tratativas foram feitas com a pessoa de NILDA; QUE nunca tratou com JORGE FERREIRA BASTOS; QUE sua irmã SHEILA foi sócia da empresa TATICA; QUE SHEILA comprou as cotas societárias com seu próprio dinheiro; QUE SHEILA não era "testa de ferro" do interrogando e nem mesmo de seu irmão ANTONIO LÚCIO; QUE não tem conhecimento se CHICO FERREIRA exercia gerencia administrativa na empresa

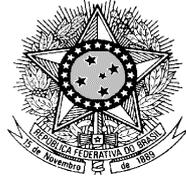


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

TÁTICA; QUE não sabia que CHICO FERREIRA constava da folha de salários da empresa TÁTICA; QUE o sócio de sua irmã na empresa era JOSE CLOVIS FERREIRA BASTOS; QUE sua irmã teve prejuízo com o investimento na empresa TÁTICA; QUE nunca exerceu qualquer tipo de atividade de gerência na empresa TÁTICA; QUE no período em que o interrogando foi titular do escritório MARTIN, o interrogando não se recorda de qualquer cliente chamado ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA; QUE não sabe nem mesmo se algum contador associado atendeu tal empresa; QUE nada sabe sobre a inclusão de sócios "laranjas" na empresa ALPHA; QUE não tinha qualquer tipo de associação com os demais denunciados para o fim de cometer crimes; QUE, entre os co-denunciados, conhece ANTONIO CARLOS FONTELLES, ANTONIO LÚCIO, JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS e JORGE FERREIRA BASTOS; QUE, mostrada a fotografia de MARIA RAIMUNDA CARDOSO, afirma não conhecer a mesma; QUE são falsas as declarações de MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO, de fls. 8 e 9 do apenso 9 desses autos.(...) **QUE por ser titular do escritório de contabilidade, praticamente todos os documentos contábeis das empresas clientes eram assinados pelo interrogando, mesmo quando não elaborados pessoalmente pelo mesmo;** QUE a empresa TÁTICA era atendida diretamente pelas contadoras associadas MARILENE COSTA, SUZILENE SABOIA e NILDA OLIVEIRA; **QUE NILDA somente começou a trabalhar no escritório MARTIN, como associada, após se retirar do quadro societário da empresa TÁTICA;** QUE não tinha conhecimento dos débitos previdenciários da TÁTICA porque não executava pessoalmente a escrituração contábil da empresa; QUE não conferia o trabalho feito pelos contadores associados; QUE ANTONIO LUCIO assinava os contratos sociais na qualidade de advogado mesmo sendo auditor do INSS; QUE seu irmão apenas atendia os contadores do escritório após as 16 horas; QUE não conheceu a pessoa de MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO; QUE desconhecia qualquer relacionamento entre MARIA RAIMUNDA e seu irmão ANTONIO EUGENIO.”

O corréu JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS, no IPL (fl. 261), prestou as seguintes declarações:

“QUE conhece ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELO desde criança; QUE ANTÔNIO LÚCIO fiscalizou a CLEAN SERVICE em 2002; QUE a CLEAN SERVICE sofreu nova fiscalização em 2003; QUE a CLEAN SERVICE era devedora, junto a Previdência, da importância de 170.000 reais; (...) QUE a contabilidade da empresa



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

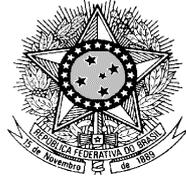
ficava aos cuidados da empresa **MARTIN & SABÓIA**, aos cuidados da contadora **SUZI**; QUE o contrato era no valor de mil e trezentos reais mensais (R\$ 1.300,00); **QUE ANTÔNIO LÚCIO**, pessoalmente, redigiu a defesa da **CLEAN SERVICE** acerca do pedido de restituição; “

O corréu **JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS**, reinquirido no IPL (fl. 1359), esclareceu os seguintes fatos, mas suas declarações não foram ratificadas em juízo (fl. 3032):

“QUE ANTÔNIO LÚCIO tornou-se sócio do declarante em empresa de filtros de água **EUROSUL**; QUE o declarante chegou a trabalhar na empresa **TÁTICA SEGURANÇA** por um prazo de um ano; QUE ANTÔNIO LÚCIO achacava as empresas para obter contrato para a empresa **TÁTICA** e para o Escritório de Contabilidade **MARTIN E SABOIA**, sob a responsabilidade de **CARLOS AUGUSTO FREDERICO**; QUE as empresas **COMPAR (COCA-COLA)**; **ESTACON** e **ENGEPLAN** contrataram a **TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA** em virtude das pressões realizadas por **ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO** haja vista sua condição de auditor fiscal;

Ouvido, no IPL, **CARLOS EDUARDO BARBOSA MACHADO**, gerente da empresa **CLEAN SERVICE**, esclareceu (fl. 323):

“QUE é gerente da empresa **CLEAN SERVICE**; QUE a empresa **CLEAN SERVICE** é de propriedade do sr. **CLOVIS FERREIRA BASTOS**, Que **CHICO FERREIRA**, cujo nome é **JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS**, pratica atos de gestão na empresa; (...) QUE **CARLOS MAURÍCIO CARPES ETTINGER**, conhecido como **MAURÍCIO**, é diretor geral da empresa **CLEAN SERVICE**; QUE a empresa **CLEAN SERVICE** participou de licitações em novembro, promovida pela Base Naval, e entre agosto e outubro em certame promovido pela Companhia **DOCAS DO PARÁ (CDP)**; QUE um dos gerentes da **SERVICE BRASIL** é irmão de **CHICO FERREIRA**, pessoa conhecida por **JORGE**; QUE a contabilidade da empresa **CLEAN SERVICE** ficava a cargo do escritório de contabilidade **MARTIN & SABÓIA** (...); **QUE ANTÔNIO LÚCIO pratica atos de gestão no escritório de contabilidade MARTIN & SABÓIA**; QUE ANTÔNIO LÚCIO formulou uma defesa administrativa para empresa **CLEAN SERVICE**, sem ônus, apenas por amizade, a qual foi dada entrada pela empresa;”



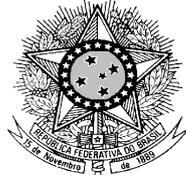
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

ANTONIO EUGENIO PACELLI MARTIN DE MELLO, proprietário da empresa **FÁBRICA DE VELAS CIGANA**, irmão de CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO e **ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO**, inquirido pela autoridade policial sobre os fatos em apuração, esclareceu (fl. 857):

“QUE é proprietário da FÁBRICA DE VELAS CIGANA, juntamente com seu filho, FELIPE DACIER LOBATO MARTIN DE MELLO; QUE nunca foi sócio da empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA; QUE conhece MARIA CARDOSO AFONSO; QUE MARIA CARDOSO AFONSO trabalhou como secretária do declarante na empresa FÁBRICA DE VELAS CIGANA, com responsabilidade na área comercial até o mês de novembro do ano de 2002; QUE não tem qualquer vínculo com a empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA; QUE apenas sabe informar que seu irmão CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO prestou serviços de contabilidade na empresa TÁTICA; QUE não tem conhecimento de que MARIA CARDOSO AFONSO tenha integrado o quadro social da empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA; QUE nunca arcou com despesas de moradia ou outros encargos para o sustento de MARIA CARDOSO AFONSO; QUE apenas foi fiador de MARIA CARDOSO AFONSO em contrato de aluguel após a saída da mesma da empresa Fábrica de Velas Cigana; QUE MARIA CARDOSO AFONSO foi demitida da FÁBRICA DE VELAS CIGANA pelo motivo de haver subtraído valores do caixa da referida empresa, tal como mencionado na cópia do boletim de ocorrência apresentado, para o qual solicita juntada aos autos; QUE referida solicitação foi deferida neste ato; QUE SHEILA BETANIA, irmã do declarante, fez parte da sociedade da empresa TÁTICA; QUE não sabe informar quem transferiu cota da referida empresa a SHEILA BETANIA.”

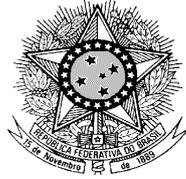
No IPL 038/2006, MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO confirmou que as empresas TÁTICA e ALPHA tiveram em seus quadros societários sócios “laranjas” (fl. 26 do proc. 2006.8285-8 – Prisão Temporária):

“QUE a declarante viveu maritalmente com o Sr. ANTONIO EUGÊNIO PACELLI MARTIN DE MELO, por cerca de 15 anos, um dos



*PODER JUDICIÁRIO*  
*JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA*  
*SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ*

proprietários da empresa FÁBRICA DE VELAS CIGANA LTDA, localizada na BR-316, KM 2, Rua Az de Ouro, Ananindeua; QUE veio a ser gerente daquela empresa, onde trabalhou por cerca de 7 anos; **QUE neste ínterim, a pedido de seu parceiro e de ANTONIO LUCIO PACELLI MARTIN DE MELO, cedeu seu nome para integrar o quadro societário da empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA LTDA, empresa esta adquirida pela família MARTIN DE MELO do nacional conhecido por CHICO FERREIRA;** QUE estes fatos ocorreram no ano de 1999; QUE a declarante chegou assinar cheques e outros documentos em nome da empresa, tendo passado uma procuração com plenos poderes para a Sra. MARIA JOSÉ que exercia a função de tesoureira da empresa de segurança; **QUE a declarante ao ceder o seu nome para sócio da empresa de segurança o fez apenas por consideração à família MARTIN DE MELO com quem chegou a conviver por 15 anos,** posto que nunca recebeu qualquer remuneração por ter seu nome na empresa de segurança; **QUE a referida empresa de segurança veio a falir e em seu lugar foi criada uma sucessora de nome ALPHA AGENCIA DE VIGILÂNCIA LTDA, para onde foram repassados todos os equipamentos;** QUE esta empresa ALPHA também veio a falir; QUE a declarante foi repetidas vezes procurada por oficiais de justiça da Justiça do Trabalho e orientada se esconder por ANTONIO LUCIO, tendo uma vez saído de madrugada de seu apartamento na Augusto Montenegro; QUE os bens pertencentes a estas empresas, como computadores novos, cadeiras de auditórios, carros, motos, equipamentos de escritório, geladeiras e uniformes e botas da Tática, foram retirados e distribuídos até mesmo pela fazenda de propriedade da família, em Vigia, a fim de não serem apreendidos pela Justiça para pagamento de funcionários; QUE a declarante tomou conhecimento que a pessoa de CÉLIO FERREIRA NAIFF, um dos sócios da empresa TÁTICA foi mandado para o Estado de Goiás, pelo CHICO FERREIRA tendo sabido a declarante que aquele veio a falecer, não sabendo detalhes de sua morte; **QUE CÉLIO apesar de ter seu nome como sócio da empresa era apenas caseiro de CHICO FERREIRA;** **QUE o nacional LUIZ CLÁUDIO TAVARES ALVES, funcionário da Fábrica, confeccionando velas de umbanda, foi colocado como sócio da empresa TÁTICA, sem o seu conhecimento, até a presente data;** QUE existem vários débitos da empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA LTDA, um deles com o Banco HSBC no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais); QUE todos estes débitos estão na responsabilidade da declarante, pois só o seu nome hoje consta na constituição social da empresa TÁTICA; **QUE a família MARTIN, especialmente ANTONIO LÚCIO é que são os verdadeiros donos**

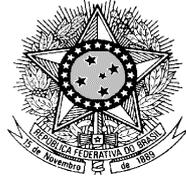


**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

**da empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, sendo todos laranjas os que constam como sócios dessa empresa, pois nada recebem dessa empresa, alguns nem sequer sabem da inclusão do nome na constituição societária e são procurados pelos débitos; QUE a declarante faz juntada de vários documentos (cópias) a fim de serem analisados pelo órgão do Ministério Público a fim de que a família MARTIN DE MELO seja responsabilizada pelos débitos fiscais e bancários, pelas várias ameaças que a declarante tem recebido; QUE é do conhecimento da declarante que há certos valores a serem pagos pela Prefeitura de Belém, pelo INSS, pela INFRAERO por trabalhos de segurança da empresa e que não serão repassados aos empregados; QUE a declarante, na época em que mantinha um relacionamento com EUGENIO MARTIN, recebeu de ANTONIO MARTIN um apartamento da Rod. Augusto Montenegro, que acabou de pagar; QUE foi retirada desse apartamento a fim de não ser localizada pelos oficiais de justiça; QUE foi-lhe alugado um outro apartamento, na Cidade Nova VIII, onde reside a declarante; QUE ANTONIO EUGENIO paga o aluguel desse apartamento, bem como de uma loja administrada pela declarante, também localizada na Cidade Nova, na Estrada da Providência; Além disso paga também o plano de saúde da declarante e lhe dá a quantia de R\$-600,00 (seiscentos reais); QUE todas essas vantagens poderão ser perdidas se a declarante vier a fazer qualquer denúncia contra a família MARTIN, segundo ameaças de ANTONIO EUGÊNIO MARTIN DE MELO."**

**A testemunha de acusação MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO, inquirida judicialmente (fls. 3312), atribuiu aos réus CARLOS AUGUSTO e ANTÔNIO LUCIO a administração da empresa TÁTICA:**

**"QUE confirma as declarações de fls. 08/09 do apenso 09; QUE foi ANTONIO LUCIO que disse à depoente que a empresa TÁTICA pertencia ao mesmo e a seus familiares; QUE não tem guardado nenhum documento referente àquela empresa. (...) QUE não chegou a participar da gerência da empresa TÁTICA; QUE a empresa era administrada por CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELO e ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELO; QUE não sabe dizer quem participava junto com a depoente no contrato social. (...) QUE nunca foi na empresa TÁTICA, mas sabia onde a empresa estava instalada; QUE não chegou a trabalhar efetivamente na empresa; QUE tomou conhecimento de que o ANTONIO LUCIO e CARLOS AUGUSTO eram donos da TÁTICA por ouvir comentários deste primeiro quando ele visitava a empresa onde trabalhava juntamente**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

com o irmão de ANTONIO LUCIO, chamado ANTONIO EUGENIO; **QUE ANTONIO LUCIO era fiscal do INSS e por isso não podia ter seu nome no contrato social da TÁTICA; QUE CARLOS FREDERICO era fiscal da SEFA e por esse motivo também não podia ter seu nome no contrato social da TÁTICA; QUE a empresa era administrada no seu dia-a-dia por CARLOS AUGUSTO e ANTONIO LUCIO; QUE CARLOS AUGUSTO e ANTONIO LUCIO compareciam constantemente à empresa de velas e lá faziam comentários sobre a administração da TÁTICA que eram ouvidos pela depoente, sendo que daí é que a mesma extrai a convicção quanto à empresa pertencer a eles; QUE os veículos da TÁTICA eram consertados por ANTONIO EUGENIO num imóvel pertencente à sua mãe; QUE ANTONIO EUGENIO contratava mecânicos para consertar os carros; QUE entrou no quadro societário da TÁTICA depois da sua fundação; QUE não sabe dizer qual o sócio que lhe cedeu as quotas; QUE ANTONIO LUCIO disse que estava colocando a depoente como sócia porque precisava de alguém de confiança; QUE nunca recebeu nenhuma remuneração da TÁTICA; QUE assinava cheques em nome da empresa TÁTICA; QUE eram vários bancos mas pode citar o HSBC e Itaú; QUE diversos móveis e equipamentos anteriormente pertencentes à TÁTICA foram levados para a fábrica de velas CIGANA LTDA; QUE vários documentos também foram levados; QUE conviveu com ANTONIO EUGENIO aproximadamente de 1993 até 2003, não se recordando exatamente as datas mas afirmando que foi de 15 anos; QUE procurou a Defensoria Pública e lá foi encaminhada ao MP estadual, onde prestou o depoimento de fls. 08/09.”**

A testemunha de defesa MÔNICA LOPES VIANA, em juízo (fl. 3837), disse que trabalhou no escritório de contabilidade MARTIN, de 1991 até 2000, e esclareceu que:

“ANTÔNIO LÚCIO assinava as alterações contratuais da empresa TÁTICA”; ANTÔNIO LÚCIO mantinha um escritório no edifício Antonio Velho como uma extensão da sala do acusado no INSS, pois a depoente sempre via ANTÔNIO LÚCIO trabalhando com os processos do INSS. “A empresa ALPHA era cliente do escritório de contabilidade MARTIN.”

A disparidade entre o salário de ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO (R\$2.500,00 – dois mil e quinhentos reais) e o salário da sócia NILDA NAZARÉ OLIVEIRA BARBOSA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

(R\$200,00 - duzentos reais) demonstra, claramente, que o Réu era, de fato, sócio da empresa TÁTICA e que NILDA NAZARÉ OLIVEIRA BARBOSA era apenas sócia 'laranja':

Tática Serviços Especializados de Segurança Ltda. 11/11/98											
FOLHA DE PAGAMENTO											
DEPARTAMENTO: Administração e Operações PERÍODO: 01 à 31 de novembro de 1998 NÚMERO 02											
N.º	FUNCIONÁRIOS	PAGAMENTOS			DEDUÇÕES						SALDO A RECEBER
		SALÁRIO	OUTROS	TOTAL	DESC. ADIANT.	VALE SUPERMERC.	VALE TRANSP.	VALE FARMÁCIA	TOTAL DED.	SALDO DEVEDOR	
1	Alberto L.C Scanthebuly		180,00	180,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	180,00
2	Afonso de Miranda Azevedo	300,00	0,00	300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300,00
3	Antônio Lúcio Martin de Melo	2.500,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00
4	Antônio Pereira	200,00	0,00	200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200,00
5	Carlos Alberto R. do Nascimento	0,00	200,00	200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200,00
6	Carlos Augusto F.M.Melo	7.000,00	0,00	7.000,00	0,00	236,35	0,00	198,48	434,83	0,00	8.565,17
7	Carlos Edelber N.Santos	437,60	200,00	637,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	637,60
8	Cláudio de Souza Menezes	0,00	458,00	458,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	458,00
9	Francisco Mesquita	1.500,00	0,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.500,00
10	Frandi Tancredi Soares	1.200,00	0,00	1.200,00	521,08	0,00	0,00	0,00	521,08	0,00	679,00
11	Getulio de Carvalho Galvão	500,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00
12	Gilvandro Fernandes da Costa	0,00	160,00	160,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	160,00
13	João Batista Ferreira Bastos	5.000,00	0,00	5.000,00	4.432,28	0,00	0,00	0,00	4.432,28	0,00	567,71
14	Jorge Ferreira Bastos	2.500,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00
	José Clovis Ferreira Bastos	2.000,00	0,00	2.000,00	250,08	276,77	22,00	22,68	571,45	0,00	1.428,55
16	Laércio Shalcher Souza	300,00	0,00	300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300,00
17	Lamartine Koury de Souza	413,26	0,00	413,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	413,26
18	Luis Araújo	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
19	Luis Sciano	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
20	Maurício Maia da Silva	117,97	0,00	117,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	117,97

Tática Serviços Especializados de Segurança Ltda. 11/11/98											
FOLHA DE PAGAMENTO											
DEPARTAMENTO: Administração e Operações PERÍODO: 01 à 31 de novembro de 1998 NÚMERO 02											
N.º	FUNCIONÁRIOS	PAGAMENTOS			DEDUÇÕES						SALDO A RECEBER
		SALÁRIO	OUTROS	TOTAL	DESC. ADIANT.	VALE SUPERMERC.	VALE TRANSP.	VALE FARMÁCIA	TOTAL DED.	SALDO DEVEDOR	
21	Miguel Angelo N. de Souza	666,67	0,00	666,67	57,53	0,00	0,00	0,00	57,53	0,00	609,14
22	Nilda Nazaré O. Barbosa	200,00	0,00	200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200,00
23	Orivaldo Gomes Lima	0,00	450,00	450,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	450,00
24	Raimundo da Silva Lisboa	90,07	0,00	90,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90,07
25	Rosiane Soares Moutinho Barbosa	1.121,80	0,00	1.121,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.121,80
26	Selma Costa B. Oliveira	2.194,00	336,00	2.530,00	50,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	2.480,00
27	Suzilná Oliveira Souza	337,12	0,00	337,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	337,12
Total		30.578,49	1.804,00	32.382,49	5.250,82	513,12	22,00	221,16	6.017,10	0,00	26.365,39

Belém/PA 14 de dezembro de 1998

O réu ANTÔNIO LÚCIO, para tentar eximir-se de responsabilidade penal, chegou a afirmar não saber quem constituiu originalmente a empresa Tática Serviços



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Especializados de Segurança. Ora, em **03/08/1994**, o nome do Réu aparece como advogado no ato constitutivo da empresa TÁTICA, onde figuraram como sócios **JORGE FERREIRA BASTOS** (irmão de CHICO FERREIRA) e **NILDA NAZARÉ OLIVEIRA BARBOSA**, sendo que a empresa TÁTICA, representada pela sócia NILDA NAZARÉ OLIVEIRA BARBOSA, outorgou procuração com amplos poderes para ANTÔNIO LUCIO MARTIN DE MELLO e CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO (fls. 242, Apenso I).

Ademais, na empresa TÁTICA, a sócia SHEILA BETÂNIA MARTIN DE MELLO é irmã de ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO e CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO, e a sócia MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO vivia maritalmente com ANTÔNIO EUGENIO PACELLI MARTIN DE MELLO, irmão de ANTÔNIO LUCIO e CARLOS AUGUSTO.

Na empresa ALPHA, a sócia MARCILENE REGINA DE SOUZA SANTOS era cunhada de ANTÔNIO LÚCIO. Já o sócio LUCIANO SUSSUARANA MARTINS JUNIOR foi empregado da empresa ALPHA e o sócio DOMINGOS RIBEIRO GOMES foi empregado da SERVICE BRASIL. Os sócios JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS e JORGE FERREIRA BASTOS são irmãos de CHICO FERREIRA. CÉLIO FERREIRA NAIFF é primo de CHICO FERREIRA e JOSÉ CLÓVIS.

Não bastasse isso, em 17/04/1998, o contrato de constituição da empresa ALPHA foi assinado pelo réu ANTÔNIO LÚCIO como advogado e NILDA NAZARÉ OLIVEIRA BARBOSA (sócia "laranja" da empresa TÁTICA) assinou como testemunha. NILDA NAZARÉ OLIVEIRA BARBOSA assinou também como testemunha várias alterações contratuais da empresa ALPHA.

Em 21/12/1999, foi registrado na JUCEPA o instrumento de **cisão parcial** da empresa TÁTICA SERVIÇOS



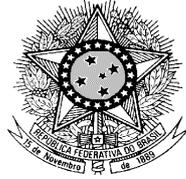
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA, assinado pelo réu **ANTÔNIO LÚCIO como advogado** (fl. 152 do Apenso 03), por meio do qual foi formada uma nova empresa denominada **TÁTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, que recebeu parte dos bens da TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA, ocasião em que a empresa **cindida** passou a ter os seguintes sócios:

- TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA (98%) das quotas;
- **CÉLIO FERREIRA NAIFF** – 1% das quotas (primo de CHICO FERREIRA e JOSÉ CLÓVIS e empregado da SERVICE BRASIL e CLEAN SERVICE);
- **MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO** (vivia maritalmente com ANTÔNIO EUGÊNIO PACELLI MARTIN DE MELLO, irmão de ANTÔNIO LÚCIO, e era empregada da empresa FÁBRICA DE VELAS CIGANA LTDA)

Ocorre que, no IPL (fl. 843), CELIO FERREIRA NAIFF, empregado das empresas SERVICE BRASIL e CLEAN SERVICE, disse **desconhecer** ter figurado como sócio da empresa TÁTICA:

“QUE trabalhou na empresa Service Brasil, exercendo as funções de auxiliar de serviços gerais; QUE nunca trabalhou com contabilidade na Service Brasil; QUE trabalhava com limpeza e serviços externos; QUE ganhava na Service Brasil cerca de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais); **QUE não tinha conhecimento que é sócio da empresa Tática Serviços Especializados de Segurança**; QUE se recorda de ter assinado o contrato social de fls. 139 a 152 do apenso 03 do IPL 002/2006 no qual passou a constar no quadro societário da empresa Tática; QUE nunca trabalhou na empresa Tática; QUE não se recorda quem foi a pessoa que lhe pediu para assinar o referido contrato social; QUE não conhece CARLOS JOSE BATISTA PERES, DOMINGOS RIBEIRO GOMES, LUIS CLAUDIO TAVARES ALVES, MARIA RAIMUNDO CARDOSO AFONSO, NILDA NAZARÉ, **QUE se dirigiu a empresa Tática para procurar emprego**; **QUE foi CHICO FERREIRA quem recomendou a empresa Tática para o declarante**; QUE quando na Tática os sócios fizeram o declarante assinar o contrato social acima citado; QUE não tinha conhecimento do teor



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

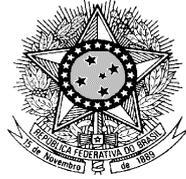
**de tal documento;** QUE nunca morou no Conj. Médici II, Rua da Mata, 924, Marambaia, Belém PA; **QUE lembra que certa vez foi levado por JOSE CLOVIS FERREIRA BASTOS ao Cartório Diniz no qual foi lavrado uma procuração publica de fls. 161 do apenso 03, QUE se recorda de referido ato, cuja procuração reconhece às fls. 161; QUE não recebeu qualquer valor para se tornar sócio da Tática; QUE não chegou a integralizar capital nem investiu qualquer valor a fim de se tornar sócio da empresa Tática; QUE nunca chegou a receber valores referentes a distribuição de lucros da empresa Tática; QUE não tem conhecimento que seja sócio da empresa Tática Serviços de Segurança Eletrônica Ltda; QUE é irmão de SELMO FERREIRA NAIFF, conhecido como CHUITA; QUE não tinha conhecimento que seu irmão SELMO é sócio da Empresa Clean Service; QUE o endereço de SELMO é no bairro Águas Lindas, Conj. Verdejante II, Quadra 04, n. 39, Ananindeua PA (endereço de SULIVAN FERREIRA NAIFF); QUE SELMO trabalha na Service Brasil, bem como sua irmã SULIVAN; QUE dona Cezarina, mãe do declarante, é irmã de Ornelia, mãe de Chico Ferreira; QUE portanto o declarante é primo de CHICO FERREIRA e JOSE CLOVIS FERREIRA BASTOS; QUE o declarante também não sabia que é sócio da empresa MLC Terraplanagem Ltda; QUE seus irmãos SELMO e SULIVAN também trabalham como auxiliares de serviços gerais na Service Brasil;"**

Sobre a pessoa de CÉLIO FERREIRA NAIFF, transcrevo trecho do relatório policial (fl. 1231):

"CÉLIO FERREIRA NAIFF é pessoa humilde, habitante da comunidade de VISTA ALEGRE, no MUNICÍPIO DE MARAPANIM. A procuração emanada pelo "laranja" outorgando poderes ao verdadeiro sócio, dono de fato de uma determinada empresa, é a prova por excelência da falsidade ideológica perpetrada na constituição da sociedade empresarial.

Constatou-se, portanto, que a referida empresa estava registrada em nome de CÉLIO FERREIRA NAIFF, mas era plenamente gerenciada por JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS."

Versão semelhante foi relatada por SELMO FERREIRA NAIFF (irmão de CÉLIO FERREIRA NAIFF) quando inquirido judicialmente, como **informante**, o que demonstra a mesma forma de atuação do grupo criminoso (fl. 3613):



*PODER JUDICIÁRIO*  
*JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA*  
*SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ*

“QUE lido o seu depoimento prestado na Polícia Federal confirmou o mesmo ratificando que nunca foi sócio de nenhuma das empresas mencionadas na denúncia; QUE só teve conhecimento das irregularidades conforme consta na denúncia depois que eles foram presos; QUE quando trabalhava na empresa ganhava 01 salário mínimo; QUE deram uns papéis para o depoente assinar e ele assinou achando que era contrato de trabalho para arranjar emprego; QUE não lia esses papéis porque confiava neles; QUE na sua conta bancária sempre foi depositado o seu salário normal; QUE nunca foi depositado nenhum dinheiro a mais na conta do depoente; QUE não conhece os demais denunciados e nada sabe informar sobre os fatos narrados na denúncia;”

A nova empresa TÁTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA teve o seu quadro societário formado assim (fl. 679 do Apenso 5): **DOMINGOS RIBEIRO GOMES e LUIZ CLÁUDIO TAVARES ALVES** (citado como empregado da empresa FÁBRICA DE VELAS CIGANA, de propriedade de ANTÔNIO EUGENIO PACELLI MARTIN DE MELLO, irmão do réu ANTÔNIO LÚCIO).

Ora, o uso de tantos sócios parentes do Réu e de corrêus, ou empregados vinculados às empresas do grupo econômico ATHIVA-CLEAN, à empresa do seu irmão - FÁBRICA DE VELAS CIGANA e ao escritório de contabilidade MARTIN, afastam a alegação de que o réu ANTÔNIO LÚCIO era mero consultor para assuntos ligados à previdência social.

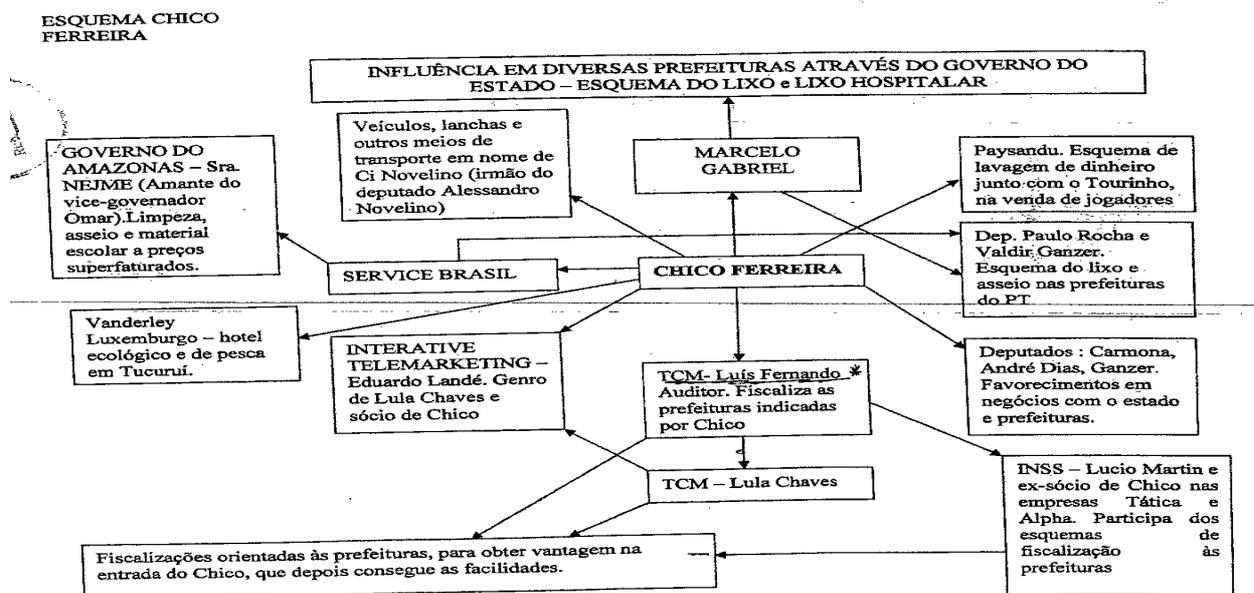
As provas colhidas nos autos demonstram que o Réu, auditor-fiscal da Previdência Social desde 1982 até 23/09/2006, preferiu usar de interpostas pessoas (“laranjas”) para ocultar seu nome nos contratos e alterações contratuais. Na verdade, o réu ANTÔNIO LÚCIO detinha poder de gestão, juntamente com os corrêus CHICO FERREIRA e JOSÉ CLÓVIS.

Busca na residência de LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA (fl. 559, vol. II, Apenso 6) encontrou um documento intitulado “ESQUEMA CHICO FERREIRA”, o qual bem



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

demonstra a atuação de ANTONIO LÚCIO, como ex-sócio de CHICO FERREIRA, nas empresas TÁTICA e ALPHA:



Pela importância, transcrevo análise do organograma realizado pela Polícia Federal:

**EQUIPE: 04**  
**ITEM: 20**  
**ALVO: LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA**  
**ENDEREÇO: RUA OSWALDO CRUZ 299 AP 200, CAMPINA, BELÉM/PA.**

**ANÁLISE DO MATERIAL APREENDIDO**

Na busca e apreensão realizada na residência de LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA foi encontrada a cópia de um organograma intitulado "ESQUEMA CHICO FERREIRA". A seguir, apresentaremos cada célula com suas respectivas vinculações:

O nome do investigado MARCELO GABRIEL (no topo do organograma) está vinculado a duas células, a de "Influência em diversas prefeituras através do governo do Estado - Esquema do lixo e lixo hospitalar" e a "Dep. Paulo Rocha e Valdir Ganzer. Esquema do lixo e asseio nas prefeituras do PT".

O nome de outro investigado, CHICO FERREIRA, encontra-se no centro do organograma e está vinculado a oito células, são elas: "Marcelo Gabriel", "Paysandu. Esquema de lavagem de dinheiro junto com o Tourinho, na venda de jogadores", "Deputados: Carmona, André Dias, Ganzer. Favorecimento em negócios com o Estado e prefeituras", "TCM - Luis Fernando. Auditor. Fiscaliza as prefeituras indicadas por Chico", "Interative Telemarketing - Eduardo Landé. Genro de Lula de Chaves e sócio de Chico", "Wanderley Luxemburgo - hotel ecológico e de pesca em Tucuruí", "Service Brasil" e "Veículos, lanchas e outros meios de transporte em nome de Ci Novelino (irmão do deputado Alessandro Novelino)".

A empresa investigada, SERVICE BRASIL, está ligada a duas células: "Dep. Paulo Rocha e Valdir Ganzer. Esquema do lixo e asseio nas prefeituras do PT" e "Governo do Amazonas - Sra. Nejme (Amante do vice-governador Omar). Limpeza, asseio e material escolar e preços superfaturados".

O investigado LUIS FERNANDO encontra-se, no organograma, abaixo de CHICO FERREIRA, como dito anteriormente, e vinculado a três células: "TCM - Lula Chaves", "INSS - Lucio Martin e ex-sócio de Chico nas empresas TÁTICA e ALPHA. Participa dos esquemas de fiscalização às prefeituras" e "Fiscalizações orientadas às prefeituras, para obter vantagem na entrada de Chico, que depois consegue as facilidades". O nome de Luis Fernando está marcado com um asterisco e sugere, de acordo com observação no final do documento, que hoje quem ocupa seu lugar no organograma é uma pessoa chamada "Daniel".

A célula que cita LÚCIO MARTIN está vinculada também a "Fiscalizações orientadas às prefeituras, para obter vantagem na entrada de Chico, que depois consegue as facilidades".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Por último, abaixo de Luís Fernando no organograma, encontra-se Lula Chaves, vinculado a duas células, a "Interative Telemarketing – Eduardo Landé. Genro de Lula de Chaves e sócio de Chico" e "Fiscalizações orientadas às prefeituras, para obter vantagem na entrada de Chico, que depois consegue as facilidades".

As interceptações realizadas registraram diversos diálogos entre Chico Ferreira e algumas das pessoas citadas no organograma, tais como Dep. Paulo Rocha, Valdir Ganzer, Tourinho, Wanderley Luxemburgo, Lula Chaves e Marcelo Gabriel. A empresa SERVICE BRASIL, também citada, é de propriedade de Chico Ferreira e sua família. As empresas TÁTICA e ALPHA, provavelmente fazem parte do grupo de empresas de CHICO FERREIRA também, o que fica sugerido na célula que menciona Lucio Martin como "ex-sócio de Chico nas empresas TÁTICA e ALPHA". Portanto, o que fica demonstrado neste documento é a organização de um esquema de grandioso que envolve tráfico de influência, lavagem de dinheiro, contratos fraudulentos com o Governo do Estado do Pará e Amazonas e com diversas prefeituras (principalmente na área de limpeza), além da provável dissimulação das fiscalizações das contas realizadas nas prefeituras, tudo isso em detrimento do dinheiro público e com amparo de administradores de má-fé.

Belém/PA, 27 de dezembro de 2006.

**ANDRÉ LUIZ CHAAR BARROS**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 13.598

  
**CECÍLIA FERREIRA RODRIGUES**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 14.532

Após leitura dos autos, estou convencido de que ANTÔNIO LÚCIO tinha poder de gestão, pois os sócios "laranjas" não tinham nenhuma relação com a empresa. Em se tratando de crime de sonegação previdenciária, aplica-se a teoria do **domínio do fato** (autor é aquele que decide se o fato delituoso vai acontecer ou não, independente de ter realizado a conduta material ou não).

Não resta dúvida de que a falsificação dos contratos sociais, e de suas posteriores alterações, serviu para que o Réu não fosse vinculado a qualquer responsabilidade perante a autarquia previdenciária, no que tange aos débitos oriundos da sonegação previdenciária. Porém, é inegável que o potencial lesivo da falsidade ideológica extrapola a imputação de sonegação previdenciária, admitindo-se seu uso para outras fraudes diversas, a exemplo das fraudes trabalhistas, também noticiadas nos presentes autos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

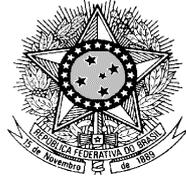
Como amplamente demonstrado, o envolvimento de ANTÔNIO LÚCIO e CHICO FERREIRA vai além da mera amizade. Assemelha-se mais às relações típicas da máfia italiana. ANTÔNIO LÚCIO agia ao lado da quadrilha FERREIRA BASTOS.

Convenço-me de que as teses defensivas apresentadas pelo Réu são precárias, diante das provas colhidas nos autos que confirmam que o Réu agiu com dolo (aqui basta o dolo genérico), consistente na vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir contribuição previdenciária – na medida em que omitiu a existência de fatos geradores de contribuições previdenciárias – e, com isso, desonerar-se do pagamento.

A conduta do Réu **amolda-se ao crime do art. 337-A, I/CP**, ora violado, pois, embora o Réu tenha iniciado a prática de crimes contra a autarquia previdenciária quando sua conduta se amoldava ao art. 95, da Lei nº 8.212/91, persistiu no cometimento de crimes em continuidade delitiva após o advento da Lei nº 9.983/2000, de 14/07/2000, que entrou em vigor em **15/10/2000**, inserindo o art. 337-A no Código Penal.

Vale dizer, a conduta do Réu sempre foi criminosa. Com o advento da Lei nº 9.983/2000, aquela conduta, que antes era tipificada no art. 95, da Lei nº 8.212/91, foi transportada para um tipo penal específico, o art. 337-A/CP, o qual, à luz da jurisprudência amplamente majoritária, deve ser aplicado à conduta do Réu, uma vez que este praticou **crime continuado** (art. 71/CP) e a **Lei nº 9.983/2000 entrou em vigor antes da cessação da continuidade delitiva**.

Com efeito, a hipótese comporta a aplicação da Súmula nº711/STF:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

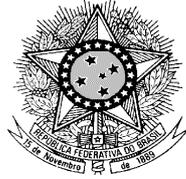
"A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência." (Súmula nº 711/STF).

Assim, o réu ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO praticou o crime de **sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I/CP)**, no âmbito das empresas TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA e ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

Provada a materialidade e a autoria delitivas, passo à aplicação da pena.

e) **Dosimetria**

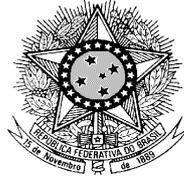
A **culpabilidade** revela grau intenso de dolo e reprovabilidade social. Pela segunda vez, o Réu foi alvo de operação policial, o que dá a impressão de que o Réu, como servidor público, não trabalhava, e sim, passava todo o tempo tratando dos assuntos relacionados às empresas do grupo econômico "**ATHIVA-CLEAN**", em prejuízo aos cofres da Previdência Social, quando não praticando os crimes perseguidos na "Operação Caronte", o que, sem dúvida, merece uma maior reprovação penal. Ademais, usou de terceiros (alguns humildes empregados) para ocultar seu nome nos contratos sociais e alterações contratuais. O acusado agiu com dolo de praticar vários tipos de crimes, alguns reiteradamente, associando-se permanentemente, para tanto, com várias pessoas (JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS, JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS e CARLOS AUGUSTO MARTIN DE MELLO). Embora outros crimes estejam prescritos (art. 288/CP e art. 299/CP), o art. 108, 2ª parte/CP recomenda a agravação da pena resultante da conexão. Seus **antecedentes penais** são



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

tecnicamente bons, porque não há sentença condenatória transitada em julgado. Portanto, não vou levar em consideração as duas condenações anteriores, neste juízo, pela prática dos crimes do art. 317, §1º/CP (corrupção passiva majorada, processo 2005.39.00.001960-7 – Operação Caronte) e art. 333/CP (corrupção ativa, processo nº 301-33.2011.4.01.3900), porque ainda pendentes de julgamento os recursos de apelação. **A conduta social** é boa. Sua **personalidade** denota tratar-se de indivíduo ambicioso, com um pendor inquestionável para a prática de crimes contra a fé pública e previdência social e com excesso de confiança na impunidade. O **motivo** do crime foi a ambição. As **circunstâncias** do crime são reprováveis, pois o Réu usava de seus conhecimentos enquanto auditor-fiscal previdenciário, para ludibriar a previdência social, inclusive assinando como advogado nos contratos e alterações contratuais para dar ares de legalidade perante a JUCEPA. Além disso, o Réu utilizou-se de parentes, empregados e terceiros de boa-fé, como sócios “laranjas”, para ocultar sua condição de sócio-gerente e eximir-se de sua responsabilidade perante a Previdência Social. As **consequências** dos crimes foram reparadas em parte, por meio de pagamento de pequena parcela da dívida previdenciária, conforme fls. 48 e 477 do Apenso 5. Aliás, a dívida chegou ao valor elevado de R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais). É para os desvalidos e os carentes o maior prejuízo, decorrente de condutas como essas. Cito também os prejuízos a terceiros, que tiveram seus nomes envolvidos nas fraudes, e os transtornos aos órgãos públicos, devido a incontáveis auditorias.

Assim, à luz das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão, e multa de 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, calculado o dia-multa sobre um 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

A instrução processual comprovou que a conduta ilícita era constante e durou vários anos (1995 a 2002), razão pela qual aplico ao Réu a causa de aumento de dois terços (2/3) do art. 71/CP (crime continuado), passando-a para **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, calculada na forma acima referida.

O regime inicial para o cumprimento da pena é o **fechado**, nos termos do art. 33, §2º, alínea “a”, do CP.

**5.2.4. CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO.**

Remanesce, com relação ao Réu, a acusação da prática do crime do art. 337-A, I, c/c art. 69, todos do CP.

Segundo o MPF, o Réu teria contribuído para o crime de sonegação previdenciária no âmbito das empresas TÁTICA e ALPHA, ao fazer inserir nos contratos sociais informações inverídicas, ocultando os verdadeiros sócios.

De acordo com a denúncia, o Réu seria responsável, em parte, pela gestão das empresas e suas condutas teriam sido realizadas no âmbito do escritório de contabilidade MARTIN.

**a) Preliminar de aplicação do princípio da consunção**

A defesa alega que o crime do art. 299/CP (falsidade ideológica) seria crime-meio do delito do art. 337-A, I/CP (sonegação previdenciária).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

O pedido está prejudicado diante da declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do art. 229/CP.

### **b) Preliminar de prescrição em perspectiva**

A questão é antiga no direito processual penal: prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro.

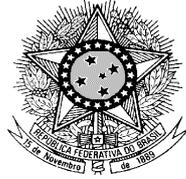
Filio-me à tese diversa da defesa. De acordo com o Código Penal, a prescrição somente regula-se pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. Assim, não há como reconhecer a prescrição com base na pena em perspectiva ou antecipada, pois inexistente previsão legal sobre o tema (Súmula 438/STJ: “*é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal*”).

Rejeito a preliminar.

### **c) Preliminar de nulidade do processo**

Segundo, a defesa, todas as provas que embasaram a ação penal se teriam originado do processo administrativo disciplinar e foram produzidas ilicitamente, uma vez que não teria havido autorização judicial para a autoridade policial copiar os discos rígidos dos computadores apresentados pelo Procurador-Chefe do INSS ao DPF.

Com a devida vênia, repete, a defesa, os mesmos argumentos apresentados nos autos da ação penal nº



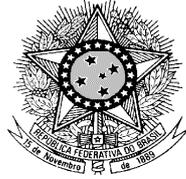
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

2005.39.00.001960-7 (“Operação Caronte”), consistentes na ilicitude da prova colhida nos discos rígidos apresentados pelo INSS à autoridade policial. Ocorre que a “Operação Caronte” investigou supostas práticas delituosas (fraudes contra o INSS, advocacia administrativa, corrupção ativa e passiva, tráfico de influência, emissão de certidões previdenciárias falsas, e outros crimes), que estariam ocorrendo no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, envolvendo tanto servidores ativos e aposentados da autarquia previdenciária, quanto particulares, pessoas jurídicas e pessoas naturais.

Na denúncia oferecida na ação penal originária da “Operação Caronte”, o então auditor fiscal da Previdência Social ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO foi acusado de auxiliar empresas com pendências junto ao INSS, providenciando defesas administrativas no interesse das empresas CLEAN SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA e SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA, dentre outras devedoras do INSS, visando a participação em licitações.

Já na “Operação Rêmora”, que originou a presente ação penal, o Réu, agora ex-servidor do INSS, está sendo acusado da prática de sonegação de contribuições previdenciárias (art. 337-A, I/CP), no âmbito das empresas TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA e ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA, quer na gestão societária, diretamente, ou por meio do seu escritório de contabilidade (MARTIN & SABÓIA), de sua responsabilidade, embora não conste como sócio.

Assim, por óbvio, não há falar em ilicitude da prova, porque a presente denúncia **não** se embasou no procedimento administrativo disciplinar instaurado no âmbito do INSS nem em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

provas obtidas nas CPU's da Previdência Social utilizadas por auditores fiscais, nas dependências da ADREC – Análise de Defesas de Recursos da Previdência Social.

Apenas como reforço, transcrevo trecho da sentença proferida nos autos da ação penal 2007.39.00.001960-7, no qual rejeitei a preliminar de ilicitude da prova:

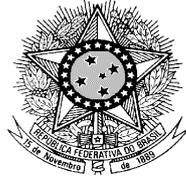
**3. Preliminares de inépcia da denúncia, de nulidade do processo por cerceamento de defesa e por violação ao princípio da isonomia processual e de ilicitude da prova formuladas ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO (fls. 12449/12470 - vol. 46º).**

O Ministério Público denunciou o Réu pela prática dos crimes dos arts. 288/CP (crime de quadrilha ou bando) e 317/CP (corrupção passiva), e art. 3º, III, da Lei nº 8.137/90 (advocacia administrativa).

A denúncia narra que o réu ANTÔNIO LÚCIO era auditor fiscal do INSS e agia em conluio com ROSANGELA ALIVERTI, defendendo interesses das empresas SOLOTÉCNICA, CLEAN SERVICE, SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS, devedoras do INSS, inclusive, redigindo defesas administrativas, mediante recebimento de vantagens. ANTONIO LÚCIO diligenciava atos executórios junto aos servidores administrativos IVANEIDE, JUSSARA, MARIA MARCIÃO, JOSÉ OTÁVIO, JOSÉ RAIMUNDO, e junto aos fiscais ELIANE MATILDE TRINDADE, DARK MARIA e particulares ÉRICA, HUDSON, RENARD e MARCUS VINÍCIUS. ANTÔNIO LÚCIO, como auditor de campo, levantava os débitos, com algumas falhas técnicas, permitindo a revisão administrativa por ROSÂNGELA ALIVERTI. ANTÔNIO LÚCIO também negociava a expedição indevida de CND para as empresas CLEAN SERVICE e SERVICE BRASIL.

Além disso, a denúncia refere a diversas análises de busca realizadas, registros de diálogos interceptados judicialmente, laudos periciais realizados nos computadores do Réu e depoimentos de corréus (fls. 40/49 – vol. 1).

*Data venia*, não vejo como acolher a preliminar de inépcia da denúncia, pois a inicial acusatória descreve claramente as condutas atribuídas ao Acusado, restando, portanto, plenamente viabilizado o exercício do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

direito de defesa do Réu. Rejeito, pois, a preliminar, por atendidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Improcedente a alegação de ofensa ao princípio da isonomia; o fato de o Ministério Público Federal ter levado 40 dias para apresentar alegações finais configura mera irregularidade, pois o prazo especificado no CPP é impróprio, tanto é que as alegações finais mesmo quando apresentadas intempestivamente, seja por parte da acusação, seja por parte da defesa, são recebidas. Se o prazo fixado legalmente para apresentação das alegações finais fosse insuficiente para a defesa, bastaria esta ter pedido a prorrogação de prazo ao Juízo; se não o fez, apresentando os memoriais finais em tempo oportuno, é porque o prazo lhe foi suficiente, não havendo falar, assim, em ofensa ao princípio da isonomia processual. Haveria ofensa a tal princípio, se o Juízo **sponte propria** houvesse concedido prazos diferenciados à acusação e à defesa, não sendo esta a hipótese. Rejeito a preliminar.

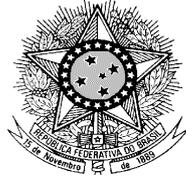
Também não merece guarida a alegação de ilicitude da prova. Segundo a defesa, todas as provas que embasaram a ação penal ter-se-iam originado do processo administrativo disciplinar e foram produzidas ilicitamente, uma vez que não teria havido autorização judicial para a autoridade policial copiar os discos rígidos dos computadores apresentados pelo Procurador Chefe do INSS ao DPF.

Com a devida vênia, os discos rígidos contidos nos computadores apresentados pelo Procurador Chefe à autoridade policial (fl. 97 – vol. 1º) em si são apenas o meio que condiciona as informações, e a extração das informações que interessariam ao esclarecimento dos crimes é que se constituem em elementos de prova.

Para obtenção das provas contidas nas cópias dos discos rígidos, a autoridade requereu e foi deferida a quebra de sigilo de dados de informática, autorizando a realização de perícia técnica, visando a análise dos conteúdos das cópias de segurança dos discos rígidos dos computadores apresentados pelo INSS à autoridade policial, consoante decisão proferida nos autos do proc. 2004.6621-5 (cópia de fls. 107/110 – vol 1º), apenso a estes autos.

Rejeito a preliminar.

A alegação de ilicitude da interceptação telefônica por inexistência de autorização judicial não pode prosperar. As escutas telefônicas foram judicialmente autorizadas (medida cautelar nº. **2004.39.00.006621-5**),



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

tiveram por objeto apurar supostas práticas delituosas (fraudes contra o INSS, advocacia administrativa, corrupção ativa e passiva, tráfico de influência, emissão de certidões previdenciárias falsas, e outros crimes), que estariam ocorrendo no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS –, envolvendo servidores e aposentados da autarquia previdenciária, e particulares, pessoas jurídicas e pessoas naturais.

Todas as decisões de quebra de sigilo telefônico sempre foram fundamentadas, e tiveram por base tanto as informações trazidas pela autoridade policial quanto os autos circunstanciados decorrentes das escutas judicialmente autorizadas em decisões anteriores.

A investigação que resultou no oferecimento da denúncia do MPF contra os réus foi resultado de um longo e sério trabalho investigativo da Polícia Federal com aval do Ministério Público. E a grande quantidade de denunciados dá uma ideia da complexidade da investigação, e só vem a reforçar a certeza de que sem as escutas telefônicas autorizadas pelo Juízo, dificilmente o apuratório teria obtido êxito, alcançando todos os possíveis envolvidos.

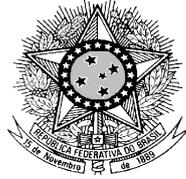
Ademais, as alegações de nulidade das escutas telefônicas já foram objeto de *habeas corpus* impetrados junto ao E. TRF/1ª Região, que denegou as ordens pretendidas por não vislumbrar nulidade ou constrangimento ilegal nas escutas telefônicas judicialmente autorizadas (vide HC 2008.01.000.59831-7/PA e 2008.01.000.68837-7/PA).

Por fim, a defesa alegou que não houve autorização judicial para o manuseio do computador apreendido na residência do Réu, em decorrência de operação policial. Em decisão proferida nos autos do proc. 2005.952-0 (Busca e Apreensão), deferi o pedido da autoridade policial de busca e apreensão em diversos lugares, inclusive na residência do Réu, diante de notícias nos autos de que os envolvidos mantinham documentos comprobatórios do ilícito em seus escritórios particulares, empresas e em suas residências.

Rejeito as preliminares.”

**Rejeito a preliminar.**

**d) MÉRITO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

O réu CARLOS AUGUSTO foi ouvido perante a autoridade policial (fl. 823) e negou manter qualquer relação pessoal ou profissional com JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS e JOSÉ CLOVIS FERREIRA BASTOS:

“QUE não foi sócio das empresas Tática Serviços Especializados de Segurança Ltda e ALPHA Serviços Especializados Ltda; QUE não conhece MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO; QUE desconhece o fato de referida pessoa ter convivido maritalmente com seu irmão ANTONIO EUGENIO PACELLI MARTIN DE MELLO; QUE ANTONIO EUGENIO reside no Ed. Celestino Rocha, bairro de Nazaré, Belém/PA; QUE o declarante era titular do escritório que mantinha a contabilidade da empresa Tática; QUE a contabilidade da empresa Tática era de responsabilidade das contadoras MARILENE GUERRA e NILDA; QUE quem contratou os serviços de contabilidade do Escritório de Contabilidade Martin foi a pessoa de WELINGTON BRASILEIRO, responsável pela empresa Tática; QUE não conhece CELIO FERREIRA NAIF; QUE não sabe informar se a contabilidade da empresa ALPHA Serviços Especializados era de responsabilidade do Escritório Martin de Contabilidade; QUE conhece JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS e JOSÉ CLOVIS FERREIRA BASTOS, mas não mantém qualquer relacionamento pessoal ou profissional com tais pessoas; QUE não sabe informar o motivo pelo qual a empresa ALPHA Serviços Especializados Ltda teria como endereço a Rua Angustura, 3187, entre as Av. Almirante Barroso e Av. 25 de Setembro, bairro do Marco; QUE no referido endereço funcionaria uma antiga garagem pertencente ao seu pai, Pedro José Martin de Mello; QUE nunca pertenceu ao quadro societário da empresa ALPHA; QUE nunca informou o endereço na Tv. Angustura como sede da empresa ALPHA.”

Em juízo (fl. 2944), o réu CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO disse ser falsa a acusação:

“QUE é falsa a acusação; QUE confirma as declarações de fls. 823 e 824; **QUE foi titular do escritório de contabilidade MARTIN de 1987 a 2001**, ressalvando que a partir de 1999, foi se afastando gradualmente das atividades; QUE a empresa TÁTICA foi cliente do escritório; **QUE as alterações contratuais das empresas clientes do escritório, inclusive da TÁTICA, nunca eram feitas no escritório;**



*PODER JUDICIÁRIO*  
*JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA*  
*SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ*

QUE tais documentos já chegavam prontos, e o escritório tratava apenas de fazer o protocolo na JUCEPA; QUE não confeccionou a alteração contratual através da qual CELIO NAIFF e MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO ingressaram na TÁTICA, e a empresa foi cindida; QUE, se assinou algum documento, foi apenas formulário de protocolo na JUCEPA; QUE não tinha conhecimento que CELIO NAIFF e MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO eram "laranjas"; QUE não tinha conhecimento que a cisão da empresa tinha como objetivo a sonegação de dívidas previdenciárias; QUE era hábito comum, sempre que necessário, solicitar ao seu irmão ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO que assinasse atos constitutivos e alterações contratuais de empresas clientes do escritório de contabilidade; QUE também recorriam a ANTONIO LUCIO para solucionar dúvidas na aplicação da legislação tributária; QUE nunca teve nenhum relacionamento profissional com CHICO FERREIRA, ou seja, nunca prestou serviço para o mesmo e nem para nenhuma empresa do mesmo; QUE nunca indicou o seu irmão para que CHICO pudesse procurá-lo; QUE não conhecia MARCELO GABRIEL; QUE o serviço no escritório era feito por vários contadores associados e nem sempre o interrogando tinha pleno conhecimento; **QUE quando a empresa TÁTICA contratou o escritório de contabilidade do interrogando, todas as tratativas foram feitas com a pessoa de NILDA**; QUE nunca tratou com JORGE FERREIRA BASTOS; QUE sua irmã SHEILA foi sócia da empresa TÁTICA; QUE SHEILA comprou as cotas societárias com seu próprio dinheiro; QUE SHEILA não era "testa de ferro" do interrogando e nem mesmo de seu irmão ANTONIO LÚCIO; QUE não tem conhecimento se CHICO FERREIRA exercia gerência administrativa na empresa TÁTICA; **QUE não sabia que CHICO FERREIRA constava da folha de salários da empresa TÁTICA**; QUE o sócio de sua irmã na empresa era JOSE CLOVIS FERREIRA BASTOS; QUE sua irmã teve prejuízo com o investimento na empresa TÁTICA; **QUE nunca exerceu qualquer tipo de atividade de gerência na empresa TÁTICA**; QUE no período em que o interrogando foi titular do escritório MARTIN, **o interrogando não se recorda de qualquer cliente chamado ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA**; QUE não sabe nem mesmo se algum contador associado atendeu tal empresa; QUE nada sabe sobre a inclusão de sócios "laranjas" na empresa ALPHA; QUE não tinha qualquer tipo de associação com os demais denunciados para o fim de cometer crimes; QUE, entre os co-denunciados, conhece ANTONIO CARLOS FONTELLES, ANTONIO LÚCIO, JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS e JORGE FERREIRA BASTOS: QUE, mostrada a fotografia de MARIA RAIMUNDA CARDOSO, afirma não conhecer a mesma; QUE são falsas as declarações de MARIA RAIMUNDA

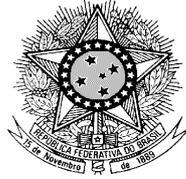


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

CARDOSO AFONSO, de fls. 8 e 9 do apenso 9 desses autos.(...) **QUE por ser titular do escritório de contabilidade, praticamente todos os documentos contábeis das empresas clientes eram assinados pelo interrogando, mesmo quando não elaborados pessoalmente pelo mesmo; QUE a empresa TÁTICA era atendida diretamente pelas contadoras associadas MARILENE COSTA, SUZILENE SABOIA e NILDA OLIVEIRA; QUE NILDA somente começou a trabalhar no escritório MARTIN, como associada, após se retirar do quadro societário da empresa TÁTICA; QUE não tinha conhecimento dos débitos previdenciários da TÁTICA porque não executava pessoalmente a escrituração contábil da empresa; QUE não conferia o trabalho feito pelos contadores associados; QUE ANTONIO LUCIO assinava os contratos sociais na qualidade de advogado mesmo sendo auditor do INSS; QUE seu irmão apenas atendia os contadores do escritório após as 16 horas; QUE não conheceu a pessoa de MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO; QUE desconhecia qualquer relacionamento entre MARIA RAIMUNDA e seu irmão ANTONIO EUGENIO.”**

Chamam a atenção as declarações judiciais da testemunha de defesa SUZILENE SOUZA SABÓIA, no sentido de que **não** fazia a contabilidade das empresas ALPHA e TÁTICA, e nunca teve contato com representantes dessas empresas (fl. 3839):

“QUE trabalhou no escritório de contabilidade MARTIN de 1992 até 2001; QUE em 2002 montou um outro escritório de contabilidade com ANA CONSOLATA, até 2006, chamado escritório de contabilidade MARTIN & SABOIA — ME; QUE no escritório MARTIN a depoente trabalhava como contadora e auxiliar nos serviços administrativos; QUE a empresa TÁTICA era cliente do escritório de contabilidade MARTIN; QUE os sócios da empresa TÁTICA eram SHEILA MARTIN e CLOVIS *de tal*; QUE não sabe precisar em que período MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO foi sócia da empresa TÁTICA; QUE MARIA RAIMUNDA trabalhava numa fábrica de velas de ANTONIO EUGÊNIO MARTIN DE MELLO; QUE o escritório de contabilidade apenas arquivava as alterações contratuais na JUCEPA; QUE ANTONIO LUCIO às vezes colaborava assinando como advogado as alterações contratuais apresentadas pelas empresas clientes, sem nada cobrar; QUE ANTONIO LUCIO tinha um carimbo de advogado com um número de inscrição na OAB; QUE a JUCEPA exigia que um advogado assinasse a alteração contratual; QUE a empresa ALPHA

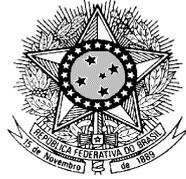


**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

não era sucessora da empresa TÁTICA, mas ambas eram clientes do escritório de contabilidade MARTIN; **QUE não era a depoente quem fazia a contabilidade das empresas ALPHA e TÁTICA, e nunca teve contato com representantes dessas empresas;** QUE SHEILA MARTIN é irmã de ANTONIO LÚCIO; QUE ANTONIO LUCIO tinha um escritório particular no edifício Antonio Velho; QUE chegou a ver fiscais da Previdência no escritório de ANTONIO LÚCIO; QUE havia uma secretária no escritório de ANTONIO LÚCIO.”

ANTONIO EUGENIO PACELLI MARTIN DE MELLO, proprietário da empresa **FÁBRICA DE VELAS CIGANA**, irmão de CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO e ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO, inquirido pela autoridade policial sobre os fatos em apuração, esclareceu (fl. 857):

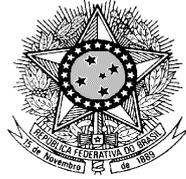
“QUE é proprietário da FÁBRICA DE VELAS CIGANA, juntamente com seu filho, FELIPE DACIER LOBATO MARTIN DE MELLO; QUE nunca foi sócio da empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA; QUE conhece MARIA CARDOSO AFONSO; QUE MARIA CARDOSO AFONSO trabalhou como secretária do declarante na empresa FÁBRICA DE VELAS CIGANA, com responsabilidade na área comercial até o mês de novembro do ano de 2002; QUE não tem qualquer vínculo com a empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA; QUE apenas sabe informar que seu irmão CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO prestou serviços de contabilidade na empresa TÁTICA; QUE não tem conhecimento de que MARIA CARDOSO AFONSO tenha integrado o quadro social da empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA; QUE nunca arcou com despesas de moradia ou outros encargos para o sustento de MARIA CARDOSO AFONSO; QUE apenas foi fiador de MARIA CARDOSO AFONSO em contrato de aluguel após a saída da mesma da empresa Fábrica de Velas Cigana; QUE MARIA CARDOSO AFONSO foi demitida da FÁBRICA DE VELAS CIGANA pelo motivo de haver subtraído valores do caixa da referida empresa, tal como mencionado na cópia do boletim de ocorrência apresentado, para o qual solicita juntada aos autos; QUE referida solicitação foi deferida neste ato; QUE SHEILA BETANIA, irmã do declarante, fez parte da sociedade da empresa TÁTICA; QUE não sabe informar quem transferiu cota da referida empresa a SHEILA BETANIA.”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

No IPL 038/2006, MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO, sócia na empresa TÁTICA, confirmou que as empresas TÁTICA e ALPHA tiveram, em seus quadros societários, sócios “laranjas” (fl. 26 do proc. 2006.8285-8 – Prisão Temporária):

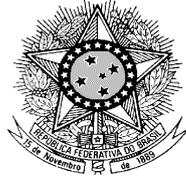
"QUE a declarante viveu maritalmente com o Sr. ANTONIO EUGÊNIO PACELLI MARTIN DE MELLO, por cerca de 15 anos, um dos proprietários da empresa FABRICA DE VELAS CIGANA LTDA, localizada na BR-316, KM 2, Rua Az de Ouro, Ananindeua; QUE veio a ser gerente daquela empresa, onde trabalhou por cerca de 7 anos; **QUE neste íterim, a pedido de seu parceiro e de ANTONIO LUCIO PACELLI MARTIN DE MELLO, cedeu seu nome para integrar o quadro societário da empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA LTDA, empresa esta adquirida pela família MARTIN DE MELO do nacional conhecido por CHICO FERREIRA;** QUE estes fatos ocorreram no ano de 1999; QUE a declarante chegou assinar cheques e outros documentos em nome da empresa, tendo passado uma procuração com plenos poderes para a Sra. MARIA JOSÉ que exercia a função de tesoureira da empresa de segurança; **QUE a declarante, ao ceder o seu nome para sócia da empresa de segurança, o fez apenas por consideração à família MARTIN DE MELO com quem chegou a conviver por 15 anos,** posto que nunca recebeu qualquer remuneração por ter seu nome na empresa de segurança; **QUE a referida empresa de segurança veio a falir e em seu lugar foi criada uma sucessora de nome ALPHA AGENCIA DE VIGILÂNCIA LTDA, para onde foram repassados todos os equipamentos;** QUE esta empresa ALPHA também veio a falir; QUE a declarante foi repetidas vezes procurada por oficiais de justiça da Justiça do Trabalho e orientada a se esconder por ANTONIO LÚCIO, tendo uma vez saído de madrugada de seu apartamento na Augusto Montenegro; QUE os bens pertencentes a estas empresas, como computadores novos, cadeiras de auditórios, carros, motos, equipamentos de escritório, geladeiras e uniformes e botas da Tática, foram retirados e distribuídos até mesmo pela fazenda de propriedade da família, em Vigia, a fim de não serem apreendidos pela Justiça para pagamento de funcionários; QUE a declarante tomou conhecimento que a pessoa de CÉLIO FERREIRA NAIFF, um dos sócios da empresa TÁTICA, foi mandado para o Estado de Goiás, pelo CHICO FERREIRA, tendo sabido a declarante que aquele veio a falecer, não sabendo detalhes de sua morte; **QUE CÉLIO, apesar de ter seu nome como sócio da**



*PODER JUDICIÁRIO*  
*JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA*  
*SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ*

empresa, era apenas caseiro de CHICO FERREIRA; QUE o nacional LUIZ CLÁUDIO TAVARES ALVES, funcionário da Fábrica, confeccionando velas de umbanda, foi colocado como sócio da empresa TÁTICA, sem o seu conhecimento, até a presente data; QUE existem vários débitos da empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA LTDA, um deles com o Banco HSBC no valor de R\$-48.000,00 (quarenta e oito mil reais); QUE todos estes débitos estão na responsabilidade da declarante, pois só o seu nome hoje consta na constituição social da empresa TÁTICA; QUE a família MARTIN, especialmente ANTONIO LÚCIO é que são os verdadeiros donos da empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, sendo todos laranjas os que constam como sócios dessa empresa, pois nada recebem dessa empresa, alguns nem sequer sabem da inclusão do nome na constituição societária e são procurados pelos débitos; QUE a declarante faz juntada de vários documentos (cópias) a fim de serem analisados pelo órgão do Ministério Público a fim de que a família MARTIN DE MELO seja responsabilizada pelos débitos fiscais e bancários, pelas várias ameaças que a declarante tem recebido; QUE é do conhecimento da declarante que há certos valores a serem pagos pela Prefeitura de Belém, pelo INSS, pela INFRAERO, por trabalhos de segurança da empresa e que não serão repassados aos empregados; QUE a declarante, na época em que mantinha um relacionamento com EUGENIO MARTIN, recebeu de ANTONIO MARTIN um apartamento da Rod. Augusto Montenegro, que acabou de pagar; QUE foi retirada desse apartamento a fim de não ser localizada pelos oficiais de justiça; QUE foi-lhe alugado um outro apartamento, na Cidade Nova VIII, onde reside a declarante; QUE ANTONIO EUGENIO paga o aluguel desse apartamento, bem como de uma loja administrada pela declarante, também localizada na Cidade Nova, na Estrada da Providência; QUE além disso paga também o plano de saúde da declarante e lhe dá a quantia de R\$-600,00 (seiscentos reais); QUE todas essas vantagens poderão ser perdidas se a declarante vier a fazer qualquer denúncia contra a família MARTIN, segundo ameaças de ANTONIO EUGÊNIO MARTIN DE MELO."

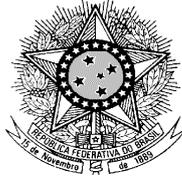
Bastante esclarecedoras foram as declarações da testemunha MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO, inquirida judicialmente (fl. 3312), ao atribuir aos réus CARLOS AUGUSTO e ANTÔNIO LÚCIO a administração da empresa TÁTICA:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

“QUE confirma as declarações de fls. 08/09 do apenso 09; QUE foi ANTONIO LUCIO que disse à depoente que a empresa TÁTICA pertencia ao mesmo e a seus familiares; QUE não tem guardado nenhum documento referente àquela empresa. QUE não chegou a participar da gerência da empresa TÁTICA; QUE a empresa era administrada por CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELO e ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELO; QUE não sabe dizer quem participava junto com a depoente no contrato social. QUE nunca foi na empresa TÁTICA, mas sabia onde a empresa estava instalada; QUE não chegou a trabalhar efetivamente na empresa; QUE tomou conhecimento de que o ANTONIO LUCIO e CARLOS AUGUSTO eram donos da TÁTICA por ouvir comentários deste primeiro quando ele visitava a empresa onde a empregada trabalhava juntamente com o irmão de ANTONIO LUCIO, chamado ANTONIO EUGENIO; **QUE ANTONIO LUCIO era fiscal do INSS e por isso não podia ter seu nome no contrato social da TÁTICA; QUE CARLOS FREDERICO era fiscal da SEFA e por esse motivo também não podia ter seu nome no contrato social da TÁTICA; QUE a empresa era administrada no seu dia-a-dia por CARLOS AUGUSTO e ANTONIO LUCIO; QUE CARLOS AUGUSTO e ANTONIO LUCIO compareciam constantemente à empresa de velas e lá faziam comentários sobre a administração da TÁTICA que eram ouvidos pela depoente, sendo que daí é que a mesma extrai a convicção quanto a empresa pertencer a eles; QUE os veículos da TÁTICA eram consertados por ANTONIO EUGENIO num imóvel pertencente à sua mãe; QUE ANTONIO EUGENIO contratava mecânicos para consertar os carros; QUE entrou no quadro societário da TÁTICA depois da sua fundação; QUE não sabe dizer qual o sócio que lhe cedeu as quotas; QUE ANTONIO LUCIO disse que estava colocando a depoente como sócia porque precisava de alguém de confiança; QUE nunca recebeu nenhuma remuneração da TÁTICA; QUE assinava cheques em nome da empresa TÁTICA; QUE eram vários bancos mas pode citar o HSBC e Itaú; QUE diversos móveis e equipamentos anteriormente pertencentes à TÁTICA foram levados para a fábrica de velas CIGANA LTDA; QUE vários documentos também foram levados; QUE conviveu com ANTONIO EUGENIO aproximadamente de 1993 até 2003, não se recordando exatamente as datas mas afirmando que foi de 15 anos; QUE procurou a Defensoria Pública e lá foi encaminhada ao MP estadual, onde prestou o depoimento de fls. 08/09.”**

A disparidade entre o salário de CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO (**R\$7.000,00 – sete mil reais**) e o salário da sócia NILDA NAZARÉ OLIVEIRA BARBOSA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

(R\$200,00 - duzentos reais) demonstra, claramente, que o Réu era, de fato, sócio da empresa TÁTICA, com poder de gestão:

Tática Serviços Especializados de Segurança Ltda. 11/1/98

**FOLHA DE PAGAMENTO**

DEPARTAMENTO: Administração e Operações PERÍODO: 01 á 31 de novembro de 1998 NÚMERO 02

N.º	NOME DO FUNCIONÁRIO	PAGAMENTOS			DEDUÇÕES						SALDO À RECEBER
		SALÁRIO	OUTROS	TOTAL	DESC. ADIANT.	VALE SUPERMERC.	VALE TRANSP.	VALE FARMÁCIA	TOTAL DED.	SALDO DEVEDOR	
1	Alberto L.C. Scanthebuly		180,00	180,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	180,00
2	Afonso de Miranda Azevedo	300,00	0,00	300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300,00
3	Antônio Lúcio Martin de Melo	2.500,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00
4	Antônio Pereira	200,00	0,00	200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200,00
5	Carlos Alberto R. de Nascimento	0,00	200,00	200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200,00
6	Carlos Augusto F.M.Melo	7.000,00	0,00	7.000,00	0,00	236,35	0,00	198,48	434,83	0,00	6.565,17
7	Carlos Edelber N.Santos	437,60	200,00	637,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	637,60
8	Cláudio de Souza Menezes	0,00	458,00	458,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	458,00
9	Francisco Mesquita	1.500,00	0,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.500,00
10	Frandi Tancredi Soares	1.200,00	0,00	1.200,00	521,00	0,00	0,00	0,00	521,00	0,00	679,00
11	Getúlio de Carvalho Galvão	500,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00
12	Gilvandro Fernandes da Costa	0,00	160,00	160,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	160,00
13	João Batista Ferreira Bastos	5.000,00	0,00	5.000,00	4.432,29	0,00	0,00	0,00	4.432,29	0,00	567,71
14	Jorge Ferreira Bastos	2.500,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00
	José Clovis Ferreira Bastos	2.000,00	0,00	2.000,00	250,00	276,77	22,00	22,68	571,45	0,00	1.428,55
16	Laércio Schalcher Souza	300,00	0,00	300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300,00
17	Lamartine Koury de Souza	413,26	0,00	413,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	413,26
18	Luis Araújo	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
19	Luis Solano	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
20	Mauronic Maia da Silva	117,97	0,00	117,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	117,97

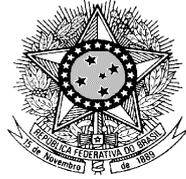
Tática Serviços Especializados de Segurança Ltda. 11/1/98

**FOLHA DE PAGAMENTO**

DEPARTAMENTO: Administração e Operações PERÍODO: 01 á 31 de novembro de 1998 NÚMERO 02

N.º	NOME DO FUNCIONÁRIO	PAGAMENTOS			DEDUÇÕES						SALDO À RECEBER
		SALÁRIO	OUTROS	TOTAL	DESC. ADIANT.	VALE SUPERMERC.	VALE TRANSP.	VALE FARMÁCIA	TOTAL DED.	SALDO DEVEDOR	
21	Miguel Angelo N. de Souza	666,67	0,00	666,67	57,53	0,00	0,00	0,00	57,53	0,00	609,14
22	Nilda Nazaré O. Barbosa	200,00	0,00	200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200,00
23	Orivaldo Gomes Lima	0,00	450,00	450,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	450,00
24	Reimundo da Silva Lisboa	90,07	0,00	90,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90,07
25	Rosiane Soares Moutinho Barbosa	1.121,80	0,00	1.121,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.121,80
26	Selma Costa B. Oliveira	2.194,00	336,00	2.530,00	50,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	2.480,00
27	Suzinã Oliveira Souza	337,12	0,00	337,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	337,12
Total =====>		30.578,49	1.864,00	32.382,49	5.260,82	513,12	22,00	221,16	6.017,10	0,00	26.365,39

Belém/Pa 14 de dezembro de 1998



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

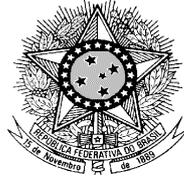
O Réu foi procurador da empresa TÁTICA, representada pela sócia NILDA NAZARÉ OLIVEIRA BARBOSA (fl. 469, do apenso 5, volume II), conforme procuração outorgada em 05/06/1995. Além disso, CARLOS AUGUSTO assinou confissão de dívida, pedido de parcelamento perante o INSS, declarações, NFLD, em nome da empresa TÁTICA (fls. 460/461 do Apenso 5, volume II).

Há prova de que CARLOS AUGUSTO procedeu à cisão da empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, incluindo os sócios “laranjas” MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO e CÉLIO FERREIRA NAIFF.

Como já demonstrado, na TÁTICA, a sócia SHEILA BETÂNIA MARTIN DE MELLO é irmã de ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO e CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO, e a sócia MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO vivia maritalmente com ANTÔNIO EUGENIO PACELLI MARTIN DE MELLO, irmão de ANTÔNIO LUCIO e CARLOS AUGUSTO.

Na ALPHA, a sócia MARCILENE REGINA DE SOUZA SANTOS era cunhada de ANTÔNIO LÚCIO. Já o sócio LUCIANO SUSSUARANA MARTINS JUNIOR foi empregado da empresa ALPHA e o sócio DOMINGOS RIBEIRO GOMES foi empregado da SERVICE BRASIL. Os sócios JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS e JORGE FERREIRA BASTOS são irmãos de CHICO FERREIRA. CÉLIO FERREIRA NAIFF é primo de CHICO FERREIRA e JOSÉ CLÓVIS.

Em 21/12/1999, foi registrado na JUCEPA o instrumento de **cisão parcial** da empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA, **assinado pelo**



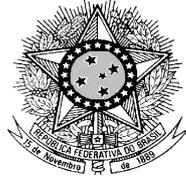
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

corrêu **ANTÔNIO LÚCIO como advogado**, por meio do qual foi formada uma nova empresa denominada **TÁTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, que recebeu parte dos bens da **TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA**, ocasião em que a empresa **cindida** passou a ter os seguintes sócios:

- TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA (98%) das quotas;
- **CÉLIO FERREIRA NAIFF** – 1% das quotas (primo de CHICO FERREIRA e JOSÉ CLÓVIS e empregado da SERVICE BRASIL e CLEAN SERVICE);
- **MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO** (vivia maritalmente com ANTÔNIO EUGÊNIO PACELLI MARTIN DE MELLO, irmão de ANTÔNIO LÚCIO e CARLOS AUGUSTO F. MARTIN DE MELLO, e empregada da empresa FÁBRICA DE VELAS CIGANA LTDA de ANTONIO EUGÊNIO)

Ocorre que, no IPL (fl. 843), **CELIO FERREIRA NAIFF**, empregado das empresas **SERVICE BRASIL** e **CLEAN SERVICE**, disse **desconhecer** ter figurado como sócio da empresa **TÁTICA**:

“QUE trabalhou na empresa Service Brasil, exercendo as funções de auxiliar de serviços gerais; QUE nunca trabalhou com contabilidade na Service Brasil; QUE trabalhava com limpeza e serviços externos; QUE ganhava na Service Brasil cerca de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais); **QUE não tinha conhecimento que é sócio da empresa Tática Serviços Especializados de Segurança**; QUE se recorda de ter assinado o contrato social de fls. 139 a 152 do apenso 03 do IPL 002/2006 no qual passou a constar no quadro societário da empresa Tática; QUE nunca trabalhou na empresa Tática; QUE não se recorda quem foi a pessoa que lhe pediu para assinar o referido contrato social; QUE não conhece CARLOS JOSE BATISTA PERES, DOMINGOS RIBEIRO GOMES, LUIS CLAUDIO TAVARES ALVES, MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO, NILDA NAZARÉ, **QUE se dirigiu a empresa Tática para procurar emprego; QUE foi CHICO FERREIRA quem recomendou a empresa Tática para o declarante; QUE quando na Tática os sócios fizeram o declarante assinar o contrato social acima citado; QUE não tinha conhecimento do teor de tal documento**; QUE nunca morou no Conj. Médici II, Rua da Mata, 924, Marambaia, Belém-PA; **QUE lembra que certa vez foi levado**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

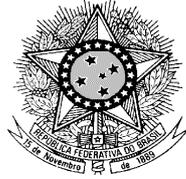
por **JOSÉ CLOVIS FERREIRA BASTOS** ao Cartório Diniz no qual foi lavrada uma procuração pública de fls. 161 do apenso 03; **QUE** se recorda de referido ato, cuja procuração reconhece às fls. 161; **QUE** não recebeu qualquer valor para se tornar sócio da Tática; **QUE** não chegou a integralizar capital nem investiu qualquer valor a fim de se tornar sócio da empresa Tática; **QUE** nunca chegou a receber valores referentes a distribuição de lucros da empresa Tática; **QUE** não tem conhecimento que seja sócio da empresa Tática Serviços de Segurança Eletrônica Ltda; **QUE** é irmão de **SELMO FERREIRA NAIFF**, conhecido como CHUITA; **QUE** não tinha conhecimento que seu irmão SELMO é sócio da Empresa Clean Service; **QUE** o endereço de SELMO é no bairro Águas Lindas, Conj. Verdejante II, Quadra 04, n. 39, Ananindeua PA (endereço de SULLIVAN FERREIRA NAIFF); **QUE** SELMO trabalha na Service Brasil, bem como sua irmã SULLIVAN; **QUE** dona Cezarina, mãe do declarante, é irmã de Ornelia, mãe de Chico Ferreira; **QUE** portanto o declarante é primo de **CHICO FERREIRA** e **JOSE CLOVIS FERREIRA BASTOS**; **QUE** o declarante também não sabia que é sócio da empresa MLC Terraplanagem Ltda; **QUE** seus irmãos SELMO e SULLIVAN também trabalham como auxiliares de serviços gerais na Service Brasil;"

Sobre a pessoa de **CÉLIO FERREIRA NAIFF**, transcrevo trecho do relatório policial (fl. 1231):

"**CÉLIO FERREIRA NAIFF** é pessoa humilde, habitante da comunidade de VISTA ALEGRE, no MUNICÍPIO DE MARAPANIM. A procuração emanada pelo "laranja" outorgando poderes ao verdadeiro sócio, dono de fato de uma determinada empresa, é a prova por excelência da falsidade ideológica perpetrada na constituição da sociedade empresarial.

Constatou-se, portanto, que a referida empresa estava registrada em nome de **CÉLIO FERREIRA NAIFF**, mas era plenamente gerenciada por **JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS**."

A nova empresa **TÁTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** teve o seu quadro societário formado assim (fls. 679 do Apenso 5): **DOMINGOS RIBEIRO GOMES** e **LUIZ CLÁUDIO TAVARES ALVES** (citado como empregado da empresa **FÁBRICA DE VELAS CIGANA**, de propriedade de **ANTÔNIO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

EUGENIO PACELLI MARTIN DE MELLO, irmão de ANTÔNIO LÚCIO e CARLOS AUGUSTO). A nova empresa TÁTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL recebeu todo o capital da TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA, permanecendo nesta todas as dívidas previdenciárias.

Na cisão, o Réu atuou como perito, avaliando o patrimônio líquido da empresa TÁTICA, o que demonstra que o escritório do Réu não apenas fazia o registro dos atos constitutivos e alterações contratuais das empresas na JUCEPA, e sim era o sócio oculto nas empresas.

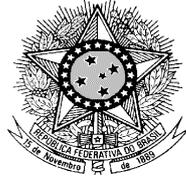
Pela importância, transcrevo relatório pericial sobre os créditos encontrados na conta do réu CARLOS AUGUSTO, provenientes da empresa TÁTICA (fls. 4789/4796), que comprovam a existência de relacionamento financeiro:

*III.2.3 – Carlos Augusto Frederico Martins de Mello*

Examinando minuciosamente a documentação referente a esse nacional, identificaram-se as seguintes contas correntes que apresentavam créditos de origem suspeita conforme quadro a seguir.

Quadro 03 – Relação de contas que apresentavam créditos de origem suspeita

BANCO	CONTA	AGÊNCIA	PERÍODO
Boa Vista	01.0.0001298-2	0058	05/01/01 a 12/04/01
Bradesco	16.909-9	2046-0	05/01/03 a 19/09/03
Banpará	209200.2	025	13/02/01 a 13/12/04
Bandeirantes	019-015180-0/001	019	09/01/01 a 21/09/01
Unibanco	260133-3	208	22/10/01 a 22/04/02



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

No Laudo 768/2010, havia-se identificado apenas 1 (um) depósito em dinheiro ocorrido na conta corrente nº 16.909-9/agência 2046-0 cujo nome do depositante era "TÁTICA LTDA". Após solicitações de informações o Banco da Amazônia (fl.2897) revelou que esse nacional foi beneficiário de outros créditos nas contas nº 01.0.001298-2, Ag. 0058 do Banco Boavista, nº 16.909-9, Ag. 2046-0 do Banco Bradesco e nº 206133-3, Ag. 208 do Banco Unibanco, oriundos de cheques emitidos da conta nº 704257, agência nº 0128 do Banco da Amazônia titulada pela empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (veja Tabelas 05 e 07 do Laudo nº 768/2010):

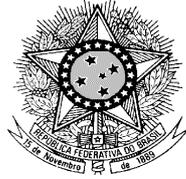
Quadro 04 – Remetente identificado nas transferências a crédito para as contas correntes tituladas por CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELO.

EMPRESA REMETENTE	CHEQUE	DATA	VALOR
TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	674393	04/04/2001	3.594,29
	673879	07/05/2001	1.100,00
	680892	09/07/2001	1.100,00
	672639	29/05/2001	1.225,92

Ora, o uso de tantos sócios parentes do Réu e de corréus, ou empregados vinculados às empresas do grupo econômico ATHIVA-CLEAN e à empresa do seu irmão - FÁBRICA DE VELAS CIGANA afasta a alegação de que o Réu era apenas responsável pelo escritório MARTIN, sem qualquer ingerência nas empresas.

As provas colhidas nos autos demonstram que o Réu preferiu usar de interpostas pessoas ("laranjas") para ocultar seu nome nos contratos e alterações contratuais, em conluio com os corréus CHICO FERREIRA, JOSÉ CLÓVIS e ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO.

Após leitura dos autos, não tenho dúvidas de que CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO tinha poder de gestão na empresa TÁTICA, pois os sócios "laranjas" não tinham nenhuma relação com a empresa. Em se tratando de crime de sonegação previdenciária, aplica-se a teoria do **domínio do fato** (autor é aquele que decide se o fato delituoso vai



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

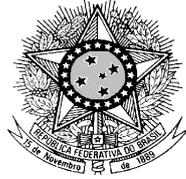
acontecer ou não, independentemente de ter realizado a conduta material ou não).

Não resta dúvida de que a falsificação dos contratos sociais, e de suas posteriores alterações, serviu para que o Réu não fosse vinculado a qualquer responsabilidade perante a autarquia previdenciária, no que tange aos débitos oriundos da sonegação previdenciária. Porém, é inegável que o potencial lesivo da falsidade ideológica extrapola a imputação de sonegação previdenciária, admitindo-se seu uso para outras fraudes diversas, a exemplo das fraudes trabalhistas, também noticiadas nos presentes autos.

Já na empresa ALPHA, atribuo a responsabilidade penal ao Réu, como contador, atuando em coautoria com os réus CHICO FERREIRA e ANTÔNIO LÚCIO, porque tinha consciência da fraude, e, por consequência, possibilitou a supressão de informações sobre fatos geradores do tributo.

Dessa feita, mostra-se evidente que, na condição de contador da empresa e responsável pelo lançamento da escrituração contábil flagrantemente simulada, colaborou para a prática da empreitada criminosa, ferindo o dever ético-jurídico de impedir o resultado.

Portanto, a responsabilidade do sujeito ativo, em crimes da espécie, decorre não apenas da prática do ato delitivo, mas também do fato de se concordar com e se permitir a sua ocorrência, a despeito do poder e da obrigação que possui de impedir o ato criminoso, corolário da sua já nominada ingerência escritural no desfecho do *iter criminis*.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

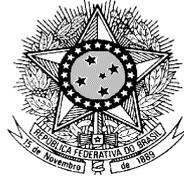
Nesse contexto, muito embora o réu CARLOS AUGUSTO alegue que não tomava decisões em nome da empresa, seu papel era fundamental para a concretização, mediante instrumento fraudulento, da supressão de contribuições sociais, devendo, portanto, ser igualmente responsabilizado, tendo em vista o disposto no art. 29 do Código Penal:

“Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.”

Importa destacar que o contador tem dever legal de transportar fielmente os resultados contábeis para as declarações exigidas pela legislação tributária, sob pena de evidente responsabilização penal e administrativa.

Outrossim, colhe-se da experiência estrangeira o parâmetro da existência de prova "acima de uma dúvida razoável" (*proof beyond a reasonable doubt*), que importa no reconhecimento da inexistência de verdades ou provas absolutas, devendo o intérprete/julgador valer-se dos diversos elementos existentes nos autos, sejam eles diretos ou indiretos, para formar sua convicção. Assim, tanto provas diretas quanto indícios devem ser considerados para composição do quadro fático que se busca provar, implicando a "prova acima de uma dúvida razoável" no firme convencimento acerca da ocorrência do fato e da culpa do acusado.

Não é necessária a existência de certeza absoluta, porquanto esta seja praticamente impossível ou ao menos inviável. Entretanto, as evidências devem levar o julgador, para que possa ser emitido um decreto condenatório, ao firme convencimento da culpa, sendo que a dúvida deve levá-lo à absolvição.



*PODER JUDICIÁRIO*  
*JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA*  
*SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ*

No caso em questão, o conjunto probatório exposto demonstra a existência de prova acima de dúvida razoável, conduzindo a um convencimento seguro acerca dos fatos e da autoria.

Evidente a parceria entre os irmãos MARTIN – ANTÔNIO LÚCIO subscreveu os contratos e alterações contratuais como advogado das empresas, enquanto os balanços patrimoniais e laudo pericial foram subscritos por CARLOS AUGUSTO.

No caso do crime do art. 337-A, inciso I, do CP, o conjunto probatório demonstra que a sonegação de tributos verificada derivou de procedimentos que contaram, a toda evidência, com a participação do Réu, seja no caso de sócio oculto, seja na condição de contador das empresas.

Consoante já referido quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, embora o Réu sustente ter sido apenas responsável pelos protocolos de documentos junto à JUCEPA, ele não só propiciou a infração fiscal como instrumentalizou o sócio-gestor a suprimir ou reduzir o pagamento de tributos, lesando a Previdência Social.

Não lhe socorre a alegação de que apenas atuou na função de contador das empresas, na medida em que agiu em comunhão de desígnios com os empresários. Sua conduta profissional, além de moral e eticamente reprovável, ultrapassou a licitude penal, ao possibilitar que o desiderato fosse alcançado, com a omissão de fatos geradores de tributos.

As teses defensivas apresentadas pelo Réu são precárias, diante das provas colhidas nos autos que confirmam



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

que o Réu agiu com dolo (aqui basta o dolo genérico), consistente na vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir contribuição previdenciária – na medida em que omitiu a existência de fatos geradores de contribuições previdenciárias – e, com isso, desonerar-se do pagamento.

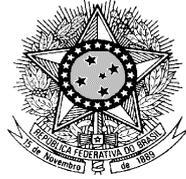
Portanto, pelas provas colhidas nos autos, convenço-me de que o Réu foi autor do crime do art. 337-A, I, CP no âmbito da empresa TÁTICA. Já na empresa ALPHA, o Réu foi coautor, devendo responder na forma do art. 29/CP.

A conduta do Réu **amolda-se ao crime do art. 337-A, I/CP**, pois, embora o Réu tenha iniciado a prática de crimes contra a autarquia previdenciária quando sua conduta se amoldava ao art. 95, da Lei nº 8.212/91, persistiu no cometimento de crimes em continuidade delitiva após o advento da Lei nº 9.983/2000, de 14/07/2000, que entrou em vigor em **15/10/2000**, inserindo o art. 337-A no Código Penal.

Vale dizer, a conduta do Réu sempre foi criminosa. Com o advento da Lei nº 9.983/2000, aquela conduta que antes era tipificada no art. 95, da Lei nº 8.212/91 foi transportada para um tipo penal específico, o art. 337-A/CP, o qual, à luz da jurisprudência amplamente majoritária, deve ser aplicado à conduta do Réu, uma vez que este praticou **crime continuado** (art. 71/CP), e **a lei 9.983/2000 entrou em vigor antes da cessação da continuidade delitiva.**

Com efeito, a hipótese comporta a aplicação da Súmula nº 711/STF:

"A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência." (Súmula nº 711/STF).



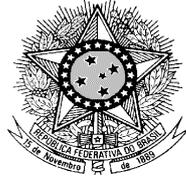
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Assim, o réu CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO praticou o crime de **sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I/CP)**, no âmbito da empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA. e da empresa ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

Provada a materialidade e a autoria delitivas, passo à aplicação da pena.

e) **Dosimetria**

A **culpabilidade** revela grau intenso de dolo e reprovabilidade social. Utilizou de seu escritório de contabilidade para produzir documentos ideologicamente falsos em favor das empresas do grupo econômico “**ATHIVA-CLEAN**”, em prejuízo aos cofres da Previdência Social, o que, sem dúvida, merece uma maior reprovação penal. O acusado agiu com dolo de praticar vários tipos de crimes, alguns reiteradamente, associando-se permanentemente, para tanto, a várias pessoas (JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS, JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS e ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO). Embora outros crimes estejam prescritos (art. 288/CP e art. 299/CP), o art. 108, 2ª parte/CP, recomenda a agravação da pena resultante da conexão. Seus **antecedentes penais** são tecnicamente bons. **A conduta social** é boa. Sua **personalidade** denota tratar-se de indivíduo ambicioso, com um pendor inquestionável para a prática delitiva de crimes tributários e contra a fé pública. O **motivo** do crime foi a ambição. As **circunstâncias** do crime são reprováveis, pois o Réu usava de seus conhecimentos, enquanto contador, para ludibriar a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

previdência social, inclusive assinando balanços patrimoniais e laudos periciais. Além disso, o Réu utilizou-se de terceiros de boa-fé (familiares e empregados) como sócios “laranjas”, para ocultar sua condição de sócio-gerente e eximir-se de sua responsabilidade perante a Previdência Social. As **consequências** dos crimes foram reparadas em parte, por meio de pagamento de pequena parcela da dívida previdenciária (fls. 48 e 477, do Apenso 5). A dívida chegou ao valor elevado de R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais). É para os desvalidos e os carentes o maior prejuízo, decorrente de condutas como essas. Cito também os prejuízos a terceiros, que tiveram seus nomes envolvidos nas fraudes, e os transtornos aos órgãos públicos, devido a incontáveis auditorias.

Assim, à luz das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão, e multa de 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, calculado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

A instrução processual comprovou que a conduta ilícita era constante e durou vários anos (1995 a 2002), razão pela qual aplico a causa de aumento de dois terços (2/3) do art. 71/CP (crime continuado), passando-a para **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, calculada na forma acima referida.

O regime inicial para o cumprimento da pena é o **fechado**, nos termos do art. 33, §2º, alínea “a”, do CP.

## **6. DO CRIME DO ART. 317/CP**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

## 6.1. LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA

### a) Preliminar de nulidade da decisão que recebeu a denúncia.

Alega a defesa que a decisão que recebeu a denúncia estaria sem fundamentação, o que resultaria em nulidade do processo.

Com a devida vênia, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que *“não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade”* (HC 128.031, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber, Julgamento: 01/09/2015, Órgão Julgador: Primeira Turma).

Não bastasse isso, a questão já foi enfrentada em sede de AgRg no RHC 37536/PA, interposto pelo Réu, junto ao STJ:

PROCESSO: RECURSO EM HABEAS CORPUS  
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA  
ADVOGADO: MÁRCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP011273  
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO - SP146449  
ADVOGADO: NATASHA DO LAGO - SP328992  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. DECISÃO SUCINTA PARA EVITAR PREJULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

1. O presente agravo regimental não merece provimento, em que pese os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como cediço, esta Corte Superior tem o entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Por esse motivo, a apreciação das teses defensivas levantadas na resposta preliminar devem ser analisadas pelo Magistrado de maneira sucinta até mesmo para evitar julgamento de mérito, o qual deverá ser proferido após encerrada a instrução criminal, quando observadas as regras processuais e garantido devido processo legal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 37.536/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018)

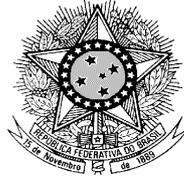
Desse modo, na esteira da jurisprudência majoritária dos tribunais superiores, reitero o entendimento de que o despacho que recebe a denúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, que tem conteúdo interlocutório e não se enquadra no conceito de decisão, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por não haver qualquer nulidade a declarar, rejeito a preliminar.

**b) Preliminar de cerceamento de defesa e pedido de conversão do feito em diligência.**

Pede a defesa, antes do julgamento, a conversão do feito em diligência para que:

- seja decidido o pedido de cópia integral da interceptação telefônica, formulado na petição datada de 07/11/2013, de fls. 4919/4921 (20º volume);



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

- sejam identificados os agentes policiais que participaram das interceptações telefônicas, para que sejam inquiridos como testemunhas de defesa, e inquiridas as testemunhas arroladas tempestivamente.
- sejam desentranhados os elementos colhidos ilegalmente por via de interceptação telefônica e busca e apreensão.

Com a devida vênia, não procede o pedido da defesa.

Inicialmente importa esclarecer que o pedido da defesa, de cópia integral da escuta telefônica de fls. 4919/4921, foi formulado quando já esgotada a fase de diligências finais.

Os autos do processo 2006.39.00.001003-9 (interceptação telefônica), onde estão degravados os diálogos captados judicialmente e que atenderam ao objeto desta persecução criminal, foram **entranhados**, por determinação judicial, nos autos da ação penal (vide volumes 08 a 10 do processo 2007.39.00.010371-8). Portanto, todas as degravações permaneceram à disposição da defesa do Réu por longo tempo (desde 30/10/2007), porque estavam encartadas na ação penal. Assim, incabível o pedido de cópia integral da medida cautelar.

Por outro lado, diz a defesa que foram 1.052 arquivos de áudio e somente em 857 foi possível identificar a origem e demais especificações de cada ligação. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a transcrição dos diálogos deve ser somente daquilo que seja relevante para esclarecer os fatos objeto da investigação. A degravação integral dos áudios gravados é desnecessária, inconveniente e, por vezes, materialmente inexecutável, em razão da quantidade de conversas, autorizada, inclusive, a inutilização das gravações que não tiverem qualquer relação com as investigações, a teor do art. 9º, da Lei n. 9.296/1996. Neste sentido:

Ementa: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO INSTRUTOR INDEFERIR AS DILIGÊNCIAS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

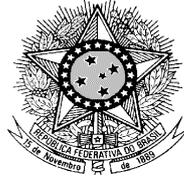
CONSIDERADAS IRRELEVANTES, IMPERTINENTES OU PROTETÓRIAS. IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS POR MEIO DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. DESNECESSIDADE. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o indeferimento de diligências requeridas pelas partes, quando consideradas irrelevantes, impertinentes ou protetórias. Inteligência do art. 400, § 1º, do CPP. Precedentes. 2. **À luz dos precedentes do STF, o art. 6º, § 1º, da Lei 9.296/1996 deve ser interpretado no sentido de que a transcrição integral é somente de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer os fatos da causa penal (cf. Inq 2424, Pleno, DJe de 26-03-2010).** 3. A interceptação telefônica é instrumento excepcional e subsidiário à persecução penal, cuja decisão autorizadora deve observar rigorosamente o disposto no art. 5º, XII, da Constituição Federal e na Lei 9.296/1996. Demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e o contexto fático delineado pela parte requerente indique a sua necessidade, como único meio de prova, para elucidação do fato criminoso, a jurisprudência desta Corte tem admitido a razoável prorrogação da medida, desde que respeitado o prazo de 15 dias entre cada uma delas. 4. Ordem denegada.

(HC 116989, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

Além disso, o juízo vai considerar no julgamento do feito somente as degravações que ficaram à disposição da defesa e que foram entranhadas na ação penal. Na espécie, tem aplicação o disposto no art. 566/CPP:

“Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.”

Com efeito, quanto ao argumento da ilegalidade das escutas telefônicas por falta de fundamentação, tenho que todas as decisões de quebra de sigilo telefônico e suas prorrogações, ainda que de modo sucinto, foram baseadas em detalhados autos circunstanciados da autoridade policial, os quais foram utilizados também como razão de decidir. Seria uma repetição



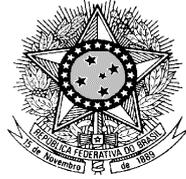
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

inútil e contraproducente o Juízo, assoberbado de trabalho, reproduzir em sua decisão os fatos relatados pela autoridade policial, para justificar a necessidade de quebra de sigilo dos investigados.

Além disso, não se afiguravam presentes as hipóteses obstaculizadoras previstas no art. 2º da Lei 9.296/96.

A alegação de que a prova dos fatos poderia ser obtida por outro meio não encontra a menor sustentação quando confrontada com as circunstâncias que ensejaram a investigação policial e a ação penal, que versam sobre quadrilha bem articulada, entranhada na administração pública, valendo-se de toda a sorte de expedientes para locupletar-se em prejuízo do erário. É evidente que a escuta telefônica dos envolvidos era medida necessária e imprescindível, para se chegar a servidores contaminados pela veia podre da corrupção e aos empresários que compravam seus serviços. Em casos assim, medidas como busca e apreensão e depoimentos dos investigados nunca revelariam os fatos obtidos por meio das escutas. Além disso, trata-se de providências a serem adotadas, em casos tais, apenas com o aprofundamento das investigações, como ocorreu na espécie.

É de um romantismo pueril achar que se vai intimar servidores públicos extremamente sagazes, ou empresários corruptores, a uma delegacia de polícia, e estes vão de boa vontade esclarecer o *modus operandi* dos crimes e delatar comparsas e/ou clientes dos delitos. Destaque-se que os pedidos de prorrogação sempre enfatizaram que os crimes continuavam a operar-se enquanto as escutas eram realizadas, sendo bastante cômodo agora para o Réu, que tem noção de toda a prova colhida contra si, alegar que a investigação poderia ter sido feita



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

de outro modo, pleiteando, de modo estapafúrdio, a nulidade da prova.

Na verdade, o que a defesa pretende é discutir a maior ou menor consistência das provas, o que será analisado por ocasião do julgamento do mérito.

Portanto, não há falar em ilegalidade da prova obtida por meio das quebras de sigilo telefônico. Rejeito.

Insurge-se, ainda, a defesa contra o indeferimento dos pedidos de inquirição dos agentes de polícia federal e dos delegados da polícia federal para alegar cerceamento de defesa. Os pedidos foram indeferidos pelo então Juiz Federal Substituto, Leonardo Augusto de Almeida Aguiar, da seguinte forma:

“(…)

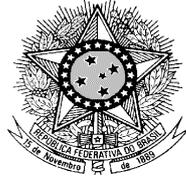
3. Já quanto a LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA, indeferi o pedido de identificação dos agentes da Polícia Federal responsáveis pela interceptação, escuta e degravação para que testemunhem a favor deste Réu, por inexistir justificativa concreta de sua necessidade, eis que os agentes apenas interceptaram e transcreveram os diálogos telefônicos, cujas provas fazem parte do caderno probatório, nada mais tendo a acrescentar sobre os fatos narrados na peça acusatória, e, de outro modo, não vislumbro qualquer prejuízo à defesa o seu indeferimento, além do que considero uma diligência meramente protelatória. (...) Também indeferi o pedido para a oitiva das testemunhas Caio Marques Bezerra e Gisele Oliveira Borges Leal, ambos Delegados de Polícia Federal, por entender que não há pertinência lógica com os fatos narrados na denúncia, bem como por se tratar de diligência protelatória e desnecessária.

É o breve relatório. decido.

(…)

7. Quanto ao pedido de LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA (fls. 3337/3339):

a. Mantenho o indeferimento do pedido de identificação dos agentes da Polícia Federal responsáveis pela interceptação, escuta e degravação para que testemunhem a favor deste Réu, pelos mesmos fundamentos já constantes da decisão de fls. 3308/3309, ou seja, por inexistir justificativa concreta de sua necessidade, eis que os agentes apenas interceptaram e transcreveram os diálogos telefônicos, cujas provas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

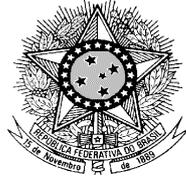
fazem parte do caderno apuratório, nada mais tendo a acrescentar sobre os fatos narrados na peça acusatória.

(...)

c. Por fim, também mantenho o indeferimento do pedido de oitiva das testemunhas Caio Marques Bezerra e Gisele Oliveira Borges Leal, ambos Delegados de Polícia Federal, pelos mesmos fundamentos já constantes da decisão de fls. 3308/3309, ou seja, por entender que não há pertinência lógica com os fatos narrados na denúncia. Formo tal convicção a partir da consideração que os delegados não presenciaram qualquer dos fatos narrados na denúncia, mas simplesmente desenvolveram atividades relacionadas ao exercício do cargo que ocupam, tendo o primeiro (DPF Caio Marques Bezerra) presidido o IPL e a segunda (DPF Gisele Oliveira Borges Leal) executado uma das diligências de busca e apreensão determinada por este juízo na fase inquisitorial. Ora, o simples fato de presidir o IPL não torna o DPF Caio Marques Bezerra uma testemunha cuja oitiva seja necessária, até mesmo porque todas as suas considerações sobre o caso já foram devidamente registradas no detalhado relatório policial de fl. . Já quanto à DPF Gisele Oliveira Borges Leal, como já disse, não vislumbro a indicação concreta de indício mínimo de prova de excesso no cumprimento das diligências que foram por ela executadas, sob ordem judicial, além do que ao cidadão é assegurado o direito de representação perante os órgãos públicos competentes, caso realmente entenda que houve o alegado “abuso de autoridade”, que não compõem o objeto da presente lide penal e de ser apurado, se for o caso, em procedimento apartado.”

Em memorial, a defesa nada acrescentou quanto à necessidade da diligência. Mera alegação de que os agentes seriam testemunhas essenciais porque teriam ouvido e transcrito os diálogos interceptados **não** convence o julgador. Dessa forma, comungo com o entendimento do então Juiz Federal Substituto no sentido de que os agentes de polícia federal em nada acrescentariam quanto aos fatos objeto da denúncia.

No que refere ao pedido de oitiva do delegado Caio Marques Bezerra, alega a defesa que a inquirição do DPF poderia esclarecer as circunstâncias, ditas obscuras, ocorridas na investigação, da mesma forma como ocorreu nos autos do



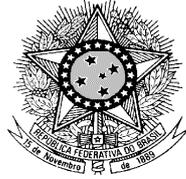
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

processo 2006.39.00.001960-7 (“Operação Caronte”). Na espécie, a defesa sequer esclareceu quais circunstâncias que seriam nebulosas ou obscuras que pudessem ser esclarecidas com o depoimento do delegado Caio Marques, para demover o entendimento quanto à inutilidade da inquirição. Ademais, sequer trouxe cópia do depoimento do citado delegado na ação penal 2006.39.00.001960-7.

Com relação ao pedido de inquirição da DPF Gisele Oliveira Borges Leal, também não me convencem os argumentos da defesa. No ponto, não vislumbro qualquer ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão. A defesa tenta distorcer os fatos, sustentando que mandado de busca e apreensão foi cumprido em endereço não autorizado (residência de ROGÉRIO RIVELINO), bem como que os agentes de polícia federal teriam adentrado em local também não autorizado pelo juízo (residência de LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA).

Conforme consta dos autos, o mandado de busca e apreensão foi expedido para ser cumprido no endereço situado na **Rua João Pessoa, nº 357, Bairro Belo Horizonte, Marabá/PA**, como sendo a residência de LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA (fl. 141 do processo 2006.39.00.008285-8 – Prisão Temporária).

No momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão no referido endereço, constatou-se que, no terreno, havia **duas casas** que se comunicavam por um portão. Uma casa de propriedade de ROGÉRIO RIVELINO MACHADO GOMES e a outra de propriedade de LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA. Posteriormente, vieram aos autos o registro do imóvel (fls. 1760/1762), que comprova que **parte do terreno** foi vendido por ROGÉRIO RIVELINO a LUIZ



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

FERNANDO. Contudo, o fato de terem sido construídas **duas casas separadas por um portão** (fotos de fls. 1765/1766) **não** torna ilegal o cumprimento da diligência, porque o mandado de busca e apreensão foi cumprido no **endereço autorizado pelo juízo, qual seja Rua João Pessoa, nº 357, Bairro Belo Horizonte, Marabá/PA**, onde residia o réu LUIZ FERNANDO.

Sobre o momento do cumprimento do mandado de busca, o corréu ROGÉRIO RIVELINO esclareceu em juízo (fl. 2995):

“QUE abriu a porta de acesso à casa de LUIZ FERNANDO para os policiais federais utilizando-se das chaves que estavam em seu poder;”

Demais disso, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência, pois ao magistrado é permitido negar a produção de provas que considerar inúteis ou desnecessárias para elucidação dos fatos, ou mesmo ilegalidade da diligência de busca e apreensão.

A verdade é que o juízo não se submeteu aos caprichos protelatórios da defesa, que insiste em tumultuar o feito.

Rejeito a preliminar.

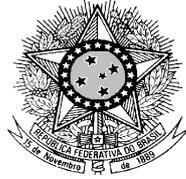
### c) MÉRITO

Remanesce com relação ao Réu a acusação da prática do crime do art. 317 c/c 69, ambos do CP.

“Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Trata-se de crime funcional, cujo sujeito ativo é o servidor público, admitindo-se a participação ou coautoria de terceiro não detentor da condição.

Tutela-se a moralidade administrativa, a probidade e o regular funcionamento da coisa pública.

Na modalidade 'solicitar' é crime **formal**, consumando-se com o ato de pleitear a vantagem indevida perante terceiro, independentemente do seu efetivo recebimento.

O tipo subjetivo é o dolo.

Vantagem indevida, como elemento normativo do tipo, de acordo com a corrente doutrinária majoritária, não necessariamente traduz proveito econômico direto e mensurável, podendo ser de qualquer natureza, desde que indevida. Ao contrário do que ocorre no crime de corrupção ativa, o tipo penal de corrupção passiva **não** exige a comprovação de que a vantagem indevida solicitada, recebida ou aceita pelo funcionário público esteja causalmente vinculada à prática, omissão ou retardamento de “ato de ofício”.

O crime de corrupção passiva consuma-se ainda que a solicitação ou recebimento de vantagem indevida, ou a aceitação da promessa de tal vantagem, esteja relacionada com atos que formalmente não se inserem nas atribuições do funcionário público, mas que, em razão da função pública, materialmente implicam alguma forma de facilitação da prática da conduta almejada.

Por fim, vale registrar que para a configuração do crime de corrupção passiva, consoante a dicção do art. 317 do Código Penal e o entendimento jurisprudencial majoritário do STF, **não**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

**se exige a comprovação da contrapartida consistente em um ato de ofício específico e determinado realizado pelo servidor público que recebe a benesse indevida:**

Ementa: Direito Penal e processual penal. Ação Penal. Corrupção Passiva e Tentativa de Obstrução à Investigação de Organização Criminosa. Materialidade e Indícios Suficientes de Autoria. Recebimento da Denúncia. I. Preliminares.

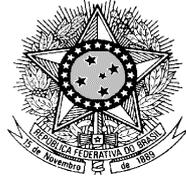
.....  
II.1. **Imputação de Corrupção Passiva 7. Para a aptidão de imputação de corrupção passiva, não é necessária a descrição de um específico ato de ofício, bastando uma vinculação causal entre as vantagens indevidas e as atribuições do funcionário público, passando este a atuar não mais em prol do interesse público, mas em favor de seus interesses pessoais.**  
(Inq 4506, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 03-09-2018 PUBLIC 04-09-2018) [grifei]

### **c.1.Contextualização**

O servidor corrupto, quando encontra facilidades, geralmente **não** comete só um delito, dado que a punição seria risco maior que o benefício obtido de um delito isolado. Quando se aprofundam as investigações, vários delitos são descobertos, e o resultado é o de sempre: repetida improbidade contra o patrimônio público.

A ligação de LUIZ FERNANDO com CHICO FERREIRA é conhecida desde a investigação das fraudes ocorridas no âmbito do CEFET, que originou a ação penal nº 2007.39.00.005115-8, julgada em 25/02/2014, mas pendente de julgamento de apelação, no TRF/1ª Região.

No julgamento da ação penal nº 2007.39.00.005115-8, consignei que o ora Réu figurou como sócio oculto da empresa



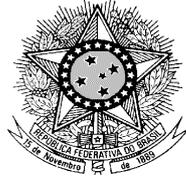
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

**MLC Terraplanagem**, e intermediava contratos/convênios entre o CEFET/PA e os municípios do interior do Pará. A empresa MLC TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LTDA, tinha como sócio “laranja” **SELMO FERREIRA NAIF**. Como já reiteradamente demonstrado, SELMO FERREIRA NAIF é **primo** de JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS (**CHICO FERREIRA**), JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS, JORGE FERREIRA BASTOS e MARIA DO SOCORRO BASTOS DE OLIVEIRA.

SELMO FERREIRA NAIF é **irmão** de CÉLIO FERREIRA NAIF, o qual foi sócio “laranja” das empresas TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA e CLEAN SERVICE. Pelo CNIS, CÉLIO FERREIRA NAIF foi empregado nas empresas CLEAN SERVICE (04/12/2000 a 07/05/2002) e na SERVICE BRASIL (admissão em 09/05/2002), conforme f. 381.

Nesta ação penal, o MPF acusa o réu LUIZ FERNANDO de ter utilizado, sistematicamente, o seu cargo de auditor do Tribunal de Contas dos Municípios, “como meio de obtenção de vantagens ilícitas junto a prefeituras do Estado do Pará, auxiliado por ROGÉRIO RIVELINO, através da prestação de serviços de “assessoria” aos mesmos municípios que fiscaliza, no que tange à preparação de prestações de contas e defesas perante a Corte de Contas na qual trabalha.”

A investigação policial, que deu origem à denominada 'Operação Rêmora', foi instaurada para apurar a atuação de uma quadrilha, que promoveu a criação de empresas com uso de sócios “laranjas”, para a prática de diversos crimes. Dentre as empresas constituídas pela quadrilha, destacou-se a SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA e CLEAN SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA, que tinham como um dos sócios



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

ocultos JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS, apontado como líder da quadrilha.

Neste contexto, o Réu, como auditor do Tribunal de Contas dos Municípios no Estado do Pará, teria colocado seus “serviços” ilícitos à disposição dos integrantes da quadrilha, para a implementação de contratos nos municípios de Marabá/PA e Tucuruí/PA, que beneficiariam os empresários JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS (CHICO FERREIRA), CARLOS MAURÍCIO CARPES ETTINGER e MARCELO GABRIEL, em prol das empresas SERVICE BRASIL e CLEAN SERVICE, para prestação de serviços de limpeza. O Réu teria também, com o auxílio de ROGÉRIO RIVELINO MACHADO GOMES (também servidor do TCM), beneficiado a empresa BRASIL SERVICE, no que tange a pagamentos realizados pela prefeitura de Marabá/PA.

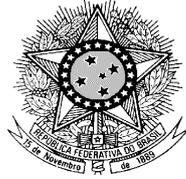
Feitas as considerações, passo ao exame da conduta do Réu.

**d)MÉRITO**

É incontroverso que o réu LUIZ FERNANDO foi admitido no TCM do Pará em **01/09/1986** (fl. 387), onde permanece até hoje.

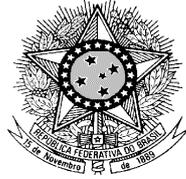
Sobre os fatos denunciados, em longo depoimento no IPL, o réu LUIZ FERNANDO disse ser **inocente** (fl. 452):

“QUE, é funcionário público estadual; Perguntado onde a quanto tempo exerce a sua profissão; respondeu QUE exerce esta mesma função a 20 (vinte) anos, que hoje é auditor lotado no gabinete da diretoria; Perguntado qual a sua renda mensal, respondeu QUE é de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais) mais uma diferença salarial de exercícios anteriores de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e graças a ação judicial; Perguntado se exerce outras atividades e, caso positivo, quais são estas atividades, respondeu QUE não; Perguntado se é proprietário de algum empresa, respondeu **QUE não, mas presta**



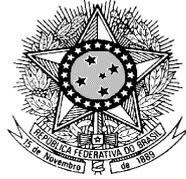
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

**assessoria para algumas empresas de amigos;** Perguntado como explica o fato de não ter nenhuma empresa e gastar mensalmente vinte e sete mil reais com folha de pessoal (Registro 2006100217324323) respondeu QUE alega ter sido apenas portador do pagamento para a Sr<sup>a</sup>. Rute no áudio em questão; Perguntado quantos veículos possui, quais são estes veículos e se estão todos registrados em seu nome, respondeu **QUE possui 5 (cinco) veículos, sendo estes 2 (dois) Crossfox, 1 (um) Bora, 1 (uma) Spacefox e 1 (uma) F-250, sendo que todos estão em nome do mesmo;** Perguntado onde reside e se o imóvel onde reside lhe pertence, respondeu **QUE mora na Rua Osvaldo Cruz, 299, apto 200, Bairro Campina, Belém/PA, sendo este imóvel de propriedade do mesmo,** mas em nome de sua esposa; Perguntado se possui outros imóveis e, em caso positivo, onde estão localizados, respondeu **QUE possui 8 (oito) salas comerciais localizadas na rua Santo Antonio, 432, Bairro Campina, Belém/PA, 1 (um) apartamento em Fortaleza/CE, uma casa em Salinópolis/PA e outra em Mosqueiro/PA;** Perguntado se possui imóvel em outros Estados do País, respondeu **QUE apenas este supramencionado imóvel em Fortaleza/CE, Rua Frei Mansuelo, apt 902, Bairro Meireles;** Perguntado se conhece HAROLDO e LUIS CARLOS da Construtora Castelo Branco, em Fortaleza/CE (Registro 2006090610173923) respondeu QUE sim e que há apartamento em nome da esposa adquirido da referida Construtora; Perguntado se adquiriu o apartamento n° 1000, no Condomínio MUCURIPE PLAZA, localizado na Av. Beira Mar, 4400, Fortaleza/CE (Registro 2006090610173923) respondeu **QUE este foi adquirido pela sua esposa há aproximadamente 4 (quatro) anos;** Perguntado quanto custou o imóvel descrito no quesito anterior e se referido imóvel foi comprado em seu nome, respondeu QUE não sabe precisar o valor do imóvel, pois foi pagando-o parcelado, mas o mesmo se encontra em nome da sua esposa; Perguntado se é proprietário do imóvel localizado na Rua João Pessoa, 357, Bairro Belo Horizonte, Marabá/PA (Registro 2006100218272023) respondeu QUE vendeu este imóvel no ano corrente, **mas possui outro imóvel em Marabá/PA, em que é encontrado uma sala no térreo e duas salas na parte superior;** Perguntado se o interrogado possui imóvel na Praia da Atalaia, em Salinas/PA (Registros 200609070854823 e 2006090710124423) respondeu **QUE possui apenas uma casa;** Perguntado qual o endereço do imóvel descrito no quesito anterior, qual sua avaliação e em nome de quem está registrado, respondeu **QUE se encontra na praia da Atalaia no loteamento Mirante do Atlântico, casa 16, que alega que o valor desta e todos os bens que possui estão na declaração de Imposto de Renda, e que encontra-se em nome do próprio inquirido;** Perguntado se conhece Rogério Rivelino Machado,



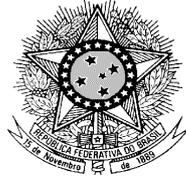
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

respondeu QUE sim, pois o mesmo é funcionário do Tribunal de Contas do município de Marabá/PA e este inquirido é servidor do Tribunal de Contas do Município de Belém/PA; Perguntado se Rogério é seu subordinado, respondeu QUE o Sr. Rogério não é subordinado ao inquirido, mas este mantém contato constante com o mesmo; Perguntado se conhece Catiane Araújo e, em caso positivo, qual o seu vínculo com a mesma, respondeu QUE a conhece e seu vínculo se baseia na mesma ser vendedora da Revemar, local este em que foi comprado os veículos do inquirido; **Perguntado se conhece GINA e, em caso positivo, qual o seu vínculo com a mesma, respondeu QUE sim pois a mesma é irmã do Chico Ferreira e este é conhecido do inquirido a aproximadamente 8 (oito) anos atrás;** Perguntado se conhece Thais Alessandra e, em caso positivo, qual o seu vínculo com ela e onde a mesma trabalha, respondeu **QUE sim pois a mesma trabalha na Service Brasil**, sendo que a mesma é gerente comercial da empresa; Perguntado que espécie de acerto fez com Thais, com assinatura de Gina em uns documentos de Marabá, para Rogério receber 26 a 28 mil reais, respondeu QUE a história não é bem essa, pois o Rogério é apenas funcionário do Tribunal de Contas; Perguntado se em setembro do corrente ano adquiriu um carro na REVEMAR, em MARABÁ/PA, respondeu **QUE adquiriu o veículo crossfox mais foi no mês de outubro;** Perguntado porque Rogério recebeu um cheque no valor de 28 mil reais para o interrogado, respondeu **QUE este dinheiro refere-se a venda de um terreno em Marabá/PA**, sendo que isto foi apenas um favor que Sr. Rogério o fez, e que na verdade eram 2 (dois) terrenos, e que esta venda está na declaração de Imposto de Renda; Perguntado se referido cheque estava nominal e, caso positivo, a quem estava destinado, respondeu QUE o mesmo estava nominal ao próprio inquirido; Perguntado porque o **interrogado sugeriu a Rogério que depositasse o cheque diretamente na conta da Revemar**, respondeu **QUE não se lembra do fato;** Perguntado se o cheque foi utilizado para compra de um carro na Revemar, respondeu QUE não sabe dizer se o valor foi utilizado para compra de veículo; Perguntado qual a marca do carro, modelo, ano de fabricação e em nome de quem foi comprado referido carro (Registro 2006090617400423) respondeu QUE não sabe precisar qual carro foi comprado com este valor; Perguntado se estava encontrando dificuldades de tirar o carro da Revemar (Registro 2006090618022023 2006090618090023 c 2006090618111323), respondeu QUE o carro que deu problema para ser retirado foi a Caminhonete, pois estava em um Consórcio (Consórcio Nacional Volkswagen); Perguntado se conhece Alan e, caso positivo, onde o mesmo trabalha e qual a sua função, respondeu **QUE conhece o Sr. Alan da Prefeitura de Belém/PA, pois a função**



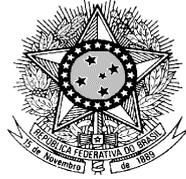
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

do Alan é a de ser chefe da Comissão de Licitação; Perguntado porque razão, numa ocasião em que se encontrava na SECOM, falou por telefone com ALAN sugerindo que não fosse feito Pregão e sim Carta Convite na licitação para fazer lonas para barragem e para locação de mão de obra, respondeu QUE tecnicamente seria difícil fazer uma especificação do produto a ser adquirido; Perguntado se ante a afirmativa de Alan de que só poderia fazer a alteração com a autorização do prefeito, sugeriu a Alan carimbasse e assinasse pelo prefeito (Registro 2006090612382923) respondeu OUE se disse isto estava brincando; Perguntado porque, na qualidade de servidor público municipal (auditor do Tribunal de Contas dos Municípios), manda distribuir indevidamente diárias para os seus subordinados (CARLOS, "CABEÇA", VERA e ROGÉRIO) (Registros 2006100217543323 e 2006100218272023) respondeu QUE devido a viagens dos servidores para fazerem inspeção, estes ligam para o inquirido e este faz o pagamento, pois é sua alçada de competência como servidor do Tribunal de Contas; Perguntado se o seu patrimônio é compatível com o seu salário de Auditor do Tribunal de Contas dos Municípios, respondeu **QUE seu patrimônio foi herdado de seu pai e o que faz é apenas vender alguns bens e comprar outros;** Perguntado se alguma vez já solicitou alguma vantagem para a aprovação de contas no Tribunal de Contas dos Municípios, respondeu QUE nunca pediu, pois não é o mesmo que julga contas; Perguntado se alguma vez já participou de algum esquema de notas fiscais frias, respondeu QUE não; Perguntado se alguma vez participou de algum ilícito para a arrecadação de verba para campanha eleitoral, respondeu QUE não, e que as vezes o que fazia era indicar uma pessoa ou outra se quisesse ajudar; Perguntado se conhece a empresa **M L C TERRAPLANAGEM, em nome de sua sogra a Sra. Maria de Lourdes Costa,** respondeu **QUE sim e que tal empresa está inativa a 6 (seis) anos;** Perguntado se já utilizou do cargo público que ocupa para chantagear prefeitos para que contratassem a empresa M L C TERRAPLANAGEM sob pena do município sofrer sua fiscalização, respondeu QUE não; Perguntado se conhece as empresas TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA, TÁTICA SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA, CLEAN SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA, BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS, SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA, AMAZON CONSTRUÇÕES e ATHIVA CONSULTORIA, respondeu QUE conhece as Empresas TÁTICA apenas de nome, **que conhece as Empresas CLEAN SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA e SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA,** que não conhece as empresas ALPHA SERVIÇOS



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA, BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS, ATHIVA CONSULTORIA e AMAZON CONSTRUÇÕES, mas conhece uma empresa denominada de AMAZON FILMES que acredita ter sede em Belém/PA; Perguntado se conhece os sócios das empresas acima, respondeu QUE conhece os sócios das empresas CLEAN SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA, SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA e AMAZON FILMES; Perguntado se tem negócios com as empresas acima ou com os respectivos sócios, respondeu QUE não tem qualquer tipo de negócio com os referidos sócios; Perguntado se tem conhecimento sobre o tipo de atividade de cada uma das empresas acima, respondeu QUE as 2 (duas) primeiras realizam serviços de limpeza e a Amazon Filmes é responsável pela produção de filmes; Perguntado qual o relacionamento existente entre as empresas citadas, se pertencem ao mesmo grupo econômico, respondeu **QUE pertencem ao mesmo ramo os sócios destas empresas, vindo a ter relações entre eles, e que a empresa Service Brasil encontra-se em nome da irmã de Chico Ferreira, pois este tem pendências na Justiça e a Clean encontra-se em nome de Mauricio Ettinger;** Perguntado se tem conhecimento de que algumas das empresas citadas já participaram simultaneamente da mesma licitação pública, respondeu QUE não sabe dizer se estas empresas já participaram simultaneamente de licitação pública; Perguntado se conhece Inocêncio Coelho Lacerda Júnior e, em caso positivo, qual o tipo de relacionamento pessoal e empresarial que tem com o mesmo, respondeu **QUE conhece apenas um Sr. Inocêncio, e que seu sobrenome é Mártires Coelho Júnior, pois este é seu advogado;** Perguntado se conhece Jorge Ferreira Bastos e, em caso positivo, qual o tipo de relacionamento pessoal e empresarial que tem com o mesmo, respondeu **QUE conhece o Sr. Jorge há aproximadamente 8 (oito) anos, como também conhece todos da família, inclusive o Sr Chico Ferreira;** Perguntado se conhece José Teófilo de Almeida Gomes (TEO) e, em caso positivo, qual o tipo de relacionamento pessoal e empresarial que tem com o mesmo, respondeu QUE não conhece nenhum TEO que possa estar envolvido no caso; Perguntado se conhece João Batista Ferreira Bastos (Chico Ferreira) e, em caso positivo, qual o tipo de relacionamento pessoal e empresarial que tem com o mesmo, respondeu **QUE o conhece a aproximadamente 8(oito) anos mas nunca teve ligação profissional com o Sr. Chico Ferreira;** Perguntado se conhece Marcelo França Gabriel e, em caso positivo, qual o tipo de relacionamento pessoal e empresarial que tem com o mesmo, respondeu QUE não, só o conhece de nome, alegando que se o colocar em sua frente não tem nem noção de quem seja; Perguntado se conhece **Miguel Tadeu do Rosário Silva** e, em caso positivo, qual

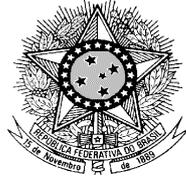


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

o tipo de relacionamento pessoal e empresarial que tem com o mesmo, respondeu **QUE o conhece pois o mesmo sempre andava com o Sr. Chico Ferreira; Perguntado se tem conhecimento de que alguma das pessoas físicas acima é sócio ou empregado de alguma das empresas relacionadas inicialmente, respondeu QUE o Sr. Mauricio é o proprietário da empresa CLEAN SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA, e que Chico Ferreira seria o proprietário da empresa SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LIDA, corno dizem por ai, embora a empresa esteja em nome de sua irmã "Gina"; (sic)**

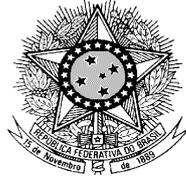
Em interrogatório judicial (fl. 3009), o réu LUIZ FERNANDO negou amplamente seu envolvimento nos fatos denunciados:

**“QUE é falsa a acusação; QUE confirma as declarações de fls. 451/456; QUE o dialogo transcrito nas fls. 71 dos autos não foi travado pelo interrogando; QUE o interrogando nunca conversou ao telefone com CHICO FERREIRA ou JORGE FERREIRA BASTOS; QUE já prestou assessoria contábil para duas empresas, a MLC TERRAPLANAGEM LTDA, de propriedade da sogra do interrogando, e a INTERATIVE TELEMARKETING LTDA de propriedade de EDUARDO LANDE, genro de um ex-presidente do TCM (ALUISIO CHAVES); QUE sua assessoria na M L C não envolveu as empresas relacionadas com a presente ação penal e nem mesmo licitação pública; QUE a MLC era uma empresa familiar e por isso o interrogando tinha certa ingerência na mesma; QUE CHICO FERREIRA ficou sabendo que a empresa estava em processo de desativação e manifestou ao interrogando interesse na sua aquisição; QUE foram vendidas cotas da empresa para CHICO FERREIRA, as quais foram registradas em nome de SELMO FERREIRA NAIFF; QUE o interrogando fez um levantamento da situação das demais empresas de CHICO FERREIRA, através de consultas à JUCEPA e Justiça Federal e verificou que as mesmas estavam com problemas, e por isso o interrogando determinou que fosse feito distrato societário da M L C; QUE a INTERATIVE era prestadora de serviço da SERVICE BRASIL, e o interrogando fez um levantamento contábil no qual constatou a existência de um crédito no valor de quinze parcelas de 60 mil reais e mais um veiculo Classe A avaliado em 30 mil reais; QUE nos diálogos interceptados onde trata de valores entre 26 e 28 mil reais o interrogando esta se referindo à venda do veículo; QUE o veiculo foi vendido em Belém pela MUNDURUCUS VEICULOS por 25 mil reais e o valor foi depositado numa conta da REVEMAR, pois EDUARDO pretendia**



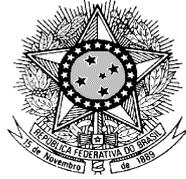
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

comprar um veículo naquela revendedora com o valor da venda; QUE nos diálogos interceptados onde o interrogando conversa com ROGERIO, a conversa trata da venda de dois terrenos em Marabá; QUE os terrenos foram vendidos no valor de aproximadamente 30 mil reais e o valor foi recebido por ROGÉRIO depositado pelo mesmo na conta do interrogando; QUE isso ocorreu por volta de julho de 2006; QUE o documento intitulado "esquema CHICO FERREIRA" foi recebido como correspondência anônima pelo interrogando em seu local de trabalho, não sabendo informar que o remeteu e nem mesmo que elaborou; QUE o interrogando não fiscalizava nenhuma prefeitura onde as empresas de CHICO FERREIRA tinha contrato, como consta daquele documento; QUE o fiscal do INSS que consta do documento também não era responsável pela fiscalização de prefeituras; QUE foi auditor apenas até 2004, fazendo até então, instrução processual, ou seja, análise de prestação de contas; QUE de março de 2004 até dezembro de 2006 passou a desenvolver atividades administrativas internas no TCM, em especial na implantação da prestação de contas eletrônica (e-contas); QUE nesse período apenas fazia testes com as contas prestadas pelas prefeituras, não exercendo função de fiscalização; QUE fez um levantamento no TCM e verificou que as empresas SERVICE BRASIL e CLEAN SERVICE tem contratos apenas com as prefeitura de Bragança, Tomé-Açu, Santarém, Ananindeua, Belém, Marabá, Tucuruí, Canaã dos Carajás e Parauapebas; QUE antes de 2004, o interrogando era responsável pela auditoria de Tucuruí, Marabá e Parauapebas; QUE os contratos com Marabá e Tucuruí foram celebrados apenas em 2005, quando o interrogando já não estava mais na auditoria daqueles municípios; QUE conhece ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELO, apenas de nome; QUE conhece CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELO, apenas de nome; QUE conhece CARLOS MAURICIO CARPES ETTINGER, do CRA e de um contato social, mas nunca tratou de nenhum assunto relacionado a CLEAN SERVICE; QUE conhece CHICO FERREIRA, do CRA, onde ia tratar de assuntos da SERVICE BRASIL, e com quem teve a transação comercial envolvendo a M L C; QUE conhece JORGE FERREIRA BASTOS também do CRA, onde ia tratar de assuntos da SERVICE BRASIL; QUE conhece JOSE CLOVIS FERREIRA BASTOS, do CRA, onde ia tratar de assuntos da SERVICE BRASIL; QUE conhece MARCELO FRANÇA GABRIEL, apenas de nome; QUE conhece MARIA DO SOCORRO BASTOS DE OLIVEIRA, apenas de nome por comentários feitos pelos irmãos FERREIRA; QUE conhece MIGUEL TADEU DO ROSARIO SILVA, que sempre estava na companhia de CHICO FERREIRA; QUE conhece THAIS ALESSANDRA NUNES DE MELO,



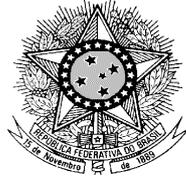
*PODER JUDICIÁRIO*  
*JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA*  
*SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ*

do CRA, pois a mesma era funcionária da SERVICE e nessa condição comparecia ao CRA; QUE conhece CLAUDIA CRISTINA ALENCAR LEAL, que lhe foi apresentada como esposa de JORGE; QUE conhece ROGERIO RIVELINO que havia sido seu aluno e depois foi admitido no TCM; QUE comprou um imóvel de ROGERIO RIVELINO em Marabá, localizado terreno contínuo à casa de ROGERIO; QUE adquiriu a casa com o intuito de, após deixar o TCM, montar um escritório em Marabá; **QUE o imóvel estava equipado com dois computadores, mas o interrogando colocou mais dois computadores poucos dias antes da Operação da Polícia Federal porque os servidores do TCM que estavam na cidade utilizaram o seu imóvel para concluírem os trabalhos que estavam realizando naqueles dias em Marabá;** QUE a nota fiscal da empresa W S ASSESSORIA apreendida no imóvel do interrogando de Marabá foi esquecida no local pela pessoa de nome TELMA funcionaria da Câmara de Marabá; QUE TELMA foi até a residência do interrogando para pedir ao mesmo que trouxesse a Belém um envelope com documentos de WALDENISSE; **QUE a W S não pertence ao interrogando;** QUE WALDENISSE não é "laranja" do interrogando na empresa; QUE a W S presta serviço de assessoria contábil para a câmara de Marabá; QUE é falso o depoimento de CHICO FERREIRA, fls. 1359, quando fala que o interrogando utiliza a empresa W S para receber valores das prefeituras; **QUE as defesas encontradas no HD dos computadores da residência do interrogando em Marabá não foram feitas pelo mesmo; QUE tais defesas constavam de processos que estavam na inspetoria de Marabá em 2005 e foram simplesmente escaneadas pelo interrogando a título de teste numa experiência onde pretendia agilizar a elaboração dos relatórios evitando a redigitação das defesas dos recorrentes;** QUE explica sua presença constante em Marabá mesmo após 2004 pelo fato de ter coordenado de 2004 a 2006 alguns projetos de informatização do TCM que tiveram Marabá como projeto piloto; QUE nesse período, posterior a 2004, não estava envolvido com a fiscalização da inspetoria de Marabá; **QUE não tinha ingerência em nenhuma das prefeituras do interior;** QUE é falsa a afirmação de que ficava com 10% do valor dos contratos, constante do depoimento de CHICO FERREIRA; QUE das empresas listada a fls. 23 e 24 dos autos, conhece apenas as empresas SERVICE BRASIL, da família de CHICO FERREIRA, que conhece do CRA e a CLEAN SERVICE também do CRA; QUE reafirma que nunca conversou com JORGE ou CHICO por telefone; QUE em junho de 2006 numa conversa com o prefeito de Belém e o secretário de saúde, numa reunião técnica do e-contas, o interrogando foi informalmente consultado sobre a possibilidade de redução do valor de alguns contratos da prefeitura de Belém, dentre eles um da SERVICE BRASIL,



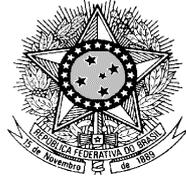
*PODER JUDICIÁRIO*  
*JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA*  
*SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ*

tendo o interrogando dito que era possível; QUE num encontro com EDUARDO LANDE na empresa INTERATIVE, este lhe disse que JORGE queria falar com o interrogando, tendo o mesmo respondido para JORGE lhe procurar no TCM no dia seguinte; QUE JORGE indagou ao interrogando acerca da opinião do mesmo quanto a possibilidade da prefeitura de Belém reduzir o contrato com a SERVICE; QUE JORGE foi informado da conversa com o prefeito e com o secretário na própria secretaria de saúde; **QUE não presta e nem nunca prestou assessoria a qualquer município para preparação de prestação de contas ou defesa perante o TCM;** QUE de 1997 a 2000, período em que o interrogando atuavam fiscalização de Marabá, o prefeito foi condenado a ressarcir mais de 6 milhões de reais; QUE em 2001, cujas contas ainda não foram julgadas, o relatório feito pelo interrogando propõe que o prefeito seja condenado a ressarcir mais 3 milhões; **QUE nunca intermediou contratos a favor de CHICO FERREIRA, CARLOS MAURICIO e MARCELO GABRIEL;** QUE os documentos relativos ao contrato da SERVICE BRASIL com a prefeitura de Marabá, encontrados em um dos computadores do interrogando lhe foram remetidos por e-mail por INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR; **QUE INOCENCIO presta serviços advocatícios para algumas prefeituras, inclusive a de Marabá;** **QUE INOCENCIO é amigo do interrogando há mais de 15 anos e também advogado pessoal do interrogando;** **QUE INOCENCIO estava encarregado de fazer um parecer a respeito do pedido de repactuação de preços apresentados pela SERVICE BRASIL à prefeitura de Marabá, e pediu a opinião do interrogando a respeito da minuta de parecer que havia preparado, encaminhando tal minuta e também documentos relativos ao contrato por e-mail ao interrogando;** QUE na época das interceptações o interrogando também estava comprando um carro na revendedora REVEMAR, e por isso disse a ROGERIO para depositar o valor auferido com a venda dos lotes em Marabá na conta da REVEMAR mas depois mudou de ideia e pediu para que o depósito fosse feito em sua própria conta; **QUE nunca intermediou qualquer interesse da SERVICE BRASIL junto à SEDUC;** **QUE ROGERIO tinha a chave do imóvel de Marabá no dia da operação para que pudesse mandar fazer a limpeza do mesmo;** **QUE os documentos encontrados no imóvel de Marabá ficaram no local porque não couberam nos carros que trouxeram os funcionários;** QUE é casado; QUE trabalha no TCM até a presente data; QUE tem 3 filhos, de 21, 19 e 10 anos; QUE o filho do meio do interrogando recebe uma pensão por morte deixada por sua mãe; QUE tal pensão é paga pelo INSS e é recebida pelo interrogando na qualidade de procurador; QUE recebeu cerca de 5 a 6 milhões de reais de herança de seu pai; QUE a herança passou para seu patrimônio,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

efetivamente em 1994; **QUE a título de favor, por uma única vez, foi ao banco e descontou um cheque de 27 mil reais destinados ao pagamento de salários dos funcionários da empresa INTERATIVE;** QUE é amigo dos donos da empresa REVEMAR mas não é dono da mesma; QUE a venda do CLASSE A dado em pagamento a empresa INTERATIVE precisou da assinatura de GINA pois esta era a titular da empresa SERVICE BRASIL, em nome de quem o carro estava registrado. QUE foi professor universitário e depois fez concurso para o TCM; **QUE nunca exerceu função de conselheiro no TCM; QUE não recebeu nada pelas assessorias que prestou a M LC e à INTERATIVE;** QUE na M L C acompanhava a contabilidade da empresa e na INTERATIVE fez o levantamento dos créditos junto à SERVICE BRASIL; QUE não fez laudos desses trabalhos; QUE foi um trabalho informal e por isso acredita não ter praticado nenhuma irregularidade funcional; QUE é uma pessoa estudiosa e é frequentemente consultado informalmente por pessoas com dúvidas em matéria de contabilidade pública e privada; QUE respondeu a consulta do advogado INOCENCIO por telefone; QUE consultas como a de INOCENCIO eram frequentes e na opinião do interrogando não violam seus deveres funcionais; QUE o e-mail de INOCENCIO foi enviado em maio ou junho de 2006; QUE foi a presidência do TCM quem escolheu Marabá como projeto piloto do programa de prestação das contas em meio eletrônico (e-contas); QUE os recursos que foram escaneados na inspetoria de Marabá foram digitalizados numa multifuncional comprada pelo próprio interrogando e instalada na inspetoria de Marabá; QUE foi a Marabá dias antes da operação da Polícia Federal porque um auditor do TCM que lá estava ficou doente, e o interrogando foi para Marabá para trazer a equipe de volta e também os documentos pendentes de análise; QUE sua sogra hoje tem 80 anos; QUE M C L encerrou suas atividades em 2000 e teve baixa em 2002; QUE sua sogra era professora; QUE sua esposa é filha única; QUE não sabe precisar o valor do apartamento em Fortaleza; QUE o apartamento tem 280 m<sup>2</sup>; **QUE confirma ter travado com EDUARDO LANDE o dialogo transcrito a fls. 72 dos autos; QUE o comprovante de depósito bancário da prefeitura de Marabá na conta da SERVICE BRASIL, apreendido em sua residência em Marabá, estava dentro de um processo licitatório que seria enviado ao TCM para análise;** QUE havia vários processos no seu imóvel em Marabá que seriam trazidos pelo interrogando ao TCM em uma próxima viagem; QUE o recibo da SERVICE estava no mesmo processo; QUE em tom de brincadeira conversou com PEDRINHO, secretário de finanças de Marabá, perguntando se a prefeitura não ia pagar INOCENCIO os valores que estavam em atraso, de aproximadamente 3 meses, no total de quase 30 mil reais; QUE seu

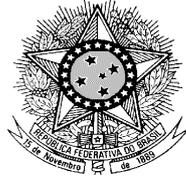


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

filho recebe pensão de sua avó desde os quatro anos de idade. QUE o patrimônio percebido em herança foi declarado em IRPF; QUE o valor foi de aproximadamente 6 milhões de reais a época; **QUE não cobrou e nem nada recebeu pelos serviços prestados a INTERATIVA ou MCL; QUE não emitiu nenhum parecer por nenhuma das empresas;** QUE essa assessoria não prejudicou sua carga horária no TCM; QUE nunca teve qualquer tipo de participação societária, nem mesmo oculta, nas empresas relacionadas na denúncia, e nem foi empregado ou procurador de nenhuma delas; QUE nunca recebeu qualquer valor ou vantagem dessas empresas ou das pessoas denunciadas; QUE nunca trabalhou no INSS; QUE houve redução no valor dos contratos da SERVICE BRASIL nas prefeituras de Marabá e de Belém; QUE apenas conheceu MARCELO GABRIEL quando foi preso juntamente com o mesmo; QUE a assessoria que prestou na MCL e na INTERATIVA não teve ligação com o TCM; QUE todo seu patrimônio é declarado no IRPF.”

O corréu JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS (CHICO FERREIRA), no IPL (fl. 1359), **delatou** LUIZ FERNANDO, mas, em juízo (fl. 3032), CHICO FERREIRA preferiu não ratificar a delação. Contudo **não** sou obrigado a desconsiderá-la, quando toda a prova colhida é no sentido da declaração feita por CHICO FERREIRA:

“QUE LUIZ FERNANDO "comanda" o TCM há mais de 10 anos; **QUE a empresa WS ASSESSORIA pertence a LUIZ FERNANDO, mas está em nome de "laranjas";** QUE os prefeitos fiscalizados fazem pagamentos a LUIZ FERNANDO através da empresa WS ASSESSORIA; QUE as Prefeituras sem contratos com a WS ASSESSORIA não têm contas aprovadas por LUIZ FERNANDO; QUE as defesas perante ao TCM são realizadas por INOCENCIO; QUE LUIZ FERNANDO e INOCENCIO atuam de forma conjunta nos contratos celebrados entre empresas e os municípios, desde a elaboração de edital, até na forma de recolhimento de tributos, bem como determinam os pagamentos e as empresas contratadas de acordo com a conveniência dos dois; **QUE 10% do valor dos contratos são repassados LUIZ FERNANDO;** (...) QUE EDUARDO LANDE e LUIZ FERNANDO são sócios da INTERATIVE TELEMARKETING; QUE referida empresa mantém contrato com DETRAN/PA e IASEP; QUE a INTERATIVE mantém contrato até hoje com o DETRAN/PA;”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Em juízo, as declarações do corréu ROGÉRIO RIVELINO, também servidor do TCM, envolvem LUIZ FERNANDO na prática criminosa (fl. 2995):

“QUE foi aluno de LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA de 1990 a 1992; QUE em 1995 fez concurso para o TCM e aprovado foi lotado na inspetoria de Marabá; QUE apenas faz o serviço técnico do Tribunal; **QUE o computador onde existiam as defesas do prefeito de Redenção foi apreendido na casa de LUIZ FERNANDO; QUE o recibo da empresa W S ASSESSORIA LTDA também foi apreendido na casa de LUIZ FERNANDO; QUE a carta da empresa investigada SERVICE BRASIL também foi apreendida na casa de LUIZ FERNANDO assim como também um comprovante de depósito bancário de R\$ 225.892,66;**”

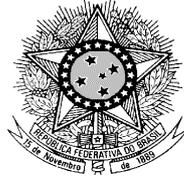
“QUE recebeu uma ligação de LUIZ FERNANDO pedindo para pegar a nota fiscal do carro que este havia comprado na revendedora REVEMAR, mas quando chegou lá a pessoa lhe informou que já havia enviado a NF para o endereço de Belém de LUIZ FERNANDO;

.....

**QUE era subordinado a LUIZ FERNANDO, que era o auditor responsável por MARABÁ;** QUE tinha relações apenas profissionais com LUIZ FERNANDO; QUE abriu a porta de acesso à casa de LUIZ FERNANDO para os policiais federais utilizando-se das chaves que estavam em seu poder para que, a pedido de LUIZ FERNANDO, contratasse uma pessoa para fazer faxina; QUE foi a primeira vez que ficou com a chave da casa de LUIZ FERNANDO; QUE a empresa W S não pertence ao interrogando, mas sim à WALDENISSE SANTOS; QUE WALDENISSE SANTOS foi professora do interrogando na UNESPA, atual UNAMA, na mesma época de LUIZ FERNANDO; QUE costumava fazer favores pessoais para LUIZ FERNANDO;

.....

QUE esporadicamente pagava as contas de telefone e energia de LUIZ FERNANDO, mas era ressarcido; QUE as contas da casa de LUIZ FERNANDO em Marabá estavam no nome do interrogando.” [grifei]



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Relatório da Polícia Federal descreveu a ação delituosa de LUIZ FERNANDO (fls.55/64):

## AÚDITOR DO TCM

171. No decorrer da investigação, percebeu-se um estreito contato entre os empresários JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS e JORGE FERREIRA BASTOS com o auditor do TCM, LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA.

172. A partir dos extratos telefônicos, verificou-se que o auditor LUIZ FERNANDO mantivera contato com o grupo pelo menos em 4 oportunidades, 2 com CHICO FERREIRA e 2 com JORGE FERREIRA BASTOS.

173. As investigações revelaram que a CLEAN SERVICE mantém contrato com o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS e com a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. Em um dado momento, em virtude do atraso dos pagamentos da SEDUC para com a empresa, JORGE FERREIRA BASTOS se socorreu da amizade com LUIZ FERNANDO, para verificar se poderia ajudar no sentido de liberar as verbas devidas:

### Interceptação telefônica

análise	conteúdo
A empresa SERVICE BRASIL mantém contrato de limpeza com o TCM e com a SEDUC.	Índice.....: 1898058 Operação.....: INSS Nome Alvo.....: JORGE BASTOS Fone Alvo.....: 9191412896 localização do Alvo...: Fone Contato.....: localização do Contato: Data.....: 23-06-2006 Horário.....: 08:36:25



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

**Interceptação telefônica**

análise	conteúdo
	Observações.....: @ - INFORMAÇÃO RELEVANTE Transcrição.....:CHICO FALA COM JORGE. DIZ QUE VAI A SEDUC REUNIR COM LUCIANO. JORGE FALOU QUE VAI FALAR COM LUIZ FERNANDO PRA VER SE ELE AJUDA RECEBER A DIFENRAÇA QUE FALTA LÁ.

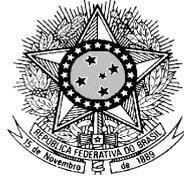
**Interceptação telefônica**

análise	conteúdo
Não obstante a SERVICE BRASIL manter contrato de limpeza com o TCM, o diálogo sugere outro tipo de negócio.	Índice.....: 1898134 Operação.....: INSS Nome Alvo.....: JORGE BASTOS Fone Alvo.....: 9191412896 localização do Alvo...: Fone Contato.....: 9199913317 localização do Contato: TADEU Data.....: 23-06-2006 Horário.....: 08:53:40 Observações.....: @ AUDITOR Transcrição.....:JORGE FALA COM TADEU. JORGE PERGUNTA A TADEU COMO FALA COM LUIZ FERNANDO LÁ NO TCM, TADEU DIZ QUE É NO PRIMEIRO ANDAR. QUANDO ENTRAR ELE VAI VER AS PLACAS AUDITOR, SALA DELE É A ÚLTIMA, EM FRENTE A SALA DA GABRIELA. CITA PLACA COM NOME DANIEL LAVAREDA. TADEU DIZ QUE TEM O NOME DELE LUIZ FERNANDO. JORGE COMENTA QUE ESTE MÊS É O ÚLTIMO DELE. JORGE DIZ QUE FOI ELE QUE PEDIU PARA FALAR COM ELE, QUER VER SE ELE PAGA AQUELAS COISA QUE TEM LÁ PENDENTE, COLOCAR A SITUAÇÃO PARA ELE, CHORAR O LEITE DERRAMADO, VER SE ELE AJUDA, PORQUE NÃO SAIU NADA E AINDA REDUZIRA. DEPOIS VAI LIGAR PARA O TEO E VAI ATRÁS DO SECRETÁRIO. PERGUNTAR QUEM É QUE VAI PAGAR A SUA MULTA AGORA.

174. Com o decorrer das investigações, o relacionamento entre LUIZ FERNANDO com CHICO FERREIRA evoluiu. Revelou-se uma parceria entre CHICO FERREIRA e o trabalho exercido por LUIZ FERNANDO junto aos municípios, como no caso de TUCURUÍ.

**Interceptação telefônica**

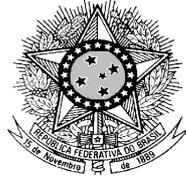
análise	Conteúdo
O diálogo menciona edital de licitação a ser promovida por TUCURUÍ. Em virtude da parceria existente entre LUIZ FERNANDO e CHICO FERREIRA, LUIZ FERNANDO afirma que passará em TUCURUÍ para saber sobre o andamento dos negócios comuns entre o mesmo e CHICO FERREIRA junto à Prefeitura de Tucuruí. LUIZ FERNANDO chegou a aprovar o	ALVO: CHICO FERREIRA FONE: 91 91668898 DATA: 25/07/2006 HORÁRIO: 18:02:40 REGISTRO: 2006072518024028 TELEFONE: 09 CHICO FERREIRA X FERNANDO CLIQUE NO LINK ABAIXO PARA ESCUTAR ESCUTAR CHICO liga para FERNANDO e diz que tem um amigo que quer falar com ele. HNI (provavelmente DJALMA) cita o telefone de uma pessoa 9988-1962, FERNANDO confirma. HNI, diz que vai



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

**Interceptação telefônica**

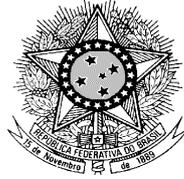
análise	Conteúdo
<p>modelo do "edital" para determinada concessão. LUIZ FERNANDO não tem pudores ao telefone e revela que é sócio de CHICO FERREIRA em negócio a ser realizado através de contrato com o Município de Tucuruí. LUIZ FERNANDO chega a transparecer que sua condição de auditor do TCM será um impulso para a realização do negócio, já direcionado durante o processo licitatório.</p>	<p>depois de amanhã para MANAUS, pois tirará uma semana de férias e diz que quer levar uns peixinhos para o pessoal dele. FERNANDO pergunta até quando ele pode mandar. HNI diz que se mandar até as 10 da manhã, pois ele vai viajar as 15 hs. HNI pede para deixar no mesmo endereço Gentil Bitencourt, edifício Village, 378, apto 1002, logo depois da Dr. Moraes a direita. FERNANDO diz que vai mandar os peixes e camarão da produção da empresa. HNI diz que precisa conversar com FERNANDO, que CHICO vai lhe transmitir a conversa. HNI passa para CHICO que pergunta quando ele vai estar em BELÉM, ele responde que só na terça, pois precisa ir em PARNAIBA para resolver um problema de camarão. CHICO então diz que VANDERLEY já assinou aquele contrato social e pergunta se ele entrega para a "MARCIA". FERNANDO diz que pode entregar. FERNANDO então pergunta se ele vai estar na terça em BELÉM, mas CHICO diz que deve estar em são paulo, mas que qualquer coisa ele vai com ele lá. FERNANDO interrompe e diz que "FURMA" pediu para ele estar na quinta em TUCURUI para a inauguração da fábrica de gelo da colônia e a elaboração da licitação dos equipamentos do frigorífico, ele diz que vai lá para dar uma olhada para ver se está tudo ok, diz que na quinta meio-dia estará em TUCURUI e que volta no sábado ou no domingo. CHICO pergunta se ele vai para a sacanagem e ele diz que não que vai justamente para resolver o "nosso negócio lá", que ele quer ver se está andando se "ele" cumpriu com o que ele disse. CHICO diz que hoje a tarde vai entregar na mão da MARCIA e que a MARCIA dá entrada, que ele tem um modelo do edital e mostra para o FERNANDO para que eles possam fazer de concessão. FERNANDO concorda, mas diz que quer ver os equipamentos, pois não quer que se compre porcaria, pois quer deixar tudo amarrado para que ele compre o que a gente vai precisar e <b>que já vai combinar com ele a questão da licitação e que vai combinar com ele para nós irmos juntos.</b> CHICO concorda que "é para nós prepararmos juntos lá".</p>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

175. Ainda sobre as atividades do auditor, há notícia sobre a aquisição de um veículo, pago parcialmente. A parte restante seria saldada por uma empresa denominada UNISERVICE BRASIL.

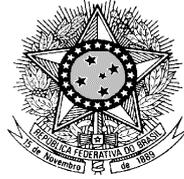
176. No dia 06.09.06, LUIS FERNANDO conversa com um HNI, que supõe ser um intermediário das suas negociações em MARABÁ, com CATIANE e ROGÉRIO, numa seqüência de ligações nos seguintes horários: 17:40:04, 18:02:20, 18:09:00 e 18:11:13. O que se pode concluir dessas conversações é que o HNI está cobrando ou possivelmente extorquindo em troca de algum serviço a ser prestado por LUIS FERNANDO, alguém da empresa UNISERVICE BRASIL, localizada na cidade de MARABÁ, considerando o seguinte diálogo: HNI diz: "ele ficou de resolver isso até sexta-feira pra ele.". LUIS FERNANDO diz que a menina já lhe deu o documento, que já acertou com a THAÍS, que a GINA tem que assinar uns documentos pra ele, de MARABÁ, que ela já assina isso, que aí ele já dá aquela documentação pra ele entregar pro homem lá e acabou a história. A princípio, HNI estava cobrando R\$ 26.000,00 (vinte seis mil) e em seguida aumentou para R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), conforme suas próprias palavras: "...ele tinha falado 26 a última vez, eu falei "não, faz a 28", ele: "não! vou buscar 28"...pelo menos, eu falei, ta? deve ser por aí, mas eu confirmo a você segunda-feira que eu vou lá de novo". O que sugere ser provavelmente o valor da propina. O que deixa mais evidente tratar-se de transação criminosa é a preocupação de LUIS FERNANDO de como receber esse dinheiro quando diz: "...agora só pede pra ele não te dar um cheque da UNISERVICE BRASIL pra não dar problema pra mim", e HNI diz que não, que já deu pra ele o número da conta deles do banco Bradesco. E para ficar ainda mais seguro, LUIS FERNANDO sugere que é melhor depositar direto na conta da REVEMAR, uma revendedora de veículos de MARABÁ. (REGISTRO: 2006090617400423).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

177. Como se vê, LUIS FERNANDO utiliza-se de sua condição de auditor para achacar prefeitos e secretários municipais no afã de conseguir dinheiro, sob pena de aqueles que não colaborarem serem surpreendidos com a reprovação de suas contas.

<b>Interceptação telefônica</b>	
<b>Análise</b>	<b>conteúdo</b>
<p>No diálogo realizado entre LUIS FERNANDO e ALAN, no dia 06.09.06, às 10:17:39hs., LUIS FERNANDO está na SECOM (Secretaria de Comunicação) e, na presença de TITA, diz que está vendo uma fiscalização que eles vão começar, que vai reprovar as contas da SECOM porque está com raiva do secretário. ALAN diz pra ele não lhe reprovar. LUIS FERNANDO diz que ele está no meio do bolo. ALAN diz para ele parar com isso. Em seguida, LUIS FERNANDO passa a tentar convencer ALAN a seu interesse e de TITA, para não realizar o PREGÃO para aquisição de lonas para barragem. ALAN aceita a opinião e diz que pode fazer por Carta Convite. LUIS FERNANDO tenta também fazer ALAN mudar a idéia de fazer PREGÃO para locação de mão de obra e, a princípio, ALAN reluta, mas acaba aceitando fazer por Carta Convite, dizendo que tem que pegar autorização do prefeito. Nesta oportunidade, LUIS FERNANDO sugere a ALAN fazer algo nada recomendável, quando diz que não é para fazer pregão, que qualquer coisa ele bate aquele carimbo e ele assina por ele (prefeito). Nesse momento, ALAN dá uma risada e LUIS FERNANDO diz: "...acha graça? o assunto é sério", e ALAN diz que está tranquilo. Em seguida, LUIS FERNANDO diz: "...que ta falando com o TITA aqui e aí autoriza fazer esse convite, pra atender esse convênio". ALAN diz que não tem problema e LUIS FERNANDO diz que ele pode fazer, que pode fazer sem problema, da lona também, que pode fazer convite, sem problema, que é um negócio "fixe".</p>	<p>ALVO: LUIS FERNANDO FONE: 91 81468251 DATA: 06/09/2006 HORÁRIO: 12:38:29 REGISTRO: 2006090612382923 TELEFONE: LUIS FERNANDO X ALAN CLIQUE NO LINK ABAIXO PARA ESCUTAR ESCUTAR LUIS FERNANDO atende a ligação. Após os cumprimentos amigáveis, LUIS FERNANDO diz que está na SECOM, vendo uma fiscalização que eles vão começar, que vai reprovar as contas da SECOM, porque está com raiva do secretário. ALAN diz pra ele não lhe reprovar. LUIS FERNANDO diz que ele está no meio do bolo. ALAN diz para ele parar com isso. LUIS FERNANDO diz que essa normatização do pregão, que eles tem, o quê que o TITA quer fazer aqui não pega não, que ele quer fazer umas lonas pra barragem, que é um negócio específico, que não tem na estante, que você vai lá e compra. ALAN diz que pode fazer convite também. LUIS FERNANDO diz que locação de mão de obra, também não está no meio do pregão dele. ALAN diz que locação de mão de obra está. LUIS FERNANDO diz que se for específica pra atender a um convênio, não adianta ele fazer isso, ele pode abrir por aqui pra ele fazer uma carta convite. ALAN diz que não tem problema também, que não ver problema nenhum. LUIS FERNANDO diz que ele só vai, ele tem uma autorização ele vai fazer, porque tem um convênio assim "...como é nome do bicho?". ALAN diz que só que tem que pegar autorização do prefeito. LUIS FERNANDO diz que isso aí qualquer coisa ele bate aquele carimbo e ele assina por ele (RISOS) "...acha graça? o assunto é sério". ALAN diz que está tranquilo. LUIS FERNANDO diz que não, que não é pra fazer pregão, pra ele fazer uma correspondência pro prefeito lá, solicitando autorização "...que ta falando com o TITA aqui e aí autoriza, fazer esse convite, pra atender esse convênio". ALAN diz que não tem problema. LUIS FERNANDO diz que ele pode fazer, que</p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

**Interceptação telefônica**

Análise	conteúdo
	<p>pode fazer sem problema, da lona também, que pode fazer, convite, sem problema que é um negócio "fixe". Em seguida LUIS FERNANDO pergunta por aquele processo, se ele terminou. ALAN pergunta qual deles, que está terminando, que está fechando, que está tudo direitinho. LUIS FERNANDO pergunta se o cara entregou já alguma coisa. ALAN diz que já...(inteligível) já estão lá, mas que depois eles tem que conversar. LUIS FERNANDO diz que está bom e passa a ligação para TITA, que passam a falar amenidades.</p>

178. A atitude de LUIS FERNANDO retrata a sua penetração e influência em órgãos públicos, principalmente nos setores responsáveis pelas Licitações, dando pareceres de ofício, possivelmente fora da sua competência, para satisfazer interesses pessoais, no mínimo estranhos. Chegando ao extremo da irresponsabilidade e descaso com a administração pública, aconselhando um servidor, no caso ALAN, a cometer um crime de falsidade ideológica, assinando documento público pelo prefeito, tudo para não fazer PREGÃO, mas sim Carta Convite, para atender um certo "convênio" que poderá significar acordos entre empresas, para burlar o instrumento competitivo da licitação. Daí o motivo de LUIS FERNANDO dizer que CONVITE "é um negócio fixe".

179. Vale ressaltar que as empresas que prestam serviços às prefeituras são terminantemente contra a modalidade do PREGÃO, pois este método de licitação dificulta os acordos com interesses espúrios.

180. Quanto aos investigados LUÍS FERNANDO GONÇALVES COSTA e INOCÊNCIO COELHO LACERDA JUNIOR, no período monitorado fica evidenciada a relação estreita entre o advogado INOCÊNCIO, o auditor do Tribunal de Contas do Município LUÍS FERNANDO e políticos do Estado, como por exemplo, o prefeito de MARABÁ TIÃO MIRANDA e o vereador FERREIRINHA. Em conversa com TIÃO MIRANDA, INOCÊNCIO cita ÂNGELA (provavelmente ministra do STE), que julgaria TIÃO MIRANDA antes de licenciar-se e diz que quanto a esse julgamento



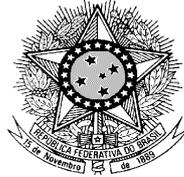
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

TIÃO MIRANDA poderia ficar tranqüilo já que havia sido feito um contato com um tal de "irmão". LUÍS FERNANDO, em conversa com FERREIRINHA, vereador de MARABÁ, o tranqüiliza a respeito de suas contas que foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Município, no período em que foi presidente da Câmara Municipal.

181. Ainda sobre MARABÁ, LUIZ FERNANDO é bastante claro ao solicitar vantagem indevida para a aprovação das contas do referido Município. A prova cuida dos crimes de corrupção passiva e peculato materializados adiante:

**Interceptação telefônica**

análise	conteúdo
<p>O diálogo registra solicitação e recebimento de vantagem indevida por parte de LUIZ FERNANDO. Quanto aos investigados LUÍS FERNANDO GONÇALVES COSTA e INOCÊNCIO COELHO LACERDA JUNIOR, no período monitorado fica evidenciada a relação estreita entre o advogado INOCÊNCIO, o procurador do Tribunal de Contas do Município LUÍS FERNANDO e políticos do Estado, como por exemplo, o prefeito de MARABÁ TIÃO MIRANDA e o vereador FERREIRINHA. Em conversa com TIÃO MIRANDA, INOCÊNCIO cita ÂNGELA (provavelmente ministra do STE), que julgaria TIÃO MIRANDA antes de licenciarse e diz que quanto a esse julgamento TIÃO MIRANDA poderia ficar tranqüilo já que havia sido feito um contato com um tal de "irmão". LUÍS FERNANDO, em conversa com FERREIRINHA, vereador de MARABÁ, o tranqüiliza a respeito de suas contas que foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Município, no período em que foi presidente da Câmara Municipal. Em outra conversa de LUÍS FERNANDO, desta vez com um HNI (que fala de um telefone pertencente a ROGÉRIO, que trabalha com LUÍS), LUÍS cobra o pagamento de uma negociata envolvendo o prefeito TIÃO MIRANDA e PEDRINHO BOTELHO CORREA (da Saúde). LUÍS FERNANDO ameaça fazer o cancelamento de uma aceitação de defesa, através de ROGÉRIO que se encontra em MARABÁ. PEDRINHO BOTELHO cobrou esse compromisso com TIÃO MIRANDA, que confirmou que iria efetuar o pagamento para LUÍS. Nessa conversa LUÍS ainda comenta:</p>	<p>ALVO: LUIS FERNANDO FONE: 91 81468251 DATA: 20/09/2006 HORÁRIO: 10:18:11 REGISTRO: 2006092010181123 TELEFONE: 94 81129597 LUIS FERNANDO X ROGERIO RIVELINO MACHADO GOMES CLIQUE NO LINK ABAIXO PARA ESCUTAR ESCUTAR DATA NASCIMENTO : 29-08-1971 CPF/CNPJ : 302.540.002-15 TIPO DOCUMENTO : REGISTRO GERAL N. DOCUMENTO : 3098081 DATA EMISSÃO : 26-12-1994 ENDEREÇO : R JOAO PESSOA 357 BAIRRO : BELO HORIZONTE CIDADE - ESTADO : MARABA - PA CEP : 68.503-200 TELEF. CONTATO : 943243568 END. FATURA : R JOAO PESSOA 357 BAIRRO : BELO HORIZONTE CIDADE - ESTADO : MARABA - PA CEP : 68.503-200 LUÍS pergunta se HNI pegou o negócio na TAM. HNI responde que sim. LUÍS pergunta se ROGÉRIO entregou para PEDRINHO. HNI responde que ainda não. LUÍS pergunta se ROGÉRIO falou para PEDRINHO que mandou cancelar. HNI responde que sim, que está a maior onda; que ele falou para PEDRINHO: que LUÍS FERNANDO pediu; que como TIÃO não assumiu um compromisso com isso, foi feito o cancelamento, que o ROGÉRIO vai trazer daqui a pouco tá devolvendo a prestação de contas, que PEDRINHO falou que "não rapaz, tu é doido, espera aí que eu vou lá com o TIÃO"; que PEDRINHO BOTELHO CORREA (da Saúde) foi até TIÃO MIRANDA; que PEDRINHO falou com MIRANDA e que MIRANDA disse que "não, nós vamos pagar sim, não tem nada haver isso não"; que</p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

análise	conteúdo
"só funciona assim", ou seja, na base da pressão. HNI retorna a ligação para confirmar que o pagamento foi efetuado (registro 2006092010181123)	PEDRINHO disse "não, mas tem que ser pago mesmo, o negócio lá, o cara fez uma bacanagem com agente, aceitou a defesa e agora não estão aceitando o negócio do compromisso"; que MIRANDA disse "não PEDRINHO pode ficar tranquilo que vou autorizar o PEDRINHO a pagar hoje"; que PEDRINHO disse que vai ser pago hoje. LUIS FERNANDO fala que só funciona assim. HNI disse: "olha o negócio do processo tá pegando, que PEDRINHO disse que TIÃO MIRANDA está vindo aqui comigo agora, que quando TIÃO MIRANDA chegar vai ligar para ROGÉRIO levar o negócio e falar com TIÃO MIRANDA".

182. O diálogo noticia esquema de notas frias.

183. A interceptação telefônica revelou intensa comparsaria entre o auditor do TCM LUIZ FERNANDO e o advogado INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR, inclusive no tocante à divisão dos proventos do ilícito.

**Interceptação telefônica**

análise	Conteúdo
O diálogo noticia comparsaria entre o auditor do TCM LUIZ FERNANDO e o advogado INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR, sobre a divisão de dinheiro ilícito.	Índice.....: 1983902 Operação.....: INSS Nome Alvo.....: LUIZ FERNANDO Fone Alvo.....: 9181468251 localização do Alvo...: Fone Contato.....: localização do Contato: Data.....: 11/07/2006 Horário.....: 22:57:39 Observações.....: @ - INFORMAÇÃO RELEVANTE Transcrição.....: HNI(INOCÊNCIO M. COELHO JÚNIOR?) - DEIXA UM RECALDO NA CAIXA POSTAL DE LUIZ DIZENDO, COMO É QUE VOCE PERDE PARA O CARLOS NUNES, COMO É QUE VOCE DEIXA O PROCURADOR TE ENROLAR.FOI PRECISO ME CHAMAR PARA RESOLVER A BRONCA, TU TENS QUE SE COÇAR O DELGADO QUER DINHEIRO, ABEL QUER BEIJINHO, TU VAI TER QUE DAR UM JEITO, E SEU ADVOGADO ESTA PRECISADO DE DINHEIRO, TEMOS TAMBÉM QUE LHE DAR DINHEIRO,JÁ CONVENCI O SEU MIRANDA A RESOLVER SEU PROBLEMA.

184. LUIZ FERNANDO ainda atua com esquema de notas frias, arrecadação de verba de campanha política, dentre outras atividades ilícitas, não obstante a função que exerce



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

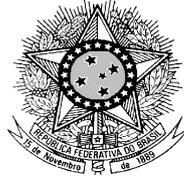
**Interceptação telefônica**

Análise	conteúdo
O diálogo noticia esquema de notas frias.	Índice.....: 1981606 Operação.....: INSS Nome Alvo.....: LUIZ FERNANDO Fone Alvo.....: 9181468251 localização do Alvo...: Fone Contato.....: localização do Contato: Data.....: 10/07/2006 Horário.....: 15:44:17 Observações.....: @ - INFORMAÇÃO RELEVANTE Transcrição.....:EDUARDO LIGA PARA LUIZ. PERGUNTA SE LUIZ ESTA EM BELÉM.LUIZ RESPONDE QUE SIM. EDUARDO PERGUNTA SE ELE LEMBRA DO NEGÓCIO DAQUELA NOTA, PERGUNTA SE ELE EMITIU A NOTA. LUIZ RESPONDE QUE NÃO, DIZ QUE A RUTE DEU PARA LIMA , QUE QUANDO ELE CHEGAR VAI VER ISSO. EDUARDO DIZ QUE ESTA COM UNS NEGÓCIOS DO SEU PAI, QUE TEM AQUELA EMPRESA QUE LUIZ SABE, QUE PODE EMITIR A NOTA POR AQUI, QUE VAI SAIR MAIS EM CONTA, QUE ACHA QUE VAI SER MAIS FÁCIL. LUIZ DIZ QUE ESTA CERTO. EDUARDO DIZ QUE NÃO TE COMPLICA A VIDA POR AI, E QUE EU DOU UM JEITO POR AQUI, QUE VAI DIZER A RUTE QUE NÃO PRECISA MAIS. LUIZ DIZ QUE ESTA BOM.

185. O diálogo descreve liame estranho entre LUIZ FERNANDO e FERREIRINHA de MARABÁ, em virtude da prestação de contas de sua gestão, as quais sofreram ressalvas do TCM.

**Interceptação telefônica**

Análise	conteúdo
O diálogo narra liame estranho entre LUIZ FERNANDO e FERREIRINHA de MARABÁ, em virtude da prestação de contas de sua gestão, as quais sofreram ressalvas do TCM.	5. LUIZ FERNANDO GONÇALVES COSTA, CPF 153.238.112-34, telefone alvo (91) 8146-8251: ALVO: LUIS FERNANDO FONE: 91 81468251 DATA: 18/09/2006 HORÁRIO: 12:09:59 REGISTRO: 2006091812095923 TELEFONE: 94 9136.1206 LUIS FERNANDO X FERREIRINHA (CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ) CLIQUE NO LINK ABAIXO PARA ESCUTAR ESCUTAR Modalidade: Pós-paga Data habilitação: 08/11/2001 Situação: Ativa Cliente: Câmara Municipal de Marabá CPF: 043.028.160.001-20 Endereço: PÇ Duque de Caxias, Centro - Marabá / PA FERREIRINHA pergunta se LUIS está sabendo da acusação que estão lhe fazendo. LUIS responde que só sabe o que o ROGÉRIO lhe contou. FERREIRINHA fala que TIÃO comprou um cara para denunciá-lo, que pediram sua cassação pelo fato de um cara ter depositado em sua conta e que no bojo da denúncia falam que suas contas nunca foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Município. LUIS fala que as contas de FERREIRINHA foram todas aprovadas. FERREIRINHA fala que a última conta tem uma ressalva. LUIS fala que tem uma ressalva, mas foram aprovadas. FERREIRINHA pede a LUIS uma certidão de que todas as suas contas foram aprovadas, que vai apresentar em sua



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

**Interceptação telefônica**

Análise	conteúdo
	defesa na tribuna. LUÍS explica que entregou a certidão da primeira conta, que em relação a segunda conta é só apresentar a resolução que foi aprovada, restando apenas pagar a multa. LUÍS fica de enviar por fax para ROGÉRIO as contas de FERREIRINHA, ex-presidente da Câmara Municipal de Marabá, de 1999 a 2002.
Análise	conteúdo
No registro <u>2006092012061923</u> , houve a confirmação do recebimento da vantagem.	ALVO: LUIS FERNANDO FONE: 91 81468251 DATA: 20/09/2006 HORÁRIO: 12:06:19 REGISTRO: <u>2006092012061923</u> TELEFONE: LUIS FERNANDO X HNI CLIQUE NO LINK ABAIXO PARA ESCUTAR ESCUTAR HNI liga e fala que já pegou o negócio. LUÍS fala para despachar da mesma forma.

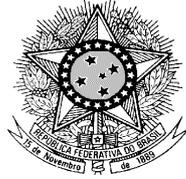
186. Novamente LUIZ FERNANDO sugere o recebimento de dinheiro, o qual seria repartido com o interlocutor.

**Interceptação telefônica**

Conteúdo
ALVO: LUIS FERNANDO FONE: 91 81468251 DATA: 06/09/2006 HORÁRIO: 13:00:02 REGISTRO: <u>2006090613000223</u> TELEFONE: LUIS FERNANDO X BANIKOVIS CLIQUE NO LINK ABAIXO PARA ESCUTAR ESCUTAR LUIS FERNANDO atende a ligação. Após os cumprimentos amigáveis, BANIKOVIS pede pra ele dar uma noticia boa. LUIS FERNANDO diz que está vendo um negócio aí, talvez sexta-feira já dê pra alguma coisa, que aí lhe dar uma ligada. BANIKOVIS diz que está fechado. LUIS FERNANDO diz que aí ver aonde eles se encontram, e pergunta se está bom. BANIKOVIS agradece bastante e se despedem.

187. LUIZ FERNANDO opera também com a empresa M.L.C. TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LTDA., em nome de sua sogra, MARIA DE LOURDES COSTA. A empresa mantém contratos com o Município de Breves celebrados através de licitações irregulares.

Especificamente, sobre o diálogo interceptado registro nº **2006090617400423**, transcrevo trecho da análise elaborada pela Polícia Federal (fl. 1277):



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

209. No dia 06.09.06, LUIS FERNANDO, em conversa com um terceiro, demonstrou manter negócios com a SERVICE BRASIL. LUIS FERNANDO diz que a menina já lhe deu o documento, que já acertou com a THAÍS, que a “GINA tem que assinar uns documentos pra ele, de MARABÁ, que ela já assina isso, que aí ele já dá aquela documentação pra ele entregar pro homem lá e acabou a história”. Por tal serviço, foi combinado honorários de 26 mil reais e então combina a forma de pagamento:

“...agora só pede pra ele não te dar um cheque da SERVICE BRASIL pra não dar problema pra mim”, e HNI diz que não, que já deu pra ele o número da conta deles do banco Bradesco. E para ficar ainda mais seguro, LUIS FERNANDO sugere que é melhor depositar direto na conta da REVEMAR, uma revendedora de veículos de MARABÁ.” (REGISTRO: 2006090617400423).

210. GINA, como é tratada pelas pessoas mais próximas, é MARIA DO SOCORRO BASTOS DE OLIVEIRA, sócia da SERVICE BRASIL e irmã de JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS, o CHICO FERREIRA. THAÍS ALESSANDRA é empregada da SERVICE BRASIL.

211. Vale ressaltar que a prorrogação do contrato de limpeza urbana celebrado entre SERVICE BRASIL e o Município de MARABÁ é o assunto tratado no diálogo. Todos os procedimentos necessários para a prorrogação foram encontrados no computador de LUÍS FERNANDO GONÇALVES, tais como aditivos, pareceres da assessoria jurídica do Município, instrumento contratual etc.

212. A análise 121 fornece forte elemento de que LUÍS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA e INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO integram a quadrilha investigada, juntamente com os sócios da CLEAN SERVICE, consoante arquivos armazenados em HD apreendido na residência de LUIZ FERNANDO:

“Na busca e apreensão realizada na residência de LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA foram encontradas no HD (HD04\_05\Meus documentos\Marabá\Parecer.doc; HD04\_05\Meus documentos\Marabá\Diferenças.doc; HD04\_05\Meus documentos\Marabá\Parecer Anexo I.xls; HD04\_05\Meus

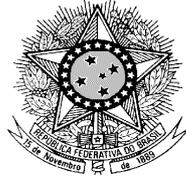


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

documentos\Marabá\Parecer Anexo II.xls; HD04\_05\Meus  
documentos\Marabá\Termo Aditivo (1º) Anexo I. xls; HD04\_05\Meus  
documentos\Marabá\Termo Aditivo (1º).doc; HD04\_05\Meus  
documentos\Marabá\Termo Aditivo (2º) Anexo I.xls; HD04\_05\Meus  
documentos\Marabá\Termo Aditivo (2º).doc) os seguintes documentos:

- a) Parecer nº 001/2006, com o timbre da Prefeitura Municipal de Marabá, sobre o pedido de repactuação do contrato administrativo oriundo do processo licitatório, modalidade concorrência pública nº 007/2005 – SEVOP, celebrado entre a empresa investigada SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. e o Município de Marabá/PA, valendo destacar que no mesmo documento há o local para assinatura do investigado INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR, na qualidade de assessor jurídico municipal,
- b) Planilha de Composição de Custos das diferenças geradas pelo contrato nº 160/2005 – SEVOP/PMM;
- c) Planilha de Composição de Custos Anexo I, da Prefeitura Municipal de Marabá/PA;
- d) Planilha de Composição de Custos Anexo II, da Prefeitura Municipal de Marabá/PA;
- e) Anexo I do primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 160/2005 – SEVOP/PMM;
- f) Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marabá/PA, representada pelo Prefeito Municipal SEBASTIÃO MIRANDA e a empresa investigada SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA., representada pela também investigada THAÍS ALESSANDRA NUNES DE MELO;
- g) Anexo I do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 160/2005-SEVOP/PMM (Planilha de composição de custos a partir de 22/09/2006);
- h) Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marabá/PA, representada pelo Prefeito Municipal SEBASTIÃO MIRANDA e a empresa investigada SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA., representada pela também investigada THAÍS ALESSANDRA NUNES DE MELO.”

213. Os referidos arquivos comprovam que a prorrogação do contrato da SERVICE BRASIL com o Município de Marabá foi toda providenciada pelo próprio auditor do TCM em sua residência.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

214. Corrobora tal fato a prova localizada no TCM, em poder do auditor LUÍS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA, consistente nos documentos oficiais que instruíram a prorrogação do contrato mantido entre a SERVICE BRASIL e o Município de MARABÁ. Vejamos o que os analistas descreveram:

“ANÁLISE 128/2007

EQUIPE: MB1

ITEM: 17

ALVO: LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA

ENDEREÇO: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO PARÁ  
LOCALIZADO EM MARABÁ

ANÁLISE DO MATERIAL APREENDIDO

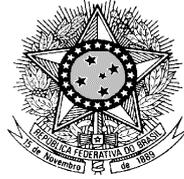
Na busca e apreensão realizada no Tribunal de Contas dos Municípios do Pará localizado em Marabá foram encontrados dois aditivos do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Marabá e a empresa SERVICE BRASIL (derivado da licitação na modalidade Concorrência de nº 007/2005/CPL/SEVOP, analisada sob o nº126/2007) e um parecer do advogado Inocêncio Mártires (anexado a uma planilha de composição de custos), solicitado pela Prefeitura de Marabá, que analisou a procedência do pedido de repactuação de preços do contrato em questão.”

215. O parecer mencionado na análise é o Parecer 001/2006, firmado pelo advogado INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO, encontrado dentro do computador de LUÍS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA.

216. O aditivo teve por finalidade beneficiar a SERVICE BRASIL, prorrogando contrato da mesma com o Município de MARABÁ.

217. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO, durante seu interrogatório, negou haver firmado referido parecer.

Os diálogos interceptados com autorização judicial demonstram claramente a relação muito próxima existente entre



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

o réu LUIZ FERNANDO e CHUQUIA (secretário de finanças de Marabá):

**ALVO: LUIS FERNANDO**

**FONE: 91 81468251**

**DATA: 18/10/2006**

**HORÁRIO: 09:44:26**

**REGISTRO: 2006101809442623**

**TELEFONE: 94 9133-1971 (Pedro José de Souza Freitas, CPF 066.456.742-87, Rua Pedro Marinho, 2447, Cidade Nova)**

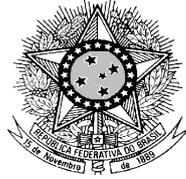
**LUIZ FERNANDO X XUQUIA**

CLIQUE NO LINK ABAIXO PARA ESCUTAR  
ESCUTAR

LUÍS FERNANDO liga e fala que XUQUIA já está começando a aborrecê-lo. XUQUIA fala que o homem (TIÃO-MIRANDA?) está em Belém e nunca mais voltou. XUQUIA fala que ligou para TIÃO, e lhe disse que LUÍS FERNANDO está querendo que agilize o documento (cheque) dele para resolver os probleminhas dele, TIÃO disse que é para esperá-lo chegar, que vai resolver, que está com o governador resolvendo os problemas da votação, que até terça-feira vai chegar, que ontem TIÃO ligou, dizendo que vai chegar hoje, às 15:00 horas. LUÍS FERNANDO exige XUQUIA fazer (cheque) e entregar para ROGÉRIO, para ele mandar amanhã isso, porque senão vai complicá-lo. XUQUIA fala que o problema é que TIÃO não está aqui para assinar o cheque. LUÍS FERNANDO insiste que se XUQUIA fizer (cheque) hoje, ele (TIÃO) chegando e assinando hoje, amanhã ROGÉRIO pega e deixa lá, para ir de manhã. XUQUIA concorda e fala que faz na hora, imediatamente. LUÍS FERNANDO fala que se passar de amanhã vai complicá-lo e que vai lembrar disso na sexta-feira. XUQUIA ri e diz para LUÍS FERNANDO ficar tranquilo. LUÍS FERNANDO fala que isso é sério o negócio. XUQUIA fala que tá pegando pro candidato. LUÍS FERNANDO fala que o candidato está ralado. XUQUIA fala que o cabra tá morrendo e tem que colocar na UTI para ele dar o último suspiro dele, que feio é se entregar, mas na hora que chegar (TIÃO) vai ligar para ROGÉRIO e esse encaminha. LUÍS FERNANDO insiste para que assine (cheque) e entregue para ROGÉRIO.

Sobre o diálogo acima transcrito, o corréu ROGÉRIO RIVELINO, em juízo, nem tentou dar uma versão convincente sobre por que um servidor do TCM iria receber um cheque na Secretaria de Finanças de Marabá/PA a mando de LUIZ FERNANDO (fl. 2995):

“QUE XUQUIA é o secretario de finanças de Marabá, conhecido também por PEDRINHO, sendo que seu nome é JOSÉ PEDRO; QUE TIÃO MIRANDA é o prefeito de Marabá; **QUE LUIZ FERNANDO pediu**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

**para o interrogando pegar um cheque na secretaria de finanças com PEDRINHO; QUE tal cheque era assinado pelo secretario e pelo prefeito; QUE tal cheque era destinado ao advogado de LUIZ FERNANDO de nome INOCENCIO;**

Confrontado com os diálogos telefônicos comprometedores, o Réu apresentou versões frágeis diante das provas colhidas nos autos.

O réu LUIZ FERNANDO nega ser proprietário de empresa, mas o diálogo sob o registro nº 2006100217324323 dá a entender ser o Réu responsável pelo pagamento de folha de pagamento (f. 2665).

“CHICO atende a ligação. MNI pergunta se ele lhe deu todo o dinheiro da folha. CHICO diz que não, que só lhe deu 8 mil, que está faltando lhe dar 19.”

Além disso, a grande quantidade de documentos da empresa WS ASSESSORIA encontrada na residência do Réu (recibos, notas fiscais, etc...) desmentem a versão do Réu.

Quanto ao diálogo sob o registro nº 2006090617400423, abaixo transcrito, o Réu disse não lembrar, nem se o valor foi utilizado para compra de veículo.

“.... agora só pede pra ele não te dar um cheque da SERVICE BRASIL para não dar problema para mim, e HNI diz que não, que já deu pra ele o número da conta deles do banco Bradesco. E para ficar mais seguro, LUIS FERNANDO sugere que é melhor depositar direto na conta da REVEMAR, uma revendedora de veículos de MARABÁ (sic).”

Por ocasião do cumprimento do mandado de busca na residência do Réu, em BELÉM/PA, foram apreendidos vários documentos (notadamente notas fiscais em nome de prefeituras municipais), computadores (com defesas administrativas junto ao TCM), etc..., que foram devidamente analisados pela Polícia Federal (fls. 650/653), conforme veremos a seguir (fls. 727, 917, 632, 693, 1088, 1129, do Apenso 6, volumes II e III):



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

**EQUIPE: 04**

**ITEM: 37**

**ALVO: LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA**

**ENDEREÇO: RUA OSWALDO CRUZ 299 AP 200, CAMPINA, BELÉM/PA.**

**ANÁLISE DO MATERIAL APREENDIDO**

Na busca e apreensão realizada na residência de LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA foram encontradas Notas Fiscais de Serviços nºs 1099, 1100, 1090, 10969 da empresa EBMOE – Empresa Brasileira de Mão de Obra Esp. Ltda. (CNPJ 04.375.606/0001-62) nos valores de R\$49.860,00 (Prefeitura Municipal de Tucuruí), R\$149.400,00 (Prefeitura Municipal de Tucuruí), R\$149.760,00 (Prefeitura Municipal de Parauapebas) e R\$112.615,22 (Prefeitura Municipal de Parauapebas).

Belém/PA, 25 de janeiro de 2007.

*André Chaar*  
**ANDRÉ LUIZ CHAAR BARROS**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 13.598

*Cecília Rodrigues*  
**CECÍLIA FERREIRA RODRIGUES**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 14.532

**EQUIPE: 04**

**ITEM: 28, 41**

**ALVO: LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA**

**ENDEREÇO: RUA OSWALDO CRUZ 299 AP 200, CAMPINA, BELÉM/PA.**

**ANÁLISE DO MATERIAL APREENDIDO**

Na busca e apreensão realizada na residência de LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA foram encontrados os seguintes documentos da empresa WS ASSESSORIA S/C LTDA., CNPJ sob o nº 03.019.386/0001-71:

- a) Recibo de pagamento acompanhado da Nota Fiscal de Serviços nº 0727 no valor de R\$8.000,00 (oito mil Reais), referente ao pagamento da 11ª parcela dos serviços prestados na estruturação do setor de Controle Interno na Câmara Municipal de Tucuruí;
- b) Recibo de pagamento acompanhado da Nota Fiscal de Serviços nº 0722 no valor de R\$30.000,00 (trinta mil Reais), referente a 3ª parcela dos serviços de assessoramento técnico na área de controle interno do 3º quadrimestre/2006 da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento;
- c) Recibo de pagamento acompanhado da Nota Fiscal de Serviços nº 0723 no valor de R\$20.250,00 (vinte mil, duzentos e cinquenta Reais) referente a 3ª parcela dos serviços de elaboração do orçamento para 2007 da Prefeitura Municipal de Breu Branco;
- d) Recibo de pagamento acompanhado da Nota Fiscal de Serviços nº 0724 no valor de R\$8.000,00 (oito mil Reais) referente a 11ª parcela do serviço de assessoramento técnico na área de controle interno do exercício de 2006 da Prefeitura Municipal de Breu Branco;
- e) Recibo de pagamento acompanhado da Nota Fiscal de Serviços nº 0725 no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil Reais) referente a 3ª parcela dos serviços de assessoramento técnico na elaboração do orçamento para 2007 da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará;
- f) Recibo de pagamento acompanhado da Nota Fiscal de Serviços nº 0726 no valor de R\$8.000,00 (oito mil Reais) referente a 11ª parcela dos serviços de assessoramento técnico contábil da prestação de contas do exercício de 2006 da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará;
- g) Cheques em branco nºs 850351 a 850368 do Banco do Brasil, agência nº 1686, conta-corrente 11.648-3, da empresa W S ASSESSORIA S C LTDA, CNPJ 03.019.386/0001-71, todos devidamente assinados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

Portanto, a empresa W S ASSESSORIA S/C LTDA. prestou serviços de contabilidade como controle de contas, elaboração de orçamento, prestação de contas, estruturação de controle interno em diversas prefeituras e Câmara Municipal que certamente sofrem fiscalização do Tribunal de Contas dos Municípios, órgão em que é auditor o investigado LUIS FERNANDO.

Belém/PA, 25 de janeiro de 2007.

*André Chaar*  
**ANDRÉ LUIZ CHAAR BARROS**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 13.598

*Rodrigues*  
**CECÍLIA FERREIRA RODRIGUES**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 14.532

**EQUIPE: 04**

**ITEM: 06**

**ALVO: LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA**

**ENDEREÇO: RUA OSWALDO CRUZ 299 AP 200, CAMPINA, BELÉM/PA.**

**ANÁLISE DO MATERIAL APREENDIDO**

Na busca e apreensão realizada na residência de LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA foi encontrado no HD (HD04\_06\Documents and Settings\Usuário\Meus Documentos\Recibo WS ITUPIRANGA.doc) o recibo no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil Reais), referente a 1ª parcela do 1º trimestre do exercício de 2006 em decorrência dos serviços de assessoramento da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA, com a indicação para pagamento no Banco do Brasil S/A, agência 1686-1, conta-corrente 11648-3.

Belém/PA, 1º de fevereiro de 2007.

*André Chaar*  
**ANDRÉ LUIZ CHAAR BARROS**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 13.598

*Rodrigues*  
**CECÍLIA FERREIRA RODRIGUES**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 14.532

Destaco análise da busca realizada no endereço situado na Rua João Pessoa, nº 357, Bairro de Belo Horizonte, Marabá/PA onde residia o réu LUIZ FERNANDO (f. 1129):



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

**EQUIPE: MB2**

**ITEM: 32, 33**

**ALVO: ROGÉRIO RIVELINO MACHADO GOMES**

**ENDEREÇO: RUA JOÃO PESSOA, 357, BELO HORIZONTE, MARABÁ/PA.**

**ANÁLISE DO MATERIAL APREENDIDO**

Na busca e apreensão realizada na residência de ROGÉRIO RIVELINO MACHADO GOMES foram encontrados os seguintes documentos:

- A. Recibo no valor de R\$8.000,00 (oito mil Reais) da empresa WS ASSESSORIA S/C LTDA. em nome da Câmara Municipal de Marabá/PA, referente a 11ª parcela da carta contrato de prestação de serviços de assessoramento técnico especializado, conforme processo de dispensa de licitação nº 01/2006;
- B. Nota Fiscal de Serviços Série-A nº 0721 no valor de R\$8.000,00 (oito mil Reais), da empresa WS ASSESSORIA S/C LTDA. em nome da Câmara Municipal de Marabá/PA, referente a 11ª parcela da carta contrato de prestação de serviços de assessoramento técnico especializado, conforme processo nº 01/2006.

Belém/PA, 02 de fevereiro de 2007.

*André Chaar*  
**ANDRÉ LUIZ CHAAR BARROS**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 13.598

*Rodrigues*  
**CECÍLIA FERREIRA RODRIGUES**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 14.532

Especificamente sobre os documentos em nome da empresa SERVICE BRASIL apreendidos na residência de LUIZ FERNANDO, a análise da Polícia Federal fez constar (f. 736, 740, 743, 917, do Apenso 6, volume III):

**EQUIPE: 04**

**ITEM: 35**

**ALVO: LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA**

**ENDEREÇO: RUA OSWALDO CRUZ 299 AP 200, CAMPINA, BELÉM/PA.**

**ANÁLISE DO MATERIAL APREENDIDO**

Na busca e apreensão realizada na residência de LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA foi encontrado expediente da empresa SERVICE BRASIL dirigida à PREFEITURA DE PARAUAPEBAS solicitando realinhamento de preços de contrato de prestação de serviço de locação de mão-de-obra.

Belém/PA, 29 de janeiro de 2007.

*André Chaar*  
**ANDRÉ LUIZ CHAAR BARROS**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 13.598

*Rodrigues*  
**CECÍLIA FERREIRA RODRIGUES**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 14.532



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

**EQUIPE: 04**  
**ITEM: 37**  
**ALVO: LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA**  
**ENDEREÇO: RUA OSWALDO CRUZ 299 AP 200, CAMPINA, BELÉM/PA.**

**ANÁLISE DO MATERIAL APREENDIDO**

Na busca e apreensão realizada na residência de LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA foram encontrados os seguintes documentos:

- a) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do automóvel M. Benz A 190 02/03, placa JWA8895 em nome da SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.;
- b) Cédula de Crédito Bancário do Banco Volkswagen referente ao automóvel marca Ford, modelo Courier XL 1.6 MPI Gás. 2p 05/06 em nome do investigado LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2007.

*André Chaar*  
**ANDRÉ LUIZ CHAAR BARROS**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 13.598

*Rodrigues*  
**CECÍLIA FERREIRA RODRIGUES**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 14.532

**EQUIPE: 04**  
**ITEM: 37**  
**ALVO: LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA**  
**ENDEREÇO: RUA OSWALDO CRUZ 299 AP 200, CAMPINA, BELÉM/PA.**

**ANÁLISE DO MATERIAL APREENDIDO**

Na busca e apreensão realizada na residência de LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA foi encontrado o instrumento de liberação do Banco Unibanco nº 177480, tendo como financiado a empresa SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERIAS LTDA., CNPJ nº 003.120.589/0002-30, referente ao automóvel Mercedes Bens, modelo Classe A 190.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2007.

*André Chaar*  
**ANDRÉ LUIZ CHAAR BARROS**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 13.598

*Rodrigues*  
**CECÍLIA FERREIRA RODRIGUES**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 14.532

**EQUIPE: 04**  
**ITEM: 37**  
**ALVO: LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA**  
**ENDEREÇO: RUA OSWALDO CRUZ 299 AP 200, CAMPINA, BELÉM/PA.**

**ANÁLISE DO MATERIAL APREENDIDO**

Na busca e apreensão realizada na residência de LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA foi encontrada a Nota Fiscal Fatura nº 013282o instrumento de liberação do Banco Unibanco nº 177480, tendo como financiado a empresa SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERIAS LTDA., CNPJ nº 003.120.589/0002-30, referente ao automóvel Mercedes Bens, modelo Classe A 190, acompanhada da guia de recolhimento bancário do DETRAN e de uma anotação escrita "vendido no mês 06/2004 R\$40.000,00 Inocêncio Coelho Jr. Consultoria e Assessoria S/C CNPJ 14.254.758/0001-07".

Belém/PA, 26 de janeiro de 2007.

*André Chaar*  
**ANDRÉ LUIZ CHAAR BARROS**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 13.598

*Rodrigues*  
**CECÍLIA FERREIRA RODRIGUES**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 14.532



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

Ainda para afastar dúvidas quanto ao envolvimento de LUIZ FERNANDO nos fatos denunciados, cito análises elaboradas pela Polícia Federal sobre os documentos encontrados no computador (HD) existente na residência do Réu em Belém/PA (fls. 632, 1035, 1048, do Apenso 6, volume II):

**EQUIPE: 04**

**ITEM: 05**

**ALVO: LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA**

**ENDEREÇO: RUA OSWALDO CRUZ, 299, AP 200, CAMPINA, BELÉM/PA.**

**ANÁLISE DO MATERIAL APREENDIDO**

Na Busca e Apreensão realizada na residência de LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA (equipe 4), foi apreendido um HD (item 05) onde foram encontrados:

- Um Recurso de Reconsideração do Prefeito de Mocajuba/PA, WILDE LEITE COLARES, no Processo nº200106797-00, endereçado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Conselheiro Presidente Alúcio Chaves; (referência: **HD04\_05\Meus documentos\Defesa.doc**)
- Um Recurso de Reconsideração da Secretária Municipal de Assistência Social de Redenção, JULIANA VELOSO VIEIRA AZEVEDO, no processo 200200942-00, endereçado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Conselheiro Presidente Alúcio Chaves; (referência: **HD04\_05\Meus documentos\Redenção 1.doc**)
- Uma Apresentação de DEFESA de MARI APARECIDA BUENO PRESTES, Secretaria Municipal de Educação do Município de Redenção, no processo 200300724-00, endereçado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará; (referência: **HD04\_05\Meus documentos\Redenção 2.doc**)
- Uma DEFESA de JULIANA VELOSO VIEIRA AZEVEDO, Secretária Municipal de Assistência Social do município de Redenção, processo 200200942-00, endereçado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Conselheiro Presidente Alúcio Chaves; (referência: **HD04\_05\Meus documentos\redenção.doc**)

Belém/PA, 22 de janeiro de 2007.

  
**JOSÉ EDSON MARQUES MARTINS JÚNIOR**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 14.555



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

**EQUIPE: HD 04**  
**ITEM: 06**  
**ALVO: LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA**  
**ENDEREÇO: RUA OSWALDO CRUZ 299 AP 200, CAMPINA, BELÉM/PA.**

**ANÁLISE DO MATERIAL APREENDIDO**

Na busca e apreensão realizada na residência de LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA foi encontrado no HD (HD 04\_06\Documents and Settings\Usuário\Meus Documentos\Defesa.doc) um arquivo que continha um Recurso de Reconsideração, dirigido ao Tribunal de Contas do Municípios do Estado do Pará, em nome do Prefeito Municipal de Mocajuba, Wilde Leite Colares, com data de 20/04/2005. O documento em questão é suspeito por tratar-se de uma defesa de um prefeito perante o TCM, encontrada no computador do próprio auditor do citado Tribunal.

Belém/PA, 01 de fevereiro de 2007.

*Andre Chaar*  
**ANDRÉ LUIZ CHAAR BARROS**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 13.598

*Rodrigues*  
**CECÍLIA FERREIRA RODRIGUES**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 14.532

**EQUIPE: HD 04**  
**ITEM: 06**  
**ALVO: LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA**  
**ENDEREÇO: RUA OSWALDO CRUZ 299 AP 200, CAMPINA, BELÉM/PA.**

**ANÁLISE DO MATERIAL APREENDIDO**

Na busca e apreensão realizada na residência de LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA foram encontrados no HD (HD 04\_06\Documents and Settings\Usuário\Meus Documentos\Redenção.doc e HD 04\_06\Documents and Settings\Usuário\Meus Documentos\Redenção1.doc) dois arquivos que continham uma Defesa e um Recurso de Reconsideração, dirigido ao Tribunal de Contas do Municípios do Estado do Pará, em nome da Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Redenção, Juliana Veloso Vieira Azevedo, referentes ao Processo 200200942-00. Os documentos em questão são suspeitos porque constituem defesas apresentadas ao TCM, encontradas no computador do próprio auditor do citado Tribunal.

Belém/PA, 01 de fevereiro de 2007.

*Andre Chaar*  
**ANDRÉ LUIZ CHAAR BARROS**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 13.598

*Rodrigues*  
**CECÍLIA FERREIRA RODRIGUES**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 14.532



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

A busca realizada no endereço situado na Rua João Pessoa, nº 357, Bairro Belo Horizonte, onde residia o réu LUIZ FERNANDO em Marabá/PA, encontrou documentos referentes à licitação ocorrida no município de Marabá/PA, na qual a empresa SERVICE BRASIL foi sagrada vencedora (f. 1092 do Apenso 6, volume III), o que demonstra que efetivamente havia um esquema para beneficiar as empresas de CHICO FERREIRA junto às prefeituras municipais, com a participação de LUIZ FERNANDO:

**EQUIPE: MB2**

**ITEM: 19**

**ALVO: ROGÉRIO RIVELINO MACHADO GOMES**

**ENDEREÇO: RUA JOÃO PESSOA, 357, BELO HORIZONTE, MARABÁ/PA.**

**ANÁLISE DO MATERIAL APREENDIDO**

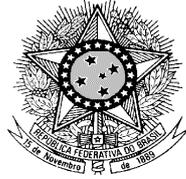
Na busca e apreensão realizada na residência de ROGÉRIO RIVELINO MACHADO GOMES foram encontrados diversos volumes de processos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e, em especial, um volume sem número de identificação que continha um processo de licitação na modalidade Concorrência de nº 007/2005/CPL/SEVOP, referente à contratação dos serviços de limpeza de logradouros e manutenção de vias públicas do Município de Marabá. É importante observar que, dentre inúmeras empresas participantes, apenas as empresas CLEAN SERVICE e SERVICE BRASIL tiveram suas propostas abertas, em razão de terem efetuado o pagamento da caução de garantia. A licitação foi vencida pela SERVICE BRASIL com uma proposta de R\$3.059.939,83 (três milhões, cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos). Vale destacar que a empresa CLEAN SERVICE fez uma proposta de apenas R\$23,00 a mais.

Belém/PA, 1º de fevereiro de 2007.

  
**ANDRÉ LUIZ CHAAR BARROS**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 13.598

  
**CECÍLIA FERREIRA RODRIGUES**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 14.532

Perante a autoridade policial (fl. 847), INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR, então advogado do município de Marabá/PA, disse **não** saber explicar o motivo pelo qual o arquivo referente ao **Parecer 001/2006** com o timbre da Prefeitura Municipal de Marabá sobre pedido de repactuação do contrato administrativo, oriundo do processo licitatório, modalidade de concorrência pública nº 007/2005 – SEVOP,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

celebrado entre a empresa investigada SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA e o município de Marabá/PA, contendo local para assinatura de INOCÊNCIO, foi encontrado no computador de LUIZ FERNANDO:

“QUE é advogado do município de Marabá nas demandas perante o judiciário que envolvam o município, somente em segunda instancia; QUE muito raramente também pode funcionar como parecerista em questões administrativas internas do município; QUE se recorda de haver respondido uma consulta telefônica ao Prefeito de Marabá a respeito de um aditivo relativo ao ajuste econômico financeiro do contrato mantido entre o município de Marabá e uma empresa que o interrogado não lembra qual era, por conta de dissídio coletivo de trabalho; QUE não se recorda qual o tipo de serviço a ser repactuado e qual a empresa interessada; QUE referida consulta se limitou a orientá-lo a respeito dos procedimentos burocráticos que deveriam ser observados, como a formalização do pedido pelo interessado, a comprovação do desequilíbrio e a prévia oitiva da Secretaria afeta ao contrato; **QUE o município de Marabá estaria na circunscrição sob a responsabilidade do auditor do TCM LUIZ FERNANDO DA COSTA; QUE não sabe o motivo pelo qual o arquivo de computador referente ao parecer 001/2006 com o timbre da Prefeitura Municipal de Marabá foi encontrado no computador de LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA;** QUE não forneceu referido arquivo ao servidor LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA; QUE não reconhece como sua a assinatura contida no parecer datado de 25/07/2006, anexado a análise 128/2007; QUE nunca utilizou o carimbo apostado no referido contrato; QUE não conhece detalhes sobre a repactuação; QUE não sabe quem poderia ter falsificado a assinatura do interrogado.”

O envolvimento de LUIZ FERNANDO com INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR vai além da relação cliente e advogado, conforme faz prova o material encontrado na residência de LUIZ FERNANDO em Belém/PA (fls.455 e 1060, do Apenso 06, volume II):



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

**EQUIPE: 04**

**ITEM: 5**

**ALVO: LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA**

**ENDEREÇO: RUA OSWALDO CRUZ 299 AP 200, CAMPINA, BELÉM/PA.**

**ANÁLISE DO MATERIAL APREENDIDO**

Na busca e apreensão realizada na residência de LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA foram encontradas no HD (HD04\_05\Meus documentos\Marabá\Parecer.doc; HD04\_05\Meus documentos\Marabá\Diferenças.doc; HD04\_05\Meus documentos\Marabá\Parecer Anexo I.xls; HD04\_05\Meus documentos\Marabá\Parecer Anexo II.xls; HD04\_05\Meus documentos\Marabá\Termo Aditivo (1º) Anexo I. xls; HD04\_05\Meus documentos\Marabá\Termo Aditivo (1º).doc; HD04\_05\Meus documentos\Marabá\Termo Aditivo (2º) Anexo I.xls; HD04\_05\Meus documentos\Marabá\Termo Aditivo (2º).doc) os seguintes documentos:

- a) Parecer nº 001/2006, com o timbre da Prefeitura Municipal de Marabá, sobre o pedido de repactuação do contrato administrativo oriundo do processo licitatório, modalidade concorrência pública nº 007/2005 – SEVOP, celebrado entre a empresa investigada SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. e o Município de Marabá/PA, valendo destacar que no mesmo documento há o local para assinatura do investigado INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR, na qualidade de assessor jurídico municipal,
- b) Planilha de Composição de Custos das diferenças geradas pelo contrato nº 160/2005 – SEVOP/PMM;
- c) Planilha de Composição de Custos Anexo I, da Prefeitura Municipal de Marabá/PA;
- d) Planilha de Composição de Custos Anexo II, da Prefeitura Municipal de Marabá/PA;
- e) Anexo I do primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 160/2005 – SEVOP/PMM;
- f) Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marabá/PA, representada pelo Prefeito Municipal SEBASTIÃO MIRANDA e a empresa investigada SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA., representada pela também investigada THAÍS ALESSANDRA NUNES DE MELO;
- g) Anexo I do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 160/2005-SEVOP/PMM (Planilha de composição de custos a partir de 22/09/2006);
- h) Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marabá/PA, representada pelo Prefeito Municipal SEBASTIÃO MIRANDA e a empresa investigada SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA., representada pela também investigada THAÍS ALESSANDRA NUNES DE MELO.

Belém/PA, 1º de fevereiro de 2007.

*André Chaar Barros*  
**ANDRÉ LUIZ CHAAR BARROS**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 13.598

*Cecília Ferreira Rodrigues*  
**CECÍLIA FERREIRA RODRIGUES**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 14.532



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

**EQUIPE: 04**

**ITEM: 32**

**ALVO: LUIS FERNANDO GONÇALVES COSTA**

**ENDEREÇO: RUA OSWALDO CRUZ Nº 299, APTº 200, CAMPINA, EM BELÉM/PA**

**ANÁLISE DO MATERIAL APREENDIDO**

Na busca e apreensão realizada na residência de LUIS FERNANDO GONÇALVES COSTA, foi encontrado um envelope branco com o timbre de "INOCÊNCIO MÁRTIRES – ADVOCACIA – DIREITO PÚBLICO – DIREITO ELEITORAL", endereçado ao Município de Breu Branco aos cuidados de LUIZ FERNANDO GONGALVES COSTA, contendo os seguintes documentos:

- a) Recibo de Honorários Advocatícios no valor de R\$13.320,00 (treze mil, trezentos e vinte Reais), referente ao pagamento da 6ª parcela dos honorários profissionais em razão da prestação de serviços de assessoria técnica discriminados conforme carta contrato nº 001/2006 – Séc – Faz, acompanhado da Nota Fiscal de Serviços, Série "A", nº 0465, ambos do escritório de advocacia INOCÊNCIO COELHO Jr. S/C – Consultoria e Assessoria Jurídica;
- b) Recibo de Honorários Advocatícios no valor de R\$13.320,00 (treze mil, trezentos e vinte Reais), referente ao pagamento da 5ª parcela dos honorários profissionais em razão da prestação de serviços de assessoria técnica discriminados conforme carta contrato nº 001/2006 – Séc – Faz, acompanhado da Nota Fiscal de Serviços, Série "A", nº 0459, ambos do escritório de advocacia INOCÊNCIO COELHO Jr. S/C – Consultoria e Assessoria Jurídica;
- c) Carta do escritório NOBRE & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, encaminhando a proposta de regulamentação do ISS ao município de Breu Branco;
- d) Recibo de honorários Advocatícios no valor de R\$3.000,00 (três mil Reais), correspondente a 11ª parcela de honorários advocatícios por serviços profissionais de assessoramento jurídico em nome do município de Breu Branco, acompanhado da Nota Fiscal de Serviços nº 530, ambos do escritório de advocacia NOBRE & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- e) Recibo de honorários Advocatícios no valor de R\$3.000,00 (três mil Reais), correspondente a 12ª parcela de honorários advocatícios por serviços profissionais de assessoramento jurídico em nome do município de Breu Branco, acompanhado da Nota Fiscal de Serviços nº 531, ambos do escritório de advocacia NOBRE & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Portanto, comprovou-se o vínculo entre LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA (auditor do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM) com o advogado INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR (proprietário do escritório INOCÊNCIO COELHO Jr. S/C – Consultoria e Assessoria Jurídica), pois LUIS provavelmente iria proceder a cobrança dos recibos encontrados no envelope com o timbre de "INOCÊNCIO MÁRTIRES – ADVOCACIA – DIREITO PÚBLICO – DIREITO ELEITORAL", junto ao município de Breu Branco.

Belém/PA, 21 de dezembro de 2006.

  
**ANDRÉ LUIZ CHAAR BARROS**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 13.598

  
**CECÍLIA FERREIRA RODRIGUES**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 14.532

Dúvida não há de que foram firmados, pelo menos, dois aditivos do contrato entre a prefeitura municipal de Marabá/PA e a empresa SERVICE BRASIL, derivados da licitação na modalidade Concorrência de nº 007/2005, conforme análise



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

elaborada pela Polícia Federal dos documentos apreendidos no TCM, localizado em Marabá/PA (f. 1105):

**EQUIPE: MB1**

**ITEM: 17**

**ALVO: LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA**

**ENDEREÇO: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO PARÁ LOCALIZADO EM MARABÁ**

**ANÁLISE DO MATERIAL APREENDIDO**

Na busca e apreensão realizada no Tribunal de Contas dos Municípios do Pará localizado em Marabá foram encontrados dois aditivos do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Marabá e a empresa SERVICE BRASIL (derivado da licitação na modalidade Concorrência de nº 007/2005/CPL/SEVOP, analisada sob o nº126/2007) e um parecer do advogado Inocêncio Mártires (anexado a uma planilha de composição de custos), solicitado pela Prefeitura de Marabá, que analisou a procedência do pedido de repactuação de preços do contrato em questão.

Belém/PA, 2 de fevereiro de 2007.

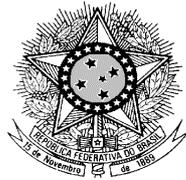
*André Chaar*  
**ANDRÉ LUIZ CHAAR BARROS**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 13.598

*Cecília Rodrigues*  
**CECÍLIA FERREIRA RODRIGUES**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 14.532

Importa lembrar que as empresas CLEAN SERVICE e SERVICE BRASIL estão vinculadas a JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS (CHICO FERREIRA), e foram alvos da “Operação Caronte”, e voltaram a ser investigadas na “Operação Rêmora”. Sobre a empresa SERVICE BRASIL, a testemunha ALEX JOÃO MELO PEREIRA FRANCO, empregado da empresa SERVICE BRASIL, em juízo, esclareceu (fl. 4048):

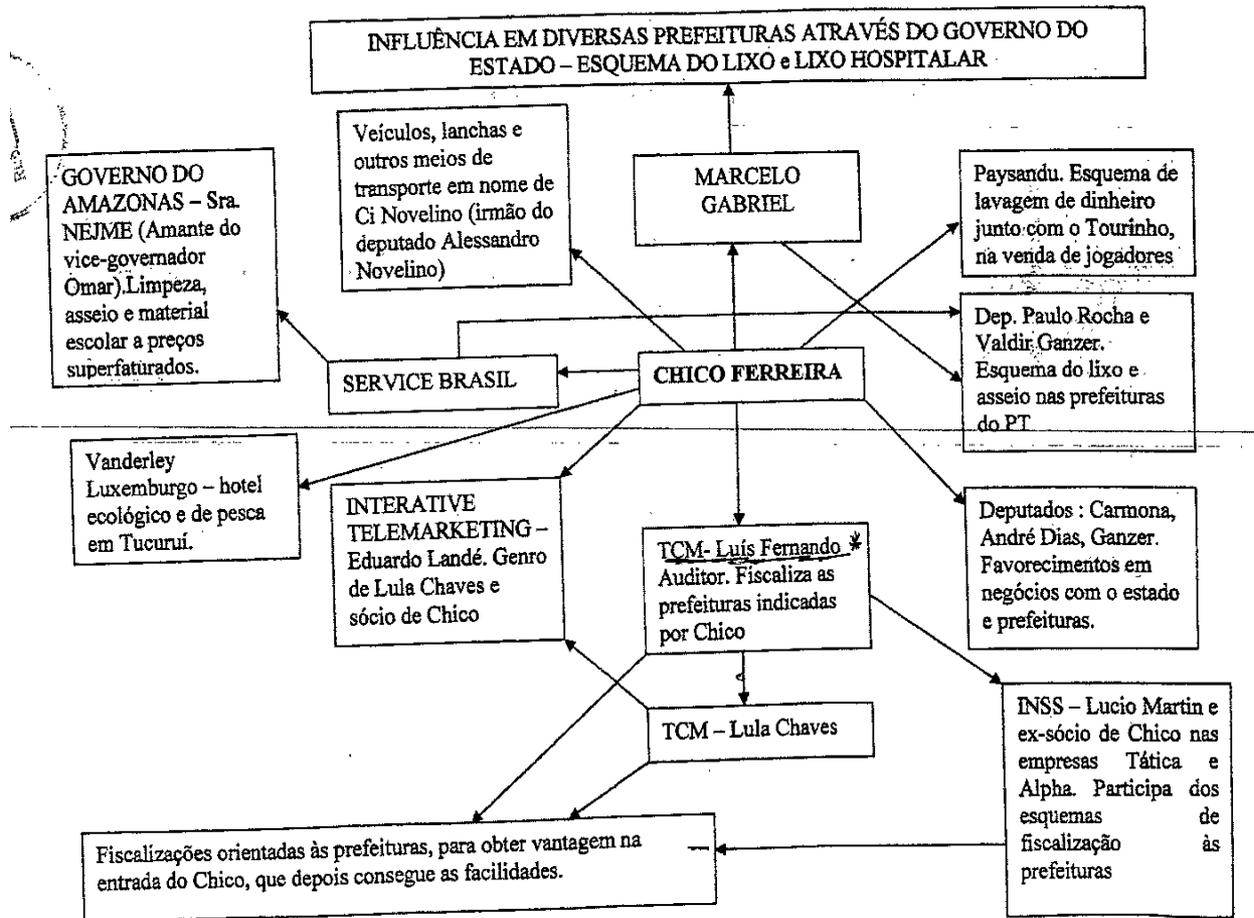
“QUE trabalhou na empresa SERVICE BRASIL de julho de 2006 a julho de 2007; (...) QUE a empresa SERVICE BRASIL é da família do réu CHICO FERREIRA, e os irmãos MARIA DO SOCORRO, JOSÉ CLOVIS e JORGE FERREIRA;”

Destaco que foi apreendido, na busca na residência de LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA (fls. 559, do Apenso 6, volume II), um papel com um cronograma intitulado “**ESQUEMA CHICO FERREIRA**”, onde o réu LUIZ FERNANDO aparece ligado ao grupo criminoso, que tinha a liderança de CHICO FERREIRA (JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS):



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

ESQUEMA CHICO  
FERREIRA



Sobre o documento intitulado "ESQUEMA CHICO FERREIRA", o réu LUIZ FERNANDO disse ter recebido como correspondência anônima em seu local de trabalho, não sabendo informar quem o remeteu e nem mesmo quem o elaborou. Ora, somente uma pessoa envolvida no esquema criminoso saberia tantos detalhes da atuação do Réu e de outros participantes da quadrilha.

Pela importância, transcrevo análise do documento "ESQUEMA CHICO FERREIRA" realizada pela Polícia Federal (f. 557 do Apenso 6, volume II):



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

**EQUIPE: 04**

**ITEM: 20**

**ALVO: LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA**

**ENDEREÇO: RUA OSWALDO CRUZ 299 AP 200, CAMPINA, BELÉM/PA.**

**ANÁLISE DO MATERIAL APREENDIDO**

Na busca e apreensão realizada na residência de LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA foi encontrada a cópia de um organograma intitulado "ESQUEMA CHICO FERREIRA". A seguir, apresentaremos cada célula com suas respectivas vinculações:

O nome do investigado MARCELO GABRIEL (no topo do organograma) está vinculado a duas células, a de "Influência em diversas prefeituras através do governo do Estado – Esquema do lixo e lixo hospitalar" e a "Dep. Paulo Rocha e Valdir Ganzer. Esquema do lixo e asseio nas prefeituras do PT".

O nome de outro investigado, CHICO FERREIRA, encontra-se no centro do organograma e está vinculado a oito células, são elas: "Marcelo Gabriel", "Paysandu. Esquema de lavagem de dinheiro junto com o Tourinho, na venda de jogadores", "Deputados: Carmona, André Dias, Ganzer. Favorecimento em negócios com o Estado e prefeituras", "TCM – Luís Fernando. Auditor. Fiscaliza as prefeituras indicadas por Chico", "Interative Telemarketing – Eduardo Landé. Genro de Lula de Chaves e sócio de Chico", "Wanderley Luxemburgo - hotel ecológico e de pesca em Tucuruí, "Service Brasil" e "Veículos, lanchas e outros meios de transporte em nome de Ci Novelino (irmão do deputado Alessandro Novelino)".

A empresa investigada, SERVICE BRASIL, está ligada a duas células: "Dep. Paulo Rocha e Valdir Ganzer. Esquema do lixo e asseio nas prefeituras do PT" e "Governo do Amazonas – Sra. Nejme (Amante do vice-governador Omar). Limpeza, asseio e material escolar e preços superfaturados".

O investigado LUIS FERNANDO encontra-se, no organograma, abaixo de CHICO FERREIRA, como dito anteriormente, e vinculado a três células: "TCM - Lula Chaves", "INSS – Lucio Martin e ex-sócio de Chico nas empresas TÁTICA e ALPHA. Participa dos esquemas de fiscalização às prefeituras" e "Fiscalizações orientadas às prefeituras, para obter vantagem na entrada de Chico, que depois consegue as facilidades". O nome de Luis Fernando está marcado com um asterisco e sugere, de acordo com observação no final do documento, que hoje quem ocupa seu lugar no organograma é uma pessoa chamada "Daniel".

A célula que cita LÚCIO MARTIN está vinculada também a "Fiscalizações orientadas às prefeituras, para obter vantagem na entrada de Chico, que depois consegue as facilidades".

Por último, abaixo de Luís Fernando no organograma, encontra-se Lula Chaves, vinculado a duas células, a "Interative Telemarketing – Eduardo Landé. Genro de Lula de Chaves e sócio de Chico" e "Fiscalizações orientadas às prefeituras, para obter vantagem na entrada de Chico, que depois consegue as facilidades".

As interceptações realizadas registraram diversos diálogos entre Chico Ferreira e algumas das pessoas citadas no organograma, tais como Dep. Paulo Rocha, Valdir Ganzer, Tourinho, Wanderley Luxemburgo, Lula Chaves e Marcelo Gabriel. A empresa SERVICE BRASIL, também citada, é de propriedade de Chico Ferreira e sua família. As empresas TÁTICA e ALPHA, provavelmente fazem parte do grupo de empresas de CHICO FERREIRA também, o que fica sugerido na célula que menciona Lucio Martin como "ex-sócio de Chico nas empresas TÁTICA e ALPHA". Portanto, o que fica demonstrado neste documento é a organização de um esquema de grandioso que envolve tráfico de influência, lavagem de dinheiro, contratos fraudulentos com o Governo do Estado do Pará e Amazonas e com diversas prefeituras (principalmente na área de limpeza), além da provável dissimulação das fiscalizações das contas realizadas nas prefeituras, tudo isso em detrimento do dinheiro público e com amparo de administradores de má-fé.

Belém/PA, 27 de dezembro de 2006.

**ANDRÉ LUIZ CHAAR BARROS**

Agente de Polícia Federal  
Mat. 13.598

**CECÍLIA FERREIRA RODRIGUES**

Agente de Polícia Federal  
Mat. 14.532



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Neste feito, estou convencido de que o LUIZ FERNANDO é sócio oculto da empresa W S ASSESSORIA S/C LTDA, a qual foi usada para receber valores decorrentes da prestação de “assessoria” às prefeituras municipais que fiscalizava e da intermediação de contratos/convênios entre as empresas CLEAN SERVICE e SERVICE BRASIL e os municípios do interior do Pará. Pela pertinência, cito análise de bens apreendidos na residência do réu LUIZ FERNANDO em Marabá/PA, realizada pela Polícia Federal (fl. 1129):

**EQUIPE: MB2**

**ITEM: 32, 33**

**ALVO: ROGÉRIO RIVELINO MACHADO GOMES**

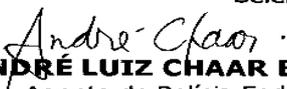
**ENDEREÇO: RUA JOÃO PESSOA, 357, BELO HORIZONTE, MARABÁ/PA.**

**ANÁLISE DO MATERIAL APREENDIDO**

Na busca e apreensão realizada na residência de ROGÉRIO RIVELINO MACHADO GOMES foram encontrados os seguintes documentos:

- A. Recibo no valor de R\$8.000,00 (oito mil Reais) da empresa WS ASSESSORIA S/C LTDA. em nome da Câmara Municipal de Marabá/PA, referente a 11ª parcela da carta contrato de prestação de serviços de assessoramento técnico especializado, conforme processo de dispensa de licitação nº 01/2006;
- B. Nota Fiscal de Serviços Série-A nº 0721 no valor de R\$8.000,00 (oito mil Reais), da empresa WS ASSESSORIA S/C LTDA. em nome da Câmara Municipal de Marabá/PA, referente a 11ª parcela da carta contrato de prestação de serviços de assessoramento técnico especializado, conforme processo nº 01/2006.

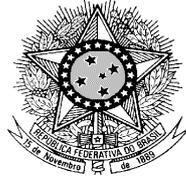
Belém/PA, 02 de fevereiro de 2007.

  
**ANDRÉ LUIZ CHAAR BARROS**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 13.598

  
**CECÍLIA FERREIRA RODRIGUES**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 14.532

A prova testemunhal arrolada pela defesa pouco consignou de relevante. Veja-se o depoimento judicial de MOYSES MONTEIRO DA CRUZ FILHO (fl. 4034):

“QUE não conhece o réu LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA; QUE o depoente conhece EDUARDO LANDÉ, testemunha de defesa; QUE certa feita, por volta de 2007, o depoente foi procurado pelo réu LUIZ FERNANDO, por via telefônica, a fim de informar o número da conta bancária da concessionária REVEMAR de MARABÁ/PA para



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

efetuar um depósito do valor de um carro usado, deixado por EDUARDO LANDÉ, QUE o depoente é dono de uma revenda de veículo de nome MUNDURUCUS VEÍCULOS; QUE o depoente depositou o valor da venda do veículo na conta bancária da empresa REVEMAR; QUE não tem conhecimento se EDUARDO LANDÉ estaria, na época, comprando outro veículo na concessionária REVEMAR; QUE além desse contato, jamais teve outro contato com o réu LUIZ FERNANDO.”

Os documentos e os arquivos encontrados na residência de LUIZ FERNANDO demonstram claramente que ele recebia e solicitava pagamento para prestar “assessorias” às prefeituras municipais do Estado do Pará, e com o fim de intermediar a contratação, pelas prefeituras, de empresas de CHICO FERREIRA.

Diz o Réu que *“as defesas encontradas no HD dos computadores da **residência do interrogando em Marabá** não foram feitas pelo mesmo; QUE tais defesas constavam de processos que estavam na inspetoria de **Marabá** em 2005 e foram simplesmente escaneadas pelo interrogando a título de teste numa experiência onde pretendia agilizar a elaboração dos relatórios evitando a redigitação das defesas dos recorrentes”*.

Ora, não vejo como acolher a justificativa apresentada pelo Réu, porque os computadores que continham as peças de defesa endereçadas ao TCM/PA foram apreendidos na residência do Réu em **Belém/PA** e não em sua residência em **Marabá/PA**.

Por oportuno, passo a transcrever a relação dos bens apreendidos na residência do Réu em Belém/PA, conforme auto de apreensão (f. 653):



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

**AUTO DE APREENSÃO**

**IPL 002/2006-SR/DPF/PA**

Equipe 04



Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (14/11/2006), nesta cidade de Belém, na sede da Superintendência Regional no Pará da Polícia Federal, presente GUSTAVO RODRIGUES CIMINELLI, Delegado de Polícia Federal, 3ª classe, matrícula 10.059, comigo Escrivão de Polícia Federal, ao final assinado e declarado, na presença das testemunhas DORIVALDO MIRANDA LISBOA, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 14.816, e ODINANDRO GARCIA CUNHA, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 14.396, ambos lotados e em exercício nesta descentralizada, determinou a Autoridade Policial que se fizesse a apreensão na forma da lei, do material abaixo discriminado:

Item	Quantidade	Descrição
01	01	Computador Portátil, notebook, marca Gateway, Modelo CX2615, com carregador, juntamente com a bolsa (maleta) de transporte do mesmo, na cor preta.
02	01	Computador Portátil, notebook, marca Sony, Modelo Sony Vio PCG-6BIL, com carregador, juntamente com a bolsa (maleta) de transporte do mesmo, na cor azul escuro.
03	01	Computador Portátil, notebook, marca Toshiba, Modelo Satellite P25-S676, serial numero 84314290K, com carregador, juntamente com a bolsa (maleta) de transporte do mesmo, de couro, na cor marrom.
04	01	HD (dispositivo de dados) portátil, Marca Western Digital, Capacidade 80 GB, MDL WD800BB - 00JHA0
05	01	HD (dispositivo de dados) portátil, Marca HITACHI Deskstar, Capacidade 82.3 GB, Model HDS728080PLAT20
06	01	HD (dispositivo de dados) portátil, Marca HITACHI Deskstar, Capacidade 92.6 GB, Model IC35L090AVV207-0
07	01	HD (dispositivo de dados) portátil, Marca IBM Deskstar, Capacidade 61.4 GB, Model IC35L060AVV207-0
08	01	USB Floppy Disk Drive (dispositivo de dados) Marca Sony, Numero 50254332.
09	01	Armazenador de dados ( Pen-drive) Transcend, JetFlash, Capacidade 2 GB.
10	06	CD's ( Compact Disc), de dados, diversos.
11	05	Disquetes de dados, capacidade 1,44 MB
12	03	Mini CD-R's, da marca Imation
13	01	Processo nº 2005.02511-0, do Tribunal de contas dos Municípios, numerado de 01 à 206



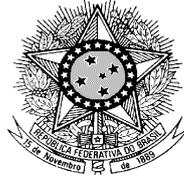
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

14	01	Processo nº 046.0012000-00, do Tribunal de contas dos Municípios, em três (03) volumes.
15	01	Processo nº 200006626-00, do Tribunal de contas dos Municípios, em três (03) volumes.
16	01	Processo nº 200208712 00, do Tribunal de contas dos Municípios, em quatro (04) volumes.
17	01	Processo com quatro (04) volumes, referente a Secretaria Municipal de Infra-estrutura de Santarém/PA, Volume I, processo 200006758-00, volume II, processo 987744-00, Volume III, processo 000985002 00 e Volume IV, processo 200303799 00.
18	01	Pasta de capa dura, preta, contendo diversos documentos referente a concorrência pública nº 006/2006-CPL/PMB
19	01	Cópia de Nota Fiscal da Revendedora REVEMAR, referente a venda de um automóvel marca Volkswagen, Modelo Fox Crossfox 1.6, Chassi nº 9BWK057374019967, Fabricação 2006, no valor de R\$ 51.000,00, em nome de Luiz Fernando Gonçalves da Costa
20	01	Folha de papel, com os seguintes escritos: "ESQUEMA CHICO FERREIRA", com modelo de "ligação de relacionamentos" entre varias empresas e pessoas.
21	01	Vários documentos e planilhas contendo informações sobre FUNDEF, Município de Tucuruí/PA
22	01	Cópia do processo nº 9811158-00, do Tribunal de Contas dos Municípios.
23	01	Vários impressos de e-mails, contendo o endereço de e-mail ifcosta@interconnect.com.br na parte superior.
24	01	Processo nº 200506438-00, do Tribunal de Contas dos Municípios, 01 Volume.
25	01	Cópia do Contrato nº 003/98, PMB/SESAN, Conservação Urbana
26	01	Cópia do Edital Tomada de Preço nº 001/2003 – Tipo Menor Preço
27	01	Varias guias, DARF, em nome de ALOÍSIO AUGUSTO LOPES CHAVES e Recibo de entrega de declaração de ajuste anual simplificada em nome de MARIA DE LOURDES MALCHER E SILVA
28	01	Vários Recibos com nota fiscal, emitidos pela WS Assessoria S/C Ltda, de algumas prefeituras do interior do estado do PA.
29	01	Diversos Contratos Particulares de promessa de compra e venda de imóvel e proposta de adesão a grupo de consórcio de bens imóveis.
30	04	Cópia dos contratos 007/2004, 008/2004 da PMB e 007/2004, 049/2002 – PMB/SESAN.
31	01	Documento com escrito de Denuncia, Assinado – Carlos A.Lacerda
32	01	Vários recibos de Honorários Advocáticos
33	01	Vários documentos, notas fiscais, BEL-GRAFF, EJR COMERCIAL LTDA, YAMAFLEX CONSTRUÇÕES LTDA, documentos da PMB,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

		Certidões negativas e outros
34	01	Documento da PMB, Secretaria Municipal de Belém, Secretaria Municipal de Economia, CARTA CONTRATO Nº 001/06- SECON
35	01	Documento da Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA e Service Brasil.
36	01	Documento da Construtora Castelo Branco.
37	01	Diversos comprovantes de rendimentos, extratos e cópia de extratos bancários, comprovante de endereço, cópia de documentos, cópia de documento de veículos, folhas de consulta ao sistema RENAVAM e diversas notas fiscais de venda de veículos
38	04	Cadernos com espiral da Prefeitura Municipal de Belém, histórico de ocorrências
39	01	Diversos cadernos de contrato de adesão, Consórcio Nacional Volkswagen, carnê de pagamento do banco Volkswagen em nome de LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA
40	01	Diversos documentos do tribunal de contas dos municípios e de varias prefeituras do interior do estado do Pará.
41	18	Dezoito (18) folhas de cheque, do banco do Brasil S/A, com a seguinte numeração: cheque nº 850351, 850352, 850353, 850354, 850355, 850356, 850357, 850358, 850359, 850360, 850361, 850362, 850363, 850364, 850365, 850366, 850367 e 850368, todas as folhas em branco e assinadas em nome da empresa W S ASSESSORIA S C LTDA, CNPJ 03.019.318/0001-71,
42	01	Uma folha de cheque, nº 001047, do banco BRADESCO, em branco e assinada em nome da empresa Ebmoie Empr Brasil de Mão de Obra Especia, CNPJ 04375606/000-62
43	01	Diversas cópias de cheques, banco BRADESCO, de diversos valores, titular Eduardo Felix Ferreira
44	59	Cinqüenta e nove (59) anéis diversos
45	65	Sessenta e cinco (65) pares de brinco diversos
46	04	Quatro (04) Relógios diversos
47	29	Vinte e nove (29) Pingentes diversos
48	20	Vinte (20) pulseiras diversas
49	51	Cinqüenta e um (51) colares/pulseiras diversas
50	01	Uma (01) Televisão de PLASMA 50''(polegadas)/ 27 cm, marca PHILIPS, com controle remoto
51	01	Um (01) veículo VW SPACEFOX CONFORT, ano 2006, modelo 2007, placa JVA-9525, chassi 8AWPB05ZX7A309584, em nome de LUIZ FERNANDO GONCALVES DA COSTA, com documento.
52	01	Um (01) veículo VW/CROSSFOX, ano 2006, modelo 2006, cor cinza, placa JUU-2803, chassi 9BWKB05Z764173712, em nome de LUIZ FERNANDO GONCALVES DA COSTA, com documento



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

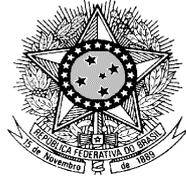
53	01	Um (01) veículo I/VW BORA, ano 2006, modelo 2006, cor prata, placa JUU-9003, chassi 3VWSY49M06M029189, em nome de LUIZ FERNANDO GONCALVES DA COSTA, com documento
54	01	Um (01) veículo FORD/F250 XLT W21, ano 2006, modelo 2007, cor prata, placa JVZ-2505, chassi 9BFHW21C67B031943, em nome de LUIZ FERNANDO GONCALVES DA COSTA, com documento
55	01	Um (01) veículo VW/CROSSFOX, cor prata, sem placa e sem documento.

Referido material encontrava-se em poder de LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA, no endereço Rua Oswaldo Cruz, nº 299, Ap 200, Campina, Belém/PA, em cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão expedido pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara, RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA. Nada mais havendo, lido e achado conforme, vai por todos assinados, inclusive por mim,  BRENO BRAGATO SCÁRDUA, Escrivão de Polícia Federal, 3ª classe, matrícula 14.319, que o lavei.

Diz a defesa, ainda, que o laudo de perícia de voz elaborado pela Polícia Federal não atribuiu a autoria do diálogo registrado sob o nº 2006072518024028w o que afastaria a responsabilidade penal do Réu (fl. 3653 – vol. 15). Com a devida vênia, a inocência do Réu não se sustenta diante de outros diálogos comprometedores, conjugados com as provas testemunhal, indiciária, documental e pericial, colhidas nos autos.

Essa pessoa quase enigmática que é LUIZ FERNANDO, pergunto-me: Que interesse tem um auditor do Tribunal de Contas dos Municípios em assessorar prefeituras que serão (ou deveriam ser) fiscalizadas pelo próprio TCM??? O Réu tenta transformar todos esses ilícitos criminais em meras consultorias normais, até gratuitas, o que não condiz com a condição de AUDITOR DO TCM.

Ora, embora o réu LUIZ FERNANDO alegue que estivesse afastado das funções de relatar processos no TCM desde 01.03.2004, conforme portaria de f. 5123, tal fato não o impediu de continuar na prática delitiva.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Se a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar concluiu pela inocência do Réu por falta de provas (fl. 5276), foi porque não teve acesso ao Himalaia de provas colhidas nesta ação penal (ou não quer ver o que está exposto).

É de praxe, para evitar o rastreamento dos valores depositados em contas bancárias de servidores envolvidos em fraudes, que os depósitos sejam sempre feitos em **dinheiro**. No caso do réu LUIZ FERNANDO esta conduta se repetiu impedindo que créditos fossem identificados, conforme Laudo Econômico – Financeiro de f. 4753. Ademais, foram identificados **créditos suspeitos no valor de R\$944.403,83 e créditos não identificados no valor de R\$264.490,03:**

### III.2 – Constatações

#### III.2.1 – Luiz Fernando Gonçalves da Costa

Examinando minuciosamente os documentos referentes a esse nacional, verificou-se que o mesmo é titular da conta corrente nº 19388/agência 3372/Banco do Brasil, nº 417121-9/agência 00532/HSBC e nº 207.073-1/agência Telégrafo/Banpará.

De acordo com o anexo I (fls. 307/ 308) e anexo III (fls. 312/313) da Informação Técnica 032/2008 assim como o anexo II da Informação Técnica 027/2009 (fls. 2007/2008) e os comprovantes de depósitos/transferências, os créditos de origem suspeita correspondem aos valores do quadro a seguir:

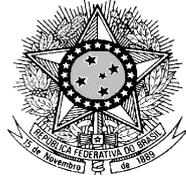
Quadro 02 – Créditos de Origem Suspeita x Créditos Identificados (em R\$)

BANCO	LANÇAMENTOS <sup>1</sup>	MÉDIA <sup>2</sup>	CRÉDITOS SUSPEITOS	CRÉDITOS IDENTIFICADOS	CRÉDITOS NÃO IDENTIFICADOS
Banco do Brasil (25/11/03 a 05/12/06)	59	8.176,78	482.429,80	126.976,50	355.453,30
HSBC (11/07/03 a 27/11/06)	56	4.825,45	270.225,39	100.891,53	169.333,86
BANPARÁ (11/04/01 a 22/09/06)	36	5.326,35	191.748,64	36.622,00	155.086,64
<b>TOTAL</b>	<b>141</b>	<b>6.109,53</b>	<b>944.403,83</b>	<b>264.490,03</b>	<b>679.873,80</b>

(1) Número total de lançamentos de créditos suspeitos

(2) Valor médio dos créditos suspeitos

O quadro acima mostra claramente que não foi possível identificar a maior parte dos créditos de origem suspeita lançados nas contas correntes do investigado, uma vez



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

que a natureza da maioria das operações que os originou foi “depósito em dinheiro”, impossibilitando assim a identidade dos depositantes. Do total de R\$944.403,83 de créditos suspeitos, apenas foi identificada a origem de R\$264.490,03, restando sem identificação o total de R\$679.873,80 em valores depositados.

Nesse ponto um parêntese deve ser aberto: algumas vezes, a não constatação de um fato por parte da Perícia Criminal não é prova de sua inexistência (por exemplo: como há muitos créditos sem identificação, ou por de fato não haver, como é o caso dos depósitos efetuados com envelopes nos caixas automáticos, ou por má vontade dos bancos em fornecer tais identidades, quando a Perícia Criminal diz que “não foram encontrados depósitos de A na conta de B” não significa que de fato não ocorreram depósitos, significa apenas que, dentre os depósitos identificados, não havia depósitos de A para B).

Quanto aos créditos identificados verificou-se que os mesmos são provenientes de depósitos feitos pelo próprio réu e de ordens bancárias do Tribunal de Contas dos Municípios/PA.)

Importa destacar, outrossim, que o padrão de vida do acusado melhorou em curto espaço de tempo, passando a ter uma vida luxuosa. Disse o Réu que recebeu herança de seu pai em 1994, mas nada provou quanto a isso. Certo é que o patrimônio de LUIZ FERNANDO aumentou com o dinheiro pago por empresários e prefeituras, quer prestando “assessoria” às prefeituras municipais, quer intermediando contratos para empresários junto às prefeituras municipais. E, necessariamente, isso acarretou um enriquecimento ilícito considerável.

Conforme análise da Receita Federal (fls. 17/18 do Apenso 4, volume 1), o patrimônio do Réu evoluiu de 2001 para um patamar milionário em 2005. Acredito que deva ter ainda mais patrimônio em nome de “laranjas”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

Ano-Calendário	CNPJ da Instituição Bancária	Nome da(s) Instituição(ões) Bancária(s)	Total Movimentado no Ano-Calendário (base de cálculo da CPMF)	Rendimento Declarado à Receita Federal	Relação Movimentação Financeira / Rendimento Declarado	Movimentação Financeira compatível com o Rendimento Declarado?
2001	01.701.201/0001-89	HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo	136.175,82	145.495,76	0,94	Pode ser considerada compatível.
2002	01.701.201/0001-89 04.913.711/0001-08	HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo Banco do Estado do Pará S/A	406.675,77	156.935,21	2,59	Movimentação financeira em montante equivalente a 2 vezes e meia o rendimento total declarado. Cabível apuração do(s) evento(s) que possam ter dado causa à discrepância.
2003	00.000.000/0001-91 01.701.201/0001-89 04.913.711/0001-08	Banco do Brasil S/A HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo Banco do Estado do Pará S/A	411.602,15	1.575.857,09	0,26	Movimentação financeira em montante menor do que o rendimento total declarado. Cabível apuração do(s) evento(s) que deram causa à discrepância, tendo em vista o valor dos rendimentos declarados como isentos/não tributáveis que somaram R\$ 1.383.874,19.
2004	00.000.000/0001-91 01.701.201/0001-89 04.913.711/0001-08	Banco do Brasil S/A HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo Banco do Estado do Pará S/A	269.479,83	222.567,73	1,21	Movimentação financeira em montante ligeiramente maior do que o rendimento total declarado. Pode ser considerada compatível, se considerada isoladamente.

Ano-Calendário	CNPJ da Instituição Bancária	Nome da(s) Instituição(ões) Bancária(s)	Total Movimentado no Ano-Calendário (base de cálculo da CPMF)	Rendimento Declarado à Receita Federal	Relação Movimentação Financeira / Rendimento Declarado	Movimentação Financeira compatível com o Rendimento Declarado?
2005	00.000.000/0001-91 01.701.201/0001-89 04.913.711/0001-08	Banco do Brasil S/A HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo Banco do Estado do Pará S/A	377.473,70	1.009.732,99	0,37	Movimentação financeira em montante menor do que o rendimento total declarado. Cabível apuração do(s) evento(s) que deram causa à discrepância, tendo em vista o valor dos rendimentos declarados como isentos/hão tributáveis que somaram R\$ 799.254,68.

Nota: 1) Em análise preliminar dos dados fiscais de Luiz Fernando Gonçalves da Costa identificou-se, com base nos dados informados na Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2003, a ocorrência de variação patrimonial a descoberto no ano-calendário 2002.  
2) Ocupação principal informada na última Declaração de Imposto de Renda: Servidor das carreiras de auditoria fiscal e de fiscalização.

Cabe, neste contexto, transcrever a análise realizada pela Polícia Federal do material apreendido na residência de LUIZ FERNANDO, sobre o alto padrão de vida ostentado pelo Réu (fls. 551, 553 e 732, do Apenso 6, volume II):

**EQUIPE: 04**

**ITEM: 37**

**ALVO: LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA**

**ENDEREÇO: RUA OSWALDO CRUZ 299 AP 200, CAMPINA, BELÉM/PA.**

**ANÁLISE DO MATERIAL APREENDIDO**

Na busca e apreensão realizada na residência de LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA, foi encontrada a sua declaração de rendimento anual de 2003, emitida pelo TCM do Estado do Pará, com valor global de R\$166.206,34. Esse documento realça a disparidade da remuneração entre a função pública que o investigado exerce e o padrão de vida ostentado pelo mesmo.

Belém/PA, 27 de dezembro de 2006.

**ANDRÉ LUIZ CHAAR BARROS**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 13.598

*Deduziu*  
**CECÍLIA FERREIRA RODRIGUES**  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 14.532



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

**EQUIPE: 04**

**ITEM: 37**

**ALVO: LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA**

**ENDEREÇO: RUA OSWALDO CRUZ 299 AP 200, CAMPINA, BELÉM/PA.**

**ANÁLISE DO MATERIAL APREENDIDO**

Na busca e apreensão realizada na residência de LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA foi encontrado um documento referente à compra de um apartamento de 326m<sup>2</sup>, apto nº 1000, no Condomínio Mucuripe Plaza (CNPJ 06.133.836/0001-40), localizado na Av. Beira Mar, região de alto luxo da cidade de Fortaleza/CE. O documento discrimina os valores dos pagamentos efetuados em 2003 e registra um total de R\$571.144,71 (quinhentos e setenta e um mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos). A condômina SANDRA MARIA ROCHA COSTA é esposa de LUIS FERNANDO.

Belém/PA, 28 de dezembro de 2006.

**ANDRÉ LUIZ CHAAR BARROS**

Agente de Polícia Federal  
Mat. 13.598

*Rodrigues*  
**CECÍLIA FERREIRA RODRIGUES**

Agente de Polícia Federal  
Mat. 14.532

**EQUIPE: 04**

**ITEM: 37**

**ALVO: LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA**

**ENDEREÇO: RUA OSWALDO CRUZ 299 AP 200, CAMPINA, BELÉM/PA.**

**ANÁLISE DO MATERIAL APREENDIDO**

Na busca e apreensão realizada na residência de LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA foi encontrada uma boleta de pagamento da Revemar no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil Reais), tendo como sacada a empresa W S ASSESSORIA S/C LTDA., acompanhada da guia de recolhimento bancário do DETRAN/PA, referente ao veículo camioneta/VW/KOMBI/branca, em nome da mesma empresa.

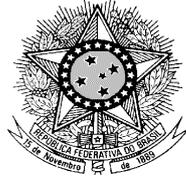
Belém/PA, 26 de janeiro de 2007.

*André Chaar*  
**ANDRÉ LUIZ CHAAR BARROS**

Agente de Polícia Federal  
Mat. 13.598

*Rodrigues*  
**CECÍLIA FERREIRA RODRIGUES**

Agente de Polícia Federal  
Mat. 14.532



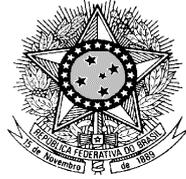
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Todas as afirmações de LUIZ FERNANDO são totalmente desprovidas de prova documental e, além de agredirem a lógica, não passam de subterfúgio para fugir de sua responsabilidade penal.

Certo é que as justificativas da defesa apresentadas em memorial não se sustentam diante da documentação apreendida, delação do corréu CHICO FERREIRA, escutas telefônicas judicialmente autorizadas, que comprovam o dolo de LUIZ FERNANDO de, em razão do cargo que ocupava, solicitar e receber vantagens indevidas para “assessorar” as prefeituras municipais do Estado do Pará, bem como intermediar contratos entre estas prefeituras e as empresas do chefe da quadrilha CHICO FERREIRA.

A vantagem é **indevida** porque não decorria das atribuições funcionais ordinárias de servidor público e não lhe era dado, em razão disso, preparar defesas e recursos para prefeituras municipais para serem apresentadas perante o TCM. Muito ao contrário, incumbia a ele, isso sim, velar pela moralidade e probidade administrativas. Agindo tal como demonstrado nos autos, desprezou seus deveres e, como se viu claramente, também intermediava interesses de empresários para obter contratos junto às prefeituras, visando atender a seus interesses pessoais.

Tenho por violado o art. 317/CP (corrupção passiva) por ter, o Réu, utilizado, sistematicamente, seu cargo de auditor do Tribunal de Contas dos Municípios, para obter vantagens ilícitas, por meio da prestação de serviços de “assessoria” junto às prefeituras do Estado do Pará, elaborando defesas e recursos perante o TCM, bem como por meio da intermediação de contratos junto às prefeituras municipais que beneficiaram as empresas comandadas por CHICO FERREIRA.

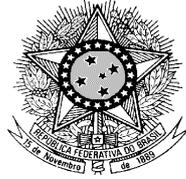


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Provadas a autoria e a existência do crime, passo a aplicar a pena na forma do art. 59/CP.

### e) Dosimetria

O grau de **culpabilidade** do acusado foi o máximo, porque se aliou a quadrilha para praticar crimes por longo tempo. Seu dolo consistia em utilizar seus conhecimentos de auditoria pública para satisfazer sua ambição de lucro, atuando com deslealdade também com o TCM – Tribunal de Contas dos Municípios, responsável pelo controle de recursos municipais. A improbidade do Réu enriqueceu não somente a si como também a várias outras pessoas. Atraiu grande reprovabilidade social, pois também atuou como sócio oculto de empresa, a qual foi usada para dar ares de legalidade à conduta e receber propinas. Embora prescrito o delito conexo do art. 288/CP, deve ser considerado na pena (art. 108, 2ª parte/CP). A **personalidade** mostra-se totalmente desviada para a prática de crimes funcionais. A **conduta social** nada revela de excepcional, embora pratique crimes exercendo função pública lícita. Os **antecedentes penais** não podem ser considerados desfavoráveis, pois a sentença que condenou o Réu por crime de peculato (art. 312/CP) ainda não transitou em julgado. As **circunstâncias** são desfavoráveis, pois o Réu detinha grande poder de trânsito dentro das prefeituras municipais e entre os membros da quadrilha liderada por CHICO FERREIRA. Ademais, o Réu constituiu a empresa W S ASSESSORIA S/C LTDA, usando terceiros como sócios “laranjas”. Além disso, conseguiu envolver servidor do TCM (ROGÉRIO RIVELINO MACHADO GOMES), que lhe era subordinado. O **motivo** do crime não ultrapassou a motivação usual do tipo. As **consequências** são mais graves do que o usual do tipo penal diante do fato de que a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

atuação do Réu no preparo das defesas e recursos para as prefeituras municipais certamente influenciou o julgamento das contas pelo TCM. Além disso, causou vícios em processos de licitação realizados pelas prefeituras municipais. Sem falar na desmoralização do serviço público.

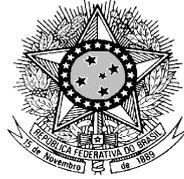
Assim sendo, fixo-lhe a pena-base em **doze (12) anos de reclusão, e multa de trezentos e sessenta (360) dias-multa**, calculado o dia multa em um trigésimo (1/30) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos.

A continuidade delitiva já foi considerada na pena-base.

O regime inicial para o cumprimento da pena é o **fechado**.

**f) Perda do cargo público.**

O réu LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA ocupa o cargo de auditor do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM e fez uso dessa condição pessoal para praticar crimes, em coautoria, abusando dessa qualidade, causando descrédito da função pública ocupada. Por tal motivo, **decreto-lhe a perda do cargo público**, por violação aos deveres funcionais de lealdade, probidade e moralidade. Cumpre, salientar na espécie, que estamos diante da ocorrência da **conexão intersubjetiva, por concurso de pessoas** (art. 71, I/CPP), uma vez que, o réu LUIZ FERNANDO, embora não seja servidor público federal, estava reunido com outras pessoas para a prática de crimes que resultaram no desvio de recursos públicos federais, inclusive no âmbito do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET e de diversas prefeituras municipais (ação penal 2007.39.00.005115-8).



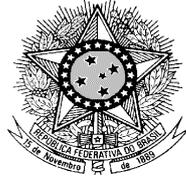
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

**g) Afastamento das funções públicas.**

**Decreto**, com fundamento no art. 319, VI/CPP, o **afastamento** do réu LUIZ FERNANDO das funções que envolvam contratos com prefeituras municipais do Estado do Pará e pareceres em licitações, pois, certamente, o Réu pode continuar se valendo das facilidades proporcionadas pelas suas atividades de auditor-fiscal para a prática de crimes, o que configura risco à **ordem pública** e a **paz social**. Expeça-se o **ofício necessário**, requisitando-se ao TCM que cumpra, imediatamente, a determinação judicial, dando posterior conhecimento ao juízo.

6. Posto isto, julgo procedente a ação penal, em parte, para:

- **declarar extinta a punibilidade** de ANTÔNIO FERREIRA FILHO, ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO, CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO, CARLOS MAURÍCIO CARPES ETTINGER, FERNANDA WANDERLEY OLIVEIRA, JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS, JORGE FERREIRA BASTOS, JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS, HAROLDO PINTO DA SILVA JÚNIOR, LUIS DA SILVA SÁ FILHO, LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA, MARCELO FRANÇA GABRIEL, MARIA DO SOCORRO BASTOS DE OLIVEIRA, MIGUEL TADEU DO ROSÁRIO SILVA, ROBERTO CRUZ DA SILVA, ROGÉRIO RIVELINO MACHADO GOMES, THAÍS ALESSANDRA NUNES DE MELO, CLÁUDIA CRISTINA ALENCAR LEAL, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, c/c arts. 109, IV, ambos do Código Penal, com relação à imputação da prática do crime do art. 288/CP;



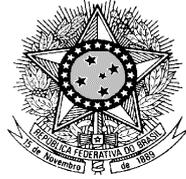
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

- **Declarar extinta a punibilidade** de ANTÔNIO FERREIRA FILHO, CARLOS MAURÍCIO CARPES ETTINGER, FERNANDA WANDERLEY OLIVEIRA, JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS, MARIA DO SOCORRO BASTOS DE OLIVEIRA e THAÍS ALESSANDRA NUNES DE MELO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, c/c arts. 109, IV, ambos do Código Penal, com relação à imputação da prática do crime do art. 90, da Lei nº 8.666/90.

- **Declarar extinta a punibilidade** de ANTÔNIO FERREIRA FILHO, FERNANDA WANDERLEY DE OLIVEIRA, ANTONIO LÚCIO MARTIN DE MELLO, CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO, CARLOS MAURÍCIO CARPES ETTINGER, JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS, JOSÉ CLOVIS FERREIRA BASTOS, MARIA DO SOCORRO BASTOS DE OLIVEIRA, HAROLDO PINTO DA SILVA JÚNIOR, ROBERTO CRUZ DA SILVA, LUIS DA SILVA SÁ FILHO, CLÁUDIA CRISTINA ALENCAR LEAL, MIGUEL TADEU DO ROSÁRIO SILVA e MARCELO FRANÇA GABRIEL, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, c/c arts. 109, IV, ambos do Código Penal, com relação à imputação da prática do crime do art. 299 c/c 304, ambos do CP.

- **condenar** JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculada conforme fundamentação, pela prática do crime do art. 337-A, I/CP c/c art. 71/CP, nas empresas TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA e ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA.

- **condenar** JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS à pena



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculada conforme fundamentação, pela prática do crime do art. 337-A, I/CP c/c art. 71/CP, na empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA.

- **condenar** ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculada conforme fundamentação, pela prática do crime do art. 337-A, I/CP c/c art. 71/CP, nas empresas TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA e ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA.

- **condenar** CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculada conforme fundamentação, pela prática do crime do art. 337-A, I/CP c/c arts. 71/CP e 69/CP, nas empresas TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA e ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA.

- **condenar** LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA à pena de doze (12) anos de reclusão, em regime fechado, e multa de trezentos e sessenta (360) dias-multa, calculada conforme fundamentação, pela prática do crime do art. 317/CP. Decreto-lhe a perda do cargo público e o afastamento das funções, conforme fundamentação.

**Decreto** o perdimento de joias, veículos e dinheiro apreendidos com os condenados por serem produto de infração.

Custas pelos condenados, em proporção.



*PODER JUDICIÁRIO*  
*JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA*  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados.

Retifique-se o nome do réu ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO, na distribuição e na autuação.

Belém, 10 de outubro de 2019.

**RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA**  
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal  
SJ/PA